

SUMÁRIO



| | |
|---|-----------|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas | 1 |
| Conselheiro Artagão De Mattos Leão..... | 1 |
| Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães..... | 2 |
| Conselheiro Ivan Lelis Bonilha..... | 2 |
| Conselheiro José Durval Mattos do Amaral | 2 |
| Conselheiro Fabio De Souza Camargo | 3 |
| Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares | 3 |
| Auditor Cláudio Augusto KANIA..... | 3 |
| Auditor Tiago Alvarez Pedroso | 3 |
| Atas | 4 |
| Acórdãos | 4 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 48 |
| Pautas | 48 |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 48 |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 49 |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 49 |
| AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 49 |
| AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 50 |
| Atas | 50 |
| Acórdãos | 50 |
| SEGUNDA CÂMARA | 55 |
| Pautas | 55 |
| CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 55 |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA..... | 55 |
| AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 56 |
| AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA | 57 |
| Atas | 57 |
| Acórdãos | 57 |
| ATOS DE RELATORIA | 58 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 58 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 58 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 58 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 58 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 61 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 62 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 62 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 63 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 63 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 63 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 64 |
| CORREGEDORIA GERAL | 64 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 64 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 64 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR | 64 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 65 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 65 |
| EDITAIS | 65 |
| DESPACHOS | 65 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 69 |
| ATOS NORMATIVOS | 69 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 69 |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | 69 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 69 |
| Despachos..... | 69 |
| Termo de Ajuste de Gestão | 71 |
| Portarias | 71 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 71 |
| Tribunal Pleno | 72 |
| Primeira Câmara | 72 |
| Segunda Câmara | 72 |
| Corregedoria-Geral | 72 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 72 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 72 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 72 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 72 |
| Administrativo | 72 |

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 34 EM 25 DE SETEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 514743/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 759769/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 863515/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 882617/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 156960/16 Adiado por pedido do relator desde 11/09/2019
Entidade: INSTITUTO CORPORÉ PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 870317/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/09/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 469837/19
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA, MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA)
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA, MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA), FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 845007/12 Vista desde 04/09/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, SÉRGIO VAZ), AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ANTONIO CESAR MOREIRA DA SILVA, APARECIDA DA SILVEIRA MOREIRA DA SILVA, EXITUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL, EMPRESARIAL E TRIBUTARIA S/S LTDA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, LILIAN

CRISTINA LOPES NERY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARCELA GONÇALVES PAGOTI (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARCIA REGINA GONCALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARISA TRIANO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), SILVANA DOS SANTOS MARTINS TORRES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 594336/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MERIDIONAL SERVICOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, MILENE VON DER OSTEN, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 312691/18 Vista desde 04/09/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 808255/18 Vista desde 21/08/2019 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 705103/18 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ELIZABETH TIMM BALCEWICZ, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): TIAGO SANTOS BRAUN), HEMERSON MAURICIO PENTEADO RIBEIRO, LUCIO DE MARCHI, MOACIR NEODI VANZZO

Processo: 821820/18 Vista desde 18/09/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A (Procurador(es): MARCELL BERALDO)
Interessado: AIRLIFT SOLUCOES AERONAUTICAS LTDA (Procurador(es): EDUARDO AFONSO PEREIRA), ALINE DOS SANTOS, FELIPE GABRIEL DA SILVA FERRO, FERNANDO JOSÉ REZENDE, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A (Procurador(es): MARCELL BERALDO), WELLINGTON FERREIRA DO NASCIMENTO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 446015/17 Vista desde 11/09/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): KATYANI OGURA DA SILVEIRA)
Interessado: CARLOS AGENOR MAGALHÃES DA TRINDADE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), GILMAR SCHWANKA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), GUNTHER BENEDICT CRAESMEYER (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), JOSE GILVOMAR ROCHA MATOS (Procurador(es): GILDA MEDEIROS GARICA), MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): KATYANI OGURA DA SILVEIRA), SERGIO CARDINALI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 656460/17 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CRY S ANGELICA ULRICH, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH, CAIO ALEXANDRO LOPES KIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 563876/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDINALVA THEODORO MARTINS (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), THSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO

(Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WILSON SENTER

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 55816/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, MAURICIO PORRUA (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO)

Processo: 722652/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

CONSULTA

Processo: 776228/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 359392/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LESSANDRA CHLESKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 344988/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, NANCY NESPOLI DA SILVA

Processo: 140653/18 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): ANSELMO DA SILVA RIBAS)

Processo: 523021/18 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ADAUTO COSTA JUNIOR, DIGITAL DESIGN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 887910/15 Vista desde 04/09/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: Adão Antonio Pedroso, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING), GERALDO FIRMINO (Procurador(es): INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO), GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NEUZA PESSUTI FRANCISONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 479441/19 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2019
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

CONSULTA

Processo: 789893/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 192595/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 469651/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, APARECIDO RAMOS ALVAREZ, DEODATO MATIAS, JOEL PEDRO DE MELLO, MANOEL SALVADOR, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER PERRUT DA SILVA REZENDE

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Vista desde 11/09/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 741567/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, JAIR ANTÔNIO MORGAN (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), RUBEM MIGUEL FOLETTO

Processo: 411955/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 33744/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
Interessado: APARECIDO PAULA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, JOAO DOS SANTOS LAURINDO, LUIZ FRANCISCO DA CUNHA

Processo: 789897/18 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 448112/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO

DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA (Procurador(es): LEONEL STEVAM FILHO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA (Procurador(es): DAYANA ALVES BATISTA), VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

CONSULTA

Processo: 398085/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REINHOLD STEPHANES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 439459/12 Vista desde 28/08/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIAK, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, RODRIGO ALVAREZ, VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 661211/18 Vista desde 04/09/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, Valeria Aparecida Ferreira dos Santos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239777/19
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 751270/18 Vista desde 11/09/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE MARUMBI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 569366/18 Adiado por férias do relator desde 11/09/2019
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 77799/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: CRISTIANE SLOBODA, CRISTIANE SLOBODA - ME, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO, MARIO PEDROSO DE MORAES, PERSONA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ELIZEU KOCAN, FERNANDO YASSUO SATO, MARIA IRACEMA DE CASTRO MEIRA, TAYNARA MARDEGAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2645/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ordem cronológica do pagamento. Inobservância. Art. 5º da Lei n.º 8.666/93. Art. 62 da Lei n.º 4.320/64. Multa. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por MARIO PEDROSO DE MORAES, Controlador Interno, que noticia supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE RESERVA, quando da gestão do Ex-Prefeito LUIZ CARLOS VOSNIAK (2013/2016), quanto aos critérios de pagamento, supostamente realizados em inobservância ao artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 e sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços. O representante alega que o Município deflagrou o processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob n.º 067/2015, no valor total de R\$ 95.075,55, objetivando a “distribuição de material impresso, confecção de placas para identificação de prédios públicos”; cuja descrição foi: Distribuição de Jornal em 5.000 domicílios; distribuição de Revista em 5.000 domicílios; confecção de 29 placas em PVC 150X80cm; 1 Placa em PVC 120x250cm; 85 Placas em Metal med. 40x60cm.”

Sagraram-se vencedoras do certame as empresas PERSONA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI – EPP, no valor de R\$ 86.217,70, e CRISTINE SLOBODA ME. Com o valor de R\$ 5.733,00.

Nestas circunstâncias, alega o representante a existência das seguintes inconformidades:

a) Os contratos originários do referido certame foram firmados no mesmo dia da homologação do procedimento (18/12/2015), antes da publicação, momento aquele em que foi determinado o empenho dos valores totais contratados (R\$ 86.217,70 – oitenta e sei mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos - e R\$ 5.733,00 - cinco mil, setecentos e trinta e três reais);

b) Em 28/12/2015, a empresa PERSONA PUBLICIDADE emitiu nota fiscal pelo valor total do objeto contratado, sem comprovação da execução dos serviços, havendo, na sequência, determinação de pagamento da quantia de R\$ 28.739,24;

c) “Não bastasse a ausência de comprovante da efetiva execução do objeto, motivo suficiente para impedir a realização do pagamento, deveria ainda de se observar que o pagamento somente deveria ocorrer, nos moldes da portaria n.º 1261/2015, segundo a qual o pagamento somente deveria ocorrer entre o dia 20 a 25 de janeiro de 2016, de forma que houve certa preterição a ordem cronológica de apresentação e pagamento quanto aos demais fornecedores.”

Condicionada a admissibilidade da presente a apresentação de manifestação preliminar por LUIZ CARLOS VOSNIAK e pelo MUNICÍPIO DE RESERVA (peça n.º 13), esses se mantiveram inertes (peça n.º 20).

Admitido o feito (peça n.º 24) e expedidos os ofícios de contraditório (peças n.º 27/31), CRISTIANE SLOBODA, sócia da empresa CRISTIANE SLOBODA – ME, prestou informações, destacando que:

a) Tendo participado do procedimento licitatório n.º 67/15, por força de decisão derivada da interposição de recurso administrativo foi lhe adjudicado os itens 05 e 06 do lote 01;

b) Não foi requisitada para a entrega do material, mesmo após notificada para prestar esclarecimentos e firmado aditivo contratual;

c) Os materiais para a distribuição não lhe foram encaminhados, não tendo sido emitidas notas fiscais nem percebeu valores atinentes ao contrato n.º 254/15. Por sua vez, PERSONA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI - EPP, representada MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO, apresenta contraditório, alegando que:

a) O valor de R\$ 28.739,24 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos foi transferida a conta de sua titularidade em 29/12/15, sem que tivesse conhecimento;

b) A pedido de LUIZ VOSNIAK, foi emitida nota fiscal e pago imposto sobre o valor integral do contrato;

c) Conforme notas fiscais, o contrato foi devidamente executado pela empresa;

d) A escolha da Administração não importa em responsabilização da empresa, uma vez que ausente o dolo de favorecimento pessoal;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 709/19 (peça n.º 60), opina pelo PROVIMENTO, para que seja reconhecida a quebra da ordem cronológica, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em desfavor de Prefeito LUIZ CARLOS VOSNIAK, destacando que:

a) Os pagamentos foram realizados em inobservância da ordem cronológica, eis que efetivados sem a comprovação da liquidação dos serviços, em violação ao disposto no arts. 5º da Lei n.º 8.666/93 e 62 da Lei n.º 4.320/64;

b) Houve preferência ao pagamento do contrato n.º 253/15. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 278/19 (peça n.º 62), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando a necessidade de encaminhamento do presente ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação da inobservância da ordem cronológica a que faz menção o art. 5º da Lei n.º 8.666/93, bem como o art. 62 da Lei n.º 4.320/64:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42

desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)” (grifamos)

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.”

No presente caso, é fato incontroverso que referido aspecto não foi observado, seja pela inércia do gestor responsável LUIZ CARLOS VOSNIAK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA (2013/2016), em apresentar seu contraditório, seja pelos documentos que instruem o feito (peças n.º 04/11), seja pela manifestação da empresa PERSONA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI – EPP:

“No dia 29 de dezembro de 2015, houve transferência do valor de R\$ 28.739,24 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) para a conta da empresa Persona, sem que a mesma tivesse conhecimento de que tal ação seria realizada, sendo possível constatar através dos extratos bancários que tal valor não foi efetivamente usado, sequer para a confecção do material objeto da licitação.

Como foi emitida nota fiscal do valor do contrato, a pedido do então prefeito Sr. Luiz Vosniak, no dia 28 de dezembro de 2015, foi pago imposto no valor de R\$ 2.919,33 (dois mil, novecentos e dezoito reais e trinta e três centavos) que incidiu sobre o valor integral do contrato, qual seja R\$ 86.217,70 (oitenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos), conforme nota fiscal em anexo.

Conforme se extrai dos documentos acostados a empresa Persona enviou na data de 16 de fevereiro de 2016, Ofício de nº 016/2016 para a Prefeitura de Reserva informando os serviços realizados (...)” (peça n.º 39)

Deste contexto, extrai-se que em relação a citada empresa houve a liquidação e o pagamento do valor de R\$ 28.739,24 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) em 29/12/15, quanto ao contrato n.º 253/15, sem a comprovação da execução do projeto e em preferência à empresa LILIAN BISCAIA DE CAMPOS-ME, cujos serviços foram liquidados em 18/12/15, embora pagos apenas em 04/02/16 e 04/03/16, em relação aos empenhos n.º 6713 e 6715 – contrato 36/15.

Sobre o tema, bem resume o parecer do d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Compulsando os autos, verifica-se que o pagamento do contrato n.º 253/2015, firmado com a empresa Persona Publicidade e Propaganda EIRELI, se deu em desacordo às normas gerais de direito financeiro, tendo em vista que o pagamento antecedeu a regular liquidação da despesa, bem como foi antecipado em relação a outras despesas empenhadas e liquidadas anteriormente”

Nesta toada, acompanhando a uniformidade de entendimento deste parecer bem como da manifestação da Unidade Técnica, imperioso reconhecer a violação dos art. 5º da Lei n.º 8.666/93 e 62 da Lei n.º 4.320/64, ante a inobservância da ordem cronológica dos pagamentos, aplicando-se, por consequência, a MULTA do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica em desfavor de LUIZ CARLOS VOSNIAK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a violação dos art. 5º da Lei n.º 8.666/93 e 62 da Lei n.º 4.320/64, ante a inobservância da ordem cronológica dos pagamentos, aplicando-se, por consequência, a MULTA do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica em desfavor de LUIZ CARLOS VOSNIAK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA.

Encaminha-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE para reconhecer a violação dos art. 5º da Lei n.º 8.666/93 e 62 da Lei n.º 4.320/64, ante a inobservância da ordem cronológica dos pagamentos, aplicando-se, por consequência, a MULTA do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica em desfavor de LUIZ CARLOS VOSNIAK, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA;

II – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184758/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: CAMILA DE CASSIA SPITZER, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2646/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Anulação do certame, por decisão judicial transitada em julgado.

Perda de objeto da Representação. Arquivamento do feito sem julgamento de mérito.
I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação c/c medida cautelar, formulada por SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S/A., em que notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 21/2018, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, tendo por objeto “a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos no Município de Nova Fátima”, no valor de R\$ 319.200,00 (trezentos e dezenove mil e duzentos reais), para o prazo de 12 meses.

O Representante alegou, em síntese, a ocorrência de irregularidades no Edital em epígrafe, em razão da exigência, no item 1.2, da exibição antecipada de amostra, atinente a veículos de grande porte (caminhão para coleta de lixo), principal instrumento de execução do objeto licitado, em contrariedade ao disposto no Prejudicado nº 22 desta Corte.

Por meio do Despacho nº 416/18, indeferiu-se o pedido de liminar formulado, diante da ausência dos requisitos autorizadores.

Na sequência, determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, por meio do seu então representante legal, ROBERTO CARLOS MESSIAS, e da Pregoeira CÂMILA DE CÁSSIA SPITZER.

ROBERTO CARLOS MESSIAS manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que o contrato a ser firmado envolve serviços de alto custo e longa duração, de modo que, na tentativa de minimizar os riscos de inadimplimento, bem como os potenciais danos à saúde pública, incluiu-se no Edital a previsão de vistoria nos veículos. Ressaltou que diante da importância dos serviços contratados buscou evitar que empresas sem veículos, ou possuindo apenas um, os adquirisse imediatamente após vencer o certame, sem observância da qualidade necessária, tratando-se de providência extremamente benéfica ao serviço público.

Por fim, requereu o desprovemento total da Representação.

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, em Instrução nº 1347/19 (peça 46), afirma que o Edital previu a necessidade de apresentação de 2 veículos para serem vistoriados no dia 21 de março de 2018, antes mesmo da abertura dos envelopes do pregão (em 26/03/2018) tratando-se de exigência excessiva, a qual frustra o caráter competitivo do certame.

Aduz que tal requisição implica em custos desnecessários a todos os licitantes, na medida em que estes passam a ser responsáveis pelo deslocamento dos veículos até o local da vistoria no Município, desestimulando a competitividade, pois afasta os que não pretendem assumir tais ônus antes de sagrar-se vencedores.

Expõe que não se pode assegurar que a referida exigência é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, ou mesmo tecnicamente justificável, considerando ser plenamente viável que a amostra seja exigida tão somente do licitante classificado em primeiro lugar, sem oneração dos demais.

Por fim, sugere a aplicação da multa administrativa à ROBERTO CARLOS MESSIAS e CÂMILA DE CÁSSIA SPITZER, com determinação ao Município de Nova Fátima para que, em futuras licitações, exija amostras somente do licitante classificado em primeiro lugar, como condição para assinatura do contrato, fixando-se prazo razoável para tanto. Se este não cumprir os requisitos constantes no Edital, poderá exigir as amostras dos demais classificados

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 482/19, corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

A presente Representação trata de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 21/2018, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, atinentes à exibição antecipada de amostra.

Em consulta endereço do Município na internet, <https://www.novafatima.pr.gov.br/>, foi possível verificar que o Pregão Presencial em análise foi anulado, consoante Justificativa publicada em 26 de março de 2018, considerando-se a decisão exarada nos autos de Mandado de Segurança impetrado junto à Vara da Fazenda Pública de Nova Fátima, por SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S.A (processo nº 0000306-49.2018.8.16.0120)[1], in verbis:

“CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para o fim de suspender o procedimento de licitação Pregão Presencial nº 21/2018 do Município de Nova Fátima, devendo se abster de realizar a sessão designada para o dia 26.03.2018, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).”

Observa-se ademais, que o referido processo alcançou análise de mérito, conforme decisão publicada em 05/10/2018, cujo dispositivo ora se reproduz:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e determino a anulação do item 1.2, “E”, do Termo de Referência (Anexo II), do Edital de Pregão Presencial nº 21/2018, cabendo a exibição da amostra (dois veículos destinados à coleta de resíduos) para vistoria pelo Município somente à empresa classificada em primeiro lugar.”

Tal sentença foi ainda confirmada em sede de reexame necessário pelos Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0000306-49.2018.8.16.0120), transitando em julgado em 10/06/2019.

Diante do exposto, uma vez anulado o certame objeto dos presentes autos, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, verifica-se a perda de objeto da presente, ensejando o arquivamento da Representação sem julgamento de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação, sem julgamento de mérito, em razão da sua perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 498, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da Representação da Lei nº 8.666/1993, sem julgamento de mérito, em razão da sua perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 498, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Publicada em 24/03/2018 no Diário Oficial do Estado.

PROCESSO Nº: 480349/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, ROBERTO YOUTI KANETA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2647/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Sobre-preço, ausência de ambiente competitivo e violação ao dever de transparência. Aquisição de medicamentos. MUNICÍPIO DE APUCARANA. Pela procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando supostas irregularidades no Pregão n.º 50/17, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, que teve com o objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para a rede municipal de saúde de Apucarana, por um período de 12 meses”.

O Representante alega sinteticamente que:

1) O referido certame violou os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade;

2) Em comparação dos preços praticados no certame com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do COMPRASNET, no site www.comprasgovernamentais.gov.br, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, identificou-se a prática de sobre-preço em torno de 5,7495% e 0,97955%, respectivamente, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado na ordem de R\$ 196.095,14 (cento e noventa e seis mil e noventa e cinco reais, e quatorze centavos) e R\$ 14.192,84 (quatorze mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) (média do preço médio e da mediana) e que por tal razão, o sobre-preço praticado no valor ofertado, por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, violaram o princípio da escolha da melhor proposta para a administração pública, contrariando o disposto no artigo 3º, caput, da lei de licitações;

3) Analisando os dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Apucarana constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais;

4) Que no presente caso, o Município disponibiliza apenas o edital de licitação e respectiva publicação, as atas, relatório de julgamento e adjudicação, não havendo os demais documentos componentes do procedimento licitatório, dentre eles termo de homologação, as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, a íntegra das propostas ofertadas, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços, etc.

5) Por fim, requereu liminarmente “a concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Apucarana disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.”

Este Relator recebeu a presente representação por meio do Despacho 1027/18 – GCAML (homologado pelo Acórdão 1931/18 – TP), acolhendo o pedido de expedição de medida cautelar para determinar que o Município passasse a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados. Na mesma oportunidade, restaram determinadas as citações solicitadas pelo MPC-PR.

Determinou-se ainda, a citação do MUNICÍPIO DE APUCARANA e da respectiva AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, por meio de seus representantes legais, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Prefeito Municipal), ROBERTO YOUTI KANETA (gestor e autoridade que homologou o certame), CECILIO LUZ JUNIOR (parecerista jurídico) e FELIPE RUFATTI VIEIRA TAVARES (parecerista jurídico).

O MUNICÍPIO DE APUCARANA, a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA e os Srs. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Prefeito Municipal) e ROBERTO YOUTI KANETA (atual gestor e autoridade que homologou o certame) apresentaram defesa conjunta às peças 41-52, alegando, preliminarmente, a inépcia da representação em razão da falta de narrativa da conduta dos envolvidos.

Quanto ao mérito, defenderam que todas as medidas foram tomadas com vistas a garantir a participação do maior número de participantes, havendo a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e em dois jornais de grande circulação da região, pelo que ressaltaram que a ampla divulgação propiciou a participação de trinta empresas de seis Estados e que os dados trazidos pelo Representante demonstram que houve competitividade, já que grande parte dos itens licitados obteve três ou mais classificados.

Em se tratando da suposta existência de sobrepreço, afirmaram que as tabelas juntadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram produzidas de forma unilateral e que “a ausência das tabelas oficiais do Banco de Preços em Saúde (BPS) e do COMPRASNET não permite que os representados tenham ciência de qual foi o parâmetro utilizado para a comparação dos preços – datas da aquisições, número de medicamentos adquiridos, localização dos municípios, entre outros dados de extrema relevância – e, por consequência, impede a realização de defesa técnica, violando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa”. Aduziu ainda que partindo de orientação buscada junto a esta Corte, realizaram pesquisa de preços locais, em prejuízo à utilização do Banco de Preços em Saúde.

Juntaram também decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União por meio da qual se reconhece a impossibilidade de utilização do BPS como parâmetro na

apuração de sobre-preço em medicamento, anotando que em nenhuma hipótese este pode ser utilizado de maneira isolada, mas sim acompanhado por uma ampla pesquisa de mercado, até porque o pregão em análise encerrou-se logo após a publicação da Resolução nº 18/2017, que tornou obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do BPS (dezembro de 2017).

Por derradeiro, informou que foi disponibilizada a íntegra dos processos licitatórios, em cumprimento à determinação desta Corte.

A seu turno, os Srs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e CECÍLIO LUZ JÚNIOR (pareceristas jurídicos) apresentaram contraditório às peças 54-67, corroborando as alegações do Prefeito Municipal, acrescentando que teria havido irregularidade na inclusão de suas inclusões no polo passivo do presente processo, considerando que os atos praticados por estes no exercício de suas funções são invioláveis, assim como em virtude do caráter meramente opinativo do parecer jurídico.

Ainda, em que pese tenham defendido a inexistência de sobre-preço, destacaram que o Parecer Jurídico Inicial nº 243/2017 por estes exarado, foi claro no sentido de recomendar uma pesquisa de preços mais complexa e detalhada, adotando como parâmetro, entre outros, compras e registros públicos, portais oficiais e bancos de preços.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ – OAB/PR, por meio da peça 75, requereu sua habilitação no processo na condição de assistente em favor do Sr. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES. A entidade alegou que não existe nos autos efetiva ou indireta comprovação de erro grave, inescusável, de ato ou omissão praticado com dolo pelo procurador, bem como da inexistência de prejuízo ao erário. Pugna pela improcedência do processo.

Por determinação do Despacho 849/19 – GCAML (peça 79), a OAB/PR foi inserida no processo como amicus curiae e após os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução derradeira.

II – INSTRUÇÃO

Em sua Instrução nº 1171/19 (peça 81), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em preliminar, sugere o afastamento das alegações de ilegitimidade passiva dos pareceristas e de inépcia da demanda, por entender que tais pontos estão atrelados às conclusões de mérito da demanda.

Quanto ao mérito, afirma que a presente representação não apresenta consistência com relação a suposta ausência de competitividade e dever de transferência do certame.

Contudo, manifesta-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito, no que tange a reconhecida deficiência na formulação de preço máximo, tecendo RECOMENDAÇÕES:

a) A Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana mantenha disponibilizados integralmente no Portal da Transparência os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações;

b) Os gestores da Autarquia adotem e explicitem a metodologia de pesquisa de preços utilizadas nas próximas licitações, valendo-se, como referencial, os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão nº 1393/2019 -TP, quando da aquisição de medicamentos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 422/19-5PC (peça 83), também opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, corroborando as recomendações expedidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e opinando pela aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao sr. ROBERTO YOUTI KANETA, gestor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA e autoridade que homologou o Pregão nº 50/17, em virtude da composição dos preços máximos do respectivo edital em desacordo com o estabelecido no art. 15, V, da Lei nº 8666/93, ignorando orientação exarada no parecer jurídico que analisou a fase interna do certame.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto às conclusões apresentadas, pela procedência parcial da presente representação.

Inicialmente, cabe análise quanto às preliminares alegadas pelo Município de Apucarana e demais representados à peça 41, bem como os Srs. Felipe Rufatto Vieira Tavares e Cecílio Luz Júnior, à peça 54, pela extinção da presente demanda, por considera-la inepta, em razão da suposta ausência de individualização da conduta dos representados.

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, esta representação não busca exclusivamente a responsabilização de agentes públicos, e os demais pleitos formulados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas obrigam a análise meritória dos autos.

Em se tratando dos pareceristas jurídicos, srs. Felipe Rufatto Vieira Tavares e Cecílio Luz Júnior (peça 54), que suscitam a inviolabilidade de ato praticado por procuradores jurídicos no exercício de suas funções, de igual maneira, por se entender que a responsabilização dos agentes públicos em razão de suas opiniões possui previsão legal[1] e que depende da análise do mérito, entendo, de igual sorte, pela rejeição da inépcia suscitada.

1- Da violação aos princípios relativos à competitividade do certame

Quanto a este aspecto, entendo que o mesmo não merece prosperar. Conforme bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1171/19) e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 422/19-5PC), não há evidências no processo de que tenha havido qualquer violação quanto a publicidade e competitividade do processo licitatório. Inclusive, restou demonstrada a participação no certame de mais de 30 licitantes, de 06 Estados da Federação, restando poucos itens com resultados desertos ou com menos interessados.

Ademais, conforme bem lançado na informação exarada pela unidade técnica, não há imposição legal que estabeleça um número mínimo de competidores. Nesse contexto, cabe reportar situação análoga tratada pelo Acórdão nº 2197/11- Tribunal Pleno:

Convém não se esquecer que a eventual presença de apenas um único proponente na licitação poderia evidenciar restrições indevidas à competitividade verificadas no instrumento convocatório ou deficiências, dissonantes com a legalidade, na publicidade do certame. Em não as havendo, se legítimas as exigências constantes do edital e respeitados os prazos e os meios de publicidades, o certame pode continuar com a presença de um único licitante. Tão só para ilustrar, o próprio TCU já firmou jurisprudência no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade pregão:

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me

à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 – Plenário, DOU de 14/03/2008).

Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 – Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).

Assim, considerando que não foram encontradas evidências nos autos de que tenha havido qualquer irregularidade quanto a este ponto, acolho as razões dos interessados e entendo pela IMPROCEDÊNCIA da Representação quanto a este ponto.

2 – Quanto a existência de suposto sobre-preço entre os valores constantes da licitação e os preços praticados no Banco de Preços em Saúde e COMPRASNET Quanto ao segundo item atacado na Representação, que trata da existência de sobre-preço, alegou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na exordial que tal prática gerou o contraste entre os preços dos medicamentos da ordem de R\$ 196.095,14 (5,7495%) e R\$ 14.192,84 (0,97955%) (média do preço médio e da mediana), decorrente dos valores encontrados no certame impugnado comparados com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, e do COMPRASNET, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que gerou um valor dispendido superior ao preço de mercado.

Em sua defesa, os representados alegaram que as tabelas apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram produzidas unilateralmente e que não possuem o condão de sustentar suas alegações. Manifestaram-se nos seguintes termos:

A ausência das tabelas oficiais do Banco de Preços em Saúde (BPS) e do Comprasnet não permite que os representados tenham ciência de qual foi o parâmetro utilizado para a comparação dos preços – datas da aquisições, número de medicamentos adquiridos, localização dos municípios, entre outros dados de extrema relevância – e, por consequência, impede a realização de defesa técnica, violando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (peça 41).

Aduziram que a partir de orientação buscada junto a esta Corte por meio do CACO – Canal de Atendimento do Jurisdicionado (peças 43 e 55), realizaram pesquisa de preços locais, em detrimento à utilização do Banco de Preços em Saúde.

Ainda, acostaram aos autos decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União na qual se reconhece a impossibilidade de utilização do BPS como parâmetro na apuração de sobre-preço em medicamento, informando que em nenhuma hipótese o BPS pode ser utilizado isoladamente, mas tão somente acompanhado por uma ampla pesquisa de mercado.

A seu turno, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1171/19 (peça 81), afirma ser questionável a utilização exclusiva dos bancos de dados públicos BPS e COMPRASNET como referência para verificação de sobre-preço em medicamentos, alinhando-se à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por entender que o mercado de medicamentos é complexo e possui peculiaridades que são ignoradas na análise da simples média de preços.

Por fim, alegou que ao contrário da metodologia apresentada na exordial desta Representação, o Tribunal de Contas da União entende adequada a utilização dos maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas, o que “garante que o eventual apontamento de sobre-preço representa de maneira mais acurada o chamado viés em relação ao contexto do mercado, diferentemente do que apresenta o MPC-PR”.

Em sua derradeira manifestação (Parecer nº 422/19 – 5PC – peça 83), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o exposto pela unidade técnica neste aspecto, entendendo que não constam informações sobre os parâmetros empregados nos levantamentos que subsidiaram a prefacial, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS e COMPRASNET.

O parecer ministerial pontuou ainda que os preços máximos constantes do edital foram obtidos apenas a partir de orçamentos com empresas do ramo, ignorando as recomendações contidas no Parecer Jurídico Inicial nº 243/2017, emitido pelos Procuradores Jurídicos da Autarquia quando da análise da fase interna do certame, que apontou a necessidade de uma pesquisa de preços mais complexa e detalhada, adotando como parâmetro, dentre outros, compras e registros públicos, portais oficiais e bancos de preços. Por tal razão, concluiu pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/05 ao sr. Roberto Youiti Kaneta, Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

Acerca do assunto, esta Corte de Contas manifestou-se recentemente em julgados sobre a matéria, destacando-se dentre estes, o Acórdão nº 1393/19- TP (complementado pelo Acórdão nº 1857-19-TP), que trata de Consulta, em que restou consolidado o seguinte entendimento:

Os valores registrados pelo Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de prelo máximo? Resposta: não. Além da obrigatoriedade consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada – e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para a formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANÁ (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preço aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

Assim a atual jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a pesquisa de preços não deve ficar adstrita aos preços de fornecedores privados, mas contemplar diversas fontes para que de fato o valor alcançado reflita efetivamente o valor de mercado.

O citado Acórdão definiu, então, que devem constar da base de pesquisas de preços, obrigatoriamente, o BPS e o COMPRASNET/ COMPRASPARANA, sendo que tais ferramentas foram criadas para auxiliar o gestor público na sua tomada de decisão. Dispõe também a Lei nº 8666/93 em seu art. 15, V, que as compras, sempre que

possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Ademais, constava do certame o Parecer Jurídico Inicial nº 243/2017, exarado pelos Procuradores Jurídicos da Autarquia em que se apontou, ainda na fase interna da licitação, acerca da necessidade da realização de uma pesquisa de preços complexa e detalhada, adotando como parâmetro, dentre outros, compras e registros públicos, portais oficiais e bancos de preços. Tal orientação foi ignorada pela autoridade que homologou o Pregão nº 50/2017 (Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana).

Insta salientar que embora as decisões desta Corte acerca da necessidade da diversificação das fontes pesquisadas sejam recentes e que uma das partes alegou ter sido orientada pela Casa em 2013 de maneira diversa, não há que se ignore que o Parecer Jurídico constante do certame já sinalizava acerca da deficiência na pesquisa realizada pelo ente licitante.

Desta forma, considerando que não houve qualquer justificativa plausível acerca do não cumprimento do sugerido no Parecer Jurídico, entendendo pela PROCEDÊNCIA da Representação quanto a este aspecto, devendo ainda ser aplicada a multa sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, prevista no art. 87, III, "d", da LCE nº 113/05 ao sr. ROBERTO YOUTI KANETA (Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e autoridade que homologou o Pregão nº 50/2017), em virtude da composição dos preços máximos dos respectivo Edital estar em desacordo com o estabelecimento no art. 15, V, da lei nº 8666/93, ignorando orientação exarada no parecer jurídico que analisou a fase interna do certame.

Ademais, visando a prevenção quando da elaboração de novos editais de licitação para a aquisição de medicamentos, deve esta Corte RECOMENDAR ao Município de Apucarana que implemente metodologia diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos valores de referência, utilizando múltiplas bases de pesquisa, com adoção obrigatória do BPS e do COMPRASNET/COMPRASPARANÁ.

3 – Quanto a alegada violação ao dever de transparência
Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alegou que as informações atinentes aos procedimentos licitatórios constantes no Portal da Transparência do Município de Apucarana estariam incompletas e insuficientes, configurando infração aos princípios da publicidade e da eficiência e ao dever de transparência a que órgãos e entidades públicas estão submetidos.

Tal item foi objeto específico de requerimento cautelar por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual foi concedido por meio do Despacho nº 1027/18 (peça 20).

Após a apresentação do contraditório por parte dos interessados, atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal que a municipalidade deu cumprimento ao determinado por esta Corte e vem disponibilizando os certames integralmente no Portal da Transparência.

Considerando que até o cumprimento da cautelar expedida por esta Corte deixou-se de dar a devida publicidade aos atos de que se trata, houve prejuízo ao controle social sobre estes, assim como afronta aos princípios da publicidade e da transparência.

Por tal razão, entendo que neste aspecto a presente Representação deve ser considerada PROCEDENTE, devendo esta Corte RECOMENDAR que a municipalidade continue a alimentar o Portal da Transparência com a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, se não em tempo real, com o menor lapso temporal possível entre a celebração do ato e sua publicação.

CONCLUSÃO

Isso posto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, relativamente aos itens relativos a existência de sobrepreço decorrente de deficiência de pesquisa para formação do preço máximo dos medicamentos, assim como acerca da violação ao dever de transparência.

Proponho, ainda, aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, III, "d", da LCE nº 113/05 ao sr. ROBERTO YOUTI KANETA (Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e autoridade que homologou o Pregão nº 50/2017), em virtude da composição dos preços máximos dos respectivo Edital estar em desacordo com o estabelecimento no art. 15, V, da lei nº 8666/93, ignorando orientação exarada no parecer jurídico que analisou a fase interna do certame.

Por fim, entendo pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE APUCARANA:

a) Garanta a alimentação do Portal da Transparência em tempo real, no mesmo sentido da cautelar concedida por esta Corte, visando a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pela municipalidade;

b) Implemente metodologia diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos valores de referência, utilizando múltiplas bases de pesquisa, com adoção obrigatória do BPS e do COMPRASNET/COMPRASPARANÁ.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, relativamente aos itens relativos a existência de sobrepreço decorrente de deficiência de pesquisa para formação do preço máximo dos medicamentos, assim como acerca da violação ao dever de transparência;

II – determinar, ainda, aplicação da MULTA administrativa prevista no art. 87, III, "d", da LCE nº 113/05 ao sr. ROBERTO YOUTI KANETA (Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e autoridade que homologou o Pregão nº 50/2017), em virtude da composição dos preços máximos dos respectivo Edital estar em desacordo com o estabelecimento no art. 15, V, da lei nº 8666/93, ignorando orientação exarada no parecer jurídico que analisou a fase interna do certame;

III – determinar, por fim, a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE APUCARANA:

i) garanta a alimentação do Portal da Transparência em tempo real, no mesmo sentido da cautelar concedida por esta Corte, visando a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pela municipalidade;

ii) implemente metodologia diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos valores de referência, utilizando múltiplas bases de pesquisa, com adoção obrigatória do BPS e do COMPRASNET/COMPRASPARANÁ.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Decreto-Lei nº 4.657/42)

PROCESSO Nº: 129785/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR, ESTADO DO PARANÁ, FABIANE BERGMANN, M D COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA, PÉRCILES DE MATOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

ADVOGADO / PROCURADOR RENATO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2648/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Estado do Paraná. Pregão Eletrônico. Irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de cintos de guarnição. Contraditório. Comprovação da inócorrença de irregularidades. Pela improcedência. I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela MD COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA – EPP, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº PE 785/2018, do ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto o "o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de cinto de guarnição."

O Representante alega que:

a) A empresa vencedora da licitação, PLURAL MARKETING & NEGOCIOS LTDA-ME, tem como objeto social principal serviços gráficos, atividade bastante distinta do serviço ora orçado e contratado. Apesar de se classificar como microempresa, realiza desde obras de construção civil à venda de medicamentos, tendo feitas diversas inclusões em seu objeto social como atividades econômicas secundárias;

b) Em consulta ao endereço da empresa, conforme os dados do CNPJ, observa-se que a sede da mesma é uma casa residencial, sem qualquer identificação;

c) A PLURAL MARKETING & NEGOCIOS LTDA-ME, mesmo apresentando atestado de capacidade técnica para o fornecimento de apenas 350 (trezentas e cinquenta) unidades, venceu a licitação cujo edital exigia atestado em quantidades compatíveis com o fornecimento exigido, 11.535 (onze mil, quinhentas e trinta e cinco) unidades, o que contraria o ponto 1.4 do edital, que prevê como documentos de qualificação técnica: "01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).";

d) Houve conluio e prática de "coelho" por parte das licitantes, tendo em vista que a as empresas FENIX MKT & NEGOCIOS – EIRELI e PLURAL MARKETING & NEGOCIOS LTDA-ME (vencedora) possuem sócios com parentesco e extensa identidade de objetos.

e) As amostras fornecidas pela PLURAL MARKETING & NEGOCIOS LTDA-ME estavam fora dos padrões do edital, pois o mesmo exigia que o conjunto de ancoragem fosse produzido com polímero rígido de alta resistência (item 1.1.2.5). O cldre analisado tinha um suporte de ancoragem flexível fabricado de poliamida sem percentual de fibra de vidro para tirar a flexibilidade. No momento do teste, a arma teve um movimento demasiado em relação ao corpo do usuário. Também não foram atendidos os itens 1.1.2.10 e 1.1.3.5 do edital.

f) A Representante foi desclassificada sem ter direito à avaliação laboratorial (TECPAR ou INMETRO) para atestar a existência dos 4 vícios encontrados pela comissão de avaliação (cujos integrantes não são técnicos). Ao julgar o recurso interposto pela MD COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA – EPP, a pregoeira alegou que não há obrigação de enviar as amostras ao TECPAR ou a outro laboratório do INMETRO, de modo a minimizar despesas adicionais com nova avaliação laboratorial. Ocorre que o próprio edital, no ponto 1.4.5, prevê que quem paga o laudo é o próprio licitante.

g) Não houve oportunidade para que o licitante realizasse os ajustes previstos no item 1.4.10 do edital: "A comissão de Exame e Recebimento poderá solicitar que sejam realizados pequenos ajustes para que a amostra final fique de acordo com o padrão da corporação."

h) Houve publicação no jornal "Bem Paraná", datada de 10/09/2018, convocando os sócios da PLURAL MARKETING & NEGOCIOS LTDA-ME para deliberar sobre o fornecimento de cintos do Pregão nº 785/18, já confirmado à empresa. Ocorre que, conforme o edital, a abertura do pregão se daria no dia 10/09/2018 e, conforme a ata da sessão, a averiguação dos documentos apresentados e das amostras fornecidas pelas licitantes ocorreu até o dia 27/02/2019.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório e execução do contrato, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela violação aos termos do edital e prática de conluio entre licitantes, bem como do periculum in mora, fundado no fato de que a adjudicação do objeto da licitação ocorreu em 27/02/2019, e a contratação da vencedora pode gerar um prejuízo de R\$ 2.602.000,00 (dois milhões, seiscentos e dois mil reais).

A representação foi recebida por meio do Despacho nº 268/19/GCAML – peça nº 27, tendo o Conselheiro Relator deferido a medida cautelar inicialmente requerida.

Promovidas as citações e intimações necessárias, apresentaram defesa o

COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (peças nº 48, 54 a 56 e 66), a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (peças nº 50 a 52) e o ESTADO DO PARANÁ (peças nº 39 a 45). A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução nº 446/19 (peça nº 67), opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, ante da inexistência das irregularidades suscitadas nestes autos, com a consequente revogação da suspensão do certame.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 533/19 (peça nº 68), manifesta-se IMPROCEDÊNCIA da Representação, revogando-se a cautelar anteriormente deferida em razão da inexistência de irregularidades no certame ou correções a serem feitas no edital. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº PE 785/2018, do ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto o “o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de cinto de guarnição.” Quanto ao fato de a empresa vencedora Plural Marketing & Negócios Ltda ME ter como objeto social atividade bastante distinta do serviço ora orçado e contratado, acolhe-se a defesa apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP.

A Comissão de Licitação do Departamento de Administração de Material – DEAM/SEAP verificou a veracidade da documentação e ressaltou a existência prevista no objeto social da empresa para “Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança profissional” (código 39.92-2-02) e “Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho” (código 46.42-7-02), conforme comprovante de CNPJ anexo. Inexiste, portanto, irregularidade nesse item.

No que tange à constatação de que a sede da empresa é uma casa residencial sem qualquer identificação, assiste razão à SEAP quando afirma que “não há vedação legal ou editalícia quanto à localização ou ao endereço comercial das empresas participantes do certame, bem como da exigência de placas de identificação na fachada, razão pela qual esta alegação deve ser desconsiderada por essa Corte de Contas” (peça 50, fls. 3).

Não há, de fato, previsão legal que permita considerar irregular o item questionado. A respeito da insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela Plural Marketing & Negócios Ltda ME, que previa o fornecimento de apenas 350 (trezentas e cinquenta) unidades, enquanto o edital exigia 11.535 (onze mil, quinhentas e trinta e cinco) unidades, também merece guarida a argumentação apresentada pela SEAP. Segundo a defesa da SEAP, o item 1.4 do Termo de Referência do Edital não estabeleceu quantidade mínima para a avaliação do grau de capacidade técnica das empresas e a empresa Plural apresentou registro da comercialização e entrega de 350 (trezentos e cinquenta) cintos operacionais e 1.001 (mil e um) cintos táticos.

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado (peça nº 22) pela empresa corresponde a 11,71% (onze vírgula setenta e um por cento) e que o Edital não estabeleceu quantidade mínima (peça nº 7), conclui-se pela ausência de irregularidade.

Acerca da prática de “coelho” e conluio entre empresas Fenix Mkt & Negócios Eireli e Plural Marketing & Negócios Ltda ME (vencedora) por possuírem sócios com parentesco e extensa identidade de objetos, reitera-se que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes e segundo o Acórdão nº 526/2013 – Plenário TCU, nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n. 8.666/1993 vedam essa situação.

Nesse sentido destaca-se outra decisão do Tribunal de Contas da União: A existência de relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios de distintas empresas não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas na mesma licitação, mesmo na modalidade convite. A mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não enseja a declaração de inidoneidade de licitante. TCU – Acórdão 2996/2016 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 23/11/2016.

Em razão da ausência de demonstração de que o ato foi praticado com o intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação e pelo fato de a existência de parentesco entre sócios de distintas empresas, por si só, não caracterizar fraude à licitação, considera-se regular o item. Também não se vislumbra irregularidade na extensa identidade de objetos entre as empresas, pois não há vedação legal para o caso.

A prática de “coelho” não foi demonstrada, não havendo irregularidade na participação da empresa “FÊNIX”. Conforme esclareceu a SEAP, “ressalta-se que se a empresa agiu como “coelho” na disputa, a representante procedeu de igual forma, pois acompanhou os lances competitivos da empresa FÊNIX, ficando apenas 5,85% acima do valor de arremate” (peça nº 50).

Com relação à ausência de padronização das amostras fornecidas pela Plural Marketing & Negócios Ltda ME, acolhe-se a justificativa apresentada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Paraná (peça nº 48):

“a amostra foi submetida a teste laboratorial no Tecpar quanto ao item 1.1.2.5, e item 1.1.2.10, apresentando como resultado a conclusão que “atendem o edita” (pág. 484-488), não sendo o item 1.1.3.5 objeto de avaliação pelo Tecpar e sim pela Comissão Técnica, e considerada aprovado por atender as condições editalícias.”

Ademais, a SEAP apresentou o Termo de Avaliação de Amostras Cinto de Guarnição (peça nº 52) que atestou a adequação das amostras aos padrões estabelecidos no edital. Além disso, informou (peça nº 50) que:

“a avaliação das amostras não foi realizada pela Comissão de Licitação (Pregoeira e Equipe de Apoio), mas sim pela DAL/PMMPR, órgão demandante do procedimento licitatório e detentor dos conhecimentos técnicos sobre o objeto licitado. Por essa razão, todo e qualquer esclarecimento relativo à avaliação técnica das amostras pelas empresas deve ser prestado pela DAL/PMMPR (mov. 48), de maneira que a atuação desta Secretaria de Estado não está limitada à condução processual do certame”.

No que se refere à suposta desclassificação da Representante sem ter direito à avaliação laboratorial, acolhem-se os esclarecimentos prestados pelo Comando Geral da Polícia Militar do Paraná (peça nº 48):

“A informação apresentada pela empresa representante induz a erro o julgador, uma vez que as desconformidades identificadas nas amostras da referida empresa, conforme transcrito na tabela abaixo, não são os itens de avaliação laboratorial a ser aferido pelo TECPAR, nem tampouco passível como item a ser reavaliado por aquele

órgão.”

A SEAP acrescentou, ainda, que: “É forçoso ressaltar que a empresa ora representante, após ser convocada a apresentar documentos habilitantes e amostras, em 14 de setembro de 2018, providenciou o laudo técnico do TECPAR e levou ao conhecimento da DAL/PMMPR (movs. 14, 15 e 16). Tais laudos, assim como o laudo elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, fazem parte dos documentos habilitantes da empresa MD COMÉRCIO e foram incluídos no processo licitatório” (peça 50).

Constata-se, portanto, que não há irregularidade no item questionado.

Sobre falta de oportunidade para que o licitante realizasse os ajustes previstos no item 1.4.10 do Edital, a SEAP esclareceu que “após o teste operacional feito pela Comissão de Exame e Recebimento de Material da DAL/PMMPR, as amostras foram reprovadas e suas inconformidades foram classificadas como insanáveis, não havendo respaldo pelo item 1.4.10 do Edital”.

O Comando Geral da Polícia Militar do Paraná acrescentou que “sendo identificado no equipamento apresentado como amostra pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda graves falhas em relação a essas características, as quais não apenas deixam de atender os requisitos do edital mas são consideradas condições que contra indicam a utilização do cinto em questão na atividade de policiamento ostensivo.” (peça nº 48).

Quanto à publicação no jornal “Bem Paraná”, constatou-se que se trata, na verdade, de ato deliberado pela empresa MD Comércio de Materiais LTDA, a qual é notificante no processo nº 129785/19 instaurado pelo TCE, e não pela empresa vencedora da licitação, PLURAL MARKETING & NEGÓCIOS LTDA-ME.

Diante das justificativas apresentadas, não foram identificadas irregularidades nos itens questionados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, revogando os efeitos da medida cautelar concedida no bojo do Acórdão nº 532/19, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, revogando os efeitos da medida cautelar concedida no bojo do Acórdão nº 532/19, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 511043/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA, SEMEX S.A DE C.V, SUELY DE FATIMA FREIRE ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO MENEGAT, GUSTAVO MIRANDA LOURES, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2650/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Provimento. Recebimento parcial da Representação da Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo apresentado pela empresa SEMEX S.A de C.V em face de decisão[1] monocrática do Relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que não recebeu a Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 487126/19, proposta em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 04/2019-SETRAN do Município de Curitiba.

O Conselheiro conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo sua decisão pelo arquivamento da Representação.

No entanto, examinados os autos, apresentei parcial divergência, pelos motivos a seguir expostos, sendo designado para a lavratura do acórdão, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno.

O processo n.º 487126/19 é uma Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SEMEX S.A de C.V, em virtude de supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 04/2019-SETRAN do Município de Curitiba, que tem por objeto a:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMUM DE NATUREZA CONTÍNUA, REFERENTE À MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA COMPLETA - CORRETIVA E PREVENTIVA DO PARQUE SEMAFÓRICO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS

A abertura do certame ocorreu em 07/06/2019. O valor global estimado foi de R\$ 18.300.254,66 (dezoito milhões, trezentos mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Em síntese, aponta a representante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- Ausência de motivação na decisão que a desclassificou (comunicado 11), “apontando-se simplesmente que a empresa foi desclassificada por não atender todos os critérios de julgamento”;
- Ofensa à publicidade e ao devido processo legal, haja vista que a pregoeira suspendeu a sessão, em duas oportunidades[2] – quando da análise de sua documentação (SEMEX) e, após, para a análise da documentação da empresa classificada em segundo lugar (DATAPROM) –, sem designar data para retomar o certame; e
- Ofensa ao direito de apresentação de recurso na fase administrativa.

Após manifestação preliminar do Município de Curitiba, o expediente não foi recebido, entendendo o Relator que não restaram "configuradas ocorrências aptas a fundamentar o processamento da representação", nos termos do Despacho n.º 763/19-GCFAMG.

Em face dessa decisão, a empresa SEMEX interpôs o presente Recurso de Agravo, recebido pelo Despacho n.º 823/19-GCFAMG. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, entendo pelo provimento parcial do Recurso de Agravo. Consta da peça recursal que, pelo Comunicado 11, de 01/07/2019, a empresa representante (SEMEX) foi desclassificada[3], convocando-se a segunda colocada (DATAPROM) para apresentar documentação.

No referido documento não foram apresentadas maiores motivações para a desclassificação da licitante, apontando-se apenas que não atendeu todos os critérios de julgamento. Confira-se[4]:

Informamos aos Senhores Licitantes e demais interessados no Pregão Eletrônico nº 04/2019-SETRAN, a desclassificação da empresa SEMEX S.A DE C.V por não atender todos os critérios de julgamento, ficando a segunda colocada responsável para a entrega da documentação de acordo com o edital de embasamento, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, por igual período, ou seja, até o dia 08/07/2019.

Informamos ainda, que toda documentação referente ao procedimento licitatório encontra-se à disposição dos interessados para consulta pública, mediante prévio agendamento.

Nesse ínterim, a requerente demonstrou que não foi lançado qualquer aviso no sistema sobre a data de julgamento, sendo apresentada a "ata de resultado" em 12/07/2019 (sexta-feira), com prazo para manifestação da intenção de recurso até o dia 15/07/2019 às 12h00 (segunda-feira).

Ocorre que o instrumento convocatório previa que a "data para divulgação do Edital de Resultado de Julgamento" seria informada pelo Pregoeiro "durante a sessão de lances, no chat de conversação ou por meio de comunicado a ser publicado no Portal de Compras do Município", nos termos do item 12.4[5], o que não foi observado na licitação em comento. (grifei)

Nota-se, ainda, que na "ata de resultado" também não constou a motivação para a desclassificação da empresa SEMEX, limitando-se a informar o não atendimento aos critérios de julgamento.

Veja-se o teor da Ata, conforme extraído do Agravo:

1) Foi negociado o **item 1** com a empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, com a devida justificativa A oferta mais viável para a empresa.

2) **Desclassificar** da empresa **SEMEX S.A DE C.V**, a **proposta** por não atender todos os critérios de julgamento.

3) **Classificar** para a empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA** os itens:

Item 1: ENGENHARIA, CONTRATAÇÃO, com fornecimento, de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de natureza contínua referente a **Manutenção Semafórica Completa, Corretiva e Preventiva do Parque Semafórico do Município de Curitiba** incluindo: Conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, Manutenção, implantação e configuração de Sinalização Semafórica completa com fornecimento e trabalhos técnico-profissionais.

Valor unitário: R\$17.979.967,68
 Quantidade: 1

Valor total da empresa: R\$17.979.967,68.

4) **Inabilitar** a empresa **ETT - ESTEIO TECNOLOGIA EM TRÂNSITO LTDA** Por NÃO estar com a documentação em conformidade. CADASTRO SIMPLES.

5) Após o julgamento das propostas e dos lances ofertados, com base na classificação acima a pregoeira analisou os documentos relativos à habilitação e julgou habilitadas as empresas: **SEMEX S.A DE C.V, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, IESSA TECNOLOGIA EIRELI,**

ITENS NÃO ADQUIRIDOS: Sem itens.

Em que pese a alegação de que bastaria uma solicitação para que fossem informadas à interessada as razões de sua desclassificação – como o fez a segunda colocada, que solicitou a motivação da desclassificação da SEMEX, obtendo os esclarecimentos por e-mail –, fato é que o próprio comunicado 11 não esclareceu tal possibilidade, tampouco as demais publicações, atentando para a necessidade de "prévio agendamento".

Nesse ponto, não me parece razoável exigir que a proponente interessada solicite esclarecimentos quanto às razões de sua desclassificação, situação que, a meu ver, viola o princípio da publicidade.

Ademais, entendo, ao menos em cognição sumária, que a notificação por e-mail (push) não supriu a necessária comunicação quanto à divulgação da data do edital de resultado, até porque foi encaminhada informação sobre a própria ata de julgamento, e não a data de sua divulgação, consoante exigência do edital.

Acerca da necessária publicidade quanto à reabertura do pregão, a jurisprudência do TCU:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA. OBSERVÂNCIA DE IRREGULARIDADES QUE VÃO DE ENCONTRO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, ISONOMIA E ECONOMICIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR ANTE OS PREJUÍZOS QUE A PARALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PODE CAUSAR. DETERMINAÇÕES À INFRAÇÃO PARA NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO. ARQUIVAMENTO.

(...)

9.3.1. nos futuros pregões eletrônicos, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da

Lei nº 8.666/93, seja feita comunicação aos participantes da reabertura de sessão do andamento do pregão, para que as interessadas tenham ciência, em tempo hábil, das decisões do pregoeiro, de modo a não ocorrer a desclassificação de interessadas, conforme ocorrido no pregão eletrônico 144/ADSP-4/SRSP/2011, no qual se verificou o desrespeito ao princípio da publicidade, da isonomia e da economicidade;

(Acórdão 1453/2013 – 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz). (grifei) Nesse contexto, embora o pregão seja uma modalidade mais célere e tenha por natureza simplificar os procedimentos, verifico, num juízo preliminar, que (i) a falta de comunicação prévia da data de divulgação do resultado final e (ii) a ausência de motivação da desclassificação da empresa SEMEX, aliados ao fato de que (iii) o resultado foi divulgado na tarde de uma sexta-feira (12/07/19), com prazo para intenção de recurso até segunda-feira (15/07/19) (conforme apontado pelo representante do Ministério Público de Contas na sessão plenária), podem, sim, ter violado os princípios da publicidade e do devido processo legal, causando prejuízo ao direito de recorrer da licitante.

Outrossim, não podemos olvidar que há diferença na proposta financeira de aproximadamente R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) entre a primeira[6] e a segunda[7] colocada, ou seja, muito superior a 10% do valor a ser contratado.

A par de todos esses motivos que me parecem determinantes para que possamos, ao menos, dar oportunidade para que a Representação se esclareça melhor, considero importante analisar que há essa diferença significativa entre a proposta que estava em primeiro lugar e foi barrada pelo pregão eletrônico e a segunda, que acabou sendo contratada. Nesse caso, entendo que a demanda exige, no mínimo, esclarecimentos.

Logo, divergindo do Conselheiro Relator, reputo prudente o provimento parcial do Recurso de Agravo, para o fim de receber parcialmente a Representação da Lei n.º 8.666/93, com vistas a melhor apurar as ilegalidades acima mencionadas.

Por outro lado, considerando que a licitação já foi encerrada e que, ao que tudo indica, o contrato está sendo executado, resta inexistente o iminente dano irreparável ou de difícil reparação que possa causar o periclitamento do direito alegado (periculum in mora), de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo ao Recurso e/ou o deferimento da medida cautelar nos autos de Representação.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Agravo para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de receber parcialmente a Representação da Lei 8.666/93 n.º 487126/19, com vistas a melhor apurar as ilegalidades acima mencionadas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) promover a inversão dos autos, devendo o processo n.º 487126/19 voltar a figurar como principal; e
- b) efetuar a redistribuição do processo n.º 487126/19 a este Relator, haja vista a designação de relatoria realizada na sessão plenária.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de receber parcialmente a Representação da Lei 8.666/93 n.º 487126/19, com vistas a melhor apurar as ilegalidades acima mencionadas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- i) promover a inversão dos autos, devendo o processo n.º 487126/19 voltar a figurar como principal; e
- ii) efetuar a redistribuição do processo n.º 487126/19 a este Relator, haja vista a designação de relatoria realizada na sessão plenária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pelo não provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

- 1. Despacho n.º 763/19.
- 2. Comunicados 10 e 11.
- 3. A SEMEX restou classificada em primeiro lugar na etapa de lances com o valor de R\$ 15.500.000,00.
- 4. Peça 16 dos autos n.º 487126/19.
- 5. "12.4 - A data para divulgação do Edital de Resultado de Julgamento, bem como da Ata de Julgamento, será informada pelo Pregoeiro durante a sessão de lances, no "chat" de conversação ou por meio de comunicado a ser publicado no Portal de Compras do Município, sendo de responsabilidade única e exclusiva dos interessados o acompanhamento das datas."
- 6. SEMEX, com a proposta no valor de R\$ 15.500.000,00.
- 7. DATAPROM, com lance inicial de R\$ 17.989.151,76, sendo classificada com o valor de R\$ 17.979.967,68.

PROCESSO Nº: 793860/18
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLORJOLI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, RAPHAEL SILVA ARAUJO, TRAMA2 COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2759/19 - TRIBUNAL PLENO
 Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço por item. Aquisição de unidades de disco rígido para estoque e de unidades SSD para substituição em desktops. Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Homologação. Voto

pela homologação do certame.
RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório destinado à aquisição de unidades de disco rígido para estoque e de unidades SSD para substituição em desktops para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, nos moldes do Pregão Eletrônico nº 10/2019, tipo menor preço por item, assim especificados:

| ITENS 1 A 5 – AMPLA PARTICIPAÇÃO | | | | |
|----------------------------------|---|--------|-----------------|-----------------|
| Item | Objeto | Quant. | Valor unit. R\$ | Valor total R\$ |
| 1 | HD 450GB, FC (Fiber Channel), 15K rpm, formato 3,5", dual port, part number (HP – Hewlett Packard) 454412-001 | 20 | 2.950,00 | 59.000,00 |
| 2 | HD 300GB, SAS, 10K rpm, 6Gbps, formato 2,5", dual port hard disk drive | 6 | 466,00 | 2.796,00 |
| 3 | HD 4TB, SATA, 7,2K rpm, 6Gbps, formato 3,5", 128MB cache | 20 | 1.646,18 | 32.923,60 |
| 4 | HD 3TB, SAS, 7,2K rpm, 6Gbps, formato 3,5" | 2 | 1.760,00 | 3.520,00 |
| 5 | HD 900GB, SAS, 10K rpm, 6Gbps formato 2,5" | 10 | 1.460,73 | 14.607,30 |

Todos os equipamentos acima deverão ter garantia de 12 meses com substituição em caso de defeito em 10 dias úteis, exceto em caso de mau uso que deverá ser comprovado por meio de laudo técnico.

| ITEM 6 – AMPLA PARTICIPAÇÃO | | | | |
|-----------------------------|------------|------|-------------|-------------|
| Item | Objeto | Qtde | Valor Unit. | Valor total |
| 06 | SSD 240 GB | 488 | 675,28 | 329.536,64 |

| ITEM 7 – COTA RESERVADA PARA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE EMPRESAS ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. | | | | |
|---|------------|------|-----------------|-----------------|
| Item | Objeto | Qtde | Valor Unit. R\$ | Valor total R\$ |
| 07 | SSD 240 GB | 162 | 675,28 | 109.395,36 |

Nos termos do Despacho nº 2153/19 (peça 35) e com base no Termo de Referência revisado (peça 32), fixou-se o preço máximo, oportunidade em que se autorizou o processamento da licitação, com a correspondente deflagração da fase externa (publicação do instrumento convocatório – peça 38).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2095) em 09 de julho de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 38).

Um pedido de esclarecimento foi apresentado questionando se o certame seria destinado à compra ou registro de preços, tendo sido a dúvida sido devidamente sanada pela pregoeira, conforme movimento processual nº 43.

O ato convocatório não foi impugnado.

A sessão de abertura das propostas de preços ocorreu na data de 24 de julho de 2019, tendo sido registradas propostas no sistema para todos os 07 (sete) itens.

Extrai-se da Ata da Sessão Pública anexada à peça 49 que, para todos itens, as propostas registradas que foram desclassificadas tiveram como motivo a apresentação de valor superior ao preço máximo fixado, nos termos dos subitens 3.1. e 13.13.5. do edital.

Encerrada a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, assim como não havendo registro de intenção de recursos por parte das concorrentes, o objeto foi adjudicado às empresas RAPHAEL SILVA ARAUJO (itens 1, 2 e 5); LICITEC TECNOLOGIA EIRELI (item 3); FLORJOLI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI (item 4); e TRAMA2 COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI (itens 6 e 7), consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 50 e tem 17.8 do Edital.

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação à peça 55 (Despacho nº 990/19).

Em seu derradeiro opinativo, a DIJUR (Parecer nº 333/19 - peça 58), no que foi acompanhada pelo Parecer nº 221/19 (peça 59) do Parquet de Contas do Estado do Paraná, concluiu pela possibilidade de homologação do certame, alertando-se, contudo, para necessidade de atualização prévia das certidões que se encontrarem vencidas.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo, por conseguinte, ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 2153/19).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2095) em 09 de julho de 2019, e, nesta mesma data, publicado também no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 38).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 10/19 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 49.

Por fim, denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado às licitantes RAPHAEL SILVA ARAUJO (itens 1, 2 e 5); LICITEC TECNOLOGIA EIRELI (item 3); FLORJOLI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI (item 4); e TRAMA2 COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI (itens 6 e 7), consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 50 e tem 17.8 do Edital.

Em tempo, importante frisar que as desclassificações operadas no curso do certame obedeceram aos termos contidos no edital. É o que se extrai do Parecer nº 32/19 da DIJUR, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 20/19 – PGC).

Neste sentido, em linha com o parecer da Diretoria Jurídica que, após exauriente análise da fase externa do certame, posicionou-se pela homologação da competição, tenho que o reconhecimento de regularidade e juridicidade do Pregão nº 10/19 é medida que se impõe.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 10/19, destinado à aquisição de unidades de disco rígido para estoque e de unidades SSD para substituição em desktops para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, no qual se sagraram vencedoras as seguintes empresas: ITEM 1, RAPHAEL SILVA ARAUJO, pelo preço de R\$ 6.199,80 (seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos); Item 02, RAPHAEL SILVA ARAUJO, pelo preço de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais); Item 03, LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, pelo preço de R\$ 13.994,00 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais); Item 04, FLORJOLI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, pelo preço de R\$ 1.148,67 (um mil, cento e quarenta e oito reais, e sessenta e sete centavos); Item 05, RAPHAEL SILVA ARAUJO, pelo preço de R\$ 7.193,60 (sete mil, cento e noventa e três reais e sessenta centavos); Item 06, TRAMA2 COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, pelo preço de R\$ 110.776,00 (cento e dez mil, setecentos e setenta e seis mil reais); Item 07, TRAMA2 COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, pelo preço de R\$ 36.774,00 (trinta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I – Aprovar a HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 10/19, destinado à aquisição de unidades de disco rígido para estoque e de unidades SSD para substituição em desktops para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, no qual se sagraram vencedoras as seguintes empresas: ITEM 1, RAPHAEL SILVA ARAUJO, pelo preço de R\$ 6.199,80 (seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos); Item 02, RAPHAEL SILVA ARAUJO, pelo preço de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais); Item 03, LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, pelo preço de R\$ 13.994,00 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais); Item 04, FLORJOLI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, pelo preço de R\$ 1.148,67 (um mil, cento e quarenta e oito reais, e sessenta e sete centavos); Item 05, RAPHAEL SILVA ARAUJO, pelo preço de R\$ 7.193,60 (sete mil, cento e noventa e três reais e sessenta centavos); Item 06, TRAMA2 COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, pelo preço de R\$ 110.776,00 (cento e dez mil, setecentos e setenta e seis mil reais); Item 07, TRAMA2 COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, pelo preço de R\$ 36.774,00 (trinta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais);
- II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;
- III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 504566/18

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2760/19 - TRIBUNAL PLENO

15º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015. Revisão dos valores contratados. Lei nº 13.467/17. Voto pela revisão com base no art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/93.

RELATÓRIO

O presente protocolado se destina à revisão de valores referentes às funções de "Porteiro 12x36 diurno" e "Porteiro 12x36 noturno" do Contrato nº 12/2015, celebrado com a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A., haja vista a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

O processo foi deflagrado por solicitação da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa (peças 3 a 6), que, com as alterações trazidas pela reforma trabalhista quanto ao trabalho em feriados e ao pagamento de adicional para a prorrogação de jornada noturna, entendeu ser o caso de reajustar o preço definido no contrato, de modo que o custo para o Tribunal do porteiro 12x36 diurno passaria de R\$ 4.445,67 para R\$ 4.099,33 e o porteiro 12x36 noturno passaria de R\$ 5.619,66 para R\$ 5.249,62.

A Supervisão de Licitações e Contratos, considerando a possibilidade legal de efetivar-se o ajuste (peça 11), lavrou minuta do termo aditivo (peça 12).

Entendendo que o impacto negativo no valor do contrato dispensa a comprovação da disponibilidade orçamentária, a Diretoria Financeira deixou de indicar Formulário de Indicação de Recursos (peça 15).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 40/18 - peça 18), anexou o Parecer nº 411/18 (peça 16), pontuando a necessidade de complementação da instrução desse caderno processual.

Oportunizada resposta à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, a unidade técnica apresentou a Informação nº 135/18 (peça 21), assim como novas planilhas de custo do contrato (peça 22) e relação atualizada de trabalhadores

terceirizados afetados pelos cálculos em questão (peça 23).
 A seu turno, a Supervisão de Licitações e Contratos destacou o entendimento de que a retroatividade dos efeitos da reforma trabalhista não deve atingir os trabalhadores contratados antes da sua promulgação (Informação nº 232/18 - peça nº 24). Juntos minuta reformulada do termo aditivo à peça nº 25.
 Em derradeiro opinativo, a Diretoria Jurídica sustentou a aplicabilidade imediata da Lei nº 13.467/2017 a todos os contratos trabalhistas em vigência, ainda que a contratação tenha se dado em momento anterior à reforma legislativa (Parecer nº 483/18 - peça nº 26).
 A Controladoria Interna (Informação nº 139/18 - peça nº 27) corroborou o entendimento da DIJUR, submetendo os autos à análise da autoridade superior.
 Por fim, por meio do Parecer nº 915/18 (peça 28), o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização de termo aditivo, nos termos preconizados pelo Parecer nº 483/18 da DIJUR (peça 26).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, faz-se mister lançar luz sobre o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).
 Noutro giro, com intuito de dar concretude ao texto constitucional, observa-se que o artigo 65, §5º, da Lei Federal n.º 8.666/93, impõe, uma vez constatada a extinção de encargos legais ocorrida após a data de apresentação da proposta, a revisão do preço contratado. Vejamos:

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

No presente caso, a Lei Federal n.º 13.467/2017 é quem atrai a aplicação de referido dispositivo. Com efeito, mencionado diploma legal fez incluir na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT o artigo 59-A, que estatui em seu parágrafo único:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifos nossos)

Por outro lado, as súmulas n.º 60 e n.º 444 do Tribunal Superior do Trabalho pontificam:

Súmula nº 60 do TST
ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Súmula nº 444 do TST
JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Contudo, importante notar que tais súmulas tiveram sua efetividade e eficácia esvaziada, na medida em que foram pensadas e editadas em período anterior à vigência da Lei Federal n.º 13.467/2017, que, por sua vez, subtraiu o alicerce legal que as sustentava, conforme exposto acima.

Dito de outra forma, conforme anotado pela DIJUR, a entrada em vigor da reforma trabalhista fez com que os pagamentos devidos pelo trabalho em feriados, em dobro, e pelas prorrogações de trabalho noturno passasse a integrar, por força de lei, a remuneração convencionalada.

Ademais, andou bem a DIJUR ao pontuar que essa conclusão "coaduna-se com orientação consolidada no Portal de Compras do Governo Federal[1] (grifos nossos):
 Todavia, com a edição da Lei nº 13.467, de 2017, o entendimento da Súmula nº 60 (cumprida a jornada noturna e com término após às 5h da manhã, o valor da hora noturna perduraria até o fim da jornada) não pode ser aplicado, haja vista que as prorrogações de trabalho noturno, de que trata o § 5º do art. 73 da CLT, foram absorvidos no § 1º do art. 59-A, ou seja, serão considerados compensados dentro da jornada, sem necessidade de qualquer pagamento de adicional.

Assim, não poderá ser aplicada a disposição da Súmula nº 60 do TST que prevê o pagamento de adicional noturno quando da prorrogação da hora noturna, por força do que dispõe o § 2º do art. 8º da CLT ("Art. 8º (...) § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei").

Dessa forma, os contratos que prevejam o pagamento dessa rubrica devem ser alterados para que haja a exclusão desse item, por meio de novo cálculo da planilha de custos e formação de preços e da celebração de termo aditivo ao contrato para redução de tais valores.

Igualmente, no caso da Súmula nº 444 do TST, que previa o pagamento de hora extra para os domingos e feriados trabalhados na jornada de 12x36h, o mesmo § 1º do art. 59-A da CLT absorveu o pagamento de hora extra por trabalho em domingos e

feriados.
 Desta forma, não poderá mais constar do computo de remuneração dos trabalhadores inseridos nesta jornada tais pagamentos, por força do que dispõe o § 2º do art. 8º da CLT.

Assim, os contratos que prevejam o pagamento dessa rubrica devem ser alterados para que haja a exclusão desse item, por meio de novo cálculo da planilha de custos e formação de preços e da celebração de termo aditivo ao contrato para redução de tais valores."

Isto posto, cabe agora se debruçar sobre a questão da intertemporalidade da Lei nº 13.467/2017, notadamente se sua aplicação alcançaria às relações de emprego vigentes à época da reforma trabalhista.

A bem da verdade, entendo caber aqui um rápido parêntese, pois tenho que não caberia a esta Corte de Contas analisar se a reforma trabalhista atinge ou não os contratos de trabalhos ativos antes de sua vigência.

E não cabe pelo fato de o Tribunal, in casu, manter, nos termos do Contrato nº 12/15, vínculo jurídico-administrativo apenas com a contratada, não tendo, pois, pelas características inerentes aos contratos de terceirização, nenhuma relação jurídico-coletivista direta ou indireta com nenhum colaborador da Higi-Serv.

Com efeito, para essa Casa de Contas apenas importa saber que a vigência da Lei nº 13.467/2017 impacta diretamente os custos do Contrato nº 12/15, de maneira que, por força do artigo 65, §5º, da Lei Federal n.º 8.666/93, sua revisão revela-se imperiosa, uma vez que inexistente Acordo e/ou Convenção Coletiva de Trabalho a prevalecer sobre as normas de direito material de referido diploma legal.

Agora, como a empresa Higi-Serv irá operacionalizar a redução dos custos contratuais impostos pela reforma trabalhista é campo meritório que foge à atuação desta Corte, notadamente pelo fato de o Tribunal não manter relação jurídica alguma com os colaboradores da contratada, já que estes são contratados, remunerados e dirigidos pela própria empresa prestadora de serviço.

Contudo, a sensibilidade do tema reclama um debate sério e exauriente, motivo pelo qual passa-se a expor as razões e motivos que sustentam o posicionamento no sentido de que a reforma trabalhista tem o condão de alcançar às relações de emprego vigentes à época da reforma trabalhista.

Pois bem, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Em razão da extrema didática, transcrevo abaixo excerto das lições do Ilustre Juiz do Trabalho, Sr. Dr. Roberto Dala Barba Filho, em sua obra "Reforma Trabalhista & Direito Material do Trabalho", Editora Juruá, 2018, pág. 15, no qual aborda com clareza impar aspectos atinentes à eficácia temporal da Lei nº 13.467/17. Vejamos: "Cabe afastar de imediato, portanto, a falsa ideia de que as alterações promovidas no direito material pela Reforma não se aplicariam aos contratos de trabalho em vigor. As alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 no que concerne aos efeitos sobre os contratos individuais em vigor encontram seus limites precisamente na existência de coisa julgada (não afetando, por conseguinte, direitos reconhecidos judicialmente e já transitados em julgado, mesmo em se tratando de prestações sucessivas e parcelas vincendas), do ato jurídico perfeito (assim entendidos aqueles que já foram pactuados entre as partes e já se encontram em condições de serem exercidos, exigidos, ou aguardam apenas o cumprimento de seu termo ou condição inalteráveis, assim como os direitos adquiridos).

Todo o direito que possua assento exclusivamente sobre uma previsão legal não se incorpora ao patrimônio de qualquer pessoa na condição de direito adquirido, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a previsão legal. Hipótese diversa ocorre nas situações em que o direito, ainda que previsto em lei, também era assegurado por outras fontes normativas, tais como contratos individuais de trabalho. Nessa hipótese efetivamente as disposições contratuais se incorporam ao patrimônio jurídico das partes e estão protegidas seja na condição de ato jurídico perfeito, seja na condição de direito adquirido, e o fato de haver alteração na fonte heterônoma não afeta os efeitos produzidos pelas demais fontes de direito, e nem mesmo a Lei 13.467/2017 dispõe de forma contrária neste aspecto." (Grifos nossos)

É preciso, pois, afastar a equivocada ideia de que as modificações no direito material trazidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicariam aos contratos de trabalho em curso. Em 14/07/2017 foi publicada a Lei 13.467/2017, que em seu Art. 6º estabeleceu vacatio legis de 120 dias, período que se completou em 11/11/2017 e a partir de então a norma está vigente.

É sabido que a nova Lei apresenta normas de direito material e normas de direito processual.

Quanto à aplicação das normas processuais, estabelece o CPC/2015:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, todos os atos processuais praticados a partir de 11/11/2017 deverão observar as normas processuais que passaram a vigorar com a reforma.

Noutro norte, aos fatos ocorridos a partir de 11/11/2017 serão aplicadas as normas materiais expressamente previstas em contrato de trabalho ou pactuação coletiva, eis que constituem direito adquirido dos contratantes.

Contudo, àquilo que não estava expressamente previsto em contrato de trabalho ou pactuação coletiva e somente era aplicado em razão de súmula ou regime jurídico legal trabalhista, tal qual como se dá no caso em análise, será aplicada a Lei nova aos fatos ocorridos a partir de 11/11/2017, eis que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme pacífica jurisprudência do E. STF, da qual se cita, por exemplo, os seguintes precedentes que aplicam tal interpretação nos mais diversos ramos do Direito:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 615340 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos

conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. (...) - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

EMENTA - PIS: prazo de recolhimento: alteração pela L. 8.218, de 29.8.91: inaplicabilidade do art. 195, § 6º, e ausência de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 150, III, a, da Constituição. I - A norma legal que simplesmente altera o prazo de recolhimento de tributo não se sujeita ao princípio da anterioridade especial (CF, art. 195, § 6º). II - Não há falar em "direito adquirido" ao prazo de recolhimento anteriormente previsto, pois, como se sabe, o STF não reconhece a existência de direito adquirido a regime jurídico. III - A circunstância de o fato disciplinado pela norma - isto é, o pagamento do tributo - haver de ocorrer após a sua edição é suficiente para afastar a alegada violação ao princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, a). (RE 219878, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/06/2000, DJ 04-08-2000 PP-00034 EMENT VOL-01998-05 PP-01028) Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS. LEI Nº 12.583/2013. NOVO MARCO REGULATÓRIO SETORIAL. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÕES FORMAIS E MATERIAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. ESCOLHAS REGULATÓRIAS TRANSPARENTES E CONSISTENTES. MARGEM DE CONFORMAÇÃO LEGISLATIVA RESPEITADA. DEFERÊNCIA JUDICIAL. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A interpretação ampliativa dos princípios constitucionais não deve se convolar em veto judicial absoluto à atuação do legislador ordinário, que também é um intérprete legítimo da Lei Maior, devendo, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que a alegação genérica dos direitos fundamentais não asfixiem o espaço político de deliberação coletiva. (...) (ii) não existe direito adquirido a regime jurídico na ordem constitucional brasileira. (...) (ADI 5062, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG-20-06-2017 PUBLIC 21-06-2017)

Neste sentido, é pacífico na jurisprudência, inclusive trabalhista, que o direito que tenha raízes apenas em sede legislativa não se incorpora ao patrimônio jurídico de qualquer um na condição de direito adquirido, de modo que apenas subsistirá enquanto houver previsão legal.

A cealuma pode parecer recente, mas ainda nos idos anos 2000, já havia sido muito bem trabalhada pelo professor José Afonso Dallegrave Neto, em obra intitulada Inovações na Legislação Trabalhista:

"O que fora avançado diretamente pelas partes (normas autônoma mais favorável) deve ser tido como direito adquirido, integrando, pois o patrimônio jurídico do empregado que se beneficiou de sua vigência ainda que por um período provisório (...) ao revés, as leis, sentenças normativas e demais fontes eternas que contemplarem direitos com expressa vigência transitória, não terão o condão de estenderem suas benesses ad perpetuum a seus destinatários." (Dallegrave Neto, José Afonso. Inovações na Legislação Trabalhista. São Paulo: Ltr, 2000. P.86)

Ademais, consigne-se que jurisprudência trabalhista sumulada admite que alterações prejudiciais ao trabalhador, ainda que embasadas em normas de envergadura infralegal, repercuta imediatamente aos contratos em curso sem que isso configure ofensa a direito adquirido ou ao princípio de irredutibilidade de vencimentos. É o que se extrai da Súmula 248 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 248/TST: A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercuta na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial".

Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, do Ministério Público da União - MPU, Advocacia Geral da União - AGU, e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os quais concluíram, para fins de revisão contratual de seus contratos de terceirização, de maneira uníssona pela aplicabilidade imediata e indistinta da reforma trabalhista, independentemente de questões temporais.

Neste sentido, segue excerto da manifestação da DIJUR que trabalhou com maestria questões como (i) direito adquirido "versus" expectativa de direito e (ii) direito adquirido "versus" relações de trato sucessivo:

"Com o fito de estabilizar a questão, ao menos no âmbito do Poder Executivo federal, o Ministro do Trabalho, por meio de Despacho datado de 14 de maio de 2018, publicado no DOU n.º 92, de 15 de maio de 2018, aprovou o Parecer n.º 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU[2], da Advocacia Geral da União - AGU, vinculando a atuação dos órgãos submetidos àquela esfera de poder. O suscitado parecer pontua (grifos nossos):

I. Consulta Jurídica. II. Interpretação sobre a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, conhecida também como Modernização Trabalhista, aos contratos de trabalho. III. Direito Intertemporal ou aplicabilidade da Lei no tempo IV. Repercussão da perda de eficácia do artigo 2º da MP 808/2017. V. Modernização legislativa aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei, e que continuaram em vigor após 11/11/2017. VI. Parecer. Efeito vinculante para a Administração. Possibilidade, e utilidade como segurança jurídica, sobretudo na atuação fiscalizatória dos servidores desta Pasta Ministerial. Os fundamentos para tal conclusão repousam no fato de que os contratos de trabalho constituem relações de trato sucessivo, gerando obrigações periodicamente (grifos nossos):

19. Portanto, as obrigações do direito do trabalho têm ciclos de renovação que ocorrem continuamente, o que faz com que o direito se torne adquirido, também periodicamente. E, assim, igualmente, não restam dúvidas de que os atos jurídicos, decorrentes de obrigações de trato sucessivo fundadas em normas cogentes, como as estabelecidos pelas leis trabalhistas de forma geral, devem ser realizados segundo as condições da nova lei, não havendo o que se falar, nesse caso, em retroatividade legal, mas, simplesmente, de aplicação de lei nova no momento da realização do ato, ou da substanciamento do direito.

(...)
 30. De fato, a Constituição garante que, salvo convenção ou acordo coletivo do

trabalho, o salário pago ao empregado não pode sofrer redução, o que inviabilizaria também uma lei que direta ou indiretamente acarretasse redução do salário. Contudo, deve-se frisar que a proteção é quanto ao valor do salário, não da remuneração, que pode ser modificada tanto em função de alterações na situação fática de prestação de serviço pelo empregado (por exemplo, se o empregado deixar de prestar horas extras habituais ou de realizar o trabalho sob condições perigosas), ou por modificações em certo instituto jurídico que proporcionava uma verba remuneratória (por exemplo, a especificação da natureza indenizatória relativa ao pagamento apenas do período suprimido do intervalo intrajornada, e não mais pagamento de natureza remuneratória em relação a todo o tempo de intervalo - vide artigo 71, §4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017).

(...)
 32. Em suma, não existindo direito adquirido a regime jurídico, seja estatutário ou contratual, mas apenas ao pagamento das vantagens devidas 'pro labore facto' em relação à legislação que as previa, dado o trato sucessivo das prestações, tem-se que a Lei 13.467/17 possui aplicabilidade imediata e geral, a partir da data de início de sua vigência - 11/11/17 - em relação a todos os contratos de trabalho em vigor.

Assim, o direito que possui guarida em uma previsão legal não se incorpora ao patrimônio jurídico da pessoa, subsistindo apenas enquanto vigente a lei que o funda. Trata-se, portanto, de uma expectativa de direito e não de um direito adquirido:

17. Importante neste exame é perceber que há diferença entre direito adquirido e expectativa de direito. Direito adquirido é aquele que já cumpriu todas as condições para sua aquisição no tempo, fazendo com que o direito objetivo se complete tornando-se direito subjetivo adquirido, portanto, patrimônio jurídico a ser exercido conforme o exercício de vontade do sujeito de direito (o qual pode, inclusive, exercê-lo posteriormente, e não no momento da sua aquisição no tempo). Já a expectativa de direito pode ser entendida como aquela em que não se completaram no tempo as condições para seu exercício. Caso as condições (especialmente, neste caso, as legais) permanecessem as mesmas, no momento certo a expectativa tornar-se-ia direito adquirido subjetivo.

(...)
Em recentíssima decisão, o Tribunal de Contas da União – TCU, no bojo do Acórdão n.º 2131/2018-Plenário, datado de 12 de setembro de 2018, ao analisar a situação específica relativas às horas in itinere, confirmou a tendência outrora evidenciada. Vejamos excerto da fundamentação[3] (grifos nossos):

74. Verificou-se que os dois últimos contratos firmados para a execução da Meta 1N, o Contrato 9/2017-MI e aquele que o sucedeu, Contrato 12/2018-MI, apresentam em suas planilhas orçamentárias um item correspondente ao pagamento de horas in itinere, despesa que não é mais devida com o advento da reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/2017. Nesse sentido, a manutenção dessa rubrica implica em um sobrepreço decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, no valor de R\$ 262 mil para o Contrato 9/2017-MI e de R\$ 2,8 milhões para o Contrato 12/2018-MI, cabendo a revisão dos instrumentos conforme dispõe o art. 65, inciso II, alínea 'd', e § 5º, da Lei 8.666/1993.

75. As horas in itinere, incluídas nos custos de Administração Local dos Contratos 9/2017-MI e 12/2018-MI, correspondem a adicionais de horas extras a fim de remunerar o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno. Esse direito era previsto no art. 58, § 2º, da CLT nos seguintes termos:

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

76. Pelo referido dispositivo legal e conforme Jurisprudência do TST sobre a matéria, consolidada nas Súmulas 90 e 320, para que sejam devidas as horas in itinere devem estar presentes os seguintes requisitos: i) o local deve ser de difícil acesso (presumivelmente, aquele localizado em área rural) ou não servido por transporte público regular; e ii) deve haver o fornecimento de condução pelo empregador.

77. Assim, considerando as condições específicas das obras do PISf e com base na legislação então vigente, o Contrato 9/2017-MI foi celebrado, em 20/4/2017, contendo o custo de R\$ 2.523.713,52 referente a horas in itinere na composição da Administração Local da obra, o que totalizou o valor de R\$ 3.162.717,78 considerando o BDI de 25,32% (Evidência 19).

78. Em decorrência da rescisão do Contrato 9/2017-MI, em 30/4/2018 (Evidência 21), o [consórcio], classificado seguinte da licitação, foi convocado para assumir o remanescente da obra nos termos da proposta orçamentária da licitante vencedora, tendo firmado o Contrato 12/2018-MI. A planilha deste último contrato também contemplou na composição da Administração Local o item horas in itinere, com custo de R\$ 2.291.107,57, que com o BDI de 25,32% corresponde ao valor contratual de R\$ 2.871.216,00 (Evidência 41).

79. Entretanto, a Lei 13.467/2017, que passou a vigor em 11/11/2017, alterou o já citado art. 58, § 2º, da CLT, que passou a vigorar com o seguinte texto:

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

80. Dessa forma, o pagamento de horas in itinere não seria mais devido a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o que, considerando o disposto no art. 65, §5º, da Lei 8.666/1993, implicaria na revisão contratual para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente:

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

81. Quanto ao Contrato 12/2018-MI, celebrado em 4/5/2018, caberia ser glosado o valor total de R\$ 2.871.216,00. Já para o Contrato 9/2017-MI, celebrado antes da vigência da Lei 13.467/2017, caberia a revisão apenas das medições realizadas a partir de 11/11/2017, cujos valores a serem glosados são estimados na tabela a seguir.

[...]
 85. Considera-se que o índice de irregularidade permanece configurado, ante à previsão, nas planilhas orçamentárias dos Contratos 9/2017-MI e 12/2018-MI, de despesa que não é mais devida com o advento da reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/2017. Nesse sentido, deve-se propor determinação à SIH/MI para que adote providências com vistas a revisar os contratos em relação à previsão de pagamento de horas in itinere, em cumprimento ao art. 65, inciso II, alínea 'd', e § 5º,

da Lei 8.666/1993.

E o dispositivo decisório:

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que, observado o contraditório e a ampla defesa das empresas contratadas:

[...]

9.1.3. promova a revisão dos Contratos 9/2017-MI e 12/2018-MI e realize a glosa dos valores eventualmente pagos indevidamente, no prazo de 90 (noventa) dias, em cumprimento ao art. 65, inciso II, alínea d, e § 5º, da Lei 8.666/1993, ante à previsão de horas in itinere no item Administração Local, despesa que não é mais devida com o advento da reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/2017;

Nesse diapasão, o Pleno do TCU corroborou o entendimento outrora proferido isoladamente pelo ministro Bruno Dantas, exposto em nossa última manifestação, confirmando ainda a conduta de outros órgãos públicos, a exemplo do Ministério Público da União – MPU e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR, também colacionadas em nosso Parecer antecedente.

(...)

O Ministério Público da União – MPU, mediante Parecer SEOR/AUDIN-MPU nº 0.02.000.000055/2018-82[4], ao considerar o conteúdo do retrocitado Despacho, aduz em sentido semelhante (grifos nossos):

13. Da leitura das disposições, percebe-se que o Despacho fixa o marco de 11/11/2017, que indica a vigência da norma trabalhista, como data para avaliar as condições dos contratos vigentes, a fim de que os órgãos superiores manifestem-se acerca dos ajustes dos contratos terceirizados relativamente ao pagamento em dobro pelo trabalho realizado em feriados e o adicional noturno nas prorrogações de trabalho noturno aos trabalhadores com jornada 12 x 36 horas, na forma do art. 59-A da Lei nº 13.467/2017.

14. Assim, consoante se infere, é necessário avaliar cada contrato e suas prorrogações, bem como as condições estipuladas nas convenções coletivas vigentes de cláusula que resguardem a percepção em dobro nos dias de trabalho durante os feriados ou as prorrogações de trabalho noturno; somente após essa avaliação, será possível definir a necessidade ou não de adequação do contrato, bem como a partir de qual data cabe essa adequação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR já se manifestou sobre a questão, ao pontuar questões atinentes à sua atuação administrativa junto ao protocolo n.º 0027869-32.2018.8.16.60000, sendo imprescindíveis a citação de alguns excertos (os quais também remetem à atuação do Tribunal de Contas da União – TCU e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ):

V - No enfoque retratado, fora atingida a compreensão de que a lei reformadora incide em todos os contratos individuais de trabalho (resguardando-se os fatos consumados até 11 de novembro de 2017), o que afeta e exige a recomposição dos contratos administrativos, pois os direitos suprimidos fazem parte dos custos mantidos por este Poder Judiciário como ente terceirizador dos serviços de vigilância. Assim, restando resultante que os custos da mão de obra relativos aos vigilantes submetidos à jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso ('12X36') são de responsabilidade das empresas empregadoras e encontram-se suprimidos pela legislação reformadora, tais reflexos devem ser considerados pelo Gestor Judiciário a fim de preservar a boa gestão do erário público, eis que os custos da contratação inequivocamente foram reduzidos e, no atual contexto, 'pagamentos a maior' devem ser avaliados e obstados.

Este critério eminentemente legalista, por via de regra, está sendo compreendido e externado pelo Executivo Federal (Ministério do Trabalho e AGU), e tal como assinalado pelo TCU e CNJ, com ênfase no controle e aperfeiçoamento da estrutura administrativa, medidas devem ser elaboradas pelos órgãos inseridos no âmbito de suas alçadas para que fiscalizem os reais efeitos da incidência da Lei n. 13.467/2017 nos contratos de prestação de serviços de execução indireta com dedicação de mão de obra.

Embora a compreensão sobre o tema não possa ser considerada como uma imposição por parte dos órgãos de controle, traduz inequivocamente fonte de atuação e boa governança dos recursos públicos, além de adequar os componentes contratuais da equação econômico-financeira ao disposto na legislação, atendendo ao princípio regente da Administração Pública (legalidade), insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal. Depreende-se, assim, que a aplicação dos ditames dos artigos 59-A e 71, § 4º, ambos da Lei n. 13.647/2017, acarreta a redução de custos inerentes a mão de obra contratada pelas empresas, e, por consequência direta, reduz/suprime itens da planilha de custos e formação de preços dos contratos de vigilância. O resultado prático é a imediata e razoável redução dos valores contratados, oportunizando ao Judiciário a parcial desvinculação com as despesas assumidas contratualmente, potencializando a destinação de recursos públicos a fim de aprimorar a atividade jurisdicional.

Considerando a boa prática administrativa pautada na revisão dos contratos à luz da reforma trabalhista, o TJ/PR definiu as seguintes premissas, à luz dos casos concretos que suscitaram a questão, dentre outras matérias de repercussão nas relações jurídicas estabelecidas com as empresas:

VI - Diante do exposto, fixada a premissa pela aplicabilidade imediata da reforma trabalhista aos contratos individuais de trabalho e, por conseguinte, aos contratos de prestação de serviços em regime de execução indireta com dedicação de mão de obra, necessária a fixação, nos termos do Parecer nº 272/2018 da Assessoria Jurídica do DGST, de marcos iniciais (ideais) para aplicação e incidência de toda a 'reforma trabalhista', de modo a orientar o processo de reequilíbrio econômico-financeiro:

(...)

b) Da prorrogação da jornada noturna com pagamento de valor superior à hora diurna: Na CLT, por força do artigo 73, § 2º, encontra-se definido o período de trabalho noturno (22h-5h - acréscimo de 20% sobre a hora diurna), não sendo objeto de norma específica na reforma trabalhista. Por outro lado, resta expressa a ilicitude, por convenção coletiva, da redução ou supressão da remuneração do trabalho noturno em valores superiores ao diurno, conforme preconizado no inciso VI do art. 611-B, CLT. No tocante à prorrogação de trabalho noturno (art. 73, § 5º, CLT), algumas ponderações devem ser adicionadas, visto que após a edição da Lei n. 13.467/2017 o art. 59-A, parágrafo único, passou a considerar compensadas as mencionadas prorrogações para os trabalhadores submetidos a jornada '12X36' horas.

No entanto, sua aplicabilidade não é imediata à vigência da lei. Explica-se.

É que quando da vigência legislativa os contratos administrativos pactuados

obedeciam aos regramentos previstos para a prorrogação do trabalho noturno estipulados na CCT 2017/2019, a qual reproduzia, por intermédio da Cláusula Décima, a essência da Súmula n. 60 do TST, que considerava à jornada mista a necessidade de remunerar o labor diário prorrogado como se noturno fosse; isto é, remunerar-se também com o acréscimo de 20% sobre a hora diurna o período que iniciado e compreendido como noturno estende-se à jornada no horário abrangido como diurno.

Desta forma, em que pese a mencionada CCT restar contrária a novel legislação, seus termos vigentes não perdem eficácia, pois as condições mais benéficas ao trabalhador restam devidamente preservadas sob a ênfase e primazia ao acolhimento da norma mais benéfica, bem como da tutela dos interesses da categoria profissional. A despeito desta exegese principiológica impor às empresas contratadas a subordinação a CCT vigente à época da promulgação da lei, cabe a esta Administração Judiciária fiscalizar e controlar o cumprimento de direitos contidos na pactuação coletiva, nos termos do art. 74 do Decreto Estadual n. 4.993/2016.

Assim, considerando que somente com a nova CCT 2018/2020, com vigência a partir de 01/02/2018 (Cláusula Décima), foi levada a efeito a alteração legislativa e suprimida a previsão de direito anteriormente convencionado pela categoria e sumulado por órgão superior, e não podendo, no momento, a obrigação ser estabelecida por entendimento jurisprudencial, pois trata-se de obrigação não prevista em lei (art. 8, § 2º, CLT), possível concluir que o adicional quanto às horas noturnas prorrogadas vigorou até o término de vigência da CCT 2017/2019, que, por razão da vigência da nova CCT, ocorreu em 31/01/2018.

c) Do pagamento em dobro por feriados trabalhados: A fim de regular a questão que se encontrava prevista na Súmula 444, do TST, optou o legislador pátrio por um regime abrangente. Segundo a diretriz imposta no parágrafo único do artigo 59-A, da CLT, a remuneração mensal pactuada pelo horário '12X36' abrangerá os feriados trabalhados. Dessa forma, e por inexistir regramento mais benéfico previsto na CCT 2017/2019, vigente à época da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a rubrica deve ser considerada válida até a data anterior a vigência da supracitada lei - 10/11/2017."

Ainda, acrescente-se que a interpretação pela aplicabilidade imediata da reforma trabalhista a todos os contratos, independentemente de questões temporais (com exceção de eventual salvaguarda advinda de ACT ou CCT ou previsão expressa no contrato), ganha força na medida em que a própria Justiça do Trabalho já trilha na mesma senda. Nesse sentido, cabe colacionar recentíssimo julgado da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região):

NORMAS DE DIREITO MATERIAL - LEI Nº 13.467/2017 - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS EM CURSO EM 11.11.2017. As normas de direito material estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017 são aplicáveis, a partir do dia 11.11.2017, aos contratos de trabalho iniciados antes e que prosseguiram sua vigência após essa data, principalmente no que tange àquelas verbas e condições de trabalho de origem legal ou disciplinadas por lei, como jornada de trabalho, acordo de compensação (formalização individual), horas extras, intervalo intrajornada, intervalo do art. 384 da CLT, horas "in itinere", tempo de espera pelo transporte fornecido pelo empregador, dentre outras, pois tratam-se de normas de ordem pública (CLT e alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017), inderrogáveis pela vontade das partes, sob pena de tornar inócua essa nova lei federal, causando insegurança às partes contratantes, podendo causar dispensa em massa caso prevaleça o entendimento de que as normas de direito material são inaplicáveis aos contratos de trabalho antigos. As exceções ficam por conta daquelas verbas e condições de trabalho decorrentes do próprio contrato de trabalho escrito pelas partes, dos regulamentos internos das empresas, e também daquelas oriundas de instrumentos coletivos (CCT e/ou ACT, durante o período de sua vigência), em respeito aos princípios da autonomia privada e coletiva. (Grifos nossos) (TRT: 37780-2015-012-09-00-9 (RO)Rel. Edmilson Antonio de Lima)

Outro não poderia ser o caminho a ser perseguido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, notadamente pelo fato de que se teve ciência de que a própria Corte Trabalhista Paranaense já diligenciou, inclusive, para revisar, tal qual como busca o presente expediente, seu contrato de terceirização de serviços de vigilância/portaria com vistas a adequá-lo aos efeitos advindos da Lei nº 13.467/2017.

Neste momento, forçoso reconhecer não prosperar a narrativa da contratada no sentido de que a revisão contratual a motivaria a encerrar o vínculo laboral com os colaboradores que prestam serviços nesta Corte de Contas, sob o argumento de que a manutenção destes com a redução salarial imposta pelas alterações promovidas pela reforma trabalhista daria ensejo a futuras condenações judiciais por supostas ofensas a princípios trabalhistas. Com efeito, conforme demonstrado, tem-se ciência de que a própria Justiça do Trabalho paranaense, enquanto Administração, já diligenciou para revisar seus contratos de terceirização com base na Lei nº 13.467/17, como também, enquanto órgão jurisdicional, vem decidindo pela aplicação imediata das normas de direito material estabelecidas por referido diploma legal, mesmo em casos de contratos vigentes e ativos desde antes da dita reforma.

Nesta senda, tem-se que o entendimento de que as normas de direito material são inaplicáveis aos contratos de trabalho antigos é que, além de causar insegurança jurídica às relações laborais, tem forte potencial de tornar inócua a nova lei federal e causar dispensa em massa caso prevaleça.

Assim, em se tratando de contrato de terceirização de mão-de-obra, que sofre os impactos das modificações operadas pela reforma trabalhista, mormente no que diz respeito aos custos de manutenção da avença, tendo sido firmado com a Administração Pública em observância à Lei nº 8.666/1993, faz-se necessário, conforme já dito alhures, o emprego do §5º do art. 65 do citado diploma legal, para o fim de, com a prudência que o pleito clama, revisar o contrato n.º 12/2015, não havendo que se distinguir entre contratos (vigentes) firmados antes ou depois da chamada "reforma trabalhista".

VOTO

Pelo exposto, VOTO pela revisão das planilhas de custos e formação de preços às funções de "Porteiro 12x36 diurno" e "Porteiro 12x36 noturno" do Contrato nº 12/2015, celebrado com a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A., haja vista os efeitos advindos das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (alteração da natureza jurídica das verbas pagas a título de intervalo intrajornada não gozado e mitigação das súmulas n.º 60 e n.º 444 do TST).

A presente decisão terá efeitos ex tunc, exceção apenas para o caso de a Diretoria Administrativa detectar eventual não repasse, por parte da contratada, de referidas verbas trabalhistas a seus colaboradores, situação esta que ensejará restituição dos respectivos valores aos cofres desta Corte de Contas.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas, notadamente a retificação do valor constante do item 1.1. da minuta acostada à peça 25, bem como da redação do item 1.1. "a" da planilha alocada no item 1.2, nos termos proposto pelo Parecer nº 483/18 da Diretoria Jurídica.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a revisão das planilhas de custos e formação de preços às funções de "Porteiro 12x36 diurno" e "Porteiro 12x36 noturno" do Contrato nº 12/2015, celebrado com a empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A., haja vista os efeitos advindos das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (alteração da natureza jurídica das verbas pagas a título de intervalo intrajornada não gozado e mitigação das súmulas n.º 60 e n.º 444 do TST);

II – a presente decisão terá efeitos ex tunc, exceção apenas para o caso de a Diretoria Administrativa detectar eventual não repasse, por parte da contratada, de referidas verbas trabalhistas a seus colaboradores, situação esta que ensejará restituição dos respectivos valores aos cofres desta Corte de Contas;

III – determinar o encaminhamento à Diretoria Administrativa, para as providências devidas, notadamente a retificação do valor constante do item 1.1. da minuta acostada à peça 25, bem como da redação do item 1.1. "a" da planilha alocada no item 1.2, nos termos proposto pelo Parecer nº 483/18 da Diretoria Jurídica;

IV – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível em <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/orientacoes-e-procedimentos?id=880#P2>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

2. Disponível em <http://trabalho.gov.br/images/imagens/Noticias/MAIO-2018/despacho-de-14-de-maio-2018-diario-oficial-da-uniao-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

3. *Boletim de Jurisprudência* n.º 236, de 01 de outubro de 2018. *Tribunal de Contas da União – TCU*.

4. Disponível em <http://www.auditoria.mpu.mp.br/bases/arqs/corac/tai-599A-2018-alteracao-contrato-MODresidente.pdf>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 353065/19

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2761/19 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação. Banco do Brasil e Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Cessão ao Tribunal do Sistema Eletrônico de Licitações (Licitações-e). Pela formalização do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Acordo de Cooperação entre este Tribunal de Contas e o Banco do Brasil, para fins de concessão à esta Corte do Sistema de Eletrônico de Licitações (Licitações-e) de referida sociedade de economia mista.

Instada a se manifestar, a Supervisão de Licitações e Contratos, nos termos do Despacho nº 639/19 (peça 4), "a renovação do serviço, além de não acarretar o dispêndio de recursos desta Corte de Contas, mostra-se como alternativa nos casos em que a ferramenta usualmente utilizada (ComprasNet) não disponha do critério de julgamento ideal para determinados certames licitatórios".

Na oportunidade, a SLC ainda anotou que o ajuste aventado tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07, assim como ponderou que as formalidades do art. 136 poderiam ser dispensadas, com base no entendimento do Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal.

A Diretoria Financeira, por meio da Informação nº 88/19 (peça 9), informa não haver necessidade de elaboração de Formulário de Indicação de Recursos - FIR, uma vez que se trata de acordo sem incidência de custos financeiros entre as partes.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer nº 233/19 (peça 9), manifestou-se pela aprovação da minuta do Termo de Cooperação em análise, mas anotou as seguintes ressalvas:

(i) Trazer ao feito ato constitutivo da entidade conveniente e comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

(ii) Adequar a minuta do Termo de Cooperação (peça 02 – fls. 02 a 07) no que toca ao prazo de validade, nos termos proposto pela DIJUR.

A Controladoria Interna, após expor as observações que entendeu pertinentes, destacou que os autos estariam aptos a prosseguir ao Ministério Público de Contas (Informação nº 88/19 – peça 10).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do ajuste, tendo, contudo, endossado as ressalvas da DIJUR (Parecer nº 117/19 - peça 11).

Em respeito ao Despacho nº 3268/19 (peça 12) dessa Presidência, a SLC expôs os motivos pelos quais não entendia pertinente as recomendações da DIJUR, nos termos do Despacho nº 979/19 (peça 13).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dito, o presente Acordo de Cooperação entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Banco do Brasil, tem por fim conceder a esta Corte de Contas o Sistema de Eletrônico de Licitações (Licitações-e) de propriedade de referida

sociedade de economia mista.

De acordo com a Cláusula Primeira da minuta colacionada à peça 02, "dispor sobre as condições de utilização pelo Tribunal de sistema eletrônico de licitações disponibilizado pelo BANCO, doravante denominado Licitações-e, que possibilite realizar, por intermédio da Internet, processos licitatórios eletrônicos para a aquisição de bens e serviços comuns".

Denota-se dos autos que o ajuste aventado tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

No que diz respeito às recomendações levantadas pela DIJUR e endossadas pelo MPC, tenho que, para o presente caso, não merecem acolhidas, notadamente diante das explicações trazidas ao feito pela SLC no bojo do Despacho nº 979/19.

A saber, tal qual como exposto por referida unidade, revela-se despiendo trazer ao feito apresentação de ato constitutivo do Banco do Brasil, estatal consolidada e séria em seus poderes da pessoa que firmará o acordo em nome da instituição.

Com efeito, conforme bem destacado pela SLC "não está se tratando com uma instituição qualquer, trata-se do Banco do Brasil, estatal consolidada e séria em seus negócios jurídicos, cujo estatuto social está disponível na internet para consulta por qualquer interessado, podendo-se, em último caso, aplicar a teoria da aparência, no que tange ao responsável pela assinatura do instrumento."

Outrossim, há que se ter em mente que, em casos análogos ao presente expediente, as formalidades do art. 136 estão sendo dispensadas, em respeito ao entendimento pacificado no Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal de Contas.

Ademais, apesar de já dito alhures, cabe novamente frisar que no presente Acordo de Cooperação o Banco do Brasil assume gratuitamente todo o ônus de disponibilizar o "Licitações-e" ao TCE/PR, de modo que, como anotado pela SLC, não se mostra "adequado o TCE/PR impor formalidades burocráticas ao Banco do Brasil, para a assinatura do instrumento, uma vez que o TCE/PR não assume concretamente ônus algum com a parceria e é o maior interessado em sua formalização, para poder utilizar o sistema de licitações".

De outro lado, também assiste razão à SLC ao afirmar inexistir efeitos práticos na alteração da redação da cláusula de vigência pretendida pela DIJUR, na medida em que, com esteio no art. 132 (e parágrafos) do Código Civil, a contagem de prazo segue a mesma sistemática para prazos fixados em meses ou anos, qual seja, "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência".

Por fim, quanto à possibilidade de prorrogação pelo prazo de 01 (um) ano, mais uma vez acompanho o entendimento da SLC, no sentido de que "segundo o raciocínio de quem pode o mais, pode o menos, se é possível, até mesmo, firmar convênio sem repasse por prazo indeterminado, consequentemente será possível firmar convênio com prazo de vigência de 60 meses, prorrogável por mais 12 meses, sem que isso provoque a incidência das limitações do art. 57 da Lei 8.666/93 e do análogo art. 103 da Lei Estadual n.º 15.608/07".

Sob esse prisma, uma vez esvaziadas as ressalvas trazidas ao feito pela DIJUR, verifica-se que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria e que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela sua aprovação.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação entre este Tribunal de Contas e o Banco do Brasil, com objetivo de conceder a esta Corte de Contas o Sistema de Eletrônico de Licitações (Licitações-e) de propriedade de referida sociedade de economia mista, nos termos constantes da minuta colacionada no evento peça 2.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do presente Acordo de Cooperação entre este Tribunal de Contas e o Banco do Brasil, com objetivo de conceder a esta Corte de Contas o Sistema de Eletrônico de Licitações (Licitações-e) de propriedade de referida sociedade de economia mista, nos termos constantes da minuta colacionada no evento peça 2;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

PROCESSO Nº: 40040/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DONIZETE CIENA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO, NATHALIA DANTAS BAROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2774/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso referentes ao exercício de 2017. Acórdão que julgou as contas regulares com ressalva e determinou aplicação de multa em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atrasos superiores a 30 dias.

Pleito para afastamento da multa. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Donizete Ciena frente ao Acórdão n.º 3621/18, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento desta Casa, que julgou regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antonio do Paraíso, referentes ao exercício de 2017, com ressalva quanto à entrega de dados ao SIM-AM, aplicando-lhe 1 multa nos termos do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de reiterados atrasos no encaminhamento das informações.

Justifica que o problema com a demora se deu em virtude de grande dificuldade de realizar as tarefas por não dispor de servidores efetivos na Autarquia e que inexistiu má-fé por parte do gestor nem prejuízo às atividades fiscalizatórias.

Busca por isso a reforma do julgado a fim de que a pena de multa seja substituída por advertência.

Recebido o recurso, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica anotou que os argumentos trazidos pelo recorrente não são aptos para eximir a responsabilização pelos atrasos, posicionando-se pelo não provimento da insurgência com a manutenção do Acórdão n.º 3621/18-S2C (peça 45).

O Ministério Público acompanhou o opinativo da CGM (peça 47).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da temática colocada em mesa, há vários precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e sobre o assunto compreendo que cada hipótese merece ponderação que permita decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades dos entes jurisdicionados, muitos ainda em situação de poucos recursos técnicos.

No caso presente, entretanto, a irrisignação não pode ser acolhida. Depreende-se que em 12 ocasiões no exercício de 2017 houve atraso na alimentação dos dados, os quais se deram da seguinte forma:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 02/08/2017 | 92 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 05/08/2017 | 95 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 05/08/2017 | 66 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 08/08/2017 | 69 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 15/08/2017 | 46 |
| Mai | 2017 | 30/06/2017 | 16/08/2017 | 47 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 22/08/2017 | 22 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 29/11/2017 | 90 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 29/11/2017 | 58 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 29/11/2017 | 29 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 01/12/2017 | 1 |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 23/01/2018 | 8 |

E em 8 desses meses o atraso foi superior a 30 dias, prazo máximo que a jurisprudência da Casa tem aceitado para fins de afastamento da multa.

Oportuno, ainda, o que registrou a CGM: o atraso no envio das remessas do SIM-AM pode prejudicar a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam a verificar de forma concomitante os atos de gestão dos jurisdicionados a fim de impedir a continuidade ou prevenir a ocorrência de irregularidades. O não envio dos dados no prazo pode comprometer, ainda, o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos - PIT, no portal eletrônico deste Tribunal, e ficam à disposição da sociedade para consulta. (peça 45, p. 3-4).

Assim, por entender não justificados os atrasos no exercício em exame, mormente os superiores a 30 dias, há que ser mantida a decisão recorrida e a aplicação de multa.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3621/18-S2C.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3621/18-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 300405/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 44061/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CARLOS MARQUES BONFIM, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, JOSE RICARDO DA SILVA, JULIO CESAR SALES, LEANDRA APARECIDA DE CARVALHO DE ROSIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2775/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASOS NO ENVIO DE DADOS NO SIM-AM QUE MOTIVARAM A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 87, III, B, DA LEI ORGÂNICA.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS NAS DESÍDIAS INFERIORES A 30 DIAS. EXCLUSÃO DA MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3863/18, da Segunda Câmara desta Corte (peça 42) que julgou regulares com ressalvas as contas da referida entidade, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, de responsabilidade de José Ricardo da Silva, Leandra Aparecida de Carvalho de Rosis e Júlio Cesar Sales, aplicando ao último a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, b, da Lei Orgânica em face dos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM (peça 42).

Em seu arrazoado (peça 47), o recorrente pleiteia seja relevado os atrasos na entrega dos dados no SIM-AM com consequente exclusão da multa aplicada. Citou precedentes desta Corte que amparam a pretensão recursal.

O recurso foi recebido (Despacho 118/19-GCILB), distribuído (peça 50) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução 1521/19, salientou que os argumentos trazidos pelo recorrente não demonstram motivo de força maior que justifique os atrasos e argumentou que a desídia prejudica a atividade fiscalizatória desta Corte. Ressaltou que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público. Ao final, opinou pelo não provimento do recurso (peça 55).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 512/19) propugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso uma vez que ausente motivo de força maior a justificar os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a discussão se restringe à multa aplicada motivada nos atrasos no envio dos dados no SIM-AM.

Com efeito, consoante informou a unidade técnica, foram verificados os seguintes atrasos no envio dos dados no SIM-AM:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 15/06/2016 | 15 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 06/07/2016 | 6 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 13/07/2016 | 13 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 05/08/2016 | 7 |
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 15/08/2016 | 17 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 05/09/2016 | 5 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 11/10/2016 | 11 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 08/11/2016 | 8 |

Acerca do assunto, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e compreendo que cada hipótese merece ponderação.

Nos autos, depreende-se que todos os atrasos foram inferiores a 30 dias, não se vislumbrando desídia relevante ou mesmo prejuízos à análise das contas, de modo que entendo que a ressalva às contas deve ser mantida, contudo, sem a necessidade de aplicação de multa.

Desta forma, divirjo dos Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas e VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para fins de exclusão da multa aplicada pelo acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer do recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento para fins de exclusão da multa aplicada pelo acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, votou pelo não provimento do recurso. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 527497/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DAC SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, DIANES MARIA PIFFER, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN RADLOFF, THIAGO LUIS BELTRAME

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2776/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Pedido de reconsideração da concessão de medida cautelar. Juízo parcial de retratação. Provimento parcial do recurso e manutenção da decisão recorrida.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Recurso de Agravo que visa à reconsideração da medida cautelar deferida nos autos de Representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP, em face da Concorrência n.º 005/2019, realizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, que tem por objeto a "CONCESSÃO, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de Umuarama, para a melhoria da mobilidade urbana. A concessão contempla a implantação, operação e gestão da Zona Azul em formato digital, incluindo a distribuição de créditos, a disponibilização de tecnologia aos municípios através de aplicativo digital e a manutenção de todos os elementos do respectivo sistema operacional. Compreende ainda, o apoio à fiscalização que será executada exclusivamente pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, visando preservar os direitos do cidadão e o cumprimento da rotatividade nas vagas, bem como o controle e aferição de uso remunerado das vagas de Estacionamento Rotativo nas vias, áreas e logradouros públicos no Município de Umuarama-PR, para veículos automotores e similares, denominado Sistema Inteligente de Estacionamento Rotativo, conforme o termo de referência e seus anexos."

Por meio do Despacho n.º 933/19 (peça 9), foi acatado o pedido cautelar de suspensão do feito, com a paralisação, no estado em que se encontrava, do certame, decisão essa devidamente homologada pelo Tribunal Pleno desta Casa (Acórdão n.º 2188/19, peça 22).

Entre o proferimento da referida decisão monocrática e a sua homologação, a municipalidade apresentou contraditório (peça 17), além de aditar sua manifestação (peça 19), a fim de que requerer a reconsideração do pedido cautelar. É o conciso relatório.

II. fundamentação

Relativamente à admissibilidade do presente, cumpre afirmar que a reconsideração pretendida pela municipalidade não encontra guarida formal no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), razão pela qual recebo o pedido como recurso de agravo, em razão do princípio da fungibilidade recursal.

Recebido o recurso, deixo de exercer o juízo de retratação, na forma permitida pelo art. 489, §2º, do RITCEPR, pelos motivos que passo a expor.

A decisão que se pretende reconsiderar houve por bem determinar a suspensão cautelar do certame em razão de dois pontos: ausência de regra de reajustamento e contrariedade entre o edital e a legislação municipal, relativamente ao preço público para a regularização da situação dos proprietários e/ou condutores de veículos estacionados irregularmente.

Em relação ao primeiro fundamento para a concessão da cautelar, argumenta a municipalidade que houve a imposição de fixação de índice econômico para reajuste das tarifas e reequilíbrio econômico financeiro do contrato, no parágrafo quarto da cláusula décima do contrato, afirmando que "o índice a constar no contrato será aquele indicado na proposta de preço a ser apresentada pelo licitante" (fls. 8, peça 17). Afirma ainda que "a ausência de índice econômico-financeiro pré-fixado em edital ou termo de contrato não obsta o direito do particular pois, este deriva de norma estabelecida em lei" (fls. 10, peça 17). Em que pese o afirmado, os argumentos não convencem.

Primeiramente, ao que parece, há uma certa confusão entre os institutos do reajuste e da revisão tarifária, embora ambos se prestem à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, eles não se confundem. A Lei das Concessões (Lei n.º 8987/95) é clara ao impor que o edital de licitação, a ser elaborado pelo poder concedente, conterá, entre outras cláusulas, "critérios de reajuste e revisão tarifária" (art. 18, VIII). Enquanto o reajuste tarifário se presta à recuperação do valor da tarifa corroído em razão do impacto da inflação, evento previsível; a revisão pretende a recomposição de outros fatores, de índole imprevisível, que interferem no aumento no preço dos serviços. De modo mais didático, leciona Marçal Justen Filho:

"O reajuste corresponde à modificação do valor da tarifa para enfrentar elevações normais de custos, relacionadas ao fenômeno inflacionário. Tanto poderá cogitar-se de inflação geral como de inflação setorial.

(...)

A revisão de tarifas envolve a possibilidade de modificações imprevisíveis na formação dos custos necessários à prestação dos serviços. Não se considera propriamente alterações de valor produzidas pela inflação. Mais propriamente, admite-se a possibilidade de que as condições de prestação do serviço tornem-se mais onerosas do que retratadas nos índices-padrão de reajuste" (Concessões de serviços públicos. São Paulo: Dialética, 1997. p. 213)

Destaque-se que os preceitos invocados pela municipalidade para justificar a inclusão do reajuste, tratam, em verdade, de revisão, ou pelo menos, mais a ela se inclinam. Veja-se que o que diz os parágrafos segundo e quarto da Cláusula Décima da minuta contratual (fls. 49, peça 5, do protocolado n.º 509952/19):

"Parágrafo segundo: A concessionária, quando julgar necessária a revisão do preço público, deverá elaborar demonstrativo através da planilha de custos, demonstrando tal pretensão de submetê-lo ao Município, a quem caberá autorizá-lo ou não. Os preços serão fixados e alterados somente por Decreto do Poder Executivo.

(...)

Parágrafo quarto: Nas revisões contratuais ou em qualquer análise de equilíbrio contratual deverá ser observada a planilha descritiva de custos e a metodologia adotadas na proposta, conforme definições inseridas no Edital e seus Anexos". E, novamente, atente-se que, como referenciado na decisão monocrática vergastada que o reajuste tarifário numa concessão se dá ou pela "aplicação direta de índice referente à variação dos preços no setor econômico em que se desenvolve o projeto tarifário ou através do emprego de fórmulas paramétricas, que igualmente se valem de índice apurado por instituição imparcial e oficial" (fls. 3, peça 9). Novamente, não se encontram tais espécies no edital ou no contrato.

Secundariamente, em diversas oportunidades, o município afirma que o índice de reajuste a ser observado no contrato será aquele indicado na proposta[1]. Primeiro, que não se encontra no edital a obrigatoriedade de inserção de índice na proposta de preços. Não há, nesse sentido, qualquer referência no edital, notadamente no Item 7, que cuida do tema "da proposta de preço (percentual de repasse)", ou no Anexo III, que traz o modelo da proposta de preços, nem mesmo na minuta do contrato, Anexo IX. Destaque que o município aponta que tal obrigação (de constar o índice na proposta) estaria na Cláusula 10ª, §§2º e 4º, além dos Itens 9,3 e 7 do edital, no entanto, compulsando tais dispositivos, não se consegue ver onde se encontra hospedada a exigência. Apenas no §6º da referida cláusula (dispositivo não mencionado pela parte), há referência a índice de reajuste:

"Se, por qualquer motivo, os cálculos dos índices de reajuste forem suspensos, poderão ser adotados outros índices de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre o Concedente e a Concessionária".

A simples leitura do dispositivo não permite concluir que o referido excerto esteja a estabelecer qualquer índice de reajuste.

Segundo, em razão da literalidade da lei, a definição quanto à proteção do contrato o risco inflacionário fica a cargo do poder concedente e não do particular interessado na licitação. A propósito:

"A exigência legal quanto à definição de reajuste tarifário significa o arbitramento do risco inflacionário à responsabilidade do poder concedente" (Fernando Vernalha Guimarães. Concessão de serviço público. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 282).

Embora a municipalidade afirme que "e, ainda que se entenda que o edital não trouxe a exigência de fixação expressa do índice econômico financeiro no contrato, o que aqui só se afirma para argumentar" (fls. 9, peça 17), ela reconhece expressamente que se omitiu na fixação do índice quando asseverou que "in casu, a ausência na indicação do índice se deu em razão do Ente Público Municipal não possuir em seu corpo técnico, profissional capaz de indicar de modo fidedigno o índice de reajuste incidente sobre o serviço objeto da licitação" (fls. 10-11, peça 17).

Destarte, os elementos trazidos não são hábeis autorizar o juízo de retratação.

Relativamente à segunda impropriedade que serviu de fundamento para a concessão da cautelar, que trata da contrariedade entre o edital e a legislação municipal, relativamente ao preço público para a regularização da situação dos proprietários e/ou condutores de veículos estacionados irregularmente, consoante ressoa do contraditório apresentado, o Decreto Municipal n.º 137/09, que regulamentava a Lei Municipal n.º 3.398/08, e cujos termos divergiam do prescrito no edital, foi revogado (fls. 23, peça 17). Destarte, como o parâmetro de comparação, para concluir pela desarmonia do instrumento convocatório, não mais existe no mundo jurídico, a cautelar anterior concedida não pode mais prosperar, lastreada nesse fundamento.

Por essa razão, dá-se provimento ao recurso para afastar como fundamento da cautelar a contrariedade do edital em relação à legislação municipal.

Ocorre que, ainda que se tenha dado parcial provimento ao recurso, não se permite o levantamento da medida acautelatória, pois, dos dois fundamentos antes mencionados um ainda sobrevive a autorizar a manutenção da decisão atacada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, dar provimento parcial, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão quanto à suspensão do procedimento licitatório.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, dar provimento parcial, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão quanto à suspensão do procedimento licitatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "impõe-se à proponente o dever de apresentar o índice na proposta"; "essa metodologia de deixar a critério da empresa apontar o índice não gera prejuízo à empresa" (fls. 8, peça 17);

PROCESSO Nº: 803422/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LILLIAM WISCHRAL JAYME, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILIO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JULIO CESAR BROTTTO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENE ARIEL DOTTI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2777/19 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA QUE ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. ENCERRAMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pela Paranaprevidência, com pedido de tutela antecipada, em face do Acórdão n.º 3228/15 da 2ª Câmara deste Tribunal, que negou registro ao ato de inativação da servidora Lilliam Wischral Jayme, no cargo de Auditor Fiscal, em razão da transposição de cargo.

Em suas razões, a recorrente busca a rescisão do acórdão com fulcro no que dispõe o art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c art. 494 do Regimento Interno, ao argumento de que a juntada de diploma de curso superior da servidora constitui novo elemento de prova requerido por esta Corte de Contas e que motivou a negativa de registro do benefício previdenciário. Aduz que o referido documento

demonstra que em 2002 a servidora já era detentora de curso superior, pois desde 21/12/1983 já se encontrava enquadrada na classe/referência AF1, exclusiva para servidores de curso superior. Expôs o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, proferido na ação de incidente de declaração de inconstitucionalidade n.º 1.225.403-3/01, e defendeu não ter havido transposição de cargos, mas apenas alteração de nomenclatura, situação que não violaria a Constituição Federal. Requer a concessão de tutela antecipada, ao argumento de que presentes os requisitos autorizadores e, ao final, a rescisão do Acórdão n.º 3228/15 da 2ª Câmara deste Tribunal, para efeito de que seja considerado legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Liliam Wischral Jayme. Juntou documentos às peças 04. O presente expediente foi recebido pelo Despacho n.º 3043/15 (peça 7), tendo sido encaminhado os autos à então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que se manifestou pela manutenção da decisão rescindendo (Parecer 11252/15, peça 8), sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 14010/15, peça 9). O Relator originário dos autos, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a juntada ao presente expediente de cópia integral do Acórdão n.º 7708/2006 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, bem como que a DIJUR informe se houve trânsito em julgado da mencionada decisão (Despacho 3337/15, peça 12).

A Diretoria Jurídica cumpriu o Despacho do Relator e informou a ausência de trânsito em julgado da decisão judicial (Informação 195/15, peça 12). Instada a se manifestar, a COFAP ratificou os termos do Parecer n.º 11252/15 – DICAP (peça 08), e opinou pela improcedência do pedido rescisório (Parecer 10127/16 – COFAP).

O Ministério Público de Contas também reiterou o anterior opinativo e voltou a se manifestar pela improcedência do presente expediente (Parecer 13324/16, peça 16). Após a inclusão da servidora interessada nos presentes autos, foi concedido novo contraditório (Despachos 2599/16 e 2764/16).

A Parana Previdência se manifestou às peças 24 e a COFAP, mais uma vez, manteve seus pareceres no sentido de se julgar improcedente o Pedido Rescisório (Parecer 187/17-COFAP, peça 25).

Novamente foi determinada a intimação do órgão previdenciário, a fim de comprovar a intimação da servidora interessada (Despacho 235/17) que, por sua vez, compareceu aos autos e apresentou suas razões à peça 35. Juntou documentos às peças 36/85.

A Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu o sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista que a decisão atacada não transitou em julgado, restando pendente Recurso de Revista - autos n.º 218799/17 (Parecer 1470/18, peça 93), sendo acompanhado do Ministério Público de Contas (Parecer 869/18-5PC, peça 95).

O Relator determinou então o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do aludido Recurso de Revista (Despacho 2242/18, peça 96).

A Coordenadoria de Gestão Estadual informou que a decisão que se pretende rescindir nos presentes autos foi modificada em sede de Recurso de Revista interposto pela servidora interessada e pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná para o efeito de registrar o ato do benefício previdenciário n.º 77492/2013. Assim, opinou pela perda de objeto do presente expediente e arquivamento do feito (Parecer 494/19, peça 101).

Por força do art. 338-A, inciso III do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos (peça 102).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito, ante a perda do seu objeto (Parecer 544/19 – 5PC, peça 106).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, enquanto o presente Pedido de Rescisão se encontrava sobrestado por determinação do Relator originário, sobreveio a decisão em sede de Recurso de Revista n.º 218799/17 que, mediante o Acórdão 3632/18 do Tribunal Pleno, transitado em julgado em 11/02/2019, modificou o Acórdão ora rescindendo e determinou o registro do benefício previdenciário da servidora Liliam Wischral Jayme no cargo de Auditor Fiscal, nos seguintes termos:

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Sindicato. Terceiro interessado. Ilegitimidade recursal. Reserva de plenário. Acórdão que não adentra a constitucionalidade da norma. Contraditório. Observância. Prejulgado n.º 11/TCE-PR. Decadência. Inocorrência. Art. 71 da CF. Ato complexo. Registro como termo inicial. Ascensão Funcional. Agente Fiscal – F2 para Auditor Fiscal. Constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Reforma da decisão para fins de registro da aposentadoria. Pelo conhecimento e provimento do Recurso. (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgado em 28/11/18). Desta feita, uma vez que não mais subsiste a decisão que negou o registro de aposentadoria em análise, o presente Pedido de Rescisão perdeu seu objeto, sendo o seu encerramento medida de rigor (art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal).

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e VOTO pela perda de objeto do Pedido de Rescisão, com consequente encerramento do presente expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda de objeto do Pedido de Rescisão, com consequente encerramento do presente expediente.

II. Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 424930/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIO ATAMANCZUK, OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS BEAN BERNARDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2778/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de efeito suspensivo, por meio do qual o senhor Osmiranou Lustroso Alves Siqueira pretende rescindir o Acórdão n.º 363/19-S1C, exarado nos autos de Prestação de Contas n.º 304613/18, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí referentes ao exercício de 2017 em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, e ressalvou os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, atrasos esses que levaram à aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Em síntese, sustenta o peticionário que os relatórios foram publicados tempestivamente, tendo anexado ao presente os respectivos comprovantes, e que, por equívoco, tais informações não foram apresentadas nos autos de Prestação de Contas.

Sob o argumento de que tais dados constituem novos elementos de prova, e com fulcro no artigo 494, II[1] do Regimento Interno, é que o requerente pugna pela rescisão do Acórdão n.º 363/19-S1C.

Pretende, ainda, a atribuição de efeito suspensivo para fins de suspender os efeitos da decisão rescindendo, tendo em vista que devido à normalidade dos tramites processuais, obviamente levará um razoável tempo para o julgamento final, ficando o Recorrente suscetível à cobrança judicial da multa imposta e, também, com os direitos políticos suspensos, logicamente, a demora na solução podem causar prejuízos irreparáveis ao Recorrente.

O Pedido de Rescisão veio acompanhado da decisão atacada, dos comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal perante o Jornal "Tribuna do Norte", e da notificação recebida pelo peticionário quanto à sua inscrição em dívida ativa. Após o expediente ser recebido (Despacho n.º 1075/19-GCDA, peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar por considerar ausente o periculum in mora.

A unidade também aproveitou a oportunidade para opinar quanto ao mérito, tendo concluído pela sua procedência parcial. Embasou o seu posicionamento no fato de que a documentação apresentada permite concluir pela regularidade das contas, já que demonstra o atendimento à publicidade dos relatórios de gestão fiscal. Porém, entendeu não ser possível afastar a ressalva e a multa decorrentes do atraso no envio dos dados do SIM-AM, considerando que sequer foram objeto do Pedido Rescisório, tendo sido mencionadas apenas quando do pedido de efeito suspensivo (Instrução n.º 3109/19-CGM, peça 16).

Na sequência, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, tendo o parquet acompanhado o entendimento exarado pela unidade técnica. Além disso, sugeriu que se recomende ao Poder Legislativo do Município de Rosário do Ivaí para que faça constar em seu website os relatórios da LRF, em obediência ao art. 54, §2º da LC n.º 101/2000.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, impende destacar que o feito se encontra apto a julgamento por este Tribunal Pleno, considerando que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se não apenas sobre o pedido de efeito suspensivo, mas também sobre o mérito propriamente dito, o que, consequentemente, torna prejudicado o pedido liminar.

Passo, portanto, à análise meritória.

O exame dos documentos apresentados pelo peticionário permite constatar que as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal realmente ocorreram, sendo possível afastar a irregularidade das contas.

Entretanto, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a publicação do segundo semestre de 2016 deveria ter ocorrido até 30/01/2017, porém ocorreu em 31/01/2017, ou seja, com um dia de atraso.

Embora a unidade técnica e o Parquet de Contas não tenham se manifestado especificamente sobre as consequências do referido atraso, entendo que tal questão deve ser analisada com cautela, cuidando-se para que não haja aplicação de penalidades incompatíveis com a conduta praticada, mas também para que não se tornem letras mortas as disposições legais e regimentais que impõem obrigações aos jurisdicionados.

Dito isso, concluo pela ressalva deste item, sobretudo para que sirva de alerta acerca da necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação de regência. Deixo, contudo, de aplicar penalidade pecuniária, considerando que o atraso se deu por apenas um dia.

Superada a questão da irregularidade decorrente da ausência de publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, tem-se que o peticionário apresentou pedido liminar relacionado à multa aplicada pelo Acórdão rescindendo em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Quanto a tal questão, acompanho integralmente o opinativo técnico no sentido de que o Pedido Rescisório foi silente em relação a esse ponto, o qual foi mencionado apenas quando da formulação do pedido de efeito suspensivo, inexistindo qualquer fato novo capaz de alterar o entendimento fixado anteriormente.

Ao que parece, o peticionário quer fazer crer que a referida multa foi aplicada diante da ausência das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, quando, em verdade, a sua aplicação se deu pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM, fato este que não foi desconstituído no âmbito deste protocolado.

Assim, com fulcro no artigo 494, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente Pedido de Rescisão para reformar o Acórdão n.º 363/19-S1C (peça 04) nos seguintes termos:

(i) afastar a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí do exercício de 2017; e

(ii) ressalvar o atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; mantendo

integralmente a decisão quanto aos demais itens, quais sejam: ressalva e multa quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Ainda, acolho o sugerido tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas no sentido que se recomende ao Poder Legislativo do Município de Rosário do Ivaí para que faça constar em seu website os relatórios da LRF, em obediência ao art. 54, §2º da LC n.º 101/2000.

Após o trânsito em julgado, os presentes autos devem ser anexados ao processo de origem (304613/18), na forma do artigo 496-A do Regimento Interno, e encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento parcial ao presente Pedido de Rescisão, para reformar o Acórdão n.º 363/19-S1C (peça 04), nos seguintes termos:

(i) afastar a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí do exercício de 2017; e

(ii) ressaltar o atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

(iii) manter integralmente a decisão quanto aos demais itens, quais sejam: ressalva e multa quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM.

II. Recomendar ao Poder Legislativo do Município de Rosário do Ivaí que faça constar em seu website os relatórios da LRF, em obediência ao art. 54, §2º da LC n.º 101/2000.

III. Após o trânsito em julgado, os presentes autos devem ser anexados ao processo de origem (304613/18), na forma do artigo 496-A do Regimento Interno, e encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

PROCESSO Nº: 89660/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI, VALDENICE FERMINO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR EUGÊNE PEREIRA MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2779/19 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93. LICITAÇÃO ANULADA PELA MUNICIPALIDADE PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 proposta pela empresa INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA diante de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 006/2017 do Município de Guaraci, aberto para a contratação de empresas para execução de serviços de recauchutagem de pneus.

Alega a representante que o Edital viola a LC 123/06 ao deixar de prever benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim como ofende ao caráter competitivo da licitação ao estabelecer o limite de distância entre o Município e o local da prestação de serviços.

O pedido de concessão de medida cautelar foi indeferido pelo Relator originário, mas o feito foi recebido (Despacho 591/17-GCNB, peça 15).

Em contraditório, o Município informou ter anulado o Pregão Presencial n.º 006/17 ante a verificação de vícios de legalidade e irregularidades insanáveis no certame (peça 25/27).

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos (peça 28).

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito tendo-se em vista a perda do objeto da presente Representação (Instrução 849/19, peça 29).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 532/19 da Primeira Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica e se manifestou pelo encerramento do feito (peça 31).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, o Pregão Presencial n.º 006/2017 contra o qual se baseia a Representação foi anulado pela Municipalidade conforme demonstram os documentos de peças 26/27.

Desta feita, a presente Representação perdeu seu objeto, sendo o seu encerramento medida de rigor (art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal).

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e VOTO pela perda de objeto da Representação, com consequente encerramento do presente expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº

8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda de objeto da Representação, com consequente encerramento do presente expediente.

II. Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 107893/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ELLEN BUENO PAGANOTTI, MARCELO ELIAS ROQUE, ODAIR JOSE PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ICARO JOSE WOLSKI PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2780/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Cláusula restritiva da competitividade. Suspensão da licitação mediante concessão de cautelar. Retificação editalícia e prosseguimento do certame sem a prévia revogação da cautelar. Perda do objeto em relação à irregularidade inicial. Procedência quanto ao descumprimento da ordem suspensiva, com emissão de recomendação. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, encaminhada por Ellen Bueno Paganotti, em face do edital de Concorrência n.º 001/18-PMP, realizada pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para “contratação de empresa especializada para atualização de diagnóstico e Revisão de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI e legislação correlata, instituído pela Lei Complementar n.º 60/2007, que visa atualizar o diagnóstico e definir objetivos, diretrizes e propostas de intervenção para o desenvolvimento municipal, nas dimensões ambientais, urbanísticas, socioeconômicas, socioespaciais, infraestrutura, serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais, e a inserção do Município na região.”

Alegou a representante que o edital de licitação estaria cerceando a competitividade do certame diante da exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU pelas empresas licitantes, visto que o objeto a ser desenvolvido não é de competência exclusiva de empresa com registro em tais órgãos, o que não afastaria a necessidade de a equipe responsável pela elaboração dos trabalhos possuir profissional devidamente registrado.

Sustentou que a elaboração de Plano Diretor pode ser realizada por empresas com variadas especialidades, sendo suficiente a existência de atestado técnico compatível e de equipe multidisciplinar que seja composta por profissionais arquitetos ou engenheiros, concluindo então que houve afronta ao art. 3º, §1º, I[1], da Lei n.º 8.666/93.

Apresentou também jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo indo ao encontro de suas alegações.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar suspendendo a sessão de entrega de envelopes e, ao final, a exclusão da restrição.

A suspensão cautelar do certame foi deferida pelo Relator originário diante da constatação do fumus boni iuris e do periculum mora, conforme se tem do Despacho n.º 825/18-GCNB (peça 7), homologado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n.º 1041/18-STP (peça 22).

O Município de Paranaguá interpôs recurso de agravo (peça 18) em face da referida decisão, sustentando, em apertada síntese, que não foi demonstrada a alegada restrição da competitividade; que foram observados integralmente a legislação e os princípios aplicáveis; que se trata de contrato administrativo que envolve serviços específicos (no presente caso, elaboração de plano diretor), sendo possível a Administração exigir a comprovação do respectivo registro; que a exigência aqui questionada tem previsão legal tanto na Lei n.º 5.194/66 quanto na Lei de Licitações; que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional (referente à empresa) e técnico-profissional (referente aos profissionais).

A defesa apresentada pela municipalidade consta das peças 26 a 49, em que reprisou os argumentos expendidos em suas razões de agravo, além de ter anexado ao expediente todo o processo licitatório.

Através do Despacho n.º 1196/18-GCNB (peça 50), o então relator recebeu o recurso de agravo retomado, sem conceder-lhe efeito suspensivo. Ainda, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução tanto em relação ao mérito recursal quanto às razões de contraditório apresentadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4079/18-Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 52), informou que:

“Em consulta ao site da Prefeitura de Paranaguá verifica-se que a licitação foi suspensa no dia 13 de abril de 2018, em cumprimento à cautelar expedida por esta Corte de Contas. Já no dia 10 de agosto de 2018 foi reaberto o procedimento licitatório, ocorrendo nova publicação do Edital, excluindo-se a exigência da cláusula n.º 8.3.1 – “a.”

Diante da retificação do edital, a unidade entendeu que a irregularidade inicialmente apontada restou por ser sanada, sendo cabível a revogação da medida cautelar. De outro lado, ponderou que o descumprimento da determinação de suspensão do procedimento licitatório ensejaria a ampliação do objeto da presente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico tanto pela revogação da medida cautelar anteriormente concedida quanto pela

ampliação do objeto (Parecer n.º 945/18-PGC, peça 55). Espontaneamente, o Município de Paranaguá e o Prefeito Municipal apresentaram manifestação conjunta (Petição Intermediária n.º 801480/18, peças 57 a 59), esclarecendo que não houve intuito de descumprir a decisão exarada através do Despacho n.º 825/18-GCNB, homologado pelo Acórdão n.º 1041/18-STP, tendo havido, na verdade, a sua observância integral, inexistindo apenas a comunicação acerca da retificação do instrumento convocatório.

Ao final, requereram a extinção do feito mediante reconhecimento de que houve o integral cumprimento da determinação através da revogação da cláusula editalícia anteriormente questionada.

A cautelar foi, então, revogada através do Acórdão n.º 3541/18-STP (peça 61), momento em que também se decidiu pela continuidade da presente representação diante do referido descumprimento.

Após intimação para apresentação de contraditório em relação a essa nova possível irregularidade, o Município de Paranaguá e o Prefeito Municipal, na petição anexada à peça 65, reiteraram aquelas alegações que haviam sido apresentadas espontaneamente às peças 57 a 59.

Neste ínterim, o feito foi a mim redistribuído, a teor do disposto no art. 338-A, III[2], do Regimento Interno.

Submetido novamente à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que apesar do saneamento da irregularidade inicial, diante do descumprimento da medida cautelar determinada pelo Colegiado desta Corte de Contas, bem como da ausência de qualquer comunicação sobre o saneamento da irregularidade e retomada do certame, entende-se adequada a aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Elias Roque (Instrução n.º 660/19-CGM, peça 67).

Por fim, o Ministério Público de Contas, indo ao encontro do exposto pela unidade técnica, manifestou-se pela procedência da presente quanto ao descumprimento da decisão deste Tribunal, sendo cabível a aplicação de multa ao gestor responsável (Parecer n.º 243/19-6PC, peça 69).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante anteriormente relatado, a presente representação possuía como objeto inicial a possível restrição da competitividade em razão da exigência editalícia de que as empresas participantes possuíssem registro no CREA ou CAU, o que ensejou a concessão de medida cautelar para fins de suspender o certame até o julgamento final da presente.

Entretanto, durante o trâmite processual a irregularidade foi sanada mediante a republicação do edital com a supressão da referida exigência, sem, contudo, esta Corte de Contas ter sido comunicada acerca das providências adotadas, configurando nítido descumprimento da decisão que havia suspenso o certame.

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela perda de objeto da representação em relação à irregularidade inicial, sem prejuízo da sua procedência diante do descumprimento retromencionado e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcelo Elias Roque.

Em relação à irregularidade constatada inicialmente – cláusula editalícia que poderia restringir indevidamente a competitividade – acompanho o entendimento exarado durante a instrução processual e voto pelo reconhecimento da perda do objeto desta representação em relação a tal ponto.

Quanto à irregularidade decorrente do descumprimento da decisão proferida por este Tribunal, também acompanho os opinativos técnico e ministerial. Veja-se que a cautelar foi concedida para fins de suspender o procedimento licitatório em razão da existência de cláusula que poderia restringir indevidamente a competitividade do certame. O Município, então, removeu do edital a referida cláusula e, desrespeitando a suspensão determinada por esta Corte, deu continuidade ao procedimento.

Assim, entendo que o descumprimento da ordem exarada pelo Despacho n.º 825/18-GCNB (peça 7), homologado pelo Acórdão n.º 1041/18-STP (peça 22) é inconteste e enseja a procedência da Representação neste aspecto, bem como aplicação da multa da alínea "f" do inc. III do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] ao Sr. Marcelo Elias Roque, considerando que o Município deu continuidade ao certame sem que este Tribunal tivesse decidido pela revogação da medida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela perda de objeto da representação em relação à irregularidade inicial, sem prejuízo da sua procedência diante do descumprimento retromencionado e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcelo Elias Roque, e expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Paranaguá e ao seu gestor para que, futuramente, as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sejam rigorosamente cumpridas, ou então questionadas através dos instrumentos processuais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda de objeto da representação em relação à irregularidade inicial;

II. Julgar pela procedência da representação em razão do descumprimento da decisão cautelar deste Tribunal;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcelo Elias Roque, e

IV. Recomendar ao Município de Paranaguá e ao seu gestor que, futuramente, as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sejam rigorosamente cumpridas, ou então questionadas através dos instrumentos processuais cabíveis.

V. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 480241/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ROBERTO YOUTI KANETA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2781/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão. Alegação de violação ao princípio da competitividade em razão de número reduzido de rodadas e da realização de certame com um único licitante. Inocorrência. Alegação de sobrepreço. Inexistência. Improcedência da representação, com expedição de determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação fulcrada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Pregão 21/2017, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, para a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para consumo das UBSs, Farmácia Central, UPA, SAMU, CAPS AD, CAPS I, Centro Infantil, Escola da Gestante, entre outros, por um período de 12 meses.

A representação apontou a ocorrência de impropriedades, consistentes em: (i) violação ao princípio da competitividade (eis que a referida licitação era composta de dois lotes, com dezesseis itens cada um, tendo sido em cada lote oito itens válidos e oito fracassados; não houve de rodada de lances; e participaram apenas duas empresas, onde uma delas somente fez proposta para um único item de um total de trinta e dois), a impactar na reduzida dedução de preços dos medicamentos; (ii) impossibilidade de continuidade da licitação com apenas um único licitante, consoante julgados; e (iii) sobrepreço dos itens adquiridos (quando utilizados dois parâmetros distintos, o site www.comprasgovernamentais.gov.br, instituído pelo Governo Federal, e o Banco de Preços em Saúde -BPS, mantido pelo Ministério da Saúde, chegou-se a uma diferença de preços entre aqueles efetivamente adquiridos e os constantes nas referidas plataformas nos montantes de R\$ 27.513,00 e R\$ 32.352,90, respectivamente).

Além das alegadas impropriedades, o representante suscitou a violação ao princípio da transparência, dado o descumprimento da Lei n.º 12.527/11, eis que o município disponibiliza apenas o edital de licitação e respectiva publicação, as atas, relatório de julgamento e adjudicação, não havendo os demais documentos componentes do procedimento licitatório, tendo requerido a partir disso a concessão de cautelar para disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência. Diante de tais constatações, o representante requereu ainda a citação dos interessados, o julgamento irregular de suas condutas, a aplicação de multa e expedição de determinações.

Foi determinado (Despacho n.º 1397/18, peça 19) o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução quanto ao pedido cautelar, oportunidade em que a unidade técnica (Instrução n.º 2296/18, peça 21) opinou pelo recebimento do feito e concessão do pedido acautelatório, apenas aquele acatado por decisão monocrática (Despacho n.º 1600/18, peça 22).

Os interessados (Roberto Youiti Kaneta, atual gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e autoridade que homologou o certame; Jean Luiz De Souza, pregoeiro, Cecílio Luz Junior e Felipe Rufatto Vieira Tavares, pareceristas jurídicos, e Carlos Alberto GeBrim Preto, prefeito do Município de Apucarana) foram devidamente citados (peças 23-29 e 31-36).

Em manifestação conjunta (peça 38), Carlos Alberto GeBrim Preto e Roberto Youiti Kaneta alegaram, em preliminar, a inépcia da inicial, dada a ausência de individualização da conduta de cada um dos interessados, a obstar o exercício da ampla defesa. No mérito, os interessados arguem: (i) que o pregão em epígrafe (de n.º 21/2017) foi utilizado para atender determinações em demandas judiciais, para o atendimento de pacientes específicos, e para licitar 13 itens de medicamentos que restaram desertos em licitação anterior (Pregão n.º 41/2016), aberta com a finalidade de registrar preço de 285 itens de medicamentos, o qual contou com a participação de 28 oito empresas; (ii) os medicamento comprados para atender demandas judiciais são adquiridos em pequenas quantidades (para suprir apenas um paciente), de maneira que seu valor acaba sendo mais alto, pois se trata de uma compra em pequena escala; (iii) há que ser levado em conta não apenas a participação de

apenas duas empresas no Pregão n.º 21/2017, mas o fato de que as vinte e oito empresas participantes do Pregão n.º 41/2016 não fizeram propostas para o registro de preços dos mesmos medicamentos, e, em que pese cientes da realização de uma nova licitação, optaram por não participar; (iv) inexistente norma legal a impedir a continuidade de uma licitação com um único licitante, conforme doutrina que apontaram; (v) a ausência das tabelas de preços dos medicamentos constantes no BPS e no Comprasnet, para a conclusão de um suposto sobrepreço, pois as únicas tabelas apresentadas pelo Parquet (ANEXO I), as quais fazem a comparação dos supostos preços, foram produzidas de forma unilateral, não permitindo aos representados ter ciência de qual foi o parâmetro utilizado para a comparação dos preços (datas das aquisições, número de medicamentos, localização dos municípios, dentre outros, impedindo a ampla defesa); (vi) em resposta a expediente de demanda feita a este Tribunal, o município foi orientado no sentido de que a pesquisa de preços deveria ser realizada no local onde ocorreria a licitação; (vii) ainda que admitida a utilização da BPS para estes fins, não pode ele ser utilizado de forma isolada, eis que não representa ampla pesquisa de mercado; (viii) os dados do BPS, para o ano de 2017, não se mostram confiáveis, eis que apenas a partir de dezembro de 2017, se tornou obrigatório para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o envio das informações necessárias para alimentação do mesmo; (ix) que as diferenças apontadas são mínimas, não caracterizando sobrepreço; (x) e que passou a disponibilizar a íntegra de todos os procedimentos licitatórios e contratos no portal de transparência.

Por sua vez, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e CECÍLIO LUZ JÚNIOR, de igual forma, em manifestação conjunta (peça 49), reeditaram os argumentos apresentados por Carlos Alberto GeBrim Preto e Roberto Youiti Kaneta, inovando apenas com relação a uma nova preliminar, relativamente à consideração do caráter meramente opinativo do parecer jurídico e da inviolabilidade de ato praticado por procuradores jurídicos no exercício de suas funções, a obstar suas responsabilizações.

Jean Luiz De Souza, pregoeiro, apresentou justificativas (peça 62), repisando os argumentos já colocados pelos outros interessados.

O feito foi encaminhado para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1092/19, peça 66), a qual opinou, relativamente às preliminares levantadas (ausência de individualização das condutas e do caráter meramente opinativo do parecer jurídico e da inviolabilidade de ato praticado por procuradores jurídicos no exercício de suas funções) que não merecem acolhida, pois a representação “não busca exclusivamente a responsabilização de agentes públicos, e que os demais pleitos formulados pelo Órgão Ministerial tornam necessária a análise meritória” (fls. 2) e que “a responsabilização dos agentes públicos em razão de suas opiniões tem previsão legal e depende da análise do mérito” (fls. 3).

Relativamente ao mérito, considerou a unidade inconsistente a imputação de ausência de competitividade, eis que não há imposição legal, na forma de requisito de validade do certame licitatório, que estabeleça um número mínimo de competidores, e que não foi encontrado no edital comprometimento quanto à publicidade. Quanto à alegação de falta de lances a impactar no sobrepreço dos medicamentos, notadamente em relação aos parâmetros utilizados para essa aferição, também considerou como não procedente, pontuando a unidade que esta Corte já assentou a obrigatoriedade de consulta às bases públicas, no entanto, essas não podem ser utilizadas como critério único, pois insuficientes para retratar a realidade do mercado, daí que se “a consulta às bases de dados oficiais pode se mostrar insuficiente para a precificação de medicamentos, supõe-se razoável inferir que cálculo de sobrepreço também observe suas deficiências” (fls. 6).

No mais, a unidade explicou que a representação não informa os parâmetros empregados e filtros utilizados quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS e Comprasnet, aduzindo ainda a diferença de metodologia para o cálculo do sobrepreço de medicamento entre o apregoado na representação e o utilizado pelo Tribunal de Contas da União. Enquanto aquela se utiliza da média, média ponderada, mediana e os menores valores praticados cadastrados no Comprasnet, o TCU compara o valor adjudicado do medicamento com os maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas.

Por derradeiro, considerou a unidade, após consultar o portal de transparência do município, que houve a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios. Assim, concluiu pela regularidade do referido certame, sugerindo recomendação (quanto à disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitações em Portal de Transparência) e determinação (para adoção de metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão 1393/2019 – Pleno).

O órgão ministerial (Parecer n.º 433/19, peça 67), divergindo da instrução, opinou por julgar como irregular o pregão em epígrafe, com aplicação de multa à totalidade dos interessados, além da expedição de recomendação e determinação já explicitadas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente às preliminares levantadas pelos interessados, quanto à ausência de individualização das condutas e à inviolabilidade de ato praticado por procuradores jurídicos no exercício de suas funções, aliada ao caráter meramente opinativo do parecer jurídico, tais não merecem prosperar.

Ainda que a inicial não tenha objetivamente individualizado a conduta dos interessados, houve a exposição dos fatos atribuídos como irregulares a permitir a defesa dos interessados. Ainda, por certo que o objeto da representação é um procedimento licitatório específico, que como todo procedimento é o encadeamento de atos, de onde podem ser retirados os seus respectivos autores. Ademais, o que aqui se discute é a higidez do procedimento licitatório na sua integralidade, do qual, necessariamente, derivará despesa pública suscetível de ser objeto de controle externo, atribuição essa constitucional outorgada a esta Corte (art. 75 da Constituição Estadual).

Desarrazoada a alegação de inviolabilidade dos advogados no exercício de suas funções, notadamente na emissão de parecer que, consoante alegam os interessados, detém natureza meramente opinativa, eis que tal interpretação não se coaduna com doutrina, jurisprudência e norma.

Consoante se colhe da doutrina:

“Os advogados, na qualidade de agentes administrativos, não estão imunes às responsabilidades por danos causados a interesse público ou a terceiros em razão de suas atividades e, portanto, em razão dos pareceres que emitem” (Joel de Menezes Niebuhr. Licitação pública e contrato administrativo. 4 ed. Belo Horizonte:

Fórum, 2015. p. 317).

“Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quanto tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinha o dever de apontá-lo” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 596).

O Supremo Tribunal de Federal posicionou-se acerca do caso, nos seguintes termos: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ADVOGADO. PROCURADOR. PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo; Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido” (STF, MS nº 24.073, DJ de 31.10.2003). De igual forma, o Tribunal de Contas da União:

“O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação de recursos públicos. O parecer jurídico integra e motiva a decisão a ser adotada pelo ordenador de despesas” (Informativo n. 191-TCU, Acórdão 825/2014-Plenário, TC 030.745/2011-0, relatora Ministra Ana Arraes, 2.4.2014)

Atente-se que o Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), teve incluído, entre outros, o seu art. 18, pela Lei n.º 13.655/18, o qual, incorporando o veiculado na decisão do STF, dispôs:

“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Essa inviolabilidade não se funcionaliza, por si só, como preliminar hábil a obstar a análise do mérito, eis que é justamente necessário verificar se, na confecção do opinativo, o agente público não incidiu em dolo ou erro grosseiro. Daí o porquê da insustentabilidade da preliminar.

Vencidas às objeções, cumpre enfrentar o mérito, destacando-se, de início, que não procede a alegada violação ao princípio da competitividade.

Como esclarecido pela municipalidade:

“O Pregão n.º 41/2016 (anterior ao de n.º 21/2017) foi aberto com a finalidade de registrar os preços de 285 (duzentos e oitenta e cinco) medicamentos, tendo participado dele 28 (vinte e oito) empresas de diversos Estados do País, das quais 26 (vinte e seis) firmaram contrato com a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, restando desertos apenas 13 (treze) medicamentos (4,56% do total)”.

“Assim, o Pregão n.º 21/2017, objeto da presente representação, somente foi realizado para que o Município pudesse adquirir os medicamentos DESERTOS no certame anterior e também aqueles cujo fornecimento foi determinado em DEMANDAS JUDICIAIS, conforme se vê no Ofício DSS-DA-CAF n.º 491/2016 (anexo)”.

Ora, é razoável a justificativa apresentada, que explicita que o pregão vergastado é complementar a um anterior, na medida em que licitou itens que restaram desertos. Essa própria afirmação já sinaliza o baixo interesse de fornecedores nos itens desertos que foram repetidos no segundo pregão. A inexistência de competição para alguns itens no primeiro certame foi transformada em baixa competitividade no segundo.

Ademais, como ressoa da referida instrução, inexistente comando normativo a impor um número mínimo de lances. A Lei n.º 10.520/02, ao estruturar o procedimento licitatório para a modalidade pregão, em momento algum tratou de estabelecer um quantitativo mínimo de lances. Descabida se mostra a responsabilização do pregoeiro pela existência de um reduzido número de lances, eis que são os licitantes os únicos responsáveis por eles. O pregoeiro pode incentivar a realização de lances, mas apenas isso, não pode ele substituir os licitantes na formulação de novas propostas, para empreender tantas rodadas quantas bastem para qualificar o certame como competitivo. Veja-se, a propósito, que esta Corte, por meio do Acórdão n.º 226/19 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, já decidiu que:

“Portanto, a realização de poucas rodadas de lances não importa na configuração, por si só, de irregularidade. E, no presente caso, não evidenciada qualquer exigência regular, restritiva ao caráter competitivo da licitação, o item deve ser considerado regular”.

Mostra-se ainda descabida a alegação de impossibilidade de continuidade da licitação com apenas um único licitante, consoante julgados apresentados. Primeiramente, perceba-se que os referidos julgados não obstem a continuidade da licitação com apenas um único licitante, eles apenas reconhecem a possibilidade dada ao responsável pela homologação de revogar a licitação em razão da baixa competitividade. E não poderia ser diferente. Quando a Lei n.º 8.666/93 regula a temática afeta à revogação de licitação, ela estabelece requisitos bem restritos para a sua aplicação, eis que a autoridade competente “somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta” (art. 49, caput). Ou seja, a revogação é condicionada à existência de fato superveniente à instauração da licitação, fato esse comprovado, pertinente e suficiente para lastrear o juízo revocatório, conformando razões de interesse público para tanto. Tais julgados explicitam que a baixa competitividade pode ser qualificada fato superveniente, comprovado, pertinente e suficiente para autorizar a revogação de uma licitação. E não como arguido na inicial, de que tais julgados se posicionam pela “impossibilidade da condução da licitação com apenas um proponente” (peça 3, fls. 11).

No entanto, não basta a existência de baixa competitividade. Quando da homologação, a autoridade competente deve exercer verdadeiro juízo de mérito, verificando a conveniência atual da futura contratação e se estão presentes os motivos que determinaram a sua deflagração. Como dito, a revogação de uma licitação passa pela análise da inconveniência da contratação do objeto licitado. Não se pode falar que a simples ausência de competitividade obriga à revogação da

licitação, eis que o que se pretende garantir com a abertura de um procedimento licitatório é a satisfação do interesse público. Daí necessário sopesar a perpetuação do interesse público nesse objeto, cabível tão somente à autoridade competente. Relativamente ao alegado sobrepreço dos itens adquiridos, de igual forma, não se mostra precedente, consoante bem assentado na instrução, a qual não merece reparos, devendo a mesma ser utilizada como razões para decidir no presente caso, cujos principais argumentos traz-se à colação:

Com relação à alegação ministerial sobre a falta de lances ter afetado a busca pela melhor proposta, mister analisar os critérios de aferição da vantajosidade obtida, ou do conseqüente sobrepreço.

(...)
 De fato, o emprego de bancos de dados públicos é de fundamental importância nos procedimentos licitatórios quando se trata da obediência ao disposto na Lei 8.666/93, ar. 15, V. Sua utilização é inevitável, considerados também os precedentes desta corte de contas que tratam sobre consulta de preços:

(...)
 De maneira específica, o Acórdão 1393/2019 (Pleno) desta Corte de Contas frisou a obrigatoriedade da consulta às bases públicas. Estabeleceu, entretanto, que as mesmas não podem ser utilizadas como critério único.

(...)
 Considerando-se que a consulta às bases de dados oficiais pode se mostrar insuficiente para a precificação de medicamentos, supõe-se razoável inferir que cálculo de sobrepreço também observe suas deficiências.

(...)
 Com efeito, alteração importante que veio a fortalecer o Banco de Preços em Saúde foi implementada pela Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, oriunda da Comissão de Gestores Tripartite, a qual tornou obrigatório o envio das informações ao BPS[1] a partir de 1º de dezembro daquele ano. Note-se, entretanto, que tal obrigatoriedade ocorreu após a realização do pregão aqui impugnado.

Ainda assim, a característica da média de preços ser calculada com base 18 meses pgressos, e o registro possível, mas não obrigatório do setor privado, ainda podem ser considerados riscos para cálculo de parâmetros que indiquem sobrepreço, vez que ignoram elementos importantes do mercado de medicamentos.

(...)
 Discutindo critérios de preços aceitáveis e sobrepreço, o já citado Acórdão 1393/2019 (Pleno) trouxe à baila elucidativo precedente do Tribunal de Contas da União. Dele, um excerto:

31. Não obstante tais considerações, concordo com o ACE da Serur quando afirma que "o paradigma, seja para aferição de sobrepreço de um produto ou para definir sua adequação aos valores de mercado, não é o "preço de adjudicação" de um determinado pregão" (fl. 78 – Anexo 5), mas, sim, o valor que se encontra dentro de uma faixa de preços praticada pelos fornecedores desse mesmo produto, o que "pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto" (fl. 76 – Anexo 5). O sobrepreço ficaria caracterizado, nesses termos, se o valor adjudicado ultrapassasse o máximo da faixa de preços aceitáveis praticada para o produto a ser adquirido pela Administração.

32. Esclareço que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). (...) (Grifou-se)

Resta, pois, verificar se os valores impugnados pelo MPC-PR constituem preço aceitável, ou se o paradigma para aferição de sobrepreço utilizado pelo Parque de Contas é capaz de apontar, com a devida segurança, "claro viés em relação ao contexto do mercado".

Na presente representação, o Ministério Público de Contas não informa sobre os parâmetros empregados, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS e Comprasnet. Aduz apenas a utilização de média, média ponderada, mediana e os menores valores praticados cadastrados no Comprasnet (vide planilhas às peças 4 e 5).

(...)
 A experiência do TCU no apontamento de sobrepreço na aquisição de medicamentos com base na comparação dos valores adjudicados com bancos de preços BPS e Comprasnet revela diferença metodológica à utilizada pelo MPC-PR.

Naquela Corte, a praxe tem sido utilizar os maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas.

(...)
 Avalia-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União, ao adotar os critérios de utilização do maior preço registrado no BPS/Comprasnet para comparação com valores adjudicados, garante que o eventual apontamento de sobrepreço representa de maneira mais acurada o chamado viés em relação ao contexto do mercado, diferentemente do que apresenta o MPC-PR.

Assim, improcedente a Representação nesta parte. Relativamente à violação a princípio da transparência, dado o descumprimento da Lei n.º 12.527/11, consoante resoa da instrução, a municipalidade procedeu à alimentação correta do seu portal de transparência.

Por derradeiro, acato a recomendação e determinação constante da instrução, pelos motivos declinados lá declinados.

III. VOTO
 Destarte, acompanho integralmente a unidade técnica (Parecer n.º 1092/19-CGM, peça 66) e parcialmente o órgão ministerial (Parecer n.º 433/19, peça 67) e VOTO:

- I) pela improcedência da presente representação;
- II) pela expedição de recomendação à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para que mantenha a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitações em Portal de Transparência;
- III) pela expedição de determinação à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para que em futuros procedimentos licitatórios adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão 1393/2019 – Pleno deste Tribunal de Contas.

É o voto.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação;
- II. Recomendar à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana que mantenha a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitações em Portal de Transparência;
- III. Determinar à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana que em futuros procedimentos licitatórios adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão n.º 1393/2019 – Pleno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível em <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/26/Resolucao-n18-da-Comissao-Intergestores-Tripartite-CIT-de-20-de-junho-de-2017.pdf> (Acesso em 16/Ma/2019)

PROCESSO Nº: 238690/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI, MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO GIGLIO VIANNA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2782/19 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE FOI CONCEDIDA A SEGURANÇA PARA O FIM DE ANULAR O ATO IMPUGNADO NA PRESENTE DEMANDA. PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. ENCERRAMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de supostas irregularidades derivadas do edital Tipo Menor Preço n.º 005/18, lançado pela CODAPAR – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, objetivando "determinar a correção da decisão que desclassificou a Reclamante do certame, eis que a norma do item 7.7 não se aplica a Reclamante, sendo insuficiente para afastá-la da disputa", e, subsidiariamente, "determinar a anulação e correção de todos os atos posteriores a desclassificação da Reclamante, pois claramente violado o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa".

A Representação foi recebida (Despacho 418/19-GCDA, peça 13). Em contraditório, a CODAPAR apresentou suas justificativas e anexou documentos (peças 28/50), a respeito dos quais a Representante se manifestou (peça 55) e anexou documentos (peças 56/58).

Novos documentos foram anexados pela CODAPAR (peça 61/63) e, na sequência, a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifestou no sentido de extinção da presente demanda sem resolução de mérito tendo-se em vista que a matéria está sendo discutida em sede de Mandado de Segurança (Instrução 9/19 – 6ICE, peça 65).

As peças 67 foi anexada a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 0002030-14.2019.8.16.0004, por meio da qual foi confirmada a liminar e concedida a segurança a fim de anular a desclassificação da Representante da Licitação e seus atos subsequentes que dela decorreram, inclusive a adjudicação, homologação e contrato eventualmente firmado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela improcedência da Representação ante a perda de seu objeto (Instrução 422/19-CGE, peça 69).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que o feito merece ser encerrado sem a resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto (peça 454/19-3PC, peça 71).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a desclassificação da Representante do certame licitatório que fundamenta a presente demanda administrativa foi anulada por força da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 0002030-14.2019.8.16.0004, conforme documento anexado às peças 67.

Desta feita, a presente Representação perdeu seu objeto, sendo o seu encerramento medida de rigor (art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal).

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho em parte o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual e integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pela perda de objeto da Representação, com conseqüente encerramento do presente expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela perda de objeto da Representação, com conseqüente encerramento do presente expediente.
- II. Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, determinar o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 612044/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARI

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2783/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar para suspender processo licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2019 promovido pelo Município de Umuarama, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, tendo por objeto a “Contratação de instituição filantrópica, sem fins lucrativos, para prestação de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 Horas de Umuarama, conforme Artigo 199 da Constituição Federal, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses”.

A representante aponta, em suma, a ocorrência das seguintes impropriedades no instrumento convocatório:

(a) licitação destinada apenas às instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, vedando-se a participação de empresas com fins lucrativos (subitem 2.1.);

(b) exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de assinatura em cartório (subitem 3.4.1.);

(c) exigência de Certificado CEBAS/SAÚDE - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) concedido pelo Ministério da Saúde a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na Área de Saúde, em plena validade como critério de habilitação jurídica (subitem 3.4.2.);

(d) exigência de Comprovante de credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde como critério de habilitação jurídica (subitem 3.4.3.);

(e) ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, nos termos do art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e art. 55, inciso III da Lei 8.666/93.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, o reconhecer da nulidade do processo licitatório em análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação foi recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Verifico que a medida cautelar pleiteada merece acolhimento em razão das possíveis irregularidades suscitadas nos itens “b” e “e” acima mencionados.

Quanto à exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de firma prevista no subitem 3.4.1 do edital, verifica-se que tal previsão está em dissonância com o disposto na Lei n.º 13.726/2018 que, no seu artigo 3º, traz a seguinte redação:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Nota-se que esse ponto foi objeto de impugnação ao edital apresentado pelo ora representante e, embora tenha sido acolhido pela Administração Pública, consoante se verifica à peça 7, fl. 10, até o momento, não houve retificação do edital.

Em relação à ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, infere-se da redação do artigo 40, XIV, “c” e “d”, da Lei n.º 8.666/93 a obrigatoriedade de constar cláusula no edital nesse sentido. Além disso, o artigo 55, III, dessa mesma lei estabelece como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Da análise do edital, entretanto, não se verifica cláusula nesse sentido, constando na

minuta do contrato apenas critério de reajuste anual e previsão de multa no caso de atraso:

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO: Pelos serviços será paga a quantia de até R\$ (...), mensal, totalizando o valor total anual de até R\$. (...)

Parágrafo primeiro: O valor a ser pago pela contratante descrito na cláusula quarta serão reajustados anualmente pelo IGP/FGV, ou outro índice oficial do governo federal que vier a substituí-lo.

Parágrafo segundo: Fica a contratante sujeita a uma multa de 10% (dez por cento), caso o pagamento não ocorra até o oitavo dia útil após a data limite de cada quinzena, e um aumento de 01% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor base de cada parcela não paga.

Assim, o edital deixou de prever cláusula obrigatória no edital e no contrato, merecendo ser reformado.

Menciono as seguintes decisões deste Tribunal de Contas nesse sentido: Acórdão n.º 4668/17, 402/18, 582/18, todos do Tribunal Pleno.

Em relação aos demais pontos questionados na inicial, embora considere-os aceitáveis merecendo recebimento nessa fase de cognição sumária, entendo necessários maiores esclarecimentos por parte da Administração Pública.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado em razão da abertura dos envelopes estar prevista para o dia 12/09/2019, devendo haver o enfrentamento prévio das questões trazidas.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1164/19 (Peça nº 9) deferir o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Concorrência Pública nº01/2019, no estado em que se encontra.

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – pela homologação do Despacho n.º 1164/19, que SUSPENDEU cautelarmente o processo licitatório Concorrência Pública n.º 01/2019, no estado em que se encontrava, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1164/19, que SUSPENDEU cautelarmente o processo licitatório Concorrência Pública n.º 01/2019, no estado em que se encontrava, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203691/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: HUDSON ROBERTO JOSE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2784/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual encaminhada pelo então representante da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Hudson Roberto José, alusiva ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. João Luiz Fiani de Assis Baptista.

Por meio da Instrução n.º 411/19 (peça n.º 28), a Coordenadoria de Gestão Estadual certificou que a prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado no art. 222 do RI/TCE-PR, bem como integral atendimento aos ditames legais aplicáveis ao caso, razão pela qual opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 583/19-3PC (peça n.º 30).

É o breve relato.

II. VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que, de fato, as contas em apreço encontram-se em plenas condições de serem julgadas regulares, notadamente em decorrência das seguintes considerações:

(a) Foi dado integral atendimento ao prazo para envio da prestação de contas, nos moldes estabelecidos no art. 222 do Regimento Interno;

(b) A formalização do processo encontra-se em consonância com a Instrução Normativa n.º 144/2018-TCE/PR;

- (c) Foi dado atendimento aos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 113/2015-TCE/PR;
- (d) A análise Orçamentária, Financeira e Patrimonial não evidenciou qualquer impropriedade;
- (e) O Resultado Orçamentário apurado foi superavitário, uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas em R\$ 46.909,32;
- (f) No item das metas físicas foi verificado que a entidade deixou de cumprir algumas delas, entretanto, as justificativas constantes da peça n.º 04 foram levadas em consideração e, por conseguinte, o item foi tido por regular;
- (g) O comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas não revelaram nenhuma irregularidade;
- (h) O comparativo dos valores devidos e recolhidos com aqueles declarados no SEI-CED encontram pertinência, o que permite concluir pelo recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS;
- (i) Da comparação entre os valores devidos e recolhidos declarados pela entidade junto ao sistema SEI-CED, ficou evidenciada inconsistência das informações. No entanto, tendo em vista que a responsabilidade pelo envio das informações no sistema SEI-CED é da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, a verificação acerca do recolhimento das contribuições retidas dos servidores devidas ao Regime Próprio de Previdência dos Órgãos pertencentes a Administração Direta será objeto de exame na prestação de contas da SEFA;
- (j) A partir da análise do Relatório do Controle Interno e o Relatório da Controladoria Geral do Estado encaminhado via SEI-CED, foi possível concluir que não houve Achados do Controle Interno que comprometam a gestão da Entidade. Do mesmo modo, o Relatório do Controle Interno elaborado pelo agente de Controle Interno designado pela Entidade apresentou o atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;
- (k) Os Relatórios da Inspeção de Controle Externo, elaborados com base no art. 157, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, não evidenciaram nenhuma impropriedade.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. João Luiz Fiani de Assis Baptista (CPF n.º 504.558.269-00);

II) após o trânsito em julgado da decisão, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. João Luiz Fiani de Assis Baptista (CPF n.º 504.558.269-00);

II. Após o trânsito em julgado da decisão, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 439256/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: AMAURI VILMAR LINKE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARILIA BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR DIEGO MONTEIRO ROCHA, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2785/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/1993. Exigência de rede credenciada na fase de habilitação. Exigência de comprovação do percentual de taxa de reembolso cobrada dos estabelecimentos credenciados. Improcedência do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto por Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, ex-prefeito do Município de Toledo, em face do Acórdão nº 2.111/17 – Tribunal Pleno, por meio do qual foi julgada procedente Representação da Lei nº 8.666/1993 e lhe aplicada multa em razão da exigência, na fase de habilitação, de comprovação de rede credenciada mínima de vale alimentação.

Sustenta o recorrente que:

- i) O edital questionado, nos moldes em que ele foi construído, objetivou, essencialmente, tutelar os interesses dos servidores do Município, sem, em contrapartida, afetar, concretamente, a competitividade do certame;
- ii) Conforme previsto no anexo 4 do edital, existe uma tabela de pontuação de acordo com o número de estabelecimentos credenciados no Município de Toledo, sendo atribuída maior pontuação, gradativamente, ao proponente que apresentar o maior número de empresas credenciadas no Município;
- iii) Tal exigência, na fase de habilitação, foi justificada pelo fato de que os licitantes que possuíssem um maior número de estabelecimentos credenciados possibilitariam ao beneficiário do cartão, no caso, o servidor, fazer sua escolha ao usar o cartão;
- iv) Postergar a exigência de comprovação da rede dos credenciados para momento posterior à adjudicação do certame ao vencedor, no caso de descumprimento,

implicaria na solução de continuidade da prestação do vale em favor do servidor;

v) Tal exigência sempre teve o objetivo, justamente, de permitir que os usuários do cartão pudessem contar com uma quantidade significativa/mínima de estabelecimentos credenciados ao se valerem do cartão, no exercício do seu direito ao vale alimentação, o que não poderia ser alcançado satisfatoriamente se só na fase da contratação viesse a ser exigida a apresentação da rede credenciada;

vi) Com relação ao item 6.3 do edital, que trata da exigência de comprovação do percentual de taxa de reembolso cobrada dos estabelecimentos credenciados na cidade de Toledo, deve-se considerar que ela não limita a competitividade e, tampouco, representa indevida invasão na seara conatural que seria alheia ao interesse do Município, uma vez que seria, sim, interesse da Administração garantir as melhores taxas de retorno ao seu servidor, de modo a preservar o melhor preço a ele e garantir que o maior beneficiário do cartão, que é o servidor, tivesse potencializado o uso do cartão, aumentando-lhe o poder de compra;

vii) Em nenhum momento restou evidenciado, no caso em apreço, prejuízo concreto à competitividade do certame, e, muito menos, elemento subjetivo lesivo por parte da autoridade;

viii) Conforme reconheceu a própria Diretoria de Contas Municipais, na sua Manifestação, a irregularidade, aqui, se subsumiria em uma única, implicando, quando muito, em uma única multa, e não duas, até porque o contexto fático é um só, até porque, como mencionado pela referida Diretoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.310/19 (peça 43), analisou as razões recursais e concluiu que não se sustenta a justificativa da exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados como forma de contratar uma empresa já atuante no mercado, pois isto gera um ônus desnecessário às empresas participantes, o que restringe a competitividade do certame, violando disposição do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8666/93.

Quanto a questão relativa à exigência de comprovação do percentual de taxa de reembolso cobrada dos estabelecimentos credenciados e a atribuição de pontuação para realização da avaliação técnica não limitam a competitividade, esta demonstra impropriedade no procedimento. Nenhum dos critérios avaliados requer a especialização alegada pela administração. Além disso, as exigências são impróprias à administração, uma vez que tratam de condições contratadas entre os agentes privados e que em nada influenciam na prestação dos serviços aos servidores municipais, conforme já explicitado no acórdão recorrido.

Relativamente ao pedido de aplicação de uma única multa, no acórdão recorrido não se aplicaram duas multas, mas somente uma sanção pecuniária, considerando-se que a irregularidade relativa à exigência de credenciamento dos estabelecimentos se mescla com o item referente à pontuação ligada ao percentual de taxa de reembolso. Concluiu a Unidade Técnica pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 742/19 (peça 44), corroborou a conclusão da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

A exigência de rede credenciada pré-constituída, ainda na fase de habilitação, restringe a competitividade.

Este Tribunal já decidiu que só é possível tal exigência do licitante vencedor no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração, conforme decidido pelo Acórdão nº 2.252/17 - Tribunal Pleno.

Relativamente à questão atinente à exigência de comprovação do percentual de taxa de reembolso, também não se sustentam as razões recursais, tal exigência criou ônus ilegal para os licitantes, restringindo a competitividade e, como bem lançado no acórdão recorrido, “em uma efetiva licitação do tipo técnica, seria necessário se aguardar a apresentação das propostas para se examinar qual a melhor, não sendo possível se estabelecer previamente regras classificatórias com pontuação e “limites técnicos”.

Além disto, entendo que tem razão a Unidade Técnica quando conclui que as exigências são impróprias à Administração, uma vez que tratam de condições contratadas entre os agentes privados e que em nada influenciam na prestação dos serviços.

Por fim, o pedido formulado pelo recorrente pela aplicação de uma única multa já foi contemplado pelo Acórdão recorrido, uma vez que, da sua leitura, verifica-se que somente foi cominada uma sanção pecuniária, conforme consta do item 3.2 do Acórdão nº 2.111/17, transcrevo:

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luis Adalberto Lunitti Pagnussatt, Prefeito de Toledo, em razão de impropriedade detectada na Concorrência 11/2013 referentes à exigência, em sede de habilitação, de rede credenciada mínima;

III. VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 560907/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO FELIPE LECK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CRISTINA KAKAWA, DAIANÉ MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VÍCTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO DE PAULA FEIJO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, THIAGO LIMA BREUS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2786/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei 8.666/1993. Serviços de agenciamento para compra de passagens, seguro viagem e locação de veículos. Tarifa de transação de valor zero. Demonstrada a exequibilidade da proposta. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto por BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, em face do Despacho nº 956/19, por meio do qual neguei recebimento à Representação da Lei 8.666/1993, apresentada em face do Edital de Pregão Presencial Copel 180.059/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de agenciamento para compra de passagens, seguro viagem e locação de veículos.

Em suma, a agravante alega que:

- A proposta vencedora é ilícita, pois trata-se de proposta inexequível, devendo ser anulados todos os atos subsequentes;
- A única forma de remuneração da contratada se dá por meio de tarifas de transação, que não se confunde com o valor das passagens e demais serviços, uma vez que o edital exclui qualquer outra forma de remuneração em seu item 1.6.16., o que leva a concluir que a licitante vencedora será incapaz de cumprir o Contrato, pois não será remunerada de nenhuma outra forma;
- A representada realizou licitação semelhante, conforme Edital de Pregão Presencial SLO160048/2016, e nesta considerou inexequíveis propostas oferecidas pela BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA e pela DF TURISMO nos valores de R\$ 34.950,00 e R\$ 34.900,00, respectivamente, e não há plausibilidade em admitir proposta de R\$0,00 se, em procedimento de mesma natureza, tanto a BREMENTUR quanto a DF TURISMO foram desclassificadas por inexequibilidade com propostas muito superiores a R\$0,00;
- Não foi considerado nas manifestações da representada e no Despacho agravado a questão da obrigação contida no edital relativa ao repasse dos incentivos recebidos pela agência;

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão agravada, considerei que o edital vedou tão somente propostas com valores negativos, e o Pregoeiro deixou claro na fase de esclarecimentos que não seria inabilitada proposta que ofertasse tarifa de transação de valor zero.

Quanto à exequibilidade da proposta, verifiquei que a representada realizou diligência junto à licitante vencedora e comprovou, por meio de planilha de custos, que a proposta era exequível, mesmo com a previsão do edital da obrigação dos repasses dos incentivos recebidos pela agência.

Diferentemente do que alega a agravante, a questão relativa à obrigação dos repasses dos incentivos recebidos pela agência foi enfrentado no Parecer Técnico CLSE/NSVG – 001/2019, por meio do qual a representada respondeu ao recurso interposto pela representante, trago o trecho:

“Assim, mesmo em caso de possível repasse de incentivos por parte da DF Turismo e Eventos Ltda ME à Copel, este será devido apenas pela meta alcançada pelo volume de bilhetes emitidos à Companhia, restando ainda um ganho incremental pelo volume total de bilhetes emitidos pela agência por ter atingido taxas percentuais mais altas de comissionamento, que em termos práticos pode viabilizar a tarifa zero.”

Além disso, este Tribunal de Contas, em situações análogas, tem entendido que é possível a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, comprovada a exequibilidade da proposta, como é exemplo o Acórdão nº 2.252/17 – Pleno.

III. VOTO

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso por determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o

encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão processual, passando a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 409.605/19 a tramitar como principal e o presente processo de recurso como apenso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento e determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão processual, passando a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 409.605/19 a tramitar como principal e o presente processo de recurso como apenso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 810969/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2787/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Transporte escolar. Ausência de planilhas orçamentárias. Exigência de firma reconhecida. Procedência parcial. recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Eugenio Wolle Netto Transportes e Turismo - ME, em face do Edital do Pregão Presencial nº 105/2018, do Município de Bocaiúva do Sul, cujo objeto consiste na contratação da prestação do serviço de transporte escolar.

A Representante aponta a ocorrência das seguintes irregularidades no edital impugnado: a) Ausência de planilhas orçamentárias; b) Idade máxima dos veículos além do recomendado pela Secretaria de Estado da Educação; c) Capacidade dos veículos estimada aquém do necessário para atendimento à demanda dos alunos; d) Ausência de detalhamento das rotas a serem percorridas pelos veículos e; e) exigência de documentos com firma reconhecida em cartório.

Em sede de contraditório a representada aduziu que:

- Realizou a mesma pesquisa de preços do Pregão nº 98/2018, entretanto, utilizou também o comparativo de valores do software do Sistema de Fiscalização e Cálculo do Transporte Escolar - FICATESWEB e o Manual de Associação Nacional dos Transportes Públicos-ANTP, e o valor apurado por meio do software resultou na diferença de R\$ 51.910,00 (cinquenta e um mil novecentos e dez reais) a menor;
 - Relativamente à idade dos veículos, aduziu que o ano de fabricação interfere diretamente no custo do contrato e que a exigência é condizente com a realidade do Município e com o valor que este pode pagar, e que estando os veículos regularmente vistoriados e autorizados pelo Órgão competente, não estariam impedidos de prestar os serviços de transporte de estudantes, afirmando, por fim, que todos os veículos são vistoriados pela Secretaria Municipal de Educação para ratificar as condições e garantir a qualidade do serviço;
 - Em relação à capacidade dos veículos, afirmou que a demanda no transporte não é estática e que no momento da solicitação a necessidade era de 38 lugares, e que existe no Município o problema relacionado com a impossibilidade de fazer circular em algumas localidades veículos de grande porte;
 - Relativamente à ausência de detalhamento das rotas, o Município afirma que as rotas e a quilometragem estão perfeitamente descritas no termo de referência e previstas no anexo II do instrumento convocatório;
 - Em relação à exigência de firma reconhecida em cartório, afirma que a Lei nº 13.726/2018 tornou dispensável o reconhecimento de firma e autenticação de documentos em Órgãos Públicos e que o Município não exige que sejam autenticados documentos que sejam apresentados juntamente com os originais, mas continua exigindo autenticação quando forem apresentadas somente as cópias.
- A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.913/19 (peça 28), concluiu que:

- A representação é procedente quanto à ausência de planilha orçamentária, pois se trata de exigência legal contida no art. 40, §2º, II da Lei nº 8.666/1993, em que pese no pregão haver divergência jurisprudencial quanto a sua exigibilidade, além disso, o Tribunal de Contas, em resposta à Consulta nº 983.475/16, firmou o entendimento de que é obrigatória a publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, nas modalidades de licitação contempladas na Lei 8.666/93, razão pela qual opina pela procedência com recomendação para que o Município nas futuras licitações publique também os orçamentos, mesmo que seja na modalidade Pregão;
- Em relação à idade dos veículos, o Ofício Circular nº 139/2008 e o Plano de Transporte Escolar, que determinariam que os veículos tivessem no máximo 8 anos de fabricação, não têm caráter vinculante, uma vez que tem natureza de programa e não de norma vinculante, e o cumprimento dos programas dependem de vários fatores, sobretudo da capacidade financeira do Município e, em relação a capacidade dos veículos, não foram apresentadas provas de que os alunos estão sendo transportados irregularmente, sendo a representação improcedente nestes pontos;
- Quanto à ausência de detalhamento das rotas, da leitura do Ofício Circular 139/2008 da Secretaria de Estado da Educação, constata-se que ele orienta a fazer os pagamentos pela prestação de serviços de transporte escolar com base na quilometragem percorrida e pelo mapeamento das rotas nos casos em que o

Município opte por proposta diferente das que são geradas pelo sistema de otimização, não constando dos autos documentos que comprovem que o Município não optou pelas rotas sugeridas pelo sistema, que é a regra, e eventual alteração de percurso alegada pelo Representante não seria possível uma vez que constam os nomes das localidades por onde os veículos devem transitar associada a quilometragem que deve ser percorrida, sendo este especificamente o objeto do contrato, razão pela qual é improcedente a representação neste ponto;

iv) Relativamente a exigência de firma reconhecida em cartório, embora o Prefeito alegue que somente exigiu autenticação em cartório para as cópias, não é isso que se conclui da leitura das cláusulas 4.1.7, 4.1.9, 6.1.1 a, 7.1.3 a, do edital, não havendo ressalva quanto as cópias, além disto, o Tribunal de Contas emitiu nota orientando os jurisdicionados quanto à aplicação da Lei nº 13.726/2018 e a possibilidade do reconhecimento firmas ser realizado pelo próprio agente administrativo que recebe o documento, razão pela qual a representação é procedente neste tópico, cabendo sugerir que seja expedido recomendação ao Município para o cumprimento da Lei nº 13.726/2018.

Concluiu a Unidade Técnica pela procedência parcial da representação para os fins de sugerir que seja recomendado ao Município a publicidade do orçamento nos termos da Consulta protocolo nº 983.475/16, e o cumprimento da Lei nº 13.726/2018, deixando de limitar a autenticidade dos documentos à certificação emitida por cartórios.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica, conforme Parecer nº 590/19 9 (peça 29). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, a representação merece parcial provimento.

Conforme bem analisado e fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, das irregularidades alegadas na inicial, restou comprovada a ausência de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, em contrariedade a norma legal contida no art. 40, §2º, II da Lei nº 8.666/1993 e ao entendimento deste Tribunal de Contas exarado na Consulta nº 983.475/16.

Também restou configurada a irregularidade na exigência de firma reconhecida em razão do teor do art. 3º, e incisos, da Lei nº 13.726/2018, que dispensa, em regra, tal exigência.

Considero adequadas as conclusões da Unidade Técnica relativamente à improcedência das alegadas irregularidades a respeito da idade e da capacidade dos veículos, pois o Ofício Circular nº 139/2008 da Secretaria de Estado da Educação traz normas programáticas não vinculantes, uma recomendação, e o que se pode efetivamente exigir dos Municípios é a rigorosa conformidade com todas as normas de segurança impostas pela lei para os serviços de transporte de estudantes. Relativamente a questão da capacidade dos veículos, conforme bem explicitado pela Unidade Técnica, não há indícios nem foram apresentadas provas de que os alunos estariam sendo transportados irregularmente.

Por fim, quanto à ausência de detalhamento das rotas não se comprovou que o Município optou por rotas diferentes daquelas geradas pelo sistema de otimização sugerido no Ofício Circular nº 139/2008 da Secretaria de Estado da Educação[1], razão pela qual também considero improcedente neste ponto a representação.

É o Relatório.

III. VOTO

Ante o exposto, Voto pela procedência parcial, relativamente à ausência de planilha orçamentária e a exigência de documentos com firma reconhecida, para recomendar ao Município que dê publicidade do orçamento nos termos da Consulta nº 983.475/16 e cumprimento à Lei nº 13.726/2018, deixando de limitar a autenticidade dos documentos à certificação por cartórios.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe procedência parcial, relativamente à ausência de planilha orçamentária e a exigência de documentos com firma reconhecida;

II – recomendar ao Município que dê publicidade do orçamento nos termos da Consulta nº 983.475/16 e cumprimento à Lei nº 13.726/2018, deixando de limitar a autenticidade dos documentos à certificação por cartórios;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1.2.2 CORRESPONSABILIDADES QUANTO À APROPRIAÇÃO DAS ROTAS

utilizar os mesmos conceitos e métodos de trabalho no levantamento das rotas de transporte escolar (conceitos adotados pelo PTE); utilizar a base cartográfica referencial, disponibilizada pela PARANACIDADE, para o mapeamento das rotas de transporte escolar; apropriar as rotas de transporte escolar por quilômetro e não por outro critério; adotar como critério básico o pagamento dos serviços de transporte escolar terceirizado, por quilômetro rodado; proceder a otimização das rotas de transporte escolar e consequente atualização de modo sistemático, fazendo a carga dos dados no SIGET; realizar o mapeamento das rotas de transporte escolar e respectiva carga dos dados no SIGET, nos casos em que o município optar por uma proposta de rota diferente das geradas pelo sistema de otimização.

PROCESSO Nº: 865852/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, LORECI DOLORES BIM, MINISTÉRIO

PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2788/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição de medicamentos. Banco de Preços em Saúde. Código BR. Sobrepreço. Procedência parcial. Sem imposição de sanção. I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas frente ao Município de Pato Branco, em razão de fiscalização relativa a aquisições de medicamentos nos anos de 2017 e 2018.

O Ministério Público de Contas apresenta estudo pormenorizado do Pregão Eletrônico nº 41/2017, do Município de Pato Branco, aduzindo a existência de irregularidade pela violação ao princípio da competitividade e pela existência de sobrepreço.

Segundo o representante, houve limitação da competição em razão de que o certame não proporcionou disputa eficaz e real entre os licitantes, com certos itens licitados inclusive com adjudicação pelo valor do próprio edital, sem lances.

Além disso, os preços máximos previstos no respectivo pregão estariam acima do valor de mercado, pois o valor máximo dos itens que receberam propostas seria R\$ 3.009.474,80 enquanto que o valor final licitado destes itens teve o montante de R\$ 1.639.982,40. Assim, com economia de 45,52%, a demonstrar que os valores de referência estariam acima dos valores praticados.

Relativamente aos preços praticados no certame, entende o representante que, em decorrência da falha na formação do preço máximo e comparando os valores finais licitados com os valores constantes do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, os valores foram registrados com sobrepreço de 15,29%.

Por meio do Despacho nº 338/19 (peça 28), homologado pelo Acórdão nº 708/19-Pleno, determinei em sede de liminar que o Município de Pato Branco adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, além dos procedimentos que já adota.

Oportunizado o contraditório e ampla defesa manifestaram-se nos autos a Pregoeira à época e o Município por meio do seu representante legal (peças 42, 46 e 49).

A Pregoeira aduziu que:

i) No Pregão Eletrônico nº 41/2017 foi utilizada a média ponderada de três orçamentos para a formação do preço máximo; e a maioria dos orçamentos foi retirada do Banco de Preços;

ii) Após a capacitação oferecida pelo Tribunal de Contas na cidade de Francisco Beltrão, em 27 de setembro de 2018, a Secretaria de Saúde vem utilizando das orientações relativas a doção do Banco de Preços em Saúde;

iii) A obrigatoriedade de envio de informações para alimentação do Banco de Preços em Saúde, por parte da União, Estados e Municípios, iniciou-se em 01 de dezembro de 2017, e o Pregão Eletrônico nº 41/2017 foi realizado em 11 de agosto de 2017;

iv) Do pregão participaram 42 (quarenta e duas) empresas e foram contratadas 15 (quinze) tendo-se obtido a redução de preços no percentual de 45,52%, o que, em tese, descaracteriza a violação à competitividade;

v) Afirmando ter tido o cuidado de verificar a existência de pesquisa de preços. e concluiu expondo precedentes os quais afastam a responsabilidade do pregoeiro quanto a definição do objeto e preparação das cláusulas do Edital.

O Município, por meio de seu representante legal, alegou que:

i) Já vem observando as orientações deste Tribunal quanto a adoção do Banco de Preços em Saúde, e o código BR;

ii) houve ampla pesquisa de mercado, adotando-se como fonte prioritária os preços praticados por outros órgãos da Administração Pública e os preços obtidos foram comparados com aqueles registrados na tabela CMED, que serviu tão somente como limite máximo dos valores referenciais;

iii) Atribuiu a diferença entre os preços de referência e os valores adjudicados à instabilidade e à diversidade do mercado fornecedor;

iv) Adota ferramenta privada para realizar a pesquisa de preços;

v) Apresentou argumentos contrários à utilização do Banco de Preços em Saúde como critério para determinação de sobrepreço e aplicação de penalidades a órgãos públicos;

vi) A média ponderada de preços apresentada no Banco de Preços em Saúde não constitui critério suficiente para apurar a adequação dos preços praticados, tanto menos poderia ser exigida como fonte única e exclusiva na formação do orçamento referencial na ocasião do pregão eletrônico n. 41/17, cuja fase preparatória foi processada quando sequer era obrigatória a alimentação do repositório oficial;

vii) Não houve falha administrativa na realização de atos tendentes a ampliar a competitividade, já que houve ampla divulgação do certame, sendo certo que pelo menos 21 (vinte e uma) empresas acessaram o edital e efetivamente participaram da competição, como se observa no anexo 02 – Competitividade, apresentado pelo MP, ainda que nem todas tenham participado de todos os itens;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.789/19, analisando as alegações trazidas em sede de contraditório, concluiu que, uma vez que o Município demonstrou já estar atendendo às orientações deste Tribunal para a aquisição de medicamentos e, tendo em vista a decisão em sede de Consulta com força vinculante exarada no Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno (Processo nº 602.061/18), a representação merece parcial provimento para se determinar ao Município que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, nos termos do que foi definido pelo Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão nº 1.857/19-Pleno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 607/19 (peça 64), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o Município logrou êxito em comprovar não ter havido restrição à competitividade e, como bem apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foram encontradas restrições indevidas à competitividade no edital de licitação.

Não se verifica ainda dolo ou desídia na anomalia apontada pelo Ministério Público na fase de pesquisa de preços. Dos autos, extrai-se que o Município teve o cuidado de se utilizar de "cesta de preços aceitáveis" na fase de planejamento e, a decisão

deste Tribunal vinculando a utilização do Banco de Preços em Saúde e o código BR é posterior à realização da licitação.

Afasta-se também o alegado sobrepreço na licitação utilizando-se como parâmetro os preços praticados no Banco de Preços em Saúde, isto porque, conforme Acórdão nº 1.393/2019 - Pleno, a consulta exclusiva às bases de dados oficiais não pode ser considerada critério único na formação de preços para aquisição de medicamentos. Também a obrigatoriedade de utilização do Código BR somente foi pacificada no âmbito do Tribunal de Contas com a decisão do Acórdão nº 1.393/2019 - Pleno, proferido em sede de consulta - Processo nº 602.061/18, complementado pelo Acórdão nº 1.857/19 (Embargos de Declaração).

Por fim, o Município demonstrou já estar atendendo as determinações deste Tribunal para a aquisição de medicamentos conforme decidido na resposta à Consulta nº 602.061/18.

III. VOTO

Voto pela procedência parcial da Representação, visto que as irregularidades somente foram sanadas em decorrência da atuação do Ministério Público de Contas, porém, sem imposição de sanção, eis que o gestor adotou as medidas pertinentes. Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar procedência parcial visto que as irregularidades somente foram sanadas em decorrência da atuação do Ministério Público de Contas, porém, sem imposição de sanção, eis que o gestor adotou as medidas pertinentes;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 271401/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

INTERESSADO: ROSANE FERRANTE NEUMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2789/19 - TRIBUNAL PLENO

Transferência dos recursos financeiros ocorrida antes do exercício. Inexistência de qualquer execução orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício de 2016. Comunicação de Irregularidade apresentada em desfavor de terceiros e não da gestora das contas. Eventual determinação para devolução dos recursos não irá impactar a análise destas contas, uma vez que o seu ingresso ocorreria em exercício subsequente. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Rosane Ferrante Neumann, presidente no período de 1º/01/16 a 31/12/16, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas nº 113/2015 e nº 127/2017, do Tribunal de Contas do Paraná.

A 3ª Inspeção de Controle Externo mediante Relatório acostado à peças 34 e 35, informou que no período em análise não houve comunicações de irregularidade, tampouco foram detectadas deficiências que resultassem em recomendações.

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual, com fundamento no Relatório da 3ª ICE, por intermédio da Instrução nº 200/17, manifestou-se pela regularidade das contas (peça 36).

No entanto, naquela oportunidade, a unidade técnica também submeteu à deliberação deste Relator eventual sobrestamento do feito até o julgamento do processo nº 353.625/16, que trata da Comunicação de Irregularidade proposta em face do então Governador do Estado, senhor Carlos Alberto Richa, e do senhor Mauro Ricardo Machado Costa, ex-Secretário de Estado da Fazenda, e do processo nº 997.530/16, que versa sobre incidente de inconstitucionalidade instaurado por meio do Acórdão nº 6.196/16 – TP (processo nº 324.480/16), em relação ao art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, que autorizou a transferência do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015 do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas, para o Tesouro-Geral do Estado.

Deferido o sobrestamento pelo Despacho nº 1158/17 (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 216/19, peça 43), opinou pela manutenção do sobrestamento do processo, pois os mencionados processos ainda se encontram pendentes de julgamento.

Por meio do Despacho nº 1087/19 (peça 44), indeferi o pedido de sobrestamento e determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de contas para manifestação quanto ao mérito.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 678/19 (peça 45), corroborou o opinativo da então Coordenadoria de Fiscalização Estadual, exarado nos termos da Instrução nº 200/17 (peça 36), pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme apontei no Despacho nº 1087/19: (i) a transferência dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas ocorreu antes do exercício desta prestação de contas, sendo apontado pela unidade técnica que “conforme

demonstrado na análise o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD não executou qualquer atividade no exercício de 2016, não havendo assim execução orçamentária, financeira ou patrimonial”; e (ii) de acordo com o Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, referente ao 2º Semestre do exercício de 2016 (peça 35), a transferência do superávit financeiro e disponibilidades financeiras ao Tesouro Geral do Estado foi objeto da Comunicação de Irregularidade nº 353.625/16, convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, ausentes quaisquer apontamentos desfavoráveis pela instrução processual e considerando que a Comunicação de Irregularidade foi apresentada em desfavor de terceiros e não da gestora das contas e, ainda, que eventual determinação para devolução dos recursos ao Fundo não irá impactar na análise destas contas, uma vez que o seu ingresso ocorreria em exercício subsequente, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Rosane Ferrante Neumann.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Rosane Ferrante Neumann;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 206720/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA

ADVOGADO / PROCURADOR MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2790/19 - TRIBUNAL PLENO

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ivonei Sfoggia, Presidente no período de 1º/01/2018 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 448/19, peça 31), o Ministério Público de Contas (Parecer nº 225/19, peça 32), e a 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 48/19, peça 34), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Ministério Público do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ivonei Sfoggia.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Ministério Público do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ivonei Sfoggia;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBIA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 195265/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGÊNCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGÊNCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NEIVA MARIA ZANARDI, REINHOLD STEPHANES, TEODORO KOSTIN NETO, VALDIR LUIZ ROSSONI ADOVADO / PROCURADOR CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, GUILHERME GUALBERTO DOS ANJOS, LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, PAULA FELIZ THOMS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHORPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2791/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias. Atraso nas retenções sobre salários no vencimento. Pagamento de multa e juros. Pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, exclusivamente para afastar a multa, e pelo provimento integral do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para afastar sua responsabilidade pelas contas.

1. Trata-se de Recursos de Revista, interpostos por Carlos Alberto Del Claro Gloger (ex-Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento - APD) e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (ex-Secretário de Fazenda), em face do Acórdão nº 408/19 – Tribunal Pleno (peça 195), que julgou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD. Na referida decisão, decidiu-se por julgar regulares as contas analisadas, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, Diretor Presidente da APD no exercício de 2014, com ressalva quanto aos “atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e de retenções de IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS sobre a folha de pagamento e serviços prestados à entidade”.

Desta forma, foram propostas as seguintes sanções:

a) MULTA administrativa prevista no artigo 87, IV “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em desfavor do Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, ex Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento -APD (gestão 01/01/2014 a 31/12/2014, diante a violação da legislação e do princípio da eficiência administrativa;

b) MULTA administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em desfavor do Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Fazenda (gestão 15/03/2014 a 31/12/2014), diante a falha no desembolso de recursos à Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

Inconformado com o decisório, o Sr. **Carlos Alberto Del Claro Gloger** (ex-Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento - APD) interpôs Recurso de Revista (peça 199) alegando, em síntese, que “tornou-se impossível a realização de uma gestão econômica e financeira apropriada, pois não havia o devido repasse dos valores prometidos à Entidade. Assim, a APD embora fizesse todo um planejamento e programação financeira, não podia cumpri-lo, visto que a liberação dos valores e recursos não era efetivada ou, se realizada, era sempre de forma inferior ao informado, por culpa exclusiva do Governo do Estado, especialmente da Secretaria de Fazenda”.

Nessa linha, aduziu que a entidade permaneceu 12 meses sem receber repasses do governo estadual, devendo ser imputada a responsabilidade pelos atrasos exclusivamente à Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná e seus gestores à época. Além disso, complementou que por diversas vezes a entidade adotou iniciativas e programas para a obtenção de recursos, tendo o gestor agido de boa-fé, “buscando apresentar propostas e efetivar diversas medidas e ações” em prol de “reestabelecer o equilíbrio econômico da agência”, conforme expresso nas atas do Conselho de Administração juntadas na instrução do feito.

Por fim, aduziu que esta Corte firmou entendimento em caso análogo, da própria APD, pela inexistência de responsabilidade de seu Presidente em caso de atraso no cumprimento de obrigações do órgão, tendo em vista remessa tardia de recursos pelo Executivo (Acórdão nº 1506/18 – Tribunal Pleno, autos nº 67203/16).

Por sua vez, o Sr. **Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani** (ex-Secretário de Fazenda) também interpôs Recurso de Revista (peça 202), mediante o qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que não integrava o quadro de gestores da APD à época dos fatos.

Quanto ao mérito, argumentou que a crise financeira de 2013, derivada do baixo índice de atividade econômica no país provocou abrupta queda na arrecadação do Estado, compelido, por sua vez, a socorrer grande parte dos municípios paranaenses e entidades públicas, sob sua supervisão, incapazes de gerar receita e muito dependentes das transferências do Executivo.

A propósito, sustentou a crise financeira aliada à queda bruta da arrecadação “exigiu outras fontes de recursos, como empréstimos e dividendos de Sociedade e Estatais, o que, porém, não foi suficiente para compensar a diminuição da receita outrora estimada”.

Por outro lado, ressaltou que “a situação foi administrada conforme a evolução das receitas e as condições do Tesouro Estadual. Mesmo assim, todos os órgãos e entidades, sem exceções, receberam recursos suficientes para manutenção e gestão de suas atividades essenciais”.

Com base no art. 1º, § 1º da Lei Estadual nº 17.016/2011, alegou que incumbe à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL apenas supervisionar a gestão e a administração da APD, não respondendo por ela diretamente.

Conseqüentemente, quanto aos atrasos ressaltados, sustentou que estes decorreram de atos de gestão, de competência exclusiva dos gestores da entidade, não havendo nexo de causalidade entre os atos praticados pelo recorrente e os fatos

narrados.

Finalmente, salientou que a responsabilidade seria exclusiva do gestor da Agência Paraná de Desenvolvimento, que, ciente da crise econômica e apesar dos alertas da Secretaria da Fazenda, manteve a realização de despesas (nas circunstâncias) evitáveis, como foi o caso da locação de veículos, planos telefônicos desproporcionais e diárias, tudo em prejuízo da quitação de tributos devidos, donde se concluiria que, agindo assim, o ex-presidente da APD fez uma escolha e por ela deve responder.

Os presentes recursos foram recebidos no Despacho – 470/19 – GCAML (peça 205). Remetidos os autos, a 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução – 20/19 (peça 211), entendeu pelo não provimento do recurso do Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, reiterando as razões expostas na instrução. Primeiro, por não haver adotado outras medidas de planejamento a partir da receita efetivamente arrecadada. Segundo, por manter inalterado o cronograma de atividades do órgão com base exclusiva em receita estimada, sem o cuidado – exigível – de restringir os dispêndios para preservar as atividades essenciais da entidade.

De modo diverso, quanto ao recurso do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, manifestou-se pelo afastamento de sua responsabilidade, ante a ausência de nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pelos cofres do Estado e a conduta do recorrente. Assim, propôs o afastamento da multa imposta ao ex-Secretário de Fazenda, mantendo a multa aplicada ao ex-Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Estadual que, mediante a Instrução nº 294/19 (peça 212), corroborou o opinativo da Inspeção, em relação à multa administrativa arbitrada ao Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, haja vista que os atrasos que ocasionaram o pagamento de juros e multa decorreram da gestão ineficiente dos recursos da entidade.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 458/19 (peça 213), corroborou o opinativo das unidades técnicas, com a manutenção da multa imposta ao Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger pela gestão ineficiente dos recursos da entidade, e pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, de modo que seja afastada a multa aplicada, pela ausência de nexo de causalidade entre sua atuação e o dano. É o relatório.

2. Divergindo em parte dos pareceres instrutórios, entendo pelo provimento parcial do recurso do Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger (ex-Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento) e pelo provimento integral do recurso do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (ex-Secretário da Fazenda), nos termos abaixo expostos.

Conforme apurado no Acórdão nº 408/19 – Tribunal Pleno (peça 195), a Agência Paraná de Desenvolvimento, instituída pela Lei Estadual nº 17.016/2011, totalmente dependente de recursos provenientes do orçamento geral do Estado no exercício financeiro de 2014, contava com a previsão orçamentária de R\$ 6.514.650,03, no entanto recebeu somente R\$ 2.879.999,50 de transferências no exercício de 2014, com base no Contrato de Gestão nº 31/2012.

Neste contexto e considerando ainda o Demonstrativo do Fluxo de Caixa das Atividades das Operações da Agência Paraná de Desenvolvimento, o Acórdão recorrido reconheceu a existência de desequilíbrio no fluxo de caixa na entidade e concluiu que a entidade não possuía condições financeiras de pagar em dia todas as suas obrigações.

No entanto, a despeito de não verificar a ocorrência de má-fé e reconhecer o quadro deficitário da entidade, o Acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade do ex-presidente, o Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, em razão de conduta omissiva, ao entendimento de que o pagamento de juros e multa pelo atraso no recolhimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorreu da gestão ineficiente dos recursos que a APD havia recebido. Verbis:

Entretanto, dentro desse quadro, ainda que ausente o dolo e culpa, restou configurada a irregularidade atinente a violação da legislação e do princípio da eficiência administrativa, a inação do gestor/ordenador de despesas, no planejamento dos gastos, diante do quadro deficitário da entidade.

Dos documentos juntados aos autos, observa-se que somente até o mês de abril/2014, houve abordagem durante reuniões do Conselho de Administração sobre as dificuldades financeiras da Entidade. Não foi possível identificar, porém, a adoção de medidas expressivas, por parte do ex-gestor, no sentido de reduzir os custos da entidade durante o exercício, notadamente, aquelas relacionadas a pessoal.

Diante desse contexto, para que pudesse ser reconhecida eventual isenção de culpa, incumbia ao Diretor Presidente da entidade demonstrar os seus esforços e medidas proativas e eficazes na busca de evitar o pagamento indevido de encargos.

A Administração Pública não pode deixar de cumprir o que determina a lei, postergando o pagamento de obrigações tributárias e previdenciárias, devendo agir de maneira diligente e proativa, sendo dever do administrador público o cumprimento, com diligência, no exercício de suas funções, de modo de que não há como se furar da determinação de aplicação da MULTA administrativa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, ao ordenador da despesa.

De modo contrário, o recorrente, Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger (ex-presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento), argumenta que sua responsabilização decorreu apenas da não demonstração dos esforços e medidas realizadas pela Agência (e pelo Presidente) quando, na realidade, tais fatos foram devidamente comprovados documentalmente pelas deliberações consignadas nas Atas de Reuniões do Conselho de Administração – CAD (peças 170/184).

Com base nisso, defendeu ter demonstrado que durante todo o ano de 2014 (atas de fevereiro, abril, outubro e novembro) o recorrente buscou apresentar propostas e efetivar diversas medidas e ações (inclusive no tocante a despesas de pessoal) na tentativa de reestabelecer o equilíbrio econômico da agência, e não apenas até abril/2014, conforme mencionado na decisão recorrida, pelo que o decisum deve ser reformado.

Isto posto, de início é importante assentar que a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, enquanto Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento e ordenador de despesas, foi fixada em razão de conduta omissiva, pelo “não recolhimento de tributos”, quais sejam, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias e retenções (IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS) sobre folha de pagamento, trabalho assalariado, serviços prestados por pessoa jurídica, e de contribuições sobre folha de pagamento, o que gerou o pagamento indevido de juros e multas pelo atraso.

A fim de melhor detalhar o achado, a Inspeção elaborou Quadro de Valores que demonstra que, ao longo de todo o exercício de 2014, houve atrasos no recolhimento

de obrigações tributárias pela Diretoria da APD quanto à folha salarial, com especial destaque aos juros e multas pagas em razão dos atrasos ocorridos nos seguintes meses: 1) em janeiro: R\$ 3.437,57; 2) em outubro: R\$ 5.658,53; 3) em dezembro: R\$ 1.319,51.

| LIBERAÇÕES DE RECURSOS SEFA | | ATRASOS NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS PELA APD | | | | | | | |
|------------------------------|--------------|---|----------|--------------|----------|----------|------|-----------------|-----------|
| *Relatórios SIAFI - Peça 173 | | Quadro 02: Valores de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e retenção de IRRF, PIS, COFINS, CESS e ISS - 2014 | | | | | | | |
| ANO 2013 | | MÊS | INSS | PIS S/ FOLHA | DCTF | IRRF | ISS | CSLL COFINS PIS | TOTAL |
| Março | 225.000,00 | Janeiro | 3.437,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.437,57 |
| Abril | 450.000,00 | Abril | 159,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 159,26 |
| Maior | 165.000,00 | Maior | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 118,08 | 0,00 | 0,00 | 118,08 |
| ANO 2014 | | Junho | 80,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 80,06 |
| Junho | 395.000,00 | Agosto | 203,05 | 0,00 | 0,00 | 112,63 | 1,24 | 0,00 | 316,92 |
| Julho | 154.000,00 | Setembro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,31 | 1,31 |
| Agosto | 501.548,00 | Outubro | 3.481,50 | 57,86 | 0,00 | 2.113,60 | 5,57 | 0,00 | 5.658,53 |
| Setembro | 294.564,50 | Novembro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 27,61 | 27,61 |
| Outubro | 550.000,00 | Dezembro | 55,63 | 0,00 | 1.263,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.319,51 |
| Novembro | 213.000,00 | TOTAL | 7.417,07 | 57,86 | 1.263,88 | 2.344,31 | 6,81 | 28,92 | 11.118,85 |
| Dezembro | 771.887,00 | | | | | | | | |
| TOTAL 2013+2014 | 3.719.999,50 | | | | | | | | |

Do confronto dos meses em que ocorreram os atrasos com os meses em que ocorreram a liberação de recursos pela SEFA verifica-se que não socorre ao recorrente a alegação de que os atrasos se justificariam pela ausência de repasses ou repasses a menor de recursos pela SEFA, haja vista que a partir de junho de 2014 os repasses foram retomados, cabendo, então, ao gestor efetuar o planejamento dos dispêndios com base nos recursos efetivamente repassados e não com base em valor estimado.

Portanto, ainda que os atrasos dos meses de janeiro, abril e maio de 2014 possam ser relevantes, haja vista que os repasses estavam suspensos desde maio de 2013 e foram retomados apenas em junho de 2014, os atrasos quanto ao recolhimento das obrigações tributárias devidas nos meses seguintes, especialmente quanto aos atrasos nos meses de outubro/14 (multa e juros de R\$ 5.658,53) e dezembro/14 (multa e juros de R\$ 1.319,51), não podem ser justificados pela "ausência de repasse de recursos", tendo em vista os valores expressivos transferidos à APD nestas datas e nos meses imediatamente anteriores.

Ademais, conforme apurado pela 3ª Inspeção na Comunicação de Irregularidade (peça 3, fl.4):

(...) a Entidade dispendeu 83% destes recursos com a folha de pagamento, incluindo os R\$ 155.100,00 (cento e cinquenta e cinco mil e cem reais) gastos com o pagamento de jetons para Conselheiros. Além disso, foram gastos R\$ 376.093,41 (trezentos e setenta e seis mil, noventa e três reais e quarenta e um centavos) com a locação do imóvel em que se encontra sediada a APD e R\$ 97.642,08 (noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oito centavos) com despesas condominiais. Além destas despesas, gastou-se R\$ 35.750,00 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais) com locação de automóvel e R\$ 24.369,21 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) com telefonia, incluindo as despesas com o contrato nº 14/2014, com a Telefônica Brasil S.A., para fornecimento de 20 aparelhos smartphones gama alta, considerando que a APD contava com 18 colaboradores e três diretores em seu quadro de pessoal, inclusive estagiários, demonstrando que a alegação de falta de recursos para cumprimento pontual de obrigação de recolhimento de tributos não procede, transparecendo falha administrativa com a falta de planejamento adequado e sistema de controle interno inoperante. (destacou-se)

Com relação a estes apontamentos, o recorrente não apresentou qualquer justificativa, apesar de verificar-se que o controle e dimensionamento destes gastos, inclusive com folha de pessoal, competia ao próprio Diretor Presidente, nos termos do art. 15, IX do Decreto Estadual nº 6.355/2012.[1]

A propósito, em duas oportunidades (Instruções nº 13/17 – peça 91 e 62/18 – peça 186) a 3ª Inspeção analisou as razões do recorrente, aqui reprimadas, e reiterou que a responsabilidade do recorrente quanto aos atrasos não se deveu à falta de repasses da SEFA, mas antes de falha de planejamento dos gastos em face da receita efetivamente arrecada. De acordo com sua análise:

Instrução 80/17 – peça 151

29. No tocante às alegações contida nos itens (iii) e (v), entendemos que mesmo sendo a Entidade dependente de repasses do Estado, é obrigação do gestor fazer uma gestão responsável dos recursos recebidos. Naquele ano, a APD recebeu recursos na ordem de R\$ 4.409.099,00 (quatro milhões, quatrocentos e nove mil e noventa e nove reais), exigindo-se do ex-Diretor Presidente a realização de planejamento adequado, com base nos recursos efetivamente repassados e não com base em valor estimado, que, evidentemente, poderia se concretizar ou não. (destaque)

30. Ademais, não convence a tentativa de responsabilizar, exclusivamente, o Estado pelo pagamento de despesas com juros e multas, uma vez que, pela análise das informações trazidas aos autos, o ex-diretor da APD não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse que o atraso no cumprimento de obrigações foi gerado por insuficiência de recursos em caixa. Também não demonstrou que geriu de forma responsável os recursos transferidos pelo Estado e que precisou priorizar alguma despesa em detrimento do recolhimento tempestivo de obrigações tributárias e previdenciárias, o que nos remete à conclusão de que, de fato, houve falha de gestão de sua parte. Ainda, sendo o defendente ordenador de despesas, sujeita-se às responsabilidades pelo inadecuado desempenho dela.

32. O argumento apresentado no item (iv), no sentido de que, visando a redução de custos, adotou algumas medidas como a suspensão do pagamento de jetons, suspensão de viagens e início de demissões no final de 2014, não procede. O cancelamento do pagamento de jetons não foi um ato do gestor, mas sim consequência decorrente da não realização de reuniões pelo Conselho em frequência que pudesse justificar o pagamento mensal do benefício. E as demissões de empregados a que se refere não foram opção do gestor, mas sim obrigação decorrente do decurso do prazo contratual. Acrescentamos que tais rescisões somente começaram a ocorrer no fim do ano de 2014, e os pagamentos de juros e multas ocorreram desde o início do respectivo ano, conforme discriminado no quadro 02 da comunicação de irregularidade, ou seja, a justificativa não convence.

Instrução 62/18 – Peça 186

23. Ressalta-se que, conforme documentos juntados, somente até o mês de

abril/2014, houve abordagem durante reuniões do Conselho de Administração sobre as dificuldades financeiras da Entidade. Não foi possível identificar, porém, a adoção de medidas expressivas por parte do ex-Gestor, no sentido de reduzir os custos da APD durante o exercício, notadamente, aqueles relacionados a pessoal agentes relacionados na mencionada instrução.

25. Todavia, considerando a negligência por parte do interessado, a ausência de medidas proativas e eficazes de modo a evitar o pagamento indevido de encargos, bem como a falta de um planejamento adequado, reitera-se o opinativo quanto à sugestão de aplicação de multa administrativa em seu desfavor (art. 87, inciso IV, alínea g, da LC nº 113/2005), exarado por meio na Instrução nº 80/17 (peça 151).

A despeito disso, o sancionamento do responsável deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, o art. 22, § 2º, da LINDB reforça que: "Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."

Pois bem, no presente caso, é relevante observar que o acórdão recorrido reconheceu a anormalidade da situação financeira e do fluxo de caixa da Agência Paraná de Desenvolvimento, que contava com a previsão orçamentária de R\$ 6.514.650,03 para o exercício financeiro de 2014, no entanto recebeu menos da metade disso, ou seja, apenas o valor de R\$ 2.879.999,50, além de ter ficado de maio/2013 a junho/2014 sem receber repasses.

Nesse contexto, afigura-se como de pequena monta e materialidade a lesão de cerca de R\$ 7 mil decorrente dos atrasos nos pagamentos, comparativamente ao valor dos repasses efetivamente recebidos e do orçamento executado (de cerca de R\$ 3 milhões) em 2014, pelo que a multa administrativa do art. 87, IV "g", da LC nº 113/2005, aplicada em desfavor do Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, com valor quase idêntico à lesão, cujo ressarcimento foi prontamente afastado pelo Acórdão recorrido, se revela medida excessiva e desproporcional.

No mesmo sentido, é necessário ainda considerar a ausência de desídia ou má-fé do ex-presidente, que apesar de não ter implementado medidas resolutivas para a contenção de gastos, especialmente de pessoal, não restou completamente inerte, tendo tratado do problema perante o Conselho de Administração – CAD, conforme Atas de peças 172/184, das quais se destaca a Ata da 19ª Reunião, realizada em 29 de outubro de 2014, no qual o recorrente propôs a revisão do Plano de Cargos e Salários da entidade com o objetivo de redução das despesas a ser implementada no ano seguinte. Verbis:

Prosseguindo o Presidente passou para o Item 3 – Estrutura atual – Após comentar sobre a necessidade de ser feita uma revisão no Plano de Cargos e Salários ficou estabelecido que na próxima reunião do CAD será apresentada uma alteração do referido Plano com o objetivo de redução de despesas para o ano de 2015. (peça 182, fl.3)

Pelo exposto, entendo que, a conduta omissiva do primeiro recorrente, Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, pode ser relativizada, quando em cotejo com as medidas que buscou tomar, para efeito de imputação da multa administrativa do art. 87, IV "g", da LC nº 113/2005, configurando-se excessiva e desproporcional, nos termos do art. 22, §2º, da LINDB, em face do pequeno valor das multas e juros decorrentes dos atrasos, de, aproximadamente, R\$ 7 mil, em comparação com o orçamento da entidade, de cerca de R\$ 3 milhões, e com o próprio valor da referida multa, atualmente de R\$ 4.168,00, razão pela qual mantenho a conclusão pela regularidade com ressalva das contas do recorrente, mas afastando a multa aplicada.

Na mesma linha, entendo que os argumentos recursais trazidos pelo Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Fazenda, também merecem ser acolhidos, em conformidade com os pareceres instrutórios.

Em primeiro lugar, verifica-se que o recorrente tomou posse em 14/03/2014, com o primeiro trimestre do exercício financeiro executado, deixando o comando da Fazenda Estadual em 31/12/2014 e, portanto, não pode ser responsabilizado pelo longo período de 13 meses (maio/2013 a junho/2014) que a Agência Paraná de Desenvolvimento ficou sem repasses.

Ademais, o recorrente alegou que apesar da crise financeira de 2013 a Secretaria da Fazenda em sua gestão zelou pelo repasse de recursos suficientes para a manutenção e gestão das atividades essenciais das entidades estaduais, o que, no caso da Agência Paraná de Desenvolvimento, se evidencia pela retomada das transferências de recursos à entidade em sua gestão.

Dessa forma, corroborando os pareceres técnicos dos autos, também assiste razão ao segundo recorrente quando afirma que não pode lhe ser atribuída responsabilidade pelo controle financeiro e orçamentário da APD, haja vista que cabia ao seu Diretor Presidente, por disposição regimental, gerir o orçamento da entidade e, no caso específico, decidir sobre o pagamento de determinadas despesas.

Diante disso, conclui-se que não há nexo de causalidade entre a conduta do recorrente enquanto Secretário da Fazenda e a irregularidade referente ao pagamento de multa e juros em virtude do atraso no recolhimento de obrigações tributárias incidentes sobre a folha de pagamento da Agência Paraná de Desenvolvimento, razão pela qual afasto sua responsabilidade pelas contas em questão (julgadas regulares com ressalva), com a consequente exclusão da multa imposta.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger (ex-Presidente da APD) exclusivamente para afastar a multa do art. 87, IV "g", da LC nº 113/2005, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantendo a regularidade com ressalva das contas de sua responsabilidade; e pelo provimento integral do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (ex-Secretário da Fazenda), para afastar integralmente a responsabilidade do gestor pelas contas em questão e, consequentemente, excluir a multa aplicada, pela ausência do necessário nexo de causalidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger (ex-Presidente da APD), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, exclusivamente para afastar a multa do art. 87, IV “g”, da LC nº 113/2005, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantendo a regularidade com ressalva das contas de sua responsabilidade; e dar provimento integral do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (ex-Secretário da Fazenda), para afastar integralmente a responsabilidade do gestor pelas contas em questão e, consequentemente, excluir a multa aplicada, pela ausência do necessário nexo de causalidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 15 (...) IX: praticar, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, os atos relativos à admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal;

PROCESSO Nº: 500220/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2792/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Dúvidas. Pretensão de rediscussão da matéria. Prescrição e decadência. Ato de admissão de pessoal. Ausência de natureza sancionatória do ato que nega registro a admissão de servidor. Pelo conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Emerson Marchetti, servidor público municipal, e pelo Sr. Everton Barbieri, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão nº 1870/19 – STP (peça nº 209), que julgou os Embargos de Declaração proposto pelo primeiro Embargante em face do Acórdão nº 1104/19 – STP (peça nº 198), que, por sua vez, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelos ora Embargantes contra o Acórdão 1725/18 – Tribunal Pleno (peça nº 166), complementado pelo Acórdão nº 2346/18 – Tribunal Pleno (peça nº 177). Essa última decisão havia reformado, parcialmente, o Acórdão nº 1618/16 – Primeira Câmara (peça nº 69), o qual negou registro a admissão do servidor Emerson Marchetti, no cargo de advogado do Município de Esperança Nova.

Em sua petição recursal (peças nºs 212-213), o Sr. Emerson Marchetti, primeiro Embargante, aponta a existência de dúvida acerca do marco de interrupção do prazo prescricional, bem como indica omissão em razão da não apreciação do regramento exposto no art. 21 da LINDB.

Ante o exposto, requer o recebimento dos Embargos Declaratórios, e no mérito, que sejam sanadas as dúvidas e omissões apresentadas.

O Sr. Everton Barbieri, segundo Embargante (peças nºs 215-216), por sua vez, aponta dúvida em relação a trecho do Acórdão nº 1870/19 – STP (peça nº 209, fl. 10), colacionando aos autos decisões desta Corte de Contas e trechos de doutrina com o intuito de que “se proceda ao registro da admissão ora em comento, diante da boa-fé objetiva do agente que em todo o ínterim prestou devidamente os serviços à Municipalidade com lisura”.

Assim, pugna pelo recebimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a dúvida apresentada, com a consequente reforma do Acórdão nº 1870/19 – Tribunal Pleno.

Por meio do Despacho nº 1009/19 – GCIZL (peça nº 217), nos termos do inciso I, do art. 490 do Regimento Interno, os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Emerson Marchetti (peças nºs 212-213) foram recebidos somente para fins de esclarecimento da dúvida suscitada, declinando-se, contudo, no que se refere à omissão apontada, uma vez que o art. 21 da LINDB não foi objeto de insurgência nos embargos de declaração opostos pelo recorrente na peça nº 203, e, portanto, não há que se aventar qualquer mácula neste sentido em face do Acórdão nº 1870/19 – Pleno.

A referida decisão, recebeu, ainda, os Embargos de Declaração do Sr. Everton Barbieri, ex-prefeito municipal (peças nºs 215-216). É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os Embargantes requerem que sejam esclarecidas supostas dúvidas no Acórdão nº 1870/19 – STP (peça nº 209).

Observe-se, inicialmente, que se trata da sétima vez[1] em que este Tribunal analisa a admissão do servidor Emerson Marchetti, já tendo sopesado exaustivamente todos os argumentos trazidos pelos Embargantes, nas três instâncias anteriores.

Ressalta-se que a oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, tem como fim primordial aclarar a decisão, afastando contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, o que não se observa no caso concreto.

2.1. Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Emerson Marchetti (peça nº 213): O primeiro Embargante aponta dúvida quanto ao marco de interrupção da prescrição nos processos de admissão de pessoal, considerando o disposto no §1º, art. 44 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, oportunidade em que questiona (fls. 02-03):

Ao apreciar o pleito, Vossa Excelência fundamentou que não haveria de se reconhecer a prescrição, uma vez que em 31/10/2010, o então relator havia determinado a intimação do Município, através do Despacho nº 636/10 (peça nº 07), o que foi consumado pelo recebimento da intimação em 11/05/2010 (peça nº 10), interrompendo-se o prazo prescricional.

Pois bem, nessa linha é que, data vênia, encontra-se a dúvida encapada neste

petitório, uma vez Vossa Excelência considerou como marco de interrupção da prescrição a intimação destinada a uma das partes do processo, e não aos demais com interesses diretos na causa.

Considerando que o próprio Prejulgado nº 11, determina a citação dos demais interessados no caso de decisão contrária, há de se concluir que os envolvidos passam a deter de interesse processual legítimo, devendo figurar como litisconsorte necessário no feito, nos termos do que previa o Art. 47, do CPC/1973, e do Art. 114, do NCPC.

[...]

Assim, considerando a obrigatoriedade da citação de todos os interessados, tem-se que a citação válida de um não se estende aos demais, portanto, pertinente que se esclareça se o despacho que determina a intimação do Município (primeiro interessado nos processos do gênero) é o marco para interromper o prazo prescricional, ou se esse marco ocorre quando do despacho que determina a intimação dos demais interessados, consumando-se com a intimação válida, no caso em que se operava o CPC/1973, uma vez que na r. decisão consta como marco o despacho que determina a intimação do município.

Inicialmente, cumpre pontuar que a prescrição e a decadência são institutos diversos, e, em razão da natureza sui generis dos processos de registro de atos de pessoal, sua aplicação deve atentar para tais características.

Como amplamente debatido no Acórdão nº 1870/19 – Tribunal Pleno, o processo de admissão de pessoal possui natureza complexa, razão pela qual, “somente após a decisão da Corte de Contas que concede ou nega registro do ato, haveria início do prazo decadencial, especialmente, em relação a algum dos beneficiários desse ato[2]” (fls. 06-07).

Igualmente, a decisão recorrida explana que em razão dessa natureza sui generis, “a princípio, “a única parte existente em um processo de admissão de pessoal é o órgão público que efetuou as contratações[3], conforme anteriormente destacado em outro prejulgado, nº 11, que decidiu sobre a aplicação da Súmula Vinculante nº 03 do STF em processos de admissão de pessoal, uma vez que os servidores recém-admitidos não se enquadram no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas”, entendimento esse que está em estrita consonância com a jurisprudência nacional, em especial, com o Tribunal de Contas da União (fls. 06-07)

De tal modo, não há qualquer dúvida no sentido de que, antes da primeira decisão denegatória do registro, Acórdão nº 2747/16, da Primeira Câmara, de 21/06/2016 (peça nº 79), o chamamento do primeiro Embargante não era obrigatório e ocorreu nos presentes autos na condição de “interessado”, nos termos do art. 347, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que nos processos de admissão de pessoal não há litisconsórcio necessário[4] entre o Município e os admitidos.

Ressalta-se que a interpretação do §1º, art. 44 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas deve ser feita em consonância com o disposto no art. 347, II, “b” do Regimento Interno, no sentido de que o Sr. Emerson Marchetti não figurava como “parte” ou “interessado obrigatório” antes de prolatada a decisão que negou registro ao seu ato de admissão.

Ademais, deve ser pontuado que o caput do art. 44 dispõe sobre a obrigatoriedade de citação de todos os interessados, “quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal”.

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado

Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a.) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Assim, restou sobremodo destacado na decisão Embargada que o prazo do servidor é decadencial e inicia-se apenas com a decisão dessa Corte de Contas que nega registro ao ato de admissão, uma vez que é por ocasião de tal encaminhamento que o Tribunal realiza o controle de legalidade das admissões de pessoal, nos termos do art. 71[5], III da Constituição.

Ademais, oportuno enfatizar que em razão de sua função fiscalizatória, esta Corte já decidiu no sentido de que não há que se falar em decadência do direito de este Tribunal apreciar atos de admissão, nos casos em que a decisão é pela negativa de registro do ato, conforme decisão contida no Acórdão nº 637/19 – Tribunal Pleno (Processo nº 59374/18, fls. 05-06), o qual esclarece:

Diferente do alegado, não há que se falar em decadência, conforme se depreende do Acórdão nº 4573/2013 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que dispôs:

7. Preliminarmente, o interessado argumentou que não é possível revisar ou anular o ato administrativo de aposentação, dado que ocorreu a decadência: “ (...) No caso concreto, já se passaram mais de cinco anos da data da concessão da aposentadoria do servidor, inexistindo qualquer má-fé do mesmo, fazendo certa a DECADÊNCIA da oportunidade de a Administração Pública revisar o seu ato de aposentadoria” [...].

8. Não prospera a alegação do interessado de que teria havido decadência do direito da administração de alterar o ato de concessão. O Supremo Tribunal Federal reconhece não ocorrer decadência contra decisão do TCU que nega registro a ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão. Esses atos, também chamados “atos sujeitos a registro” se enquadram na categoria de “ato complexo”. O entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no do Poder Judiciário, é de que o instituto da decadência administrativa, ao ser aplicado aos atos sujeitos a

registro, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo TCU, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU.

Isso porque, o ato de admissão é ato complexo, não cabendo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal[6], a incidência do instituto da decadência, de igual modo ao que estabeleceu o Acórdão 4837/2017 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, ao consolidar que o "prazo decadencial a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999 somente começa a contar a partir da data de registro do ato pelo TCU. Quando o ato de pessoal é apreciado pela ilegalidade, com negativa de registro, não há que se falar em início da contagem do prazo decadencial, até porque tal ato ilegal não existia no mundo jurídico"[7].

Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois não está em julgamento no presente caso eventual punição, apenas a legalidade dos atos administrativos que acarretaram na posse da recorrente (grifamos).

Nesse mesmo sentido, esta 2ª Câmara já se manifestou por meio do Acórdão nº 4341/17 (processo nº 137258/12) de minha relatoria, confirmado no julgamento do Acórdão nº 637/19 – Tribunal Pleno (Processo nº 59374/18), cuja fundamentação acolheu a jurisprudência do STF, já citada, nos seguintes termos:

Isso porque, o ato de admissão é ato complexo, não cabendo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal2, a incidência do instituto da decadência, de igual modo ao que estabeleceu o Acórdão 4837/2017 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, ao consolidar que o "prazo decadencial a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999 somente começa a contar a partir da data de registro do ato pelo TCU. Quando o ato de pessoal é apreciado pela ilegalidade, com negativa de registro, não há que se falar em início da contagem do prazo decadencial, até porque tal ato ilegal não existia no mundo jurídico" (julgado em 29/03/2019, por unanimidade, relator Conselheiro Fabio Camargo).

Por outro lado, no que se refere à análise de eventual prescrição[8] da pretensão punitiva dessa Corte de Contas, observo que a decisão vergastada não deixou espaço para qualquer dúvida quanto a sua aplicação restritiva a eventuais sanções, cuja imposição somente poderia se dar contra o Município e os gestores.

Esta Corte de Contas tomou conhecimento dos presentes atos de admissão por ocasião do protocolo efetuado pelo Município em 01/02/2010 (peça nº 02, fl. 01).

Após análise da documentação trazida pela Municipalidade, como já mencionado no Acórdão recorrido (fl. 05), "em 31/03/2010, o então Relator dos presentes autos, por meio do Despacho nº 636/10 (peça nº 07), determinou a intimação do Município de Esperança Nova para prestar esclarecimentos quanto a emissão do parecer jurídico elaborado pelo Sr. Emerson Marchetti, nos termos do Parecer nº 3794/10 – DIJUR (peça nº 05, fl. 01) de 19/03/2010, o qual, posteriormente, em 24/11/2014 (peças nºs 48-54) apresentou defesa e documentos".

Assim, considero que, "com o recebimento, pelo Município, da intimação na data de 11/05/2010, conforme AR juntado na peça nº 10, aperfeiçoou-se a interrupção do prazo prescricional de 05 anos" (fl. 05).

Reitera-se que o prazo prescricional mencionado no Prejulgado nº 26[9] desta Corte de Contas, trata apenas das questões relacionadas a aplicação de eventual sanção à Municipalidade e não ao servidor, uma vez que, como já anotado na decisão recorrida, "a negativa de registro de uma admissão de pessoal não configura aplicação de sanção, mas, estritamente, o exercício da competência prevista no art. 71, III, da Constituição Federal, em tese, não seriam suas diretrizes aplicáveis à hipótese, na forma pretendida pelo recorrente, o que reforça a aplicabilidade do entendimento do TCU acima reiteradamente enunciado, mantendo-se hígida a decisão recorrida" (fl. 08).

Corroborando tal entendimento, entendo oportuno as lições de Helio Saul MILESKI[10]:

Os atos de admissão, inativação e pensões, como atos administrativos que são, produzem efeitos jurídicos de imediato, uma vez que gozam de presunção de legitimidade. Contudo, a sua executoriedade, a depender do controle de legalidade a ser efetuado pelo Tribunal de Contas, por ser este condição inescusável para dar àqueles aptidão à geração de efeitos definitivos.

Assim, em decorrência da apreciação de legalidade que deve ser efetuada pelo Tribunal de Contas, enquanto não houver a sua declaração de regularidade legal para registro, os atos em apreciação não possuem definitividade, por isso, não produzem direito adquirido para o beneficiário do ato, uma vez que estes podem se tornar nulos por constatação de ilegalidade, com perda de eficácia até então gerada.

De tal modo, inexistente marco prescricional para o servidor, o qual não está sendo alvo de qualquer sanção, uma vez que no caso concreto essa Corte e Contas deixou de conceder eficácia definitiva ao seu ato de admissão, em razão da constatação de irregularidades.

Conclui-se, assim, inexistir qualquer reparo a ser feito no Acórdão nº 1870/19 – STP (peça nº 209), razão pela qual os Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Emerson Marchetti não merecem provimento.

2.2. Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Everton Barbieri (peça nº 216):
 O Sr. Everton Barbieri apresenta suposta dúvida a respeito do seguinte trecho do Acórdão nº 1870/19 – STP (peça nº 209, fl. 10):

Assim, muito além da infração ao princípio da boa-fé objetiva e diversamente do paradigma citado, a atuação do embargante não se limitou a meros atos burocráticos ou de prestar informações fiscais, mas, prestou-se à análise de mérito quanto à legalidade da contratação, mediante irregular dispensa de licitação, da empresa responsável pela execução das provas, descuidando de aspectos relevantes relativos à sua qualificação técnica, contexto esse que ainda foi agravado pela absoluta exiguidade do prazo de inscrição, só admitida na forma presencial, fundamental para garantia da transparência e lisura do concurso.

(...)
 Outrossim, a despeito do que defende o ex-Gestor Municipal, não se apurou nos presentes autos a responsabilização do parecerista jurídico, mas sim o fato de ter sido emitido parecer jurídico por candidato que restou posteriormente aprovado em concurso com ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, moralidade e impessoalidade, como causa impeditiva ao registro de sua nomeação. Nesse ponto, é importante frisar, a título de síntese conclusiva, que, no presente caso, a quebra da boa-fé objetiva, em situação diversa de todos os precedentes citados pelos recorrentes, deuse de forma contundente, diante da emissão de parecer jurídico por servidor comissionado, que estaria, por esse fato isolado, impedido de participar no concurso, mas que, como determinante para o presente juízo de reprovação, resultou no ateste indevido da regularidade da contratação da empresa responsável pela elaboração

das provas, em infração ao critério de seleção técnica e preço e sem qualquer análise da capacidade técnica da contratada, o que, somado à circunstância da curto tempo de inscrição, exclusivamente presencial, e à baixíssima concorrência, com apenas três candidatos no total, configuram um contexto que comprometem, de forma incontornável, a lisura do certame.

O Embargante defende que "não se observa no processo conjunto fático-probatório comprovação de ausência de boa-fé por parte do Sr. Emerson Marchetti", bem como que "a escolha da empresa contratada foi realizada pela Comissão de Licitação, conforme Parecer do Presidente da Comissão de Licitação, de 09/11/2019 (peça nº 111, p. 135[11]), corroborado com o Termo de Ratificação[12]".

Ademais, ressalta que "o servidor era o único profissional do Município de Esperança Nova, hábil para confeccionar o parecer, pois, como se observa no Decreto nº 046/2009 (peça nº 11, p. 13), ele estava nomeado[13] como Chefe do Departamento de Assuntos Técnicos e Legislativo. Assim sendo, atuou em conformidade às atribuições do cargo constante na Lei Municipal n 385/2009 de 20 de março de 2009, Art. 11, inciso V, "a" (peça 11, p. 19), sendo o mesmo, responsável para aferir o atendimento dos requisitos exigidos nos procedimentos licitatórios, de forma que o servidor simplesmente cumpriu o que lhe foi determinado, não podendo ser penalizado pelo cumprimento de suas funções".

Cumprido ponderar que as razões expedidas em sede de Embargos de Declaração, em verdade, tratam de repetições das alegações trazidas pelos Recorrentes durante a instrução processual (peças nºs 23 e 48) e que já foram analisadas desde o primeiro julgamento dos atos de admissão, por meio do Acórdão nº 1618/16-S1C (peça nº 69, fls. 06-21), reiteradas integralmente no julgamento do Acórdão nº 2747/16-S1C (peça nº 79, fls. 02-09), Acórdão nº 1725/18 – STP (peça nº 166, fls. 03-04), Acórdão nº 1104/19 – STP (peça nº 198, fls. 12-17).

A título ilustrativo, cito algumas considerações feitas no Acórdão nº 1618/16-S1C (peça nº 69, fls. 17, 19 e 20):

No caso em análise, nota-se que houve efetiva participação do servidor Emerson Marchetti na fase de contratação de empresa para realização do concurso, uma vez que assinou Parecer Jurídico atestando a legalidade do procedimento licitatório e de contratação da empresa S. Barbosa Gestão Pública & CIA LTDA. que foi a responsável pela organização e execução do concurso público em que houve participação e aprovação do mesmo, restando tipificada a violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Acrescente-se que, de acordo com todos os precedentes citados, não se chega sequer a analisar a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido; parte-se do pressuposto que a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma interferência no resultado obtido capaz de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos do certame.

Trata-se, em última análise, do princípio da boa-fé-objetiva, reconhecido em inúmeros precedentes desta Corte, que apontam a necessidade de afastamento do gestor, por exemplo, quando entre os candidatos houver algum parente que possa vir a ser beneficiado no certame.

[...]

Aliada a questão de participação do candidato no processo de licitação e contratação da empresa responsável pelo certame, observa-se que, após a divulgação do edital (15/11/2009 – domingo) foi disponibilizado aos candidatos prazo exíguo de inscrições, apenas de modo presencial (16/11/2009 a 26/11/2009 - peça nº 02, fl. 05), fato esse que aponta para real prejuízo ao princípio da publicidade, amplo acesso à inscrição e a competitividade do certame, visível, inclusive, pela baixa procura e participação de apenas de 03 pessoas no cargo de advogado e 03 pessoas para o cargo de controlador interno (peça nº 02, fl. 21). As provas foram realizadas em 13 de dezembro de 2009, ou seja, menos de 01 mês após a abertura das inscrições para o concurso público.

Ainda como agravante, o exíguo período, entre a emissão do referido parecer jurídico, de 09.11.2009 e a publicação do edital do concurso, em 15.11.2009, indicativo da intenção de inscrição nesse certame, ao tempo da elaboração do referido ato administrativo.

De tal modo, a suposta carência de outro servidor que pudesse atestar a regularidade do procedimento licitatório no Município é despropositada, uma vez que, como bem ressaltado pela Diretoria Técnica "não cabe a servidores comissionados prestarem atividade-fim, ainda mais a elaboração de parecer jurídico, ato privativo de procurador jurídico concursado", bem como havia outras possibilidades jurídicas válidas.

[...]

Assim, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade de participação do servidor Emerson Marchetti simultaneamente no processo licitatório como parecerista, e no concurso público como candidato, uma vez que há clara ofensa aos princípios da moralidade, igualdade (entre os candidatos) e impessoalidade (art. 37, inc. II, da CRFB/88).

Reitere-se, assim, quer a ausência de boa-fé objetiva restou caracterizada pelo fato de ter o recorrente, ocupante de cargo comissionado, atuado no concurso, emitindo parecer favorável à escolha da empresa contratada por dispensa de licitação, sem qualquer análise de sua capacidade técnica, dentro de um contexto mais amplo, que envolve a irregularidade quanto à inadequada publicidade do edital de concurso, com reduzido prazo de inscrição, que, como agravante, só poderia ser feita presencialmente, tendo culminado com apenas três participantes.

Dessa forma, considerando a inequívoca intenção de rediscutir a matéria exaustivamente analisada e devidamente abordada nas decisões pretéritas, bem como que os Embargos de Declaração não se prestam para tal fim, deixo de acolhê-lo no mérito.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:
 3.1. Conheça parcialmente dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Emerson Marchetti, servidor público municipal, apenas no que se refere a dúvida quanto ao marco inicial de prescrição, para, no mérito, negar-lhe provimento.

3.2. Conheça os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Everton Barbieri, ex-prefeito municipal, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relacionados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Emerson Marchetti, servidor público municipal, apenas no que se refere a dúvida quanto ao marco inicial de prescrição, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade,

para, no mérito negar-lhe provimento;
 II – conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Everton Barbieri, ex-prefeito municipal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Acórdão nº 1725/18 – STP (peça nº 166), que julgou parcialmente procedente os Recursos de Revista propostos pelos interessados. Acórdão nº 2346/18 – STP (peça nº 177), que negou provimento aos Embargos de Declaração em Recurso de Revista. Acórdão nº 1104/19 – STP (peça nº 198), que julgou o Recurso de Revisão. Acórdão nº 1870/19 – STP (peça nº 209), que julgou Embargos de Declaração em Recurso de Revisão. Ademais, a admissão de pessoal foi julgada originalmente pelo Acórdão nº 1618/S1C (peça nº 69), o qual foi objeto de Embargos de Declaração pela Municipalidade e julgado pelo Acórdão nº 2747/15-S1C (peça nº 79).

- 1 Original não grifado.
- 1 Prejulgado nº 11 do TCEPR – fl. 07.
- 1 O Novo CPC dispõe que o litisconsórcio será necessário: Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
- 1 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
 - III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
 - 1 Súmula Vinculante 3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
 - 1 <https://contas.tcu.gov.br/pesquisa/Jurisprudencia/#/detalhamento/12/?KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-41923/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1>
 - 1 A prescrição como ensina Pontes de Miranda, citado por Maria Helena DINIZ (2004:358), é “uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão”. Tal instituto tem como intuito punir a inércia da Administração que, sabendo de suposto ilícito não diligência na exigida apuração. O curso de tal prazo pode ser suspenso ou interrompido.
 - 1 Tem por finalidade consolidar entendimento a respeito da incidência da prescrição em relação às sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas no exercício do controle externo.
 - 1 MILESKI, Hélio Saul. O Controle da Gestão Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 346-347.
 - 1 O documento mencionado pelo Embargante está na peça nº 02, fl. 135.
 - 1 Constante da peça nº 111, p. 149.
 - 1 Vide peça 11, p. 10.

PROCESSO Nº: 552378/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR CLEOMARA GONSALVES GONEM, DANIEL WUNDER HACHEM, DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2793/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissões e contradição não configurados. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de processo de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior da UNICENTRO (SINTESU) e pela Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, representada por seu Reitor, Sr. Osmar Ambrosio de Souza, em face do Acórdão nº 2051/19, do Tribunal Pleno.
 O SINTESU, na peça nº 137, afirma existência de omissões na decisão proferida, indicando, em síntese: 1) Ausência de análise dos arts. 60 e 177 da Lei nº 6.174/17: existência de norma específica prevendo o pagamento; 2) Existência de decreto regulamentador específico para o pagamento de TIDE: Decreto nº 22.490/1971 e Resolução nº 23/2006-UNICENTRO; 3) Exigência de formulação de regime de transição para o corte do pagamento da TIDE: determinação do art. 23 da LINDB. Dessa forma, requer o recebimento e provimento dos embargos, para o fim de que a tomada de contas seja julgada regular, sem quaisquer ressalvas; subsidiariamente, no caso de manutenção do entendimento pela irregularidade das contas, a determinação de um regime de transição para o cumprimento da ordem de cessamento do pagamento de TIDE aos agentes universitários, em cumprimento ao art. 23 da LINDB.
 A UNICENTRO, em seus embargos de declaração contidos na peça nº 129, aponta omissão da decisão contida no Acórdão nº 2051/19, sobre o fato de que a Universidade defendeu a tese de que o Decreto nº 22490/1971, expressamente regulamentou o regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) previsto na Lei 6.174/1970, sendo esse mesmo Decreto que subsidiou a Resolução nº 23/2006 – COU/UNICENTRO.
 Ainda assim, indica ocorrência de contradição na decisão vergastada, diante da inexistência de revogação tácita do TIDE previsto na Lei 6.174/1970, em razão da edição da Lei 11.713/97, pois a referida lei apenas teria silenciado a respeito da regulamentação da TIDE.
 Pelo exposto, requereu o conhecimento e provimento dos embargos opostos, para que “seja suprida a omissão apontada e aclarada a contradição levantada, concluindo-se pela não necessidade de prosseguimento da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que nenhuma irregularidade motiva a continuidade do feito em face da Universidade Embargante”.

É o relatório.
 2. Conforme brevemente relatado, os embargantes apontaram ocorrência de omissões e contradição no acórdão vergastado, que serão abordados nos tópicos que se seguem.
 2.1. OMISSÃO: ausência de análise dos arts. 60 e 177 da Lei nº 6.174/17 (SINTESU) Segundo o SINTESU, a decisão embargada ao não considerar lícito o pagamento de TIDE aos agentes universitários, fundamenta-se na necessidade de sua previsão em lei específica, conforme art. 29, IV da Lei nº 11.713/97, reiterado pelo art. 56, da Lei 6.174/1970, porém deixa de analisar os artigos 60 e 177, da Lei 6.174/1970, mencionados pela defesa.
 Frisa a importância do enfrentamento dos citados dispositivos legais, pois na sua visão a leitura correta seria de que quando o art. 56, da Lei 6.174/1970 afirma que o regime TIDE será aplicado “na forma que a lei dispuser” a “lei” a que se refere é a própria Lei nº 6.174/1970, visto que ela própria regulamenta esse regime de trabalho em dispositivos seguintes.
 Por tal razão, afirma que os dispositivos previstos no art. 60 e 177, da Lei 6.174/1970 seriam a legislação específica exigível.
 Não houve a omissão relatada, pois, a decisão mencionou que as disposições genéricas da Lei 6.174/1970 não servem de fundamento para a concessão e pagamento da TIDE:

Trata-se, assim, de entendimento já consolidado nesta Corte, por meio de sucessivas e reiteradas decisões de mérito, que apontaram a irregularidade do pagamento em virtude da ausência de lei, não se prestando para essa finalidade a previsão de caráter genérico do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, cuja aplicabilidade, aliás, mesmo em relação aos servidores diretamente a ele vinculados, depende de regulamentação específica.

Ao se reportar à Lei 6.174/1970, a decisão faz referência ao seu conjunto de normas, inclusive os arts. 60 e 177.

Ademais, ao abordar a natureza da Lei 6.174/1970 mencionou de maneira categórica que não se trata de lei específica das carreiras dos agentes universitários, sendo uma norma genérica, e por tal razão, inaplicável para fundamentar o pagamento da gratificação TIDE aos Agentes Universitários após o advento da Lei 11.713/1997.

Evidente que, para esse efeito, não há como aproveitar o disposto no art. 56, IV, da Lei nº 6.174/70, visto que, além de se tratar de norma geral, não específica, que estabelece o Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Paraná, o próprio caput desse dispositivo remete-se, novamente, à necessidade de lei que discipline a matéria:

2.2. OMISSÃO: ausência de manifestação sobre o Decreto nº 22.490/1971 (norma específica) e a Resolução nº 23/2006-UNICENTRO, que teriam regulamentado o pagamento de TIDE (SINTESU e UNICENTRO)
 Neste ponto, tanto a SINTESU quanto a UNICENTRO, embargaram indicando que a decisão recorrida ao afirmar que o pagamento de TIDE aos agentes universitários carecia de regulamentação específica, dado o caráter genérico da sua previsão na Lei 6.174/1970, deixou de abordar a existência tanto do Decreto nº 22.490/1971 do Governador do Estado do Paraná quanto da Resolução nº 23/2006 da UNICENTRO, que a teriam regulado.

Novamente não assiste razão aos embargantes, pois a decisão objurgada deixou evidente que a regulamentação exigida deveria se dar por lei específica, não sendo suficiente para o amparo dos recorrentes a existência de regulamentos infralegais, como decretos e resoluções, restando configurada a violação ao princípio da legalidade.

Neste sentido, inclusive, foi o posicionamento externado em plenário e igualmente reproduzido no acórdão embargado, ao analisar a decisão contida no Acórdão nº 301/12, nos seguintes termos:

(...) Ainda nessa mesma linha de fundamentação, a decisão contida no Acórdão nº 301/12, do Tribunal Pleno, de Lavra do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, que, ao entender configurada ilegalidade pelo pagamento de TIDE a duas servidoras da carreira técnico-administrativa da Universidade Estadual de Londrina, procedeu à seguinte análise, tomando por base as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas:

De ambos os pareceres lançados extrai-se o fundamento que por si só conduz à procedência da Representação em tela: não há lei que regulamente a concessão da gratificação por TIDE aos servidores técnico-administrativos da Universidade Estadual de Londrina em razão da prestação de serviços extraordinários com dedicação exclusiva, de maneira que a concessão dessa gratificação é irregular, por infração ao princípio da legalidade.

Ainda nesse sentido, a decisão contida no Acórdão nº do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, citada, também na fundamentação da decisão ora embargada:

Isso porque a Lei 11.713/1997 exige legislação estatual específica para a instituição de gratificação aos técnicos universitários. Assim, como é a Lei nº 6.174/70 norma genérica e não legislação específica sobre gratificações a técnicos universitários, não há, pois, lei paranaense em sentido estrito que seja apta a se conectar, supletivamente ao comando inserido no artigo 29 da Lei 11.713/1997.

Não é válido dizer o contrário, sob pena de subversão da natureza das coisas. A norma genérica incide no universo deontológico da norma específica somente se houver determinação de sua incidência de modo supletivo, a fim de conceder comando a um juízo de conveniência destinado a preencher lacuna normativa parcial. E a subsidiariedade ocorre somente em ambiente de completa anomia, o que não é o caso. (...)

2.3. CONTRADIÇÃO: derrogação dos dispositivos legais da Lei nº 6.174/70, após a edição da Lei nº 11.713/97 (UNICENTRO)

A UNICENTRO indica contradição na decisão guerreada, na medida em que a Lei 11.713/97 não teria expressamente revogado as disposições da Lei 6.174/1970, o que seria exigível em razão do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 95/98, razão pela qual as disposições que regem a TIDE estariam em plena vigência.

Ao abordar o assunto este Relator se valeu do voto proferido no Acórdão nº 666/18, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que novamente transcrevo em parte:

(...) Nem a TIDE concedida a Agentes Universitários da UNICENTRO nem a PDA

concedida a Agentes Universitários da UNIOESTE gozam de amparo legal, pois a Lei nº 11.713/97, que instituiu o plano de cargos e carreira para Professores Universitários e Agentes Universitários, não prevê nenhuma dessas gratificações a Agentes Universitários. Há, tão somente, a previsão do Regime Integral e Dedicção Exclusiva, e da respectiva gratificação, para os Professores Universitários. Conforme expus em meu voto, como relator, proferido no Processo nº 767241/16 – TC, há que se entender que a Lei nº 11.713/97, ao instituir o plano de cargos e carreiras dos Agentes Universitários, fez operar a “revogação por assimilação ou por inteira regulação da matéria”, ou melhor dizendo, a derrogação, no que diz respeito ao plano de cargos e carreiras dos técnicos universitários (Agentes Universitários operacionais, de segundo grau e de nível superior) e Professores Universitários, das disposições do Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná.

Essa derrogação, inclusive, deu fim ao respaldo legal das gratificações por TIDE concedidas aos Agentes Universitários a partir da publicação da Lei nº 11.713/97.

Entendo, ademais, que o artigo 29 da Lei 11.713/97 não determina um hibridismo entre essa Lei e o Estatuto do Servidor Público, como pretende fazer crer o recorrente em suas razões recursais, no que diz respeito ao regime jurídico incidente sobre as carreiras dos agentes universitários.

Inicialmente, não é possível exigir que a Lei 11.713/97 observe as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, tendo em vista que sua edição foi posterior, aliada ao fato de que a citada Lei não tem aplicabilidade aos Estados, mas tão somente no âmbito da União.

Frise-se, por outro lado, que a contradição não se sustenta, pois a Lei 11.713/97 não foi omissa com relação à gratificação de TIDE, haja vista que regulamentou as vantagens e gratificações previstas para a carreira técnica universitária em seu art. 29, vedando expressamente, a concessão de qualquer outra vantagem não prevista nesta Lei[1].

2.4. OMISSÃO: exigência de formulação de regime de transição para o corte do pagamento da TIDE: determinação do art. 23 da LINDB (SINTESU)

Segundo o recorrente, a decisão embargada teria silenciado quanto à necessidade de fixação de regime de transição, em desrespeito ao art. 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

No entanto, da leitura da decisão guerreada identifica-se que houve o enfrentamento da matéria, sendo que eventual discórdância, configura hipótese de irrisignação, não cabível em sede de embargos de declaração.

Expressamente consigna a decisão que:

(...) Com relação à observância dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé e da estabilidade financeira, mencionados pelo Sindicato na peça nº 37, fls. 17 e seguintes, revela notar que, dada a gravidade da irregularidade, por óbvio, a legalidade não pode se sobrepor a interesse individuais, em prejuízo ao erário, mediante a concessão indevida de gratificações sem previsão legal e em afronta ao regime jurídico aplicável aos servidores, o que representa indevido privilégio, com a geração de expressivo dano ao erário.

Além da legalidade, a cessação do pagamento deve se dar, também, em observância ao princípio da isonomia previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, citado na própria manifestação, a fl. 18, não se tratando, por óbvio, de cessação injustificada, que possa fazer sobrepor-se a alegada estabilidade financeira, valendo reforçar, a propósito, que se trata da má aplicação de recursos públicos, não havendo que se traçar paralelo com situações diversas, da iniciativa privada, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Por último, vale reafirmar a necessidade de imposição de determinação de cessação dos pagamentos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pela devolução dos pagamentos que vierem a ser feitos de forma irregular, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, extensivas à própria Universidade e aos servidores beneficiários, mediante processo próprio de apuração do dano.

Desse contexto, verifica-se ter a decisão embargada, a um só tempo, deixado clara a necessidade de cessação do pagamento, dada a flagrante irregularidade no pagamento da TIDE, mas, por outro lado, estabeleceu como marco inicial dessa medida o trânsito em julgado da decisão embargada, o que, por si só, já satisfaz a regra de um regime de transição, propugnado nos presentes embargos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos embargos, e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros AROGATO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 29. § 5º. As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta Lei.

PROCESSO Nº: 553498/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: COPAM POCOS ARTESIANOS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2794/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em autos de Representação da Lei nº 8.666/93. Decisão que

negou pedido de suspensão cautelar do certame e deixou de receber a representação. Ausência do elemento da verossimilhança do direito alegado. Inexistência de indícios de materialidade para o processamento. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Copam Poços Artesianos EIRELI – EPP, em face da decisão contida no Despacho nº 993/19-GCIZL, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 486057/19, relativa ao Edital de Tomada de Preços nº 10/2019, que tem por objeto “a Contratação da obra de Perfuração e instalação de poços artesanais na Localidade de Bela Vista e Alto Medeiros”, no valor total máximo previsto de R\$ 200.600,00. A sessão de disputa de lances foi realizada em 05/07/2019, às 09h00, e foi declarada vencedora do certame a licitante Eletribel Poços Artesianos Ltda.

Por meio da decisão agravada, negou-se o pedido de suspensão cautelar do certame, em razão da ausência dos elementos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano ao interesse público, e deixou-se de receber a representação, diante da inexistência de indícios de materialidade, necessários para o processamento.

As razões recursais apresentadas reiteram as teses e argumentos apresentados na inicial, em que foram apontadas as seguintes possíveis irregularidades:

a. inabilitação da empresa vencedora em razão da intempestividade na apresentação de protocolo, o que teria ofendido o art. 4.3 do Edital[1] (fl. 05 da peça nº 06 dos autos originários) e inobservância do procedimento legal previsto para a Tomada de Preços, conforme art. 22, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;[2] e

b. cerceamento do direito de recorrer da empresa Representante, uma vez que se consignou em ata a renúncia, sem que os concorrentes tenham assinado qualquer termo, o que teria ofendido o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.[3]

Ao final, requereu a Agravante a reforma da decisão agravada e a procedência da representação.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 1098/19 (peça nº 21 dos autos originários) ocasião em que se deixou de exercer o juízo de retratação.

É o relatório.

2. Em que pesem os argumentos apresentados pela Agravante, o recurso não merece provimento, visto que ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, e inexistentes os indícios de materialidade, necessários para o processamento da representação.

Inicialmente, em relação à alegada inabilitação da empresa vencedora, é necessário destacar que, sob o ponto de vista dos fatos, a matéria é incontrafenda e se refere à permissão de participação no certame daquela empresa, a licitante Eletribel Poços Artesianos Ltda. ME, mesmo sem que existisse seu prévio credenciamento.

Nesse sentido, releva transcrever a descrição dos fatos constantes no Parecer da Comissão de Licitação, à peça nº 07 dos autos originários:

Quando a empresa não ter cumprido todos os itens do edital, não merece prosperar, visto que a recorrida cumpriu sim todos os itens a rigor, estando pronta a se apresentar para o certame desde as 8:30, horário em que a servidora municipal que estaria substituindo a servidora responsável pelo protocolo, se dirigiu ao setor de licitações para fazer o credenciamento do representante da recorrida, onde o responsável pela licitação informou que isso seria feito no momento da sessão, levando ao desencontro das informações, razão pela qual o participante reteve os documentos de credenciamento juntamente com os envelopes de habilitação e proposta, entendendo que deveria apresentar no momento da sessão.

Segundo alega a ora Agravante, o fato configuraria ofensa ao art. 22, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que não teria sido observado o prazo de cadastramento, que seria até “o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”, conforme redação do dispositivo legal.

Todavia, é necessário observar que o Edital da Tomada de Preços nº 10/2019 (peça nº 06 dos autos originários), em benefício dos participantes, e privilegiando a competitividade, estendeu o prazo legal para o credenciamento, bem como considerou a possibilidade de as licitantes já estarem credenciadas em outro órgão público.[4] conforme respectivo item 1.5:

1.5 Poderão participar da presente licitação as interessadas que estiverem cadastradas em qualquer órgão público onde constem regularidade jurídica, técnica, econômica-financeira e fiscal, ou as interessadas que apresentarem no envelope de habilitação todos os documentos exigidos para a habilitação.

No presente caso, o órgão licitante informou, à peça nº 13 dos autos originários, que a licitante vencedora estava de posse de todos os documentos antes de iniciar o certame, o que atenderia a segunda parte do item 1.5 do Edital.

Vale destacar que, conforme previsão do edital, o momento de entrega dos documentos da habilitação seria a própria sessão de julgamento, conforme segue (fls. 04 e 05 da peça nº 06 dos autos originários):

4 DO RECEBIMENTO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

4.1- No dia, hora e local designado neste Edital, na presença dos licitantes e demais interessados em ato público, a Comissão Permanente de Licitação, receberá em

envelopes distintos e devidamente lacrados, os documentos exigidos para habilitação e a proposta. Os envelopes deverão constar:

- a) ENVELOPE Nº 01 - documentação exigida no item 2 (da habilitação);
- b) ENVELOPE Nº 02 - proposta.

A previsão de data e horário de abertura está disposta no primeiro parágrafo do edital: “A abertura das propostas dar-se-á às 09:00h do dia 05.07/2019”.

Portanto, a licitante vencedora estava presente na data e horário estipulados, munida dos envelopes. Nos moldes descritos na Ata constante à peça nº 05 dos autos originários, os fatos não evidenciam ofensa ao Edital.

É o que se depreende da descrição transcrita a seguir:

Inicialmente, foram saudados os presentes. Ato contínuo, a Comissão de Licitação procedeu o credenciamento dos participantes. Verificou-se que o licitante Eletribel Poços Artesianos Ltda não havia protocolado os envelopes por desencontro nas informações, onde o licitante indagou a servidora da recepção se necessitava apresentação do credenciamento antecipadamente e lhe foi informado que apenas no momento da licitação, onde o licitante manteve os documentos até o momento da sessão. Tendo em vista não ter sido iniciada a sessão, o licitante estar presente desde as 08:30h e nenhum dos envelopes foram abertos, a Comissão de Licitação entendeu por manter o licitante no certame, protocolando seu envelope às 09:32h. Os demais licitantes protocolaram os envelopes até as 09:00h.

No caso, conforme informado, a sessão não havia se iniciado e os envelopes não foram abertos, portanto, uma vez que a cláusula editalícia facultou o credenciamento

na própria sessão, o que também se deu com os demais licitantes, deve-se concluir que a autorização de participação da licitante vencedora, nos moldes ora analisados, cumpriu o Edital e, em princípio, dá indícios de que se teve em vista a competitividade do certame.

Não obstante, releva destacar que, conforme Ata ora transcrita, a própria Agravante foi credenciada com os demais licitantes durante o início da sessão, portanto, o prazo para cadastramento, segundo art. 22. § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, invocado na presente Representação, não foi adotado em relação a nenhum dos participantes, tendo sido aplicado o prazo do item 1.5. do Edital.

Dessa forma, diante da isonomia do procedimento, que observou regra previamente estabelecida em Edital, não há que se falar em nulidade do certame.

Nesses termos, a partir dos dados ora apresentados, não há efetiva evidência de descumprimento da Lei, do Edital ou de ofensa à isonomia, com prejuízo a qualquer dos licitantes. Consequentemente, não se evidencia o fumus boni juris a ensejar a medida cautelar postulada, nem, tampouco, indício de irregularidade que motive o conhecimento da presente Representação, sob esse aspecto.

Em relação ao alegado cerceamento ao direito de recorrer da ora Agravante, inicialmente é necessário destacar que foi efetivamente oportunizada aos licitantes, durante a sessão de abertura dos envelopes, a manifestação quanto ao interesse de interpor recurso, conforme consta da Ata (peça nº 05 dos autos originários):

Indagados sobre objeção, o representante do licitante Hidrocauiua Poços Artesianos solicitou constar em ata o horário. Em seguida deu-se a análise dos documentos de habilitação envelope nº 01 os quais foram rubricados e submetidos aos participantes. Em verificação dos documentos apresentados, constatou-se que as empresas cumpriram com os requisitos, estando habilitadas a seguir no certame. Tendo em vista as referidas não ter interesse na interposição de recursos quanto a esta fase conforme firmam em ata ou Termo de Renúncia, seguiu-se com a abertura dos envelopes 02 de proposta, segunda fase os quais foram submetidos aos participantes. Em análise, a Comissão procedeu a

Assim, destaca-se, os licitantes foram indagados em face de eventual objeção, sem que houvesse qualquer manifestação.

Apenas o licitante Hidrocauiua Poços Artesianos solicitou que constasse o horário, não havendo manifestação da ora Agravante.

De outra forma, consignou-se em ata que os licitantes não apresentaram interesse na interposição de recursos. Com isso, seguiu-se para a próxima fase, em cumprimento ao item 4.6 do Edital:

4.6- Findados os prazos legais ou se nenhum licitante manifestar interesse na interposição de recursos quanto à fase 01, inicia-se a fase 02 (julgamento das propostas) dos licitantes habilitados, na imediata abertura das propostas que serão rubricadas pelos membros da Comissão de Licitação e pelos participantes presentes;

Nesse ponto, deve-se destacar que a renúncia à interposição de recursos registrada em Ata é uma prática adotada em licitações, conforme editais do próprio Tribunal de Contas da União:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
 SECRETARIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA
 DIRETORIA TÉCNICA DE RECURSOS MATERIAIS
 SERVIÇO DE LICITAÇÕES
 TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2007
 EDITAL

20. Após a abertura dos envelopes Documentação, os demais, contendo as Propostas, serão abertos:
- 20.1- se houver renúncia registrada em ata ou formalizada por escrito de todas as licitantes ao direito de interposição de recurso; ou
 - 20.2- após transcorrido o prazo regulamentar, sem que tenha havido interposição de recurso; ou
 - 20.3- após dado a conhecer o deferimento ou indeferimento de recurso interposto.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO
 DIRETORIA DE LICITAÇÕES
 CONVITE Nº 01/2012

18. → Após a abertura dos envelopes Documentação, as propostas dos licitantes habilitados serão abertas, na ocorrência das seguintes situações:
- 18.1- Se houver renúncia registrada em ata ou formalizada por escrito de todos os licitantes ao direito de interposição de recurso; ou
 - 18.2- Se transcorrido o prazo regulamentar, sem que tenha havido interposição de recurso; ou
 - 18.3- Se dado o conhecimento do deferimento ou indeferimento do recurso interposto.

Portanto, em princípio, justificam-se os fundamentos apresentados pela Comissão de Licitação, em seu Parecer juntado à peça nº 07 dos autos originários, no sentido de que o Termo de Renúncia, cujo modelo consta em anexo do Edital (Anexo III – fl. 11 da peça nº 06 dos autos originários), se destina apenas a licitantes que não estejam presentes durante a sessão.

Em suma, o procedimento privilegia o princípio da oralidade e, portanto, promove a celeridade processual e a eficiência, valores que devem nortear a Administração Pública, sem evidenciar cerceamento ao direito de recorrer.

Por fim, importa destacar que os licitantes assinaram a Ata, documento destinado a registrar os fatos ocorridos durante a sessão e, nos moldes consignados, evidenciam a preclusão do Recurso de Reconsideração intentado pela Agravante.

Nesse ponto, é necessário destacar o art. 43, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]
 § 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento

O mesmo dispositivo é destacado pela Comissão de Licitação, ao analisar o pedido de reconsideração apresentado pela ora Agravante, conforme Parecer à peça nº 07

dos autos originários.

Sobre o tema, relevantes os fundamentos de precedente do Tribunal de Contas da União (grifou-se):

6.2. Consoante evidenciado nos autos, a decisão da Comissão de Licitação em aceitar o recurso da empresa Transcal Transportes Comércio Construções Araujo Ltda. e, em consequência, desclassificar as licitantes Joaquim Gouveia e Edec Engenharia, depois de ultrapassada a fase de habilitação e abertas a propostas comerciais das licitantes, está inteiramente em desacordo com essas diretrizes.

6.3. Esse procedimento adotado pelo Sesc/AM constitui não apenas descumprimento ao disposto no mencionado art. 45, 5º, da Lei 8.666/1993, o qual veda a possibilidade de se desclassificar licitantes, nessas circunstâncias, por motivo de habilitação, salvo em razão de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento, mas afronta diretamente a vários princípios preconizados na Lei de Licitações e Contratos e na Constituição Federal.

6.3.1. Primeiramente, deixou de observar os princípios da isonomia e da impessoalidade, ao aceitar indevidamente o recurso da empresa Transcal Transportes Comércio Construções Araujo Ltda. e desclassificar as licitantes Joaquim Gouveia e Edec Engenharia, quando já estava preclusa a possibilidade de questionamentos quanto à habilitação das licitantes, já que esta fase estava encerrada e haviam sido abertas as propostas. Por outro lado, não considerou a impugnação à proposta da empresa Transcal que foi apresentada pela empresa Joaquim Gouveia, sob o argumento que esta foi oferecida fora do prazo.

(Acórdão nº 3283/2014 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Igualmente, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná (grifou-se):
 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2018. CONSTRUÇÃO CIVIL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA APÓS A ABERTURA DO SEGUNDO ENVELOPE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ITEM 1.5 DO EDITAL Nº 06/2018. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL PARA IMPUGNAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PRIMEIRO ENVELOPE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Apelação / Remessa Necessária nº 0002331-71.2018.8.16.0108. 5ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima. Data: 12/6/2019)

Assim, os fatos narrados e os dispositivos normativos aplicáveis evidenciam a legalidade dos procedimentos adotados, o que, consequentemente, afasta o fumus boni juris, para fins de concessão da medida cautelar requerida, bem como exclui a possibilidade de recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios de materialidade, necessários para seu processamento.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo interposto pela empresa Copam Poços Artesianos EIRELI – EPP, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 486057 /19.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – Conhecer o Recurso de Agravo interposto pela empresa Copam Poços Artesianos EIRELI – EPP, por preenchidos os requisitos legais, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento;
- II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 486057 /19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 4.3- Em nenhuma hipótese serão recebidas propostas fora do prazo estipulado no Edital de convocação.

2. Art. 22. São modalidades de licitação:

I - ...

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifei)

3. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- f) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

4. Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

PROCESSO Nº: 538952/19
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2795/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão com liminar em face de Acórdão de Parecer Prévio. Multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Jurisprudência consolidada. Presença dos requisitos autorizadores. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido liminar formulado pelo ex-prefeito de Barra do Jacaré, Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, visando desconstituir as decisões proferidas pelos Acórdãos 214/18, da Segunda Câmara e 141/19, do Tribunal Pleno, que ao aprovarem as contas com ressalvas, aplicaram multa ao requerente, em virtude do atraso de 8 (oito) dias referente a entrega do SIM-AM do mês de novembro de 2016, do Município de Barra do Jacaré.

Em síntese, fundamenta seu pedido nos incisos II, III e V, do art. 77[1], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Em relação ao “erro de fato”, se vale do Prejulgado nº 4, item XII, aduzindo que: (...) tanto o Acórdão originário, quanto o Acórdão em sede de Recurso de Revista, foram proferidos após inúmeras decisões deste plenário nas quais a multa é afastada em decorrência da insignificância do atraso identificado.

Neste sentido, podemos concluir com segurança que a propositura do presente Pedido de Rescisão com fundamento em “erro de fato”, consubstanciados nos inúmeros julgados desta casa, é medida que merece ser recebida, com ênfase especial ao que dispôs o Ministério Público desta Corte de Contas, órgão para o qual a revisão da penalidade imposta deveria ser procedida DE OFÍCIO, sob os princípios da equidade e da justiça.

Dessa forma, cita precedente em sede de rescisória, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, em que, para fins de cabimento do pedido de rescisão, fixou-se as seguintes premissas: princípio da verdade real, que norteia a atividade fiscalizatória e orientativa deste Tribunal de Contas; dissídio jurisprudencial como substrato às causas de pedir, “Entretanto, quando analisamos a abrangência do pedido de rescisão, podemos concluir que ainda que a divergência jurisprudencial seja matéria usualmente específica do recurso de revisão, não há impedimento legal a que esta sirva como substrato para a subsunção a uma das causas ensejantes do pedido rescisório.”; e, erro de fato, consubstanciado no conhecimento a respeito do posicionamento anteriormente assentado pelo Plenário – “Erro de fato, ao entendermos que a jurisprudência era de conhecimento geral dos membros desta corte de contas, porém, não fora avaliada ou refutada sua tese nos autos, carecendo o acórdão de adequada avaliação das provas.”.

Quanto à literal violação à lei, indica que o Acórdão proferido em sede de recurso de revista não teria observado a regra de aproveitamento do manejo do recurso interposto por um dos interessados e estendido seus efeitos aos demais, conforme art. 481 do Regimento Interno e art. 1.005, do Código de Processo Civil combinado com art. 52, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Isso porque o recurso interposto tratou de todos os atrasos ocorridos no exercício de 2016, o que ensejou inclusive o Ministério Público de Contas a se posicionar pelo afastamento, de ofício, da multa ao ora requerente, responsável por um único, de 8 (oito) dias.

Também, sustenta ocorrência de violação ao disposto na Lei 13.655/2018, em especial o seu art. 22, pois a sanção imposta não teria levado em consideração a natureza e gravidade da infração cometida e as circunstâncias do agente, pois o atraso de 08 dias se deu na primeira quinzena de seu mandato.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar suspensiva, diante da inequívoca demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois na iminência de constrição de seu patrimônio diante da multa imposta.

Após o conhecimento do pedido por meio do Despacho nº 1094/19, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução nº 2894/19 (peça nº 17), pelo indeferimento da liminar pleiteada, por considerar ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora retratado pela parte.

No mérito, opinou preliminarmente pelo não conhecimento do pedido de rescisão, por considerar não preenchidos os requisitos revistos no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005, e, sucessivamente, caso superada a preliminar, pela sua improcedência.

O Ministério Público de Contas, diversamente, no Parecer nº 274/19, manifestou-se pelo conhecimento do pedido de rescisão, nos termos do Despacho nº 1094/19, e, no mérito, pela procedência.

É o sucinto relato.

2. Conforme relatado, as decisões cujos efeitos se pretende suspender, Acórdãos 214/18, da Segunda Câmara e 141/19, do Tribunal Pleno, ao emitirem juízo pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Barra do Jacaré, relativas ao exercício de 2016, aplicaram multa ao requerente, em virtude do atraso de 8 (oito) dias referente à entrega do SIM-AM do mês de novembro de 2016.

Preliminarmente, deve ser ratificada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1094/19 (peça nº 16), que recebeu o presente Pedido de Rescisão, em razão da configuração, em tese, de erro de fato na decisão rescindenda, e diante do precedente invocado pelo requerente, que, conforme relatado, concluiu pela possibilidade de recebimento de pedido de rescisão baseado na busca da verdade real e em dissídio jurisprudencial.

Relativamente à liminar pleiteada, em um juízo perfunctório dos documentos apresentados no pedido de rescisão, acostados nas peças nº 04 a 14, há presença do “fumus boni iuris”, pois, como bem exposto pelo d. Órgão Ministerial, existe entendimento consolidado nesta Corte de Contas, “no sentido da não aplicação de sanção pecuniária na hipótese de atrasos inferiores a 30 dias e em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e uniformidade das decisões, considerando, também, que o vencimento do prazo se deu na primeira quinzena do início do mandato do novo gestor.”

Acrescente-se em corroboração à tese do erro de fato, que, muito embora tenha havido atrasos significativos na remessa de dados referentes ao exercício de 2016, o requerente assumiu a gestão do Município apenas em 01/01/2017, e o atraso que lhe é imputado refere-se, isoladamente, ao mês de novembro de 2016, cujo prazo venceu em 16/01/2017, tendo sido alimentadas as informações em 24/01/2017, circunstância essa não analisada na decisão originária, contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 214/18.

Relativamente à presença do “periculum in mora”, diverge-se da manifestação da instrução técnica, que não o vislumbrou, pois há em face do gestor a imposição de sanção de multa, passível de exclusão, caso julgado procedente o presente Pedido de Rescisão.

Neste contexto, deve ser reconhecida a presença dos requisitos do art. 495-A, I e II, do Regimento Interno, para a concessão da liminar requerida.

3. Face ao exposto, com fulcro no art. 495-A do Regimento Interno, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira a concessão da liminar pleiteada para o fim de suspender a multa administrativa imposta ao Sr. Adalberto de Freitas Aguiar pelo item II, do Acórdão nº 214/18, da Segunda Câmara, mantida pelo Acórdão nº 141/19, do Tribunal Pleno, até a decisão final do presente pedido rescisório.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e retornem ao gabinete deste Relator, para fins de inclusão em pauta de julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Deferir a concessão da liminar pleiteada para o fim de suspender a multa administrativa imposta ao Sr. Adalberto de Freitas Aguiar pelo item II, do Acórdão nº 214/18, da Segunda Câmara, mantida pelo Acórdão nº 141/19, do Tribunal Pleno, até a decisão final do presente pedido rescisório;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e retornar ao gabinete deste Relator, para fins de inclusão em pauta de julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido) votou pelo Indeferimento da Liminar.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

V – violar literal de disposição de lei.

PROCESSO Nº: 98960/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2796/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Excesso de Pessoal no cargo de Agente Comunitário de Saúde. Escassez de pessoal no Cargo de Agente de Combate à Endemias. Atribuições, remuneração e grau de instrução correlatos. Cabe a Administração Pública Municipal, analisando critérios de conveniência e oportunidade, proceder a extinção do número de vagas de determinado cargo público, que deve ser feita por meio de lei ou decreto (apenas quando os cargos estiverem vagos), ou mesmo efetuar a declaração de desnecessidade de determinado número de vagas de cargo público, que dispensa a edição de lei ordinária. Pelo conhecimento e resposta.

4. Trata-se de processo de Consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de Tomazina, Sr. Flávio Xavier de Lima Zanrosso, no qual indaga esta Corte de Contas acerca da possibilidade de colocar 04 vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde em disponibilidade, diante do claro excesso de pessoal, de forma que os servidores que ocupam o referido cargo possam ser aproveitados no cargo de Agente de Combate às Endemias, ao invés de contratar novos servidores.

O Gestor Municipal cita como dispositivo legal aplicável o §3º, do art. 41 da Constituição Federal e colaciona aos autos o parecer jurídico (peça nº 05) emitido pelo Sr. Flávio Chueire, OAB/PR nº 21.375, que conclui pela possibilidade de extinguir determinadas “vagas” do cargo de Agente Comunitário de Saúde, adequando os servidores de tais vagas para o cargo de Agente de Combate à Endemias, que possui compatibilidade de atribuições e vencimentos.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 219/19 - GCIZL (peça nº 09), a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Segundo o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que, na Informação nº 13/19 (peça nº 11), atestou a existência de decisões que tangenciam o tema (Acórdão nº 2492/14- TP, Acórdão nº 1076/07 – TP e o Acórdão nº 96/06 – TP).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 941/19 (peça nº 15), após análise do questionamento, manifestou-se pela resposta à consulta nos seguintes termos:

É possível colocar servidores ocupantes do cargo de ACS em disponibilidade, aproveitando-os em seguida para o cargo de ACE, cumpridos os requisitos insertos na Lei 11.305/06, com fundamento na interpretação teleológica e axiológica do § 3º do art. 41 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 207/19 (peça nº 16), opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos: “considerando a equivalência de atribuições e de remuneração, é possível, nos termos do art. 41, §3º, da Constituição, a colocação em disponibilidade de servidores estáveis ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde para imediato aproveitamento no cargo de Agente de Combate a Endemias, desde que haja motivação de interesse público, a ser consignada expressamente em processo administrativo, e que seja respeitado o princípio da impessoalidade”.

É o relatório.

5. Conforme acima relatado, observados os requisitos constantes dos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a presente consulta merece ser conhecida e respondida em tese.

O questionamento formulado pelo consulente, fixado por meio do Despacho nº 219/19 (peça nº 09), versa sobre a possibilidade de reduzir o número de vagas de determinado cargo, sem a extinção do cargo, colocando os servidores ocupantes de tais vagas em disponibilidade e aproveitando-os para outro cargo de mesma natureza, ao invés de contratar novos servidores.

Inicialmente, cumpre pontuar que o servidor será posto em disponibilidade no caso de seu cargo ser extinto ou declarado desnecessário, nos termos do §3º, do art. 41 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

A possibilidade de extinção e declaração de desnecessidade de cargos inserem-se na capacidade de auto-organização de Estados-Membros e dos Municípios.

Como ensina SALGADO (2004[1]), “fundamentalmente, na extinção, o cargo é abolido do quadro respectivo, conquanto suscetível de recriação no futuro, de acordo com os novos fatos que a determinarem, e, na declaração de desnecessidade, o cargo permanece existindo, todavia, transitoriamente desativado, por motivos de “conveniências conjunturais passageiras[2]”.

Não obstante o dispositivo constitucional e a doutrina não tratarem especificamente sobre a possibilidade de redução do número de vagas de determinado carreira por meio do instituto da extinção ou da declaração de desnecessidade, como bem ponderado pela Unidade Técnica no Parecer nº 941/19 (peça nº 15, fl. 03), tal solução se mostra absolutamente viável fazendo-se uma interpretação teleológica e axiológica da norma constitucional, considerando que a finalidade da mesma é “dar solução ao servidor efetivo e estável que se encontra desnecessário para a Administração Pública”.

Essa interpretação leva em consideração a capacidade de auto-organização da Administração Municipal, prevista constitucionalmente[3] e a necessidade de se atentar aos princípios da eficiência e economicidade.

Considerando as peculiaridades do instituto da extinção de cargos públicos e da declaração de desnecessidade de cargos, passo a analisá-los.

No Poder Executivo, a extinção de cargos, funções ou empregos em atenção ao princípio da simetria ou homogeneidade das formas, deve ser feita, em regra, por meio de lei, cuja iniciativa do projeto de lei é do Chefe do Poder Executivo, ou, por meio de decreto, exclusivamente quando os referidos cargos estiverem vagos (art. 48, X[4], art. 61, §1º, II, “a”[5] e art. 84, inc. VI, “b”[6] e XXV[7], CF).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. [...]

(ADI 1521, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013 EMENT VOL-02697-01 PP-00001)

De tal forma, caso a Administração local intente a extinção de determinado número de vagas do cargo público de Agente Comunitário de Saúde, aplicam-se as normas acima expostas.

Além de tal possibilidade, pode o Chefe do Poder Executivo Municipal utilizar-se do instituto da declaração de desnecessidade de cargo público, que conforme ensina GASPARINI (2011[8]), trata-se tão somente da “inatividade do cargo público, já que não lhe chega a pôr-lhe fim. O cargo assim continua existindo, embora não possa ser preenchido”.

Em relação à forma, a declaração de desnecessidade é veiculada por ato administrativo, como reconhece a generalidade da doutrina e o Supremo Tribunal Federal, que fixou entendimento no sentido de que “a declaração de desnecessidade de cargos públicos está subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não dependendo de lei ordinária para tanto”[9].

Não obstante ser prescindível a existência de lei ordinária para autorizar a declaração de desnecessidade de cargo público, filio-me a corrente doutrinária que defende ser imperiosa a existência de “norma administrativa, previamente editada, fixando critérios impessoais e objetivos para a determinação dos servidores a atingir[10]” (SUNFELD).

Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, cito a existência do Decreto nº 3.151, de 23/08/1999 que “disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional” e que pode ser tomado como base para a disciplina da matéria no âmbito municipal.

Em corroboração a tal entendimento, o Parquet de Contas, conforme Parecer nº 207/19 (peça nº 16, fl. 03), defende que a declaração de desnecessidade de determinado número de vagas de cargos públicos deve ser promovida de forma motivada, amparada em razões de interesses públicos e observando critérios objetivos para a definição de quais servidores serão readaptados, a fim de que não haja violação ao princípio da impessoalidade ou a utilização de tal mecanismo de forma a sancionar ou favorecer determinados servidores.

Em relação a possibilidade de aproveitamento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, como bem pontuado pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, da leitura da Lei federal nº 11.350/06 é possível constatar que se trata de cargos com o mesmo grau de exigência de formação e habilitações (treinamentos após a nomeação, é a mesma para ambos os casos), bem como de remuneração (art. 9º-A).

Ademais, há inequívoca compatibilidade de atribuições e a necessária integração das atividades dos ACS com os ACE (art. 4º-A), motivo pelo qual é possível o aproveitamos de agente comunitário de saúde no posto de agente de combate às endemias.

Por fim, como registrado nos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tal proposta representa solução excepcional, não retirando do gestor público o dever de promover o adequado

planejamento para que as admissões observem parâmetros eficientes da efetiva demanda do serviço público.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente consulta e responda-a nos seguintes termos:

Procedendo a uma interpretação teleológica e axiológica do parágrafo 3º, do art. 41, da Constituição Federal, bem como considerando a equivalência de atribuições e de remuneração, é possível a extinção ou a declaração de desnecessidade de determinado número de vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com a colocação em disponibilidade de servidores estáveis ocupantes do cargo, para imediato aproveitamento no cargo de Agente de Combate a Endemias.

Em atenção ao princípio da simetria ou homogeneidade das formas a extinção de vagas de determinado cargo público, deve ser feita, em regra, por meio de lei, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, ou, por meio de Decreto, quando os referidos cargos estiverem vagos.

No caso de declaração de desnecessidade de algumas vagas do cargo público, esta deve ser promovida de forma motivada, amparada em razões de interesses públicos e observando critérios objetivos para a definição de quais servidores serão readaptados ao cargo de Agente de Combate à Endemias, a fim de que não haja violação ao princípio da impessoalidade ou a utilização de tal mecanismo de forma a sancionar ou favorecer determinados servidores.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos presentes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

Procedendo a uma interpretação teleológica e axiológica do parágrafo 3º, do art. 41, da Constituição Federal, bem como considerando a equivalência de atribuições e de remuneração, é possível a extinção ou a declaração de desnecessidade de determinado número de vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com a colocação em disponibilidade de servidores estáveis ocupantes do cargo, para imediato aproveitamento no cargo de Agente de Combate a Endemias.

Em atenção ao princípio da simetria ou homogeneidade das formas a extinção de vagas de determinado cargo público, deve ser feita, em regra, por meio de lei, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, ou, por meio de Decreto, quando os referidos cargos estiverem vagos.

No caso de declaração de desnecessidade de algumas vagas do cargo público, esta deve ser promovida de forma motivada, amparada em razões de interesses públicos e observando critérios objetivos para a definição de quais servidores serão readaptados ao cargo de Agente de Combate à Endemias, a fim de que não haja violação ao princípio da impessoalidade ou a utilização de tal mecanismo de forma a sancionar ou favorecer determinados servidores;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos presentes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme Costa (coordenador). *Direito público estudos em homenagem ao professor Adilson Abreu Dallari*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Artigo de SALGADO, Plínio. *A disponibilidade do servidor – Uma visão histórica e atual*. p. 653-654.

2. SUNFELD, Carlos Ari. *Declaração de Desnecessidade de Cargos Públicos*. Revista Trimestral de Direito Público. V.6, p. 133 in SALGADO, Plínio. *A disponibilidade do servidor – Uma visão histórica e atual*. p. 653-654.

3. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

4. Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...] X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

5. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...] II - disponham sobre:
 a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

6. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

7. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

8. GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 16 ed. 2011. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 342-343

9. Conforme RE 194.082, de Relatoria do Ministro MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-097, DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00276 RTJ VOL-00206-02 PP-00856.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Desnecessidade de cargo público. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a declaração de desnecessidade de cargos públicos está subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não dependendo de lei ordinária para tanto. 2. Recurso extraordinário desprovido.)

10. SUNDFELD, Carlos Ari. Declaração de Desnecessidade dos Cargos Públicos. Revista Trimestral de Direito Público. VI. 6, 1994, p. 147.

PROCESSO Nº: 179529/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2797/19 - TRIBUNAL PLENO

Consultoria. Município de Campo Largo Auxílio-alimentação. Verba de natureza indenizatória, conforme precedentes desta Corte. Instituição do auxílio por Lei que disciplinará a forma de pagamento. Possibilidade de concessão direta pelo município ou indireta mediante a contratação da prestação e gestão do serviço por meio de licitação. Necessidade de previsão orçamentária, conforme dispõe a Constituição Federal.

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Sr Marcelo Puppi, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, que trata sobre a instituição de auxílio alimentação aos servidores, nos seguintes termos:

1) Qual a natureza jurídica da despesa com auxílio alimentação indenizatória ou remuneratória?

2) Caso seja considerada a natureza da despesa como indenizatória, no âmbito Municipal o auxílio alimentação, poderá ser instituído por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

3) Caso seja considerada a natureza da despesa como remuneratória, poderá ou deverá ser instituída por Lei própria, haja vista que irá ensejar aumento da remuneração dos servidores?

4) Em ambos os casos seja a natureza da despesa indenizatória ou remuneratória necessita de previsão orçamentária?

5) A instituição do benefício pode ser por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

A assessoria jurídica do consulente emitiu o Parecer (peça n.º 04) no sentido de que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória, conforme jurisprudência que colaciona aos autos. Posiciona-se também pela exclusão dos valores do referido auxílio em relação ao índice de despesas de pessoal, com fundamento no Acórdão n.º 1598/17 da Segunda Câmara desta Corte. Defende que a natureza do benefício independe da forma de sua instituição, se por pagamento direto em folha ou se por ticket ou cartão de vale-alimentação. Por fim, defende a possibilidade de contratação de empresa especializada para a concessão do benefício, desde que precedido de licitação.

De outra forma, a assessoria contábil do município juntou Parecer à peça 5, pelo qual defende a natureza remuneratória do auxílio alimentação. Nesse sentido, apresenta jurisprudência que defere o pagamento do benefício apenas para servidores que se encontrem em atividade, portanto, entende que esse fator evidencia o caráter retributivo-remuneratório da verba, configurando vantagem pessoal, conforme art. 16, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 56/2011[1].

Admitida a consulta (peça n.º 7), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça n.º 8) informa que há precedentes deste Tribunal que abordam o tema. Cita os seguintes Acórdãos do Tribunal Pleno: 2415/17, 2247/17, 1093/08, 917/08, 382/12, 189/08 e 209/08.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 318/19 (peça 11), a Unidade encaminhou previamente os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para cumprimento do art. 252-C do Regimento Interno[2].

Pelo Despacho n.º 356/19 (peça 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que não há qualquer impacto na área de fiscalização decorrente da resposta a ser oferecida na presente consulta.

Com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer n.º 560/19 (peça 20), a Unidade manifestou-se por nova diligência ao Município de Campo Largo para complementação do Parecer Jurídico apresentado à peça 4, uma vez que até então não haviam sido abordados os questionamentos em relação às perguntas 2, 3, 4 e 5.

Deferida a diligência por este Relator (peça 14), o Município de Campo Largo apresentou Parecer Jurídico complementar à peça 19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 560/19 (peça 20), manifestou-se nos seguintes termos:

1. A natureza jurídica da verba que visa contribuir com os custos de alimentação do servidor é naturalmente remuneratória, pois não se refere ao ressarcimento de despesas do servidor em razão do serviço, sendo uma contraprestação advinda do vínculo do servidor com a Administração Pública.

1.1. Uma vez que qualquer verba paga ao servidor deve ser baseada em lei, a lei pode determinar a natureza da verba, quer remuneratória, quer indenizatória.

1.2. Caso a lei seja omissa, os demais requisitos jurídicos devem ser perscrutados a fim de se estabelecer, no caso concreto, a natureza jurídica da verba.

1.3. Caso a verba seja considerada de natureza remuneratória deve ser considerada para fins de verificar o limite de despesa com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A lei que institui a verba deve disciplinar sua forma de pagamento, lembrando que, caso seja feito por meio de empresas que fornecem o benefício (seja ticket alimentação, cestas básicas ou a alimentação direta, por exemplo), a forma não prescinde do adequado processo licitatório.

3. Qualquer verba paga ao servidor – seja de que natureza for – deve ser prevista em lei.

4. A imposição de previsão orçamentária para qualquer despesa efetuada pela Administração Pública vem do art. 169 da Constituição Federal, norma cogente.

5. Questão já enfrentada na segunda pergunta.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 164/19 (peça 22), defende a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, em decorrência dessa classificação, defende que a despesa não deve ser incluída no cômputo de despesas de pessoal, por não estar prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta que esse entendimento também é adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Defende que a criação do auxílio depende de efetiva previsão legal. Ressalta a necessidade de previsão em dotação orçamentária, conforme disposição do art. 169, § 1º, da Constituição da República, bem como de demonstração da origem dos recursos para custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado. Por fim, esclarece que a forma de pagamento também deve ser objeto específico de regulação.

É o relatório.

2. Passo à análise das questões.

Destaco que, recentemente, a presente consulta teve, em parte, seus questionamentos respondidos pelo Acórdão n.º 2046/19 do Tribunal Pleno, igualmente emitido em sede Consulta, conforme autos 67037-3/17, formulada, naquele caso, pelo Município de Planaltina do Paraná, transcrevo a parte dispositiva do Acórdão em conjunto com as questões formuladas:

1) Seria in this possível a criação de Lei com fito de instituição de VALE ALIMENTAÇÃO – OU EVENTUAIS AUXÍLIOS aos servidores Municipais de natureza indenizatória, quando o índice de gasto com pessoal já se encontra acima do mínimo legal? Haverá ofensa ao princípio do planejamento impositivo se está hipótese emergisse no plano fático?

É possível, in thesi, a criação de lei com o fito de instituir auxílio-alimentação ou auxílios de natureza indenizatória aos servidores municipais, já que a situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a concessão de verba indenizatória; Caso essa hipótese se implemente, não haverá ofensa ao orçamento impositivo;

2) A hipótese da lei – lançando no mundo jurídico o nominado Vale Alimentação – entra na disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal em especial o disposto no art. 19 da Lei Complementar 101/2000? Seria computado – nesta situação particular com a rubrica ‘gastos com pessoal’?

Não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal;

3) Uma vez instituída a lei com essa finalidade (mesmo considerando-se o excesso de gastos com pessoal) – poderá ser reconhecido a pecha da nulidade que é tratada nas disposições dos Arts. 21 da Lei Complementar 101/2000?

Não será aplicável a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) a eventual lei municipal que institua auxílio-alimentação a servidores, pois as verbas indenizatórias não são computadas aos gastos com pessoal;

4) Uma vez instituída a Lei – incorreria na necessidade de tomada das providências do Art. 22, § único, incisos I, II, III, IV e V?” (destaques no original - peça n.º 03, fls. 02/03)

Uma vez instituída lei municipal que conceda auxílio-alimentação a servidores, não serão aplicáveis as restrições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois dentre elas não se encontra a vedação à concessão de verba indenizatória.

2.1. Qual a natureza jurídica da despesa com auxílio alimentação indenizatória ou remuneratória?

A presente questão foi plenamente respondida pela Consulta n.º 670373/17, do Município de Planaltina do Paraná, conforme Acórdão n.º 2046/19 do Tribunal Pleno (peça 18 daqueles autos) transcrito no item anterior.

Nesse sentido, prevalece o entendimento de que a referida verba possui natureza indenizatória e não deve ser computada em face do limite de gastos de pessoal.

Destaco, que o entendimento quanto à natureza indenizatória da verba já foi exarado em sede de outras consultas submetidas a este Tribunal:

EMENTA: Possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores comissionados. Princípio da legalidade. Necessidade de norma legal e disponibilidade orçamentária.

[...]

O benefício do auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não salarial, a fim de ressarcir o servidor dos gastos com alimentação.

A concessão do auxílio alimentação depende de previsão legal, uma vez que o princípio da legalidade subordina a atuação da administração, assim como a imperiosa disponibilidade orçamentária.

(Acórdão n.º 2415/17 do Tribunal Pleno) Grifei

EMENTA: Consulta. Repasse de valores à Associação de Servidores Públicos Inativos para pagamento de valores correspondentes à cesta alimentação. Impossibilidade de pagamento a servidores inativos. Natureza indenizatória e não salarial.

[...]

Entendo que cabe razão ao Ministério Público de Contas ao ressaltar que a resposta à presente consulta deve ser baseada na natureza jurídica da cesta alimentação (auxílio alimentação).

O benefício do auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não salarial, a fim de ressarcir o servidor dos gastos com alimentação e, desta forma, deve ser concedido apenas aos servidores em atividade e não aos inativos

(Acórdão n.º 2247/17 do Tribunal Pleno) Grifei

Ainda ressalto que, conforme Acórdão n.º 2046/19 do Tribunal Pleno, já transcrito, as despesas com o referido auxílio não configurarão despesas de pessoal. Deve-se atentar para o fato de que, em face do caráter indenizatório, o cômputo da despesa não é previsto pelo art. 18 da LRF, que apenas considera verbas remuneratórias:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(Grifei)

Todavia, desde logo, de acordo com o precedente já mencionado, deve-se destacar a necessidade de controle das despesas, com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal. Transcrevo trecho do referido Acórdão:

Entretanto, por constituir vantagem ao funcionalismo que certamente persistirá por mais de dois exercícios, deve ser observado o art. 17 da LRF, já que se trata de despesa obrigatória de caráter continuado cuja regularidade carece da fiel observância dos preceitos dos arts. 16 e 17 da LRF (LC 101/2000), a saber: prévia

estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento compatibiliza-se com os instrumentos de planejamento orçamentário (lei do orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual); demonstrativo da origem dos recursos para custeio da despesa; e comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(Grifei)

Portanto, ainda que não configure, especificamente, aumento de despesa de pessoal, nos termos do art. 18, caput, da LRF, deverá o gestor atentar para o controle orçamentário-financeiro da nova despesa a ser instituída, com fundamento nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.

2.2. Caso seja considerada a natureza da despesa como indenizatória, no âmbito Municipal o auxílio alimentação, poderá ser instituído por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e o Ministério Público de Contas (peça 22) apresentam fundamento no sentido de que a lei que instituir o auxílio deve dispor sobre a forma de seu pagamento. Destaca a Unidade Técnica:

A lei que instituiu a verba deve disciplinar sua forma de pagamento. Lembra-se apenas que, caso seja feito por meio de empresas que fornecem o benefício (seja ticket alimentação, cestas básicas ou a alimentação direta, por exemplo), a forma não prescinde do adequado processo licitatório.

(Grifei)

É possível considerar que, nesse mesmo sentido, ainda que de modo indireto, o Acórdão n.º 2046/2019 do Tribunal Pleno (peça 18 dos autos 670373/17), em sua fundamentação igualmente abordou a matéria:

...se houver contratação de empresa para o seu fornecimento, deve obedecer às regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Dessa forma, a partir da fundamentação transcrita, é possível afirmar que a prestação do auxílio pode se dar diretamente pelo ente municipal, ou seja, em folha de pagamento e, eventualmente, por meio da contratação de prestadora de serviços que institua o ticket e gerencie o serviço, o que deverá ser objeto de licitação.

Nesse ponto ressalto que a licitação de serviços de gestão do vale alimentação tem por fundamento o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República[3], o que assegura os princípios da impessoalidade, isonomia, economicidade e eficiência na gestão pública.

Oportuno transcrever deliberação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

1 - Toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação e/ ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93.

(TC-A-021851/026/12. Publicação: 05/07/2012)

Assim, acompanho o Parecer n.º 560/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de esclarecer que o serviço poderá ser prestado diretamente pelo município ou indiretamente por meio da contratação de empresa especializada na sua gestão. Contudo, em face de eventual contratação, deverá o serviço ser precedido de licitação, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e à Lei Federal n.º 8.666/93.

2.3. Caso seja considerada a natureza da despesa como remuneratória, poderá ou deverá ser instituída por Lei própria, haja vista que irá ensejar aumento da remuneração dos servidores?

De acordo com a Consulta já apreciada por este Tribunal, mencionada no item 2.1., a verba possui natureza indenizatória. Contudo, uma vez que se trata de despesa de caráter público, sobretudo, em face do princípio da legalidade, é indispensável a previsão da instituição do auxílio em Lei.

Este Tribunal já dispôs sobre a matéria por meio do Acórdão n.º 2415/17 do Tribunal Pleno:

A concessão do auxílio alimentação depende de previsão legal, uma vez que o princípio da legalidade subordina a atuação da administração, assim como a imperiosa disponibilidade orçamentária.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou ao analisar o pagamento de auxílio alimentação:

Destarte, como a vontade administrativa só pode ser aquela decorrente de lei; eventual concessão de benefícios aos seus servidores deve conter expressa previsão legal

(TJPR. Apelação/Reexame Necessário: Reex 1579237-5 PR. 1ª Câmara Cível. DJ 1920 10/11/2016. Relator: Desembargador Ruy Costa Sobrinho - Grifei)

Da mesma forma, a necessidade de prévia disposição legal foi considerada por meio do já mencionado Acórdão n.º 2046/2019 do Tribunal Pleno:

Assim, a concessão do benefício deve atender aos princípios do planejamento e da isonomia, ser precedida de lei local autorizativa, estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ter dotação específica, observar as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal [...].

(Grifei)

Nesse mesmo sentido são as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas nestes autos.

Portanto, deve-se responder ao Município de Campo Largo que a instituição do auxílio alimentação deve se dar por específica previsão legal.

2.4) Em ambos os casos seja a natureza da despesa indenizatória ou remuneratória necessita de previsão orçamentária?

Conforme destaca a Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Parecer n.º 560/19:

A imposição de previsão orçamentária para qualquer despesa efetuada pela Administração Pública vem do art. 169 da Constituição Federal.

No mesmo sentido é o Parecer Ministerial (peça 22). De fato, oportuna a transcrição do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo

poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, a previsão orçamentária do auxílio alimentação decorre de expressa disposição da Constituição da República. Nesse mesmo sentido é o já mencionado Acórdão n.º 2046/2019 (peça 18), conforme transcrição constante do item 2.3.

Portanto, deve o Município de Campo Largo atentar para a necessária previsão orçamentária do pagamento do auxílio alimentação, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual, prevendo dotação orçamentária específica.

2.5) A instituição do benefício pode ser por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

Matéria já respondida no item 2.2.

3. Portanto, em face do exposto, VOTO no sentido de o Tribunal conheça da consulta ora analisada e, no mérito, responda:

1) Qual a natureza jurídica da despesa com auxílio alimentação indenizatória ou remuneratória?

Conforme consultas já decididas por este Tribunal (Acórdãos n.º 2046/19, 2415/17 e 2247/17, todos do Tribunal Pleno), o auxílio alimentação possui natureza jurídica indenizatória.

2) Caso seja considerada a natureza da despesa como indenizatória, no âmbito Municipal o auxílio alimentação, poderá ser instituído por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

A lei que instituir a verba deve disciplinar sua forma de pagamento. A depender da disposição legal, o serviço poderá ser prestado diretamente pelo município, com pagamento em folha, ou indiretamente por meio da contratação de empresa especializada na sua gestão por meio de cartões, tíquetes, entre outros. Contudo, em face de eventual terceirização, a contratação deverá ser objeto de licitação, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e à Lei Federal n.º 8.666/93.

3) Caso seja considerada a natureza da despesa como remuneratória, poderá ou deverá ser instituída por Lei própria, haja vista que irá ensejar aumento da remuneração dos servidores?

Conforme já disposto no Acórdão 2415/17 do Tribunal Pleno, a instituição do auxílio alimentação deve se dar por específica previsão legal.

4) Em ambos os casos seja a natureza da despesa indenizatória ou remuneratória necessita de previsão orçamentária?

Por força do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, o auxílio alimentação depende de previsão orçamentária, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual com dotação orçamentária específica, além da necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.

5) A instituição do benefício pode ser por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

Respondido no item 2.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a Consulta ora analisada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

i) Qual a natureza jurídica da despesa com auxílio alimentação indenizatória ou remuneratória?

Conforme consultas já decididas por este Tribunal (Acórdãos n.º 2046/19, 2415/17 e 2247/17, todos do Tribunal Pleno), o auxílio alimentação possui natureza jurídica indenizatória.

ii) Caso seja considerada a natureza da despesa como indenizatória, no âmbito Municipal o auxílio alimentação, poderá ser instituído por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

A lei que instituir a verba deve disciplinar sua forma de pagamento. A depender da disposição legal, o serviço poderá ser prestado diretamente pelo município, com pagamento em folha, ou indiretamente por meio da contratação de empresa especializada na sua gestão por meio de cartões, tíquetes, entre outros. Contudo, em face de eventual terceirização, a contratação deverá ser objeto de licitação, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e à Lei Federal n.º 8.666/93.

iii) Caso seja considerada a natureza da despesa como remuneratória, poderá ou deverá ser instituída por Lei própria, haja vista que irá ensejar aumento da remuneração dos servidores?

Conforme já disposto no Acórdão 2415/17 do Tribunal Pleno, a instituição do auxílio alimentação deve se dar por específica previsão legal.

iv) Em ambos os casos seja a natureza da despesa indenizatória ou remuneratória necessita de previsão orçamentária?

Por força do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, o auxílio alimentação depende de previsão orçamentária, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual com dotação orçamentária específica, além da necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.

v) A instituição do benefício pode ser por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha?

Respondido no item 2.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 - Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

[...]

§ 2º Para efeito do caput, pertencem à espécie vantagem pessoal os valores que a relação jurídica laboral confere ao trabalhador em decorrência de um fato ou de uma característica individual e que, cumulativamente, não caracterizem contraprestação por serviços prestados e não se refira à indenização e de cuja verba o trabalhador possa dispor com liberdade, citando-se:

I - ...

II - auxílio alimentação;

2. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCESSO Nº: 273789/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: GODINHOS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, JOSE PAULO

VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2798/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Certame suspenso em atendimento a medida cautelar deste Tribunal. Apresentação de Termo de Retificação do Edital do Pregão Presencial nº 024/2019 pelo Município Representado. Aparente correção das possíveis irregularidades que ensejaram a determinação de suspensão do certame. Pela ratificação da revogação da medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GODINHOS S Transporte e Logística Ltda., em face do Município de Antonina, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 024/2019, que tem por objeto "a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar para zona rural e urbana", com valor máximo de R\$ 1.873.953,20 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) ou de R\$ 3.351.476,00 (três milhões trezentos e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e seis reais).[1] A sessão pública estava marcada para o dia 26/04/2019, às 9h.

Alegou a empresa representante a ilegalidade da cláusula 7.1.7.1.1, relativa à habilitação da empresa, que exige "o(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DRR-PR, junto com os respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total).

Apontou, outrossim, possível imprecisão do projeto básico que compromete a descrição clara do objeto da licitação, haja vista que os dados constantes no edital seriam escassos, dificultando a formulação das propostas técnicas e a avaliação da viabilidade econômico-financeira.

Referiu, ainda, inexistência de planilha com definição do custo máximo por quilômetro ou valor global máximo admitido pelo poder público. Segundo a Representante, "nem no edital e nem em qualquer de seus anexos consta planilha ou estudo econômico que trouxesse parâmetros objetivos e indicasse os itens e fatores que compõem o valor do custo máximo por Km, ou global, admitido pela Prefeitura Municipal de Antonina".

Asseverou que a documentação de qualificação técnica, contida nas cláusulas 7.1.7.1.2 e 7.1.7.1.3, que exigem propriedade prévia dos veículos utilizados na prestação dos serviços, contrariam o art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93.

Aduziu a ausência de justificativa para realização da licitação em lote único, quando a regra deveria ser o parcelamento.

Apontou contrariedade ao art. 40, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade.

Ao final, alegou a inexistência de justificativa prévia dos índices econômicos exigidos no item 7.1.4 do Edital, em ofensa ao art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como que referidos índices parecem ter sido criados fortuitamente, sem critério técnico.

A par dessas possíveis irregularidades, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o procedimento licitatório.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 547/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno (peças nº 04 e 13), para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 024/2019.

O requisito da verossimilhança do direito alegado foi considerado presente em razão da aparente restrição à competitividade decorrente das exigências de habilitação contidas na cláusula 7.1.7.1 e seguintes, bem como da ausência de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com descrição dos custos unitários.

Por sua vez, o requisito do perigo da demora foi reconhecido em razão da data prevista para a sessão pública, correspondente ao dia seguinte daquela decisão. Na mesma oportunidade, consignou-se que as irregularidades analisadas eram suficientes para justificar a expedição de medida cautelar, de modo que, diante daquele momento processual, as demais irregularidades apontadas seriam detida e detalhadamente apreciadas quando da análise de mérito.

Ao final, para além do recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, foi determinada a citação do Município de Antonina e do respectivo atual gestor, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada, comprovação do imediato cumprimento e exercício do contraditório.

O Município apresentou sua defesa às peças nº 15 e 16, ocasião em que requereu a revogação da medida cautelar.

O requerimento foi negado pelo Despacho nº 706 (peça nº 20), em razão do pedido de reforma da decisão ter sido apresentado após o esgotamento do prazo para a interposição de Recurso de Agravo, razão pela qual restou inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Em nova petição de peças nº 23 e 24, o Município requereu permissão para alteração do edital para que deixasse de constar, nas cláusulas 7.1.7.1 e seguintes, a necessidade de comprovação de propriedade dos veículos, bem como para que fosse incluída a planilha de custos, com a descrição dos custos unitários, "a fim de ensejar a reconsideração da suspensão do procedimento licitatório em tela".

Pelo Despacho nº 881/19 (peça nº 26), foi manifestada a ausência de óbice à retificação do edital pretendida e concedido prazo para a sua demonstração nos autos.

Às peças nº 29 a 31, o Município anexou a minuta retificada do edital, contendo as alterações realizadas.

Em apreciação da manifestação apresentada, por meio do Despacho nº 958/19 foi mantida a suspensão cautelar da licitação, em razão da aparente insuficiência das modificações realizadas para o integral saneamento das irregularidades que motivaram a cautelar.

Isso porque, muito embora a nova redação tenha previsto um prazo maior, de 10 (dez) dias úteis, e permitido a comprovação da propriedade ou posse (através de locação, financiamento ou leasing) dos veículos a serem utilizados, não houve demonstração da razoabilidade do referido prazo para o atendimento ao item 7.1.7.1.1, referente à apresentação do registro dos veículos junto ao DER-PR, juntamente com a apólice de seguros em vigência e comprovante de pagamento da fatura.

Relativamente à planilha de custos, inobstante tenha sido preenchida pela Administração e contenha o detalhamento dos custos unitários, deixou de apresentar os custos correspondentes aos monitores de transporte escolar, exigidos para grande parte dos itinerários a serem atendidos, o que denota possível inadequação dos custos previstos para o certame em tela.

Outrossim, considerando que o Município Representado manifestou claro interesse no saneamento das possíveis irregularidades ainda no curso do processo, bem como que a Inicial continha outras irregularidades que motivaram o pedido de suspensão cautelar do certame e que, contudo, não foram apreciadas, por ocasião Despacho nº 547/19, em razão da urgência daquela decisão, foram incluídas como fundamentos para manutenção da suspensão cautelar do certame, de modo a se oportunizar ao Município o seu imediato saneamento, caso considerasse cabível.

Desta feita, passaram a compor os fundamentos da suspensão cautelar os seguintes apontamentos: i) possível imprecisão da descrição do objeto decorrente da ausência de indicação do custo correspondente ao serviço de monitoria e divergência quanto ao valor máximo da licitação, e; ii) ausência de justificativa prévia dos índices contábeis previstos no item 7.4.1 do Edital.

Em face disso, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Antonina: a) demonstrasse a razoabilidade do prazo previsto no item 7.1.7.1 da nova minuta do Edital, bem como a existência de estimativa do tempo de tramitação dos pedidos de registro junto ao DER-PR, de que trata o respectivo item 7.1.7.1.1; b) esclarecesse a aparente omissão dos custos correspondentes aos monitores de transporte escolar da planilha de custos constante no Anexo X, da nova minuta do Edital, bem como, em sendo o caso, providencie a correção do Edital relativamente à referida planilha e aos custos nele previstos; c) se pronunciasse a respeito do reconhecimento da verossimilhança de novas possíveis irregularidades indicadas nos itens "i" e "ii" acima e adotasse as eventuais medidas saneadoras que considerasse cabíveis.

Às peças nº 44 e 45, o Município anexou nova minuta retificada do edital, contendo as alterações realizadas.

Vieram os autos conclusos, para deliberação.

2. As possíveis irregularidades que ensejaram a suspensão cautelar do certame, aparentam terem sido corrigidas pelo termo de retificação do edital do Pregão Presencial nº 024/2019 apresentado à peça nº 45, motivo pelo qual merece procedência o pedido de revogação formulado pelo Município de Antonina, pelos fundamentos a seguir.

Relativamente ao prazo previsto no item 7.1.7.1 do Edital, bem como a existência de estimativa do tempo de tramitação dos pedidos de registro junto ao DER-PR, de que trata o respectivo item 7.1.7.1.1, o Município, previu um prazo maior, de 15 (quinze) dias, com base em consulta ao referido órgão de trânsito (f. 3, peça nº 44).

No que tange à omissão dos custos correspondentes aos monitores de transporte escolar da planilha de custos constante no Anexo X, bem como à divergência quanto ao valor máximo da licitação, procedeu às respectivas retificações, conforme se observa nos anexos ao edital acostado na peça nº 45.

Por fim, quanto à ausência de justificativa prévia dos índices contábeis previstos no item 7.1.4 do Edital, o Município a cláusula editalícia relativa à qualificação econômico-financeira, de modo a exigir apenas a comprovação de Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor máximo da licitação, adequando-a ao entendimento do Tribunal de Contas da União que embasou Despacho nº 958/19.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique o Despacho nº 1207/19-GCIZL (peça nº 46) que revogou a medida cautelar deferida pelos Despachos nº 547/19 (peça nº 04) e nº 958/19 (peça nº 32) e ratificada pelos Acórdãos nº 1218/19 (peça nº 13) e nº 2015/19 (peça nº 34), ambos do Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Antonina, da ratificação plenária da revogação da medida cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar o Despacho nº 1207/19-GCIZL (peça nº 46) que revogou a medida cautelar deferida pelos Despachos nº 547/19 (peça nº 04) e nº 958/19 (peça nº 32) e ratificada pelos Acórdãos nº 1218/19 (peça nº 13) e nº 2015/19 (peça nº 34), ambos do Tribunal Pleno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Antonina, da ratificação plenária da revogação da medida cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno; III – determinar a remessa dos autos, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 - Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme detalhado adiante, verificou-se que, enquanto o Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, informa o valor máximo de R\$ 3.351.476,00, o Anexo II – OBJETO informa que o valor estimado do Pregão é de R\$ 1.873.953,20.

PROCESSO Nº: 331509/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA, KURICA AMBIENTAL S/A, LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY, VAGNER ELIAS HENRIQUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2799/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019. Descumprimento de determinações deste Tribunal. Aplicação de multas administrativas ao Prefeito Municipal. Reanálise das irregularidades originariamente apontadas e apreciação daquelas indicadas nos autos posteriormente apensados aos presentes e no APA nº 10328. Manutenção da decisão que determinou a suspensão cautelar do certame. Modificação e ampliação de seus fundamentos, relativamente ao reconhecimento da verossimilhança do direito alegado, para considerá-la presente unicamente em relação às possíveis irregularidades tratadas na fundamentação. Pela ratificação da modificação e ampliação dos fundamentos da medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Daiane Tacher Cunha, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente ao Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, tendo por objeto a contratação dos serviços de “coleta de lixo e coleta seletiva, coleta e poda de árvores, roçagem, varrição manual e operação do aterro sanitário”, no valor total máximo previsto de R\$ 7.701.104,64. A abertura das propostas estava inicialmente prevista para o dia 17/05/2019, às 13h. Foram apensadas aos presentes autos as seguintes Representações da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto o mesmo procedimento licitatório: nº 334788/19, formulada pela empresa LM Conservação Predial Ltda. EPP, nº 382570/19, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e nº 475500/19, formulada pela empresa Kurica Ambiental S/A. Referidas representações foram recebidas, respectivamente, pelos Despachos nº 651/19, 665/19, 793/19 e 941/19, em razão das possíveis irregularidades sintetizadas a seguir:

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 331509/19:

a. exigência irregular de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação;

b. exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

c. exigência irregular de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica profissional através de CAT's (Certidões de Acervo Técnico) inerentes aos serviços descritos no item 6.2.4, I.1, a.1, do edital;

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 334788/19:

d. vedação injustificada à participação de empresas constituídas em consórcio, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em ofensa aos arts. 3º, § 1º, I, 23, § 1º, e 33, da Lei Federal nº 8.666/93, e arts. 5º, I, e 37, caput, da Constituição Federal;

e. ilegal exigência de comprovação de experiência técnica através de serviços idênticos aos licitados (“conteúdo previsto no item 6.2.4, alínea A1: 1, 2 e 3, I.2, D.2, II, B”), quando bastaria a comprovação de experiência em gestão de mão de obra, em ofensa aos arts. 5º, I e II, 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e à Súmula de Jurisprudência nº 263, do Tribunal de Contas da União;

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 382570/19:

f. indícios de sobrepreço, em razão da elevação injustificada do valor inicialmente previsto no edital da Concorrência nº 06/2018, cuja suspensão deu origem ao certame em tela, de R\$ 4.403.824,20, para R\$ 7.187.012,64, no edital da Concorrência nº 01/2019, e para R\$ 7.209.033,96, no atual Edital nº 03/2019;

Representação da Lei nº 8.666/93 nº 475500/19:

g. inclusão, em um mesmo lote, dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de resíduos especiais, quando a regra deveria ser o fracionamento, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

h. ausência de identificação dos quantitativos mínimos dos atestados de qualificação técnica, para fins de observância ao art. 30, II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

i. ausência de disponibilização de projeto básico, de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário; Para além das Representações da Lei nº 8.666/93 indicadas acima, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formulou o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10328, acostado pelo Município de Rolândia às peças nº 25 e 31, em que apontou as seguintes possíveis irregularidades:

j. exigência, para qualificação técnica, de comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa licitante mediante pertencimento ao quadro permanente;

k. exigência de atestados de capacidade técnico-operacional com registro no CREA;

l. inserção no objeto de serviço de coleta e transporte de resíduos recicláveis, que pode ser realizado pelo próprio município;

m. ausência de exigência de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental da operacionalização do aterro sanitário onde serão depositados os resíduos sólidos objeto do certame; e

n. inadequações na planilha de composição de custos unitários da coleta dos resíduos sólidos.

Previamente ao apensamento dos demais processos, foi emitido nos presentes autos o Despacho nº 651/19 (peça nº 08), em que se determinou a imediata suspensão do Processo nº 7651.118/2019, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, em razão do reconhecimento da presença dos requisitos da verossimilhança e do risco de dano relativamente às possíveis irregularidades listadas nos itens 1.1 e 1.2, acima, ocasião em que determinou-se a citação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor para: pronunciamento acerca da medida cautelar adotada; comprovação do seu imediato cumprimento; exercício do contraditório em face das irregularidades notificadas; e juntada de cópias integrais do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019.

Após a ratificação do Despacho nº 651/19 pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno (peça nº 21), o Município de Rolândia e o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisconi Neto, apresentaram manifestações às peças nº 22 a 27, 28 a 33, 43 a 49, 50 a 56 e 57 a 59.

Nos autos da Representação da Lei nº 475500/19, foi emitido o Despacho nº 941/19 (cópia à peça nº 63), em que, diante da notícia da ocorrência da republicação do edital em tela, reiterou-se a determinação cautelar de imediata suspensão do procedimento licitatório, expedida pelo Despacho nº 651/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 2017/19 – Tribunal Pleno, que permanece plenamente eficaz. Registrou-se, ainda, que a irregularidade listada no item 1.7, acima, por si só, seria suficiente a ensejar a suspensão do certame.

Na mesma oportunidade, considerando que a republicação do edital do certame em análise pelo Município Representado, apesar de aparentemente precipitada e contrária a determinação expressa deste Tribunal, denota claro interesse no saneamento dos apontamentos de irregularidade ainda no curso do processo, bem como que, tanto nos presentes autos, quanto nos demais processos apensos, existem outras irregularidades ainda não apreciadas que motivaram pedidos de suspensão do certame, consignou-se a necessidade de análise dessas possíveis irregularidades, com subsequente submissão ao Tribunal Pleno, previamente ao julgamento do mérito, a fim de que sejam discriminadas todas aquelas que poderão ser incluídas como fundamentos para a suspensão cautelar do certame, de modo a possibilitar ao Município o seu imediato saneamento, caso assim considere cabível.

Para esse fim, foi determinada a intimação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor, para: pronunciamento acerca da reiteração da medida cautelar adotada; comprovação do seu imediato cumprimento; manifestação acerca dos pedidos de suspensão cautelar veiculados nos autos nº 475500/19, nº 334788/19 e nº 382570/19, bem como das possíveis irregularidades indicadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10328; exercício do contraditório em face da possibilidade de imediata aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, diante do aparente descumprimento da determinação expedida pelo Despacho nº 651/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno; e juntada de cópias integrais dos novos atos praticados no Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019.

Às peças nº 18 a 19 e 20 a 21 dos autos nº 475500/19, o Município de Rolândia e o Prefeito Municipal apresentaram manifestações de contraditório às alegações da empresa Kurica Ambiental S/A.

O Despacho nº 941/19 foi ratificado pelo Acórdão nº 2017/19 – Tribunal Pleno (cópia à peça nº 73), após o que foi certificado o decurso do prazo para manifestações nos presentes autos (peça nº 78).

Vieram os autos conclusos, para deliberação.

2. Preliminarmente, mostra-se imprescindível o imediato reconhecimento do descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas dirigidas ao Município de Rolândia e seu atual gestor, em especial, da determinação de suspensão cautelar do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, expedida pelo Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/2019 – Tribunal Pleno (peças nº 08 e 21), bem como das determinações de juntada de cópias do referido processo licitatório, constantes tanto no Despacho nº 651/19 (peça nº 08), quanto no Despacho nº 941/19 (cópia à peça nº 63).

No que tange à medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, verifica-se que o descumprimento restou configurado pela republicação do Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, realizada em 11/06/2019, portanto, posteriormente à intimação do Município e de seu gestor acerca do teor do Despacho nº 651/19 (peça nº 08), expedido em 16/05/2019, conforme se depreende dos avisos de recebimento de peças nº 18 e 19, que registram o recebimento dos ofícios de contraditório nº 1259/19 e 1260/19 em 20/05/2019, bem como posteriormente à publicação do Acórdão nº 1403/2019 – Tribunal Pleno, ocorrida em 31/05/2019.

Insta salientar que, por determinação do Despacho nº 941/19 (cópia à peça nº 63), foi oportunizado ao Município e ao seu atual Prefeito Municipal o exercício do contraditório em face da possibilidade de imediata aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.[1]

Contudo, não houve pronunciamento a esse respeito até o decurso do prazo para manifestação nos presentes autos, certificado à peça nº 78.

Como exposto no Despacho nº 941/19, não houve, nos presentes autos, a apresentação de qualquer recurso em face da mencionada decisão cautelar, a formulação de pedido expresso da sua revogação, nem a apreciação do mérito processual, razão pela qual deve-se concluir que a determinação de suspensão do certame continuava e continua produzindo seus efeitos, e, conseqüentemente, que foi descumprida quando da republicação do edital, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor municipal, responsável pelo descumprimento.

Além disso, como mencionado, os Despachos nº 651/19 e nº 941/19 (peças nº 08 e 63) determinaram, respectivamente, a apresentação de cópias integrais do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, e dos novos atos nele praticados.

Contudo, não se depreende, nas diversas manifestações apresentadas pelo Município de Rolândia e pelo Prefeito Municipal (peças nº 22 a 27, 28 a 33, 43 a 49,

50 a 56 e 57 a 59, dos presentes autos, e peças nº 18 a 19 e 20 a 21, dos autos nº 475500/19, apensos), a juntada dos documentos solicitados, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.[2] Assim, diante da configuração do descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas, e no intuito de dissuadir a reiteração da prática, devem ser imediatamente aplicadas as multas administrativas previstas no art. 87, I, "b", e III, "f", por uma vez cada, ao Prefeito do Município de Rolândia, Sr. Luiz Francisconi Neto. Ademais, também deve ser renovada, por decisão plenária, a determinação de juntada aos autos de cópia integral do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019.

3. Outrossim, como consignado no Despacho nº 941/19 (cópia à peça nº 63), considerando que o Município Representado efetuou modificações no edital em tela (ainda que de forma precipitada e contrária a determinação expressa deste Tribunal), do que se denota claro interesse no saneamento das possíveis irregularidades ainda no curso do processo, previamente ao julgamento do mérito, devem ser reanalisadas as irregularidades apontadas nestes autos, e apreciadas as indicadas em seus apensos e no APA nº 10328, a fim de que sejam discriminadas todas aquelas que poderão ser incluídas como fundamentos para a suspensão cautelar do certame, de modo a possibilitar ao Município o seu imediato saneamento, caso assim considere cabível.

Somente os apontamentos nº 1.4, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.11, 1.12, 1.13 e 1.14, listados acima, merecem ser incluídos ou mantidos entre os motivos que fundamentam a suspensão cautelar do certame em tela, em razão da presença do elemento da verossimilhança do direito alegado, conforme análise individualizada, realizada a seguir.

3.1. exigência irregular de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação e

3.2. exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)

Narrou a representante Sra. Daiane Tacher Cunha, que o item 6.2.4, I.1, "a", do edital em tela, exigia indevidamente a apresentação de visto no CREA/PR de empresas com sede em outros Estados e a prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como requisitos de habilitação, o que extrapolaria o previsto no art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e contrariaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em ofensa aos princípios da legalidade e da competitividade.

As exigências podiam ser constatadas no citado dispositivo do edital original, abaixo transcrito (grifou-se):

6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

a) Comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), na sede da empresa ou visto no CREA, no caso de empresas com sedes em outros Estados, sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

Por meio do Despacho nº 651/19 (peça nº 08), a cujos fundamentos se faz remissão, com fulcro em precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1320/2010 – Plenário e nº 2472/2019 – 1ª Câmara) e desta Corte Estadual (Acórdão nº 7019/14 – Tribunal Pleno), concluiu-se, naquela primeira análise, que as exigências constantes na cláusula impugnada, além de extrapolarem a previsão contida no art. 30, I, da Lei 8.666/93.[3] poderiam ensejar restrição indevida aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos, respectivamente, no art. 37, XXI, da Constituição Federal,[4] e no art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.[5] Todavia, no novo edital publicado em 11/06/2019 (peça nº 48, fl. 07), pode-se observar que a cláusula recebeu nova redação, de forma a excluir as exigências impugnadas:

6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

a) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) ou contratados para este serviço;

Assim, diante da exclusão das exigências editalícias apontadas como irregulares, referidas possíveis irregularidades devem deixar de integrar os fundamentos da suspensão cautelar do certame.

3.3. exigência irregular de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica profissional através de CAT's (Certidões de Acervo Técnico) inerentes aos serviços descritos no item 6.2.4, I.1, a.1, do edital

Nesse tópico da Inicial, expôs a representante Sra. Daiane Tacher Cunha que o edital impugnado, no item 6.2.4, I.1, "a.1.1", estaria a exigir quantitativo e prazo mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional dos técnicos da empresa licitante, através de Certidões de Acervo Técnico relativas aos serviços descritos no respectivo item 6.2.4, I.1, "a.1.", o que implicaria em contrariedade ao contido no art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, que vedaria tal exigência.

Para melhor compreensão, transcreve-se o conteúdo dos citados dispositivos do edital (grifou-se):

a.1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade através de atestados de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) acervo(s) técnico(s) emitidos pelo CREA, que comprove(m) a:

- 1 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares em quantidades não inferior há 600 toneladas/mês, com as características e quantidades similares as do objeto deste Edital, ou de maior porte e complexidade por período não inferior a 12 meses; monitorados via sistema de GPS
- 2 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis (seletiva), com as características e quantidades similares as do objeto, monitorados via sistema de GPS.
- 3 - No mínimo um atestado de Serviços de coleta/transporte e destino final de resíduos especiais (tóxicos/perigosos).

a.1.1) Apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional dos técnicos da empresa proponente, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado dos respectivos acervos técnicos emitidos pelo CREA, demonstrem a execução de serviços descritos no item a.1 números 1, 2, 3 e 4; devendo estar acompanhados da competente certidão de acervo técnico (CAT) do referido

profissional.

Por meio do Despacho nº 651/19 (peça nº 08), a cujos fundamentos se faz remissão, entendeu-se que não seria possível concluir, extreme de dúvida, se estariam ou não sendo exigidos atestados de capacidade técnico-profissional que retratassem a quantidade e o tempo mínimos previstos no item "a.1".

Diante disso, concluiu-se que a análise dessa possível irregularidade necessitaria ser aprofundada por ocasião da apreciação do mérito, após a apresentação dos devidos esclarecimentos pelo Município Representado, tanto quanto à efetiva exigência de quantitativo e prazo mínimos para atestados de capacidade técnico-profissional pelo edital em tela, como, em caso positivo, quanto aos motivos que a fundamentaram.

Inobstante o Município tenha deixado de se manifestar a esse respeito, verifica-se que o item 6.2.4, I.1, "a.1.1", do edital, foi modificado de forma a afastar, expressamente, a necessidade de quantitativo e prazo mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional dos técnicos da empresa licitante, conforme se verifica a seguir (peça nº 48, fl. 08, grifou-se):

a.1.1) Apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional dos técnicos da empresa proponente, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado dos respectivos acervos técnicos emitidos pelo CREA, demonstrem a execução de serviços descritos no item a.1 números 1, 2, 3 e 4, sem a necessidade de comprovação de quantitativos de tempo e quantidade; devendo estar acompanhados da competente certidão de acervo técnico (CAT) do referido profissional.

Assim, diante da exclusão das exigências editalícias indicadas como irregulares, esse apontamento não poderá integrar os fundamentos da suspensão cautelar do certame.

3.4. vedação injustificada à participação de empresas constituídas em consórcio, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em ofensa aos arts. 3º, § 1º, I, 23, § 1º, e 33, da Lei Federal nº 8.666/93, e arts. 5º, I e I, e 37, caput, da Constituição Federal

Narrou a representante LM Conservação Predial Ltda. EPP, nos autos apensos de nº 334788/19, que o instrumento convocatório "em nenhum momento permite ou prevê a participação de eventuais empresas que tenham interesse em participar sob o regime de Consórcio", e que a proibição injustificada da participação de empresas em consórcio estaria em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, aos arts. 3º, § 1º, I, 23, § 1º, e 33, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos arts. 5º, I e I, e 37, caput, da Constituição Federal, por reduzir indevidamente a competitividade do certame, em prejuízo à escolha da proposta mais vantajosa e à livre concorrência. Expôs, ainda, que muito embora a vedação ou a autorização de participação de empresas consorciadas em licitação seja uma faculdade discricionária concedida por lei à Administração, a vedação deve estar devidamente fundamentada no instrumento convocatório, como já decidiu o Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos nº 1028/2017, 1678/2006, 2898/2012, todos do Plenário, dentre outros.

Em que pese a empresa representante tenha alegado que a licitação em tela demandaria a admissão de empresas constituídas em consórcio, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em razão do objeto licitado ser de alta complexidade e relevante vulto, e que a maioria das empresas não detém, isoladamente, as condições de suprir todos os requisitos de habilitação, deixou de indicar quais seriam as circunstâncias ou indícios concretos que demonstrariam a restrição do universo de possíveis licitantes em razão do vulto ou da complexidade do objeto.

Esse fato, somado à ausência de juntada de cópia integral do procedimento licitatório, solicitada ao Município Representado pelos Despachos nº 651/19 e nº 941/19 (peças nº 08 e 63), e à falta de apresentação de justificativa para a vedação, seja nestes autos, seja no próprio edital do procedimento licitatório, impede, por ora, a avaliação da adequação ou não da inadmissão da participação de empresas em consórcio no caso em tela.

Inobstante, a própria ausência de justificativa, por si só, constitui possível irregularidade, por ofensa ao dever de motivação das decisões administrativas, e em razão do seu potencial caráter restritivo à competitividade, como se pode verificar a partir dos enunciados da jurisprudência do Tribunal de Contas da União reproduzidos a seguir:

A aceitação de consórcios na disputa em certame licitatório situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, requerendo-se, todavia, que a opção escolhida seja sempre justificada. (Acórdão 1179/2014 – Plenário).

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame. (Acórdão nº 2477/2014 – Plenário).

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas, em certame licitatório, é discricionária, porém, deve ser devidamente justificada/motivada no corpo do processo administrativo. (Acórdão 3654/2012 – Segunda Câmara).

O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação. (Acórdão 1305/2013 – Plenário).

Assim, se encontra presente o elemento da verossimilhança relativamente à falta de justificativa para a vedação da participação de empresas constituídas em consórcio, o que torna necessária a sua inclusão entre os fundamentos para a suspensão cautelar do certame em tela.

Nessa toada, recomenda-se, desde logo, ao Município representado, em caso de eventual republicação do edital ou abertura de novo certame, que seja explicitada no instrumento convocatório a opção pela permissão ou não da participação de consórcios, e que sejam apresentados no processo administrativo os motivos e fundamentos dessa decisão.

3.5. ilegal exigência de comprovação de experiência técnica através de serviços idênticos aos licitados ("conteúdo previsto no item 6.2.4, alínea A1: 1, 2 e 3, I.2, D.2, II, B"), quando bastaria a comprovação de experiência em gestão de mão de obra, em ofensa aos arts. 5º, I e II, 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e à Súmula de Jurisprudência nº 263, do Tribunal de Contas da União

Alegou a representante LM Conservação Predial Ltda. EPP que o item 6.2.4, do edital, nas alíneas a.1, 1, 2 e 3, I.2, d2, II, b, III, b e 4, b, exigiu indevidamente que a comprovação de experiência anterior deve se dar através de serviços idênticos aos licitados.

Manifestou, ainda, o entendimento de que, para a comprovação de qualificação técnica, bastaria a demonstração de experiência em gestão de mão de obra, para o fim de verificar se a licitante tem mínimas condições de organização administrativa e

gerencial para a execução do objeto licitado.

Transcreve-se, a seguir, o teor dos dispositivos impugnados (conforme redação de peça nº 48, fls. 07, 08, e 10 a 12):

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

(...)

a.1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade através de atestados de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) acervo(s) técnico(s) emitidos pelo CREA, que comprove(m) a:

1 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares em quantidades não inferior há 600 toneladas/mês, uma vez que a média de toneladas mensal do Município de Rolândia é de 1.200 toneladas/mês, com as características e quantidades similares as do objeto deste Edital, ou de maior porte e complexidade por período não inferior a 12 meses; monitorados via sistema de GPS

2 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis (seletiva), com as características e quantidades similares as do objeto, monitorados via sistema de GPS.

3 - No mínimo um atestado de Serviços de coleta/transporte e destino final de resíduos especiais (tóxicos/perigosos).

(...)

I.2 – Para o Lote 1.2 – Operação do Aterro Sanitário Municipal:

(...)

d2) No mínimo um atestado de operação de aterro sanitário licenciado por órgão ambiental estadual em quantidade superior a 600 ton/mês; por período não inferior a 12 meses.

(...)

II – Para o Lote 2 – Corte, poda de Árvores, coleta de galhos gerados por Municípios, com transporte, trituração e destinação final adequada:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de poda de árvores e coleta e transporte de galhos.

(...)

III – Para o Lote 3 – Roçagem e Capina:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de roçada e poda de grama e coleta e transporte dos resíduos.

IV – Para o Lote 4 – Varrição Manual de vias:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de limpeza urbana.

Ao contrário do alegado, não se depreende, do edital, a exigência de demonstração de experiência em execução de serviços idênticos aos licitados. Muito embora, ao descrever cada serviço, o edital não empregue a expressão "ou similar", é evidente que, por determinação legal, prevista no art. 30, II, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93,[6] deverão ser aceitos atestados relativos a serviços efetivamente similares aos licitados.

Por sua vez, a alegação de que seria suficiente a comprovação de experiência em gestão de mão de obra, além de insuficientemente fundamentada, à primeira vista, não parece apropriada, em razão de aparentemente não se estar diante de objetos passíveis de enquadramento como de contratação de serviços terceirizados, em especial, no que se refere àqueles de coleta de lixo e coleta seletiva, de operação de aterro sanitário e de corte e poda de árvores, cuja notória especialização os distingue sobremaneira da simples gestão de recursos humanos.

3.6. indícios de sobrepreço, em razão da elevação injustificada do valor inicialmente previsto no edital da Concorrência nº 06/2018, cuja suspensão deu origem ao certame em tela, de R\$ 4.403.824,20, para R\$ 7.187.012,64, no edital da Concorrência nº 01/2019, e para R\$ 7.209.033,96, no atual Edital nº 03/2019

Expôs o Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 382570/19, em breve síntese, que estariam presentes indícios de sobrepreço, visto que o valor máximo inicialmente previsto no edital da Concorrência nº 06/2018, de R\$ 4.403.824,20, cuja suspensão deu origem ao certame em tela, foi injustificadamente elevado, após a elaboração da planilha de composição de custos unitários (produzida em atenção ao APA nº 7735, deste Tribunal de Contas), para R\$ 7.187.012,64, no edital da Concorrência nº 01/2019, e novamente elevado para R\$ 7.209.033,96, no atual Edital nº 03/2019.

Destacou que o orçamento detalhado quase dobrou o preço do serviço inicialmente proposto, sem, contudo, apresentar parâmetros justificadores, que não foi considerado o preço médio do serviço, que não foi realizada uma comparação com os preços de serviços similares prestados por municípios da região (comparação essa que, realizada pelo d. Órgão Ministerial, inclusive com municípios de porte superior, indicaria a ausência de preocupação em se obter o menor preço), e que foi desnecessariamente incluída no objeto da licitação a coleta e transporte de materiais recicláveis, quando o serviço poderia ser prestado pelo próprio Município de Rolândia, que possui um veículo próprio para essa finalidade.

Em manifestação defensiva de peça nº 58, o Município de Rolândia e o Prefeito Municipal alegaram a insuficiência de conhecimento do Ministério Público Estadual relativamente aos complexos elementos técnicos envolvidos na composição das planilhas de preços, formuladas por especialistas em áreas afetas, que a irregularidade não poderia ser presumida pela mera diversidade de valores, bem como que a questão poderia ser solucionada pela simples comparação entre os editais.

Alegaram que não se está diante da majoração de preços de um edital para o outro, mas da conjugação de serviços públicos de impacto sanitário e ambiental em um único edital, antes dispersos em contratos diversos. Assim, o aumento dos valores decorreria da maior diversidade e quantidade de serviços a serem prestados.

Acostaram, à peça nº 59, a resposta formulada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Marcos Cesar Santucci, em que realiza a distinção analítica entre os itens que não estavam previstos no edital nº 06/2018 e que integram os lotes do edital nº 03/2019.

No referido documento, o Secretário Municipal afirmou que os serviços constantes no edital em tela são distintos daqueles descritos no edital de Concorrência nº 06/2018, pois abrange serviços que antes estavam separados em três contratos, ao passo que, quando do lançamento da Concorrência nº 06/2018, apenas um contrato estava vencido.

Relativamente aos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e

comerciais, e de coleta e transporte de resíduos recicláveis, alegou que, somados, totalizam R\$ 254.129,86, de modo que houve acréscimo de meros R\$ 194,38 em relação à Concorrência nº 06/2018, em que somavam R\$ 253.935,48.

Já em relação ao serviço de corte, poda de árvores, coleta de galhos gerados por Municípios, com transporte, trituração e destinação final, afirmou que a Concorrência nº 06/2018, ao prever o valor de R\$ 46.187,96, não contemplava os serviços de corte e poda de árvores, e que a soma de todos os serviços objeto do lote correspondente da Concorrência nº 03/2019, quando contratados em 2013 e 2014 (contratos nº 19/2013 e 118/2014), era de R\$ 71.950,00, sendo que o certame em tela prevê R\$ 75.249,54.

Quanto aos serviços de roçagem e capina, informou que não estavam previstos no edital da Concorrência nº 06/2018, bem como que, no contrato anterior, estava previsto um custo de R\$ 0,35 por m² para um total de 200.000m² mensais, enquanto que, no certame em tela, o valor é de R\$ 0,38, para os mesmos 200.000m² mensais, aos quais foram somados outros 75.000m² de roçagem em terrenos particulares cujos particulares, devidamente notificados, não realizarem o serviço dentro do prazo legal. Afirmou que o valor está sujeito a redução em razão do elevado número de interessados nesse lote, de modo que não haveria superfaturamento.

Por sua vez, o serviço de varrição manual de vias públicas também não estava previsto no edital nº 06/2018.

Assim, concluiu que o edital em tela contempla os seguintes serviços não incluídos no edital anterior, que totalizam o valor de R\$ 4.252.955,36: administração e operação local do aterro sanitário (R\$ 1.131.176,40), corte e poda de árvores (R\$ 348.738,96), roçagem e capina (R\$ 1.254.000,00) e varrição manual de vias públicas (R\$ 1.499.040,00).

Relativamente à alegação de que o Município possui veículo próprio para a coleta e transporte de materiais recicláveis, invocou óbices à execução direta do serviço, relativos ao porte do veículo, ao limite de gastos com pessoal e ao maior custo envolvido em caso de contratação de servidores efetivos.

Primeiramente, consigna-se que a análise da questão relativa à não utilização do caminhão próprio do Município para a prestação direta do serviço de coleta e transporte de materiais recicláveis coincide com ponto específico do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 10328, em que é abordado com maior profundidade, motivo pelo qual será tratado em separado, no tópico 3.12, adiante.

Relativamente à alegação de sobrepreço, muito embora o Município de Rolândia não tenha apresentado a cópia do edital da Concorrência nº 06/2018, a planilha orçamentária e o modelo de proposta reproduzidos à peça nº 59 (fls. 01 e 02) permitem constatar que, efetivamente, a diferença dos valores máximos previstos aparenta decorrer do acréscimo de serviços no edital da Concorrência nº 003/2019, não contemplados no certame anterior.

Assim, a mera diferença entre os valores máximos, por si só, não poderá ser considerada indicio de sobrepreço, ficando ressalvada a possibilidade de constatação de eventual inadequação dos valores especificados orçados para cada item a ser contratado, quando da instrução pela unidade técnica deste Tribunal.

Todavia, a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, corretamente, chama a atenção para a aparente deficiência na fase de pesquisa de preços, decorrente da falta de comprovação da realização de uma ampla pesquisa que refletisse, de modo adequado e suficiente, os preços de mercado, o que tem como efeito a ausência de justificativa e de critérios transparentes para a fixação dos valores referenciais indicados no Anexo VII do Edital.

Com efeito, os poucos documentos juntados aos autos nº 382570/19 (peças nº 04 a 26) consistem, apenas, em planilhas de formação de custos e orçamentos de parte dos equipamentos a serem empregados pelas empresas contratadas na execução dos serviços licitados no Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019.

Assim, como bem colocado pelo d. Órgão Ministerial, e na ausência de juntada da íntegra dos autos do procedimento licitatório, está-se diante, a princípio, de falha na indicação de parâmetros justificadores para os preços referenciais apresentados e para os diversos custos que os compõem, bem como da ausência de comparação com os preços praticados em contratos similares de municípios da região.

O procedimento aparentemente adotado pelo Município, de apresentar mera planilha de composição de custos, além de constituir método que não sugere um elevado grau de confiabilidade, diante da ausência de demonstração da adequação dos critérios utilizados aos preços efetivamente praticados no mercado, acaba por contrariar o disposto no art. 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual as compras, sempre que possível, deverão "balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública".

Nesse contexto, para se aproximar dos preços praticados pelo mercado, o poder público deve realizar uma ampla pesquisa de preços, utilizando-se de múltiplas e variadas fontes de pesquisa, conforme evidenciado no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, proferido no Processo de Consulta nº 983475/16, desta Corte de Contas (grifou-se):

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente, ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. Acrescente-se que o alerta deixado pelo Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar. (...) O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União indica que o preço de referência é mais bem representado, seja qual for o critério, por uma "cesta de preços aceitáveis", que engloba diversas fontes como a "pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos,

valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas” (Acórdãos nº 2.170/2007 – Plenário e 819/2009 – Plenário).

Dessa forma, e considerando, ainda, o elevado montante financeiro envolvido na contratação, verifica-se, neste momento de análise perfunctória, que a administração municipal não comprovou ter se desincumbido do dever fundamental de realizar, na fase interna do certame, uma ampla pesquisa que refletisse, de modo adequado e suficiente, os preços de mercado.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a presença do elemento da verossimilhança relativamente à falta de comprovação da realização de uma ampla pesquisa que refletisse os preços de mercado, e consequente ausência de apresentação de justificativa e de critérios transparentes para a fixação dos valores referenciais indicados no Anexo VII do Edital, o que torna necessária a sua inclusão entre os fundamentos para a suspensão cautelar do certame em tela.

3.7. inclusão, em um mesmo lote, dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de resíduos especiais, quando a regra deveria ser o fracionamento, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93

Expôs a empresa Kurica Ambiental S/A, nos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 475500/19, que o edital em tela reúne, em um único lote, resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, resíduos recicláveis e resíduos especiais, conforme se depreende do item 1.1, “b” do Edital, bem como das especificações constantes no respectivo Anexo I, a seguir transcritos (peça nº 48, fls. 02, 32 e 33, grifou-se):

1.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva (bairros e distritos):

a) Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e recicláveis, conforme as disposições contidas no Termo de Referência do ANEXO I.

b) Definições:

1- Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, nos setores mapeados em anexo, bem como nos distritos Municipais;

2- Coleta e transporte de resíduos recicláveis, conforme setores mapeados em anexo e Coleta de resíduos especiais: lâmpadas/ isopor/ latas de tintas usadas/ medicamentos vencidos/ pilhas/ baterias/ eletrônicos e informática/ chapas de raio X; gerados pelos domicílios (excluindo os gerados pelo comércio e indústria) Os custos da coleta/receptores/transporte e de destinação final destes resíduos serão de responsabilidade da Contratada. (Anexo VI), bem como nos distritos Municipais;

(...)

Resíduos especiais

2.1 Define-se como coleta de resíduos especiais a coleta dos resíduos de pilhas / baterias / eletrônicos / lâmpadas / isopor / chapas raio X / medicamentos vencidos gerados exclusivamente nos domicílios do município (excluindo indústria e o comércio). Devendo ser coletados mensalmente, mediante prévio aviso dentro da área urbana do município e serem encaminhados para o destino final ou tratamento em local devidamente licenciado.

A contratada deverá efetuar a pesagem dos resíduos e comprovar através de Laudo emitido pelo receptor que comprove a destinação dos referidos resíduos.

2.1.1 Para coleta de resíduos especiais a Contratada deverá apresentar e divulgar; além de realizar campanhas de esclarecimento e orientação ao usuário junto as escolas do município.

2.1.2 Caberá a Contratada coletar: lâmpadas/ isopor/ latas de tintas usadas/ medicamentos vencidos/ pilhas/ baterias/ eletrônicos e informática/ chapas de raio X; gerados pelos domicílios (excluindo os gerados pelo comércio e indústria) que serão recolhidos pela Contratada e encaminhados para o correto tratamento em local devidamente licenciado; deverá a Contratada emitir certificado de destinação pelo receptor. Os custos da coleta/receptores/transporte e de destinação final destes resíduos serão de responsabilidade da Contratada.

2.1.3 Os resíduos especiais coletados pela Contratada deverão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais e o seu custo deverá estar incluso na sua proposta de preços.

Afirmou que os serviços de coleta e destinação final de resíduos “especiais” e perigosos envolvem conhecimentos e equipamentos específicos, e demandam pessoal técnico com diferentes qualificações, o que tornaria necessária a observância ao contido no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual a regra é a divisão dos serviços licitados em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, sob pena de ofensa ao princípio da competitividade.

Por meio do Despacho nº 941/19, ratificado pelo Acórdão nº 2017/19, observou-se que essa possível irregularidade, por si só, seria suficiente para ensejar a suspensão do certame, por corresponder a situação similar à apreciada pelo Acórdão nº 561/19 – Tribunal Pleno, quando da homologação do Despacho nº 198/19, expedido pelo Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos seguintes termos (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Califórnia. Fracionamento do objeto. Regra do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. Requisitos presentes. Suspensão do certame.

(...)

Cotejando os argumentos e as informações trazidas pela Representante com a documentação juntada pelo Município, verifiquei que há indícios da ocorrência de restrição injustificada à ampla competitividade no processo licitatório objeto do Edital n. 003/2019.

O objeto da licitação, conforme descrição contida no Anexo I do Edital 003/2019 (peça 4, fls. 7), aglutina serviços de coleta de lixo que, em tese, poderiam ser executados por empresas com especializações diferentes:

item 1) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos, Contaminados/Eletroeletrônicos;

item 2) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos Rejeito. Verifica-se, ao menos em um juízo preliminar, que os itens cuidam de serviços distintos de coleta de resíduos que demandariam pessoal especializado e equipamentos distintos para sua realização, o que, em princípio, indica a possibilidade da participação de empresas com especializações distintas no certame. Conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93, o fracionamento do objeto é a regra quando for tecnicamente viável e não representar risco de aumento do preço unitário para a Administração com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

Nas palavras de Marçal Justen Filho[7]:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O

fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).

Isso não significa dizer que a Administração não possa aglutinar objetos quando exista uma inviabilidade técnica para o fracionamento, além de um impedimento de ordem econômica que consiste no risco do fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração, entretanto, no presente procedimento não se vislumbrou justificativa hábil neste sentido a afastar a regra do fracionamento.

Ainda, a corroborar este entendimento verifica-se da Ata de Realização do Pregão Presencial n. 3/2019 (peça 21) que apenas uma empresa apresentou proposta e participou do certame, o que chama a atenção para possível caráter restritivo das cláusulas do edital.

(...)

Verificou-se, naquela ocasião, que o lote 1.1 do certame em tela, para além de resíduos domiciliares e recicláveis, contempla serviços de coleta de medicamentos vencidos, pilhas, baterias, equipamentos eletrônicos e de informática (dentre os considerados “resíduos especiais”), correspondentes aos resíduos sólidos “contaminados” e “eletroeletrônicos” que, nos termos da decisão acima transcrita, demandariam pessoal especializado e equipamentos distintos, o que indica, em princípio, a possibilidade de participação de empresas com especializações distintas no certame, de modo que deveria ser aplicada a regra do fracionamento do objeto, prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.[8]

Em manifestação defensiva apresentada às peças nº 18 a 21 dos autos apenas nº 475500/19, o Município de Rolândia e o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisconi Neto, afirmaram que a coleta e destinação de resíduos especiais será um serviço esporádico, utilizado em campanhas educativas, e que visa garantir um mínimo de condições por parte do proponente no cuidado com essa espécie de resíduos. Assim, a empresa deve demonstrar experiência na coleta e destinação final de tais resíduos. Afirmaram, ainda, que o Município não fará a separação desses itens em outro lote, mesmo porque não há estudo quantitativo em relação a eles, sendo que, caso, em momento futuro, se constate elevado volume de material, o município fará a separação do lote.

Em que pese o alegado, muito embora o suposto pequeno volume dos resíduos especiais a serem coletados, caso prontamente demonstrado nos autos, pudesse tornar admissível a sua excepcional inclusão no lote relativo às demais espécies de resíduos, a justificativa apresentada pelo Município Representado, além de não constar no edital do certame e no respectivo Anexo I, contém a admissão de que não foi realizado estudo quantitativo em relação a essa espécie de resíduos.

Ocorre que a ausência de estudo quantitativo inviabiliza a aferição da real existência de volume de resíduos especiais baixo o suficiente para justificar a inclusão do serviço no Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva, o que obsta, por ora, o acolhimento desse argumento, para fins de revogação da medida cautelar.

Em acréscimo à ausência de previsão de quantitativo para o serviço de coleta e destinação final de resíduos especiais, numa leitura superficial do edital do certame e do respectivo Anexo I, não foi possível detectar a previsão de qualquer remuneração correspondente à execução desse serviço, muito embora o edital disponha que seus custos devam ser assumidos pela empresa contratada (conforme itens 1, 1.1, 2, e 13.4, 10, do edital), exija qualificação técnica específica em relação à sua execução (item 6, I.1, 3 do edital) e o descreva, detalhadamente, em separado dos demais serviços que integram o Anexo I (vide peça nº 48, fls. 02, 08, 20 e 29 a 35).

Esses fatos, além de aparentemente implicarem em descrição inadequada do objeto da licitação, em contrariedade ao art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93,[9] e de corresponderem à inclusão, no objeto da licitação, do fornecimento de serviços sem previsão de quantidades, em descumprimento ao art. 7º, § 4º, da mesma lei,[10] têm o potencial de causar insegurança para eventuais empresas interessadas em formular propostas, que poderão deixar de participar do certame, restringindo indevidamente a competitividade, em ofensa ao já citado art. 3º, § 1º, I, daquela lei, e, após a contratação, poderão ensejar tanto a execução de serviços que não atendam plenamente à necessidade do órgão licitante, bem como, eventualmente, ocasionar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base na prestação de serviços cujos quantitativos e valores remuneratórios não foram fixados em edital.

Assim, ante a insuficiência da justificativa preliminar apresentada para a abrangência, em um mesmo lote, dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de resíduos especiais, somada à aparente inclusão no objeto de serviço sem previsão de quantidades e valores remuneratórios, está-se diante da presença do elemento da verossimilhança relativamente à possível ofensa aos arts. 3º, § 1º, I, 7º, § 4º, 23, §§ 1º e 2º, e 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93, o que torna necessária a inclusão do presente item como fundamento para a suspensão cautelar do certame.

3.8. ausência de identificação dos quantitativos mínimos dos atestados de qualificação técnica, para fins de observância ao art. 30, II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93

Neste ponto, afirmou a empresa Kurica Ambiental S/A, na peça nº 03 dos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 475500/19, que as exigências de atestados de capacidade técnica contidas nos itens 6.2.4, I.1, 2 e 3, II, “b”, III, “b”, e IV, “b”, do edital, deixaram de mencionar quais seriam os quantitativos a serem comprovados, o que inviabilizaria a identificação do atendimento às exigências, tanto pelos próprios licitantes, quanto pela Administração Pública, e implicaria em ofensa ao art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Para melhor compreensão, transcreve-se os dispositivos impugnados (peça nº 48, fls. 8, 11 e 12):

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

(...)

2 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis (seletiva), com as características e quantidades similares as do objeto, monitorados via sistema de GPS.

3 - No mínimo um atestado de Serviços de coleta/transporte e destino final de resíduos especiais (tóxicos/perigosos).

(...)

II – Para o Lote 2 – Corte, poda de Árvores, coleta de galhos gerados por Municípios, com transporte, trituração e destinação final adequada:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de poda de árvores e coleta e

transporte de galhos.

III – Para o Lote 3 – Roçagem e Capina:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de roçada e poda de grama e coleta e transporte dos resíduos.

IV – Para o Lote 4 – Varrição Manual de vias:

(...)

b) No mínimo um atestado de prestação de serviços de limpeza urbana.

Em manifestação preliminar de peça nº 19 dos autos nº 475500/19, o Município Representado e o respectivo atual gestor justificaram que somente houve a formulação de exigência quantitativa em relação ao serviço de coleta,[11] por ser o de maior vulto e complexidade do edital, ao passo que, para os demais lotes, a exigência é meramente qualitativa, por se tratar de serviços comuns, de menor complexidade técnica.

Diante do esclarecimento prestado pelo Município de Rolândia, tem-se que a exigência de atestados meramente qualitativos, sem quantitativos mínimos, a princípio, não justifica a concessão de medida cautelar, por não acarretar restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que admite a comprovação da prévia execução de serviço similar, em qualquer quantitativo.

Todavia, inobstante o órgão licitante tenha informado se tratar de requisitos meramente qualitativos, observa-se que o item I.1, 2, acima transcrito, diversamente, aparenta demandar a apresentação de atestado de serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis em “quantidades similares às do objeto”, o que pode implicar em contrariedade a entendimento pacífico das jurisprudências desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite de 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

Vide, a propósito, os seguintes extratos de decisões oriundas dos dois tribunais (grifou-se):

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;

II. Pela improcedência.

(TCE/PR, Acórdão nº 1161/16 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral)

Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

(TCU, Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a inclusão, entre os fundamentos da expedição de medida cautelar, da irregular exigência de atestado de capacidade técnica em percentual superior a 50% do quantitativo de serviços que se pretende contratar, pelo item 6.2.4, I.1, 2, do edital em tela.

3.9. ausência de disponibilização de projeto básico, de estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para implantação do aterro sanitário.

Sustentou a empresa Kurica Ambiental S/A, na peça nº 03 dos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 475500/19, que o edital em tela não contém, em anexo, projeto básico e/ou termo de referência, acompanhado de orçamento detalhado em planilha, que expresse adequadamente a composição de todos os custos unitários que incidirão na contratação do objeto, em contrariedade ao art. 6º, IX, “f”, da Lei Federal nº 8.666/93,[12] o que inviabilizaria a adequada avaliação das propostas e criaria os riscos de contratação de propostas com custos distorcidos e da prática do “jogo de planilhas”.

Alegou, ainda neste tópico, a inexistência de projeto básico para a operação do aterro sanitário municipal, nos termos do item 13.5, do edital (peça nº 48, fls. 20 e 21), que seria indispensável para a execução do serviço.

Ao final, afirmou que não foi disponibilizado o estudo de impacto ambiental nem o relatório de impacto ambiental do aterro sanitário de Rolândia, cujas disposições, nos termos do item 13.5, 7, do instrumento convocatório,[13] devem ser observadas pela empresa a ser contratada.

Em manifestação preliminar de peça nº 19 dos autos nº 475500/19, o Município Representado e o respectivo gestor afirmaram que “o projeto de operação do aterro é precipuamente uma base simples, contendo a empresa vencedora a elaboração do projeto definitivo em conjunto com o Município; assim, se trata de modelos, e seu esquelético intentando adiantar o projeto final, mais ressaltando que o projeto é de operação e não de implantação dele, que já se encontra instalado e em funcionamento”.

Afirmaram, ainda, que, “para a operação do aterro, a planilha de custos, anexa ao edital, atende perfeitamente aos custos e quantitativos nela expressos”.

Em que pese a empresa Representante tenha alegado a ausência de disponibilização, como anexo do edital, de orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários, pode-se verificar, a partir dos documentos juntados nos autos apenas nº 382570/19 (peças nº 04 a 06), bem como em consulta ao sítio eletrônico do Município de Rolândia,[14] que, diversamente, o edital do certame em tela se encontra acompanhado do Anexo “IX B”, composto por 11 planilhas que detalham os custos unitários orçados para a execução do objeto.

Assim, deve ser considerada afastada, por ora, a verossimilhança da alegação de ofensa à alínea “f”, do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, para fins de concessão da medida cautelar.

Todavia, o edital em tela aparenta estar em contrariedade ao próprio inciso IX, do art. 6º, da Lei Geral de Licitações, ao qual se soma o art. 7º, I e § 2º, I, da mesma lei,[15] na medida em que, muito embora o Município e seu gestor, na manifestação de peça nº 19 dos autos nº 475500/19, tenham reconhecido a existência de projeto de operação do aterro sanitário, o mesmo não aparenta ter sido anexado ao edital, o que também impede a avaliação da sua adequação para caracterizar o serviço a ser executado.

Ademais, diversamente do alegado pelo Município e seu gestor, a mera apresentação

de planilha de custos não parece suficiente para suprir a ausência de projeto básico, por se tratar de documento que não retrata a situação atual do aterro municipal e, por consequência, não permite a avaliação, pelas empresas licitantes, de eventuais intervenções necessárias para a sua adequada operação, e dos custos correspondentes.

A mero título exemplificativo, vale observar que o Anexo V do edital, referente à operação do aterro sanitário (peça nº 48, fl. 41), menciona a possibilidade de que seja necessária a abertura de novas células no aterro municipal, sem, contudo, fornecer mínimas estimativas de demanda, prazos, quantidades e custos correspondentes a essas novas células, que pudessem ser aptos a embasar a formulação das propostas.

Os mesmos dispositivos legais (arts. 6º, IX, e 7º, I e § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93), à primeira vista, restaram violados pela ausência de disponibilização aos licitantes do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental do aterro sanitário de Rolândia, uma vez que consta no edital a exigência da sua observância pela empresa a ser contratada.

Muito embora, em documento juntado pelo Município e pelo Prefeito Municipal à peça nº 47, o Secretário de Serviços Públicos do Município tenha informado que o aterro está operante e possui licença de operação vigente, inexistente demonstração nos autos da efetiva existência do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental do aterro sanitário de Rolândia e, mesmo que existentes, referidos documentos, ou a indicação da maneira de acessá-los, não se encontram disponíveis no edital do certame em tela.

A obrigatoriedade da disponibilização, através do edital, de projeto básico completo e com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço decorre de expressas disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, a seguir transcritas (grifou-se):

• Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados do empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

• Lei Estadual nº 15.608/2007:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Assim, a aparente ausência de apresentação de projeto básico com as características mínimas indicadas pela legislação, e a falta de disponibilização, aos licitantes, do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental do aterro sanitário deverão ser incluídas entre as possíveis irregularidades cuja verossimilhança fundamenta a suspensão cautelar do certame, por representarem possível ofensa aos arts. 6º, IX, e 7º, I e § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e ao art. 40, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

3.10. exigência, para qualificação técnica, de comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa licitante mediante pertencimento ao quadro permanente

Consta no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 10328, formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acostado pelo Município de Rolândia à peça nº 25 destes autos, que o item a.1.2 “a”, do edital, exigia indevidamente, como requisito de habilitação técnica, que a licitante comprovasse possuir determinados profissionais no seu quadro permanente, em contrariedade à atual interpretação[16] da norma contida no já citado art. 30, II, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, no sentido de que devem ser admitidas outras formas de vinculação, a exemplo do contrato de prestação de serviços.

A exigência podia ser constatada no citado dispositivo do edital original, abaixo transcrito (peça nº 06, fl. 06, grifou-se):

a.1.2) comprovações da empresa proponente possuir, como Responsáveis Técnicos, em seu quadro permanente no mínimo, um Engenheiro Sanitarista ou com atribuições de sanitarista, e neste caso reconhecida habilitação pelo CREA através de certidão de inteiro teor).

Todavia, na atual redação do edital, publicada em 11/06/2019 (peça nº 48, fl. 06), pode-se observar que a cláusula foi modificada, de forma a se adequar ao contido no mencionado APA:

a.1.2) comprovações da empresa proponente possuir, como Responsáveis Técnicos, em seu quadro permanente ou por contrato de prestação de serviços, de no mínimo um Engenheiro Sanitarista ou com atribuições de sanitarista, e neste caso reconhecida habilitação pelo CREA através de certidão de inteiro teor).

Assim, diante do aparente saneamento da irregularidade apontada, ela não deverá integrar os fundamentos da suspensão cautelar do certame.

3.11. exigência de atestados de capacidade técnico-operacional com registro no CREA

Expôs a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 10328, que o item 6.2.4, I.1, a.1, do edital, exigiu indevidamente que os atestados de capacidade técnico-operacional das empresas (distintos dos atestados de capacidade técnico-profissional dos profissionais das empresas)[17] fossem acompanhados dos respectivos acervos técnicos emitidos pelo CREA.

Transcreveu-se o citado dispositivo do edital (peça nº 48, fos. 07 e 08, grifou-se):

a.1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade através de atestados de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) acervo(s) técnico(s) emitidos pelo CREA, que comprove(m) a:

(...)

Esclareceu, na sequência, que o art. 55, da Resolução CONFEA nº 1025/2009, veda expressamente a expedição de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica, por se tratar de documento que registra as atividades desenvolvidas ao longo da vida de um profissional específico:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Transcreveu, a propósito, os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União (grifou-se):

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confeia 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

(Acórdão nº. 1674/2018 – Plenário, julgado em 25/07/2018, rel. Min. Augusto Nardes).

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

(Acórdão nº. 7260/2016 – 2ª Câmara, julgado em 14/06/2016, rel. Min. Ana Arraes). Assim, concluiu que, "para a avaliação da capacidade técnica dos licitantes enquanto pessoas jurídicas (capacidade técnico-operacional), o mais ideal seria impor, por exemplo, a demonstração do conjunto dos acervos técnicos dos profissionais que irão executar os serviços sob sua responsabilidade."

Em face dos precedentes invocados, deve ser reconhecida a presença do elemento da verossimilhança da irregularidade apontada, para efeito de suspensão cautelar do certame, em razão da aparente exigência indevida de certidão de acervo técnico emitida pelo CREA em nome de empresa, vedada pelo art. 55, da Resolução CONFEA nº 1025/2009.

3.12. inserção no objeto de serviço de coleta e transporte de resíduos recicláveis, que pode ser realizado pelo próprio município

Afirmou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 10328, que o serviço de coleta e transporte de resíduos recicláveis poderia ser prestado diretamente pelo Município, haja vista que, por meio do Convênio nº 97/2017, firmado entre o Município e o Instituto de Águas do Paraná, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 33326, foi adquirido, em 29/03/2018, um caminhão destinado especificamente para a realização da coleta seletiva de materiais recicláveis.

Mencionou, ainda, que referido caminhão poderia integrar o lote, para utilização nos serviços de coleta de recicláveis.

De modo semelhante, como anteriormente mencionado, o Ministério Público Estadual, nos autos apenas de nº 382570/19, se posicionou pela desnecessidade da inclusão do serviço de coleta e transporte de materiais recicláveis no objeto da licitação, por entender que poderia ser prestado pelo próprio Município de Rolândia, em razão de possuir um veículo próprio para essa finalidade.

O Município de Rolândia e o Prefeito Municipal, à peça nº 58, informaram a juntada, à peça nº 59, da resposta formulada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Marcos Cesar Santucci, em que afirmou que o serviço de coleta seletiva sempre esteve presente em todos os editais e não foi incluído aleatoriamente.

Expôs que o caminhão recebido para coleta de recicláveis, devido ao porte, não tem capacidade para todo o lixo gerado, que o Município não dispõe de pessoal para a realização da coleta, e que o índice de gastos com pessoal impossibilita a realização de concurso público para essa finalidade. Ademais, a previsão de jornada de 6h diárias no estatuto do Município demandaria a contratação de número maior de servidores, o que seria antieconômico.

Esclareceu que o caminhão está sendo utilizado para coleta de materiais específicos que não estavam previstos em contrato anterior e, principalmente, no trabalho de educação ambiental em escolas e bairros.

O mesmo Secretário Municipal, em resposta ao APA nº 10328 reproduzida à peça nº 54, justificou, em acréscimo, que o veículo coletor de recicláveis referente ao convênio nº 97/2017 está sendo utilizado para campanhas de conscientização, que os servidores já existentes no quadro permanente têm outras funções, que não há concurso público aberto e vigente para a função, que o Município não dispõe de veículo reserva e que se trata de serviço essencial que não admite interrupção.

Afirmou, ainda, que, caso futuramente o quadro descrito venha a ser revertido e o Município tenha condições de assumir o serviço de forma plena e econômica, o item será suprimido do contrato.

Mostram-se, em princípio, minimamente plausíveis as justificativas apresentadas para fins de não prestação direta do serviço de coleta e transporte de materiais recicláveis, e consequente inclusão do serviço no objeto do certame, referentes ao porte do caminhão próprio, ao óbice no limite de gastos com pessoal e ao maior custo envolvido em caso de contratação de servidores efetivos.

Inobstante, não se pode olvidar que, em 29/03/2018, o Município adquiriu, por meio de convênio, um caminhão de coleta de recicláveis, no valor de R\$ 247.000,00, cuja finalidade, nos termos informados do SIT nº 33326, consiste no "desenvolvimento de ações que visem a implantação de serviços adequados de coleta e destinação final de recicláveis".

Considerando que o Município informou que o veículo, recentemente adquirido para essa finalidade, é utilizado principalmente para campanhas de conscientização e educação ambiental, está-se diante de indícios de desvio de finalidade e de descumprimento do objeto do Convênio nº 97/2017.

Dessa forma, mostra-se razoável a recomendação apresentada pela unidade técnica, no sentido de que o caminhão integre o lote correspondente ao serviço de coleta e transporte de resíduos recicláveis (evidentemente, com os reflexos correspondentes na planilha de custos), como forma de gerar economia ao erário e empregar o veículo em atividade mais condizente com o objeto do convênio que levou à sua aquisição.

Assim, como forma de preservar o erário municipal, tanto em razão da possibilidade de redução do custo da contratação, quanto diante da possibilidade de depreciação de bem público não utilizado em conformidade com a finalidade da sua aquisição, a verossimilhança da possível irregularidade descrita no presente tópico deverá integrar os motivos que fundamentam a suspensão cautelar do certame.

Para efeito de avaliação de futura revogação da medida cautelar relativamente a este item específico, recomenda-se ao Município de Rolândia que demonstre a inclusão do veículo no objeto do certame, com a correspondente redução dos custos da contratação, ou que apresente proposta de imediato emprego do bem em finalidade condizente com a do convênio que deu origem à sua aquisição.

Outrossim, deverá ser incluído no objeto da manifestação conclusiva a ser apresentada nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal a avaliação dos indícios constantes nestes autos, e das demais informações eventualmente constantes no SIT nº 33326, para efeito de recomendação, caso cabível, da instauração de autos apartados de Tomada de Contas Extraordinária tendo por objeto eventual descumprimento do objeto do Convênio nº 97/2017, celebrado entre o Município de Rolândia e o Instituto de Águas do Paraná.

3.13. ausência de exigência de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental da operacionalização do aterro sanitário onde serão depositados os resíduos sólidos objeto do certame

Neste tópico do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 10328, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou que o edital deixou de exigir às licitantes que apresentassem o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental da operacionalização do aterro sanitário, cuja elaboração é obrigatória, nos termos da Resolução nº 404/2008 – CONAMA.

Todavia, como exposto no item 3.9, acima, o Município e o Prefeito Municipal, por meio da juntada do documento de peça nº 47, subscrito pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, informaram que o aterro está operante e possui licença de operação vigente.

Assim, reporta-se à conclusão exarada no mencionado tópico, pela aparente contrariedade aos arts. 6º, IX, e 7º, I e § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da falta de disponibilização, no edital, do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental do aterro sanitário de Rolândia, ou da indicação da forma de acessá-los, e da ausência de demonstração nestes autos da efetiva existência desses documentos.

3.14. inadequações na planilha de composição de custos unitários da coleta dos resíduos sólidos

Por fim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 10328, indicou possíveis inadequações na planilha de composição de custos unitários da coleta de resíduos sólidos, relativamente à quilometragem de rodagem estimada, às verbas trabalhistas na composição dos salários dos motoristas, aos custos com uniformes e EPI's, ao custo com telefone celular, e ao custo por quilômetro.

A manutenção da suspensão cautelar, relativamente a este tópico, se justifica unicamente em relação à possível inadequação das verbas trabalhistas previstas na composição dos salários dos motoristas, em relação à qual não foi fornecida motivação adequada pelo Município, conforme especificado a seguir.

3.14.1. ausência de parâmetro justificando a quilometragem de rodagem
 No que tange à quilometragem de rodagem, afirmou que não foi possível localizar no edital ou na planilha de custos qual seria o parâmetro utilizado para justificar a estimativa de 4.548km apresentada.

Em manifestação juntada à peça nº 47, o Secretário Municipal de Serviços Públicos justificou que a estimativa equivale a 181 km por dia trabalhado, multiplicados por uma média de 25,13 dias por mês. Esclareceu, ainda, que, no cálculo do trajeto diário, foi considerado que são percorridos 20km por hora trabalhada, sendo 8 horas por dia, somados a 21km correspondentes ao percurso de ida e volta do aterro municipal. Ante os esclarecimentos prestados, aparenta estar suficientemente justificada a estimativa de quilometragem apresentada para o serviço de coleta de resíduos sólidos, de modo que não deverá integrar as causas de suspensão do certame.

3.14.2. inadequação na inserção de cálculo das verbas trabalhistas na composição dos salários dos motoristas

Em relação ao cálculo dos salários dos motoristas, afirmou a unidade técnica que a planilha de composição de custos contempla verbas idênticas às dos profissionais coletores, que não pertencem à categoria dos motoristas, de modo que teria sido equivocadamente embasada na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional dos empregados em empresas de asseio e conservação do plano CTNC do SIEMACO.

Especificou, exemplificativamente, que foram previstas, para os motoristas, verbas relativas a Benefício Social Familiar, Fundo de Formação Profissional e Vale refeição durante férias, que, contudo, constam apenas na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável aos coletores.

A esse respeito, o documento juntado à peça nº 47 pelo Município e o Prefeito Municipal contém a seguinte justificativa (sic):

A empresa a ser contratada é integrante da atividade vinculada aos sindicatos patronal e profissional de Asseio e Conservação, e segue regramento fundamentado nas cláusulas e condições previstas em suas convenções, como a categoria de

motorista não é vinculada aos sindicatos citados e sim à sua categoria, a remuneração é vinculada à sua categoria, os demais benefícios ela deve fornecer os que forem mais vantajosos a seus empregados, pois eles se vinculam ao empregador e não à categoria profissional, vide Súmula 374/TST, nesse caso os benefícios previstos são devidos pela empresa aos seus empregados. Considerando que se trata da única manifestação apresentada pelo Município e seu gestor a respeito desse apontamento, e que dela não foi possível extrair uma fundamentação que justifique o pagamento de verbas relativas aos coletores não previstas em convenção para os motoristas, não se pode afastar, por ora, a verossimilhança do presente apontamento para fins de sua inclusão entre os motivos para a manutenção da suspensão cautelar do certame, sem prejuízo de eventual futura reapreciação, caso venham a ser apresentadas maiores justificativas pelo Município Representado.

3.14.3. cálculo dos custos com uniformes e EPI's sem a devida justificação dos critérios.

Apontou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, neste ponto, que não foram apresentados os critérios para definição dos fatores 12, 18 e 24, indicados na composição dos custos mensais com uniforme e EPI do coletor e auxiliar de serviços gerais e com uniforme de motorista.

No já citado documento de peça nº 47, o Secretário Municipal de Serviços Públicos informa que os fatores correspondem ao tempo de consumo, conforme tabela abaixo, extraída da respectiva fl. 02:

| Uniforme e EPI do coletor e auxiliar de serviços gerais | | | | | |
|---|-----------|----------------|-------|-------------|--|
| Descrição | Mudas por | Valor Unitário | Fator | Valor total | |
| Conjunto calça camisa | 4 | R\$ 85,00 | 12 | R\$ 28,33 | |
| Bonê | 4 | R\$ 10,00 | 12 | R\$ 3,33 | |
| Crachá | 1 | R\$ 12,00 | 24 | R\$ 0,50 | |
| Luvas, máscaras | 12 | R\$ 20,00 | 12 | R\$ 20,00 | |
| Bola de borracha | 1 | R\$ 58,00 | 24 | R\$ 2,42 | |
| EPI's | 1 | R\$ 155,00 | 18 | R\$ 8,61 | |
| Custo de aquisição do uniforme | | R\$ 608,00 | | R\$ 63,19 | |
| Provisão para perdas | | | 4% | R\$ 2,53 | |
| Custo mensal | | | | R\$ 65,72 | |

| Uniforme do motorista | | | | | |
|--------------------------------|-----------|-----------|----------------|-------|-------------|
| Descrição | Descrição | Mudas por | Valor Unitário | Fator | Valor total |
| Conjunto calça camisa | | 2 | R\$ 110,00 | 12 | R\$ 18,33 |
| Bonê | | 2 | R\$ 10,00 | 12 | R\$ 1,67 |
| Crachá | | 1 | R\$ 12,00 | 24 | R\$ 0,50 |
| Sapato | | 1 | R\$ 110,00 | 24 | R\$ 4,58 |
| EPI's | | 1 | R\$ 155,00 | 18 | R\$ 8,61 |
| Custo de aquisição do uniforme | | | R\$ 253,00 | | R\$ 33,69 |
| Provisão para perdas | | | | 4% | R\$ 1,35 |
| Custo mensal | | | | | R\$ 37,39 |

Muito embora não tenham sido apresentadas justificativas específicas acerca de cada fator empregado, observa-se, a partir da própria planilha, que os tempos de consumo estimados aparentam ser razoáveis e condizentes com a durabilidade esperada de cada item, ao que se soma o pequeno impacto de sua eventual modificação no valor final da contratação.

Assim, não se constata, por ora, qualquer óbice ao emprego dos fatores acima indicados que pudesse justificar sua inclusão entre os fundamentos da suspensão cautelar do certame.

3.14.4. cálculo final do custo com telefone celular sem a devida justificação dos critérios

Neste tópico, a unidade técnica apontou a ausência de apresentação de critério para a utilização do fator 48 para o cálculo mensal do custo dos telefones celulares.

A esse propósito, esclareceu o Município, por meio do documento de peça nº 47, que o fator corresponde à vida útil estimada do aparelho em função da evolução tecnológica, de até 04 anos.

Assim, diante da justificativa apresentada, resta afastado, por ora, o elemento da verossimilhança relativamente a este apontamento de irregularidade.

3.14.5. subdimensionamento do custo por quilômetro

Apontou a unidade técnica, por fim, que o item "combustível e manutenção", em que consta o cálculo da estimativa do custo por quilômetro rodado no serviço de coleta de resíduos sólidos (de R\$ 2,35), deixou de levar em consideração os custos com jogo de pneus 275/80 R22,5 e com Recapagem.

Consta, no documento de peça nº 47, a informação de que a planilha de cálculo do custo seria revista para contemplar os itens indicados, o que levou à elevação do custo por quilômetro, de R\$ 2,35, para R\$ 2,72.

Em consulta à planilha de custos disponibilizada junto ao edital no sítio eletrônico do Município de Rolândia, foi possível verificar que a adequação efetivamente foi realizada, conforme planilha abaixo reproduzida:

| Combustível e manutenção | Valor Unitário | Fator | Unidade | Km rodados | Custo por Km |
|-----------------------------|----------------|-------|---------|------------|--------------|
| Combustível | 3.990,00 | 1,6 | km/l | - | 2,11875 |
| Óleo do Motor | 10,59 | 2,67 | litro | 4,548 | 0,0621 |
| Óleo do Câmbio | 9,71 | 0,85 | litro | 4,548 | 0,00181 |
| Óleo para o hidráulico | 9,75 | 1,65 | litro | 4,548 | 0,00353 |
| Graxa | 8,85 | 1,65 | litro | 4,548 | 0,00321 |
| Revisão de garantia | 2.200,00 | 1 | km | 10,000 | 0,22000 |
| Jogo de pneus 275/80 R 22,5 | 1.600,00 | 6 | um | 45,000 | 0,21333 |
| Recapagem | 590,00 | 12 | um | 45,000 | 0,15733 |
| Custo por quilômetro | | | | | 2,72417 |

Dessa forma, a exemplo do item anterior, resta afastado, por ora, o elemento da verossimilhança relativamente a este apontamento de irregularidade.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. ratifique o Despacho nº 1182/19 – GCIZL (peça nº 79), que manteve a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno, reiterada pelo Despacho nº 941/19, ratificado pelo Acórdão nº 2017/19 – Tribunal Pleno, e, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[18] modificou e ampliou seus fundamentos relativamente ao reconhecimento da verossimilhança do direito alegado, para considerá-la presente unicamente em relação às possíveis irregularidades tratadas nos itens 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.11, 3.12, 3.13 e 3.14.2, da fundamentação acima;

4.2. aplique a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, ao Sr. Luiz Francisconi Neto, Prefeito do Município de Rolândia, em razão do descumprimento da determinação de suspensão cautelar do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, expedida pelo Despacho nº 651/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1403/2019 – Tribunal

Pleno (peças nº 08 e 21);

4.3. aplique a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, ao Sr. Luiz Francisconi Neto, Prefeito do Município de Rolândia, por deixar de encaminhar os documentos solicitados pelos Despachos nº 651/19 e nº 941/19 (peças nº 08 e 63); e

4.4. expeça determinação ao Município de Rolândia, na pessoa do seu atual gestor, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias integrais do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária da decisão que ampliou os fundamentos da medida cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno. Na sequência, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para atendimento aos itens 6 a 8 do Despacho nº 1182/19-GCIZL.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar o Despacho nº 1182/19 – GCIZL (peça nº 79), que manteve a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno, reiterada pelo Despacho nº 941/19, ratificado pelo Acórdão nº 2017/19 – Tribunal Pleno, e, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno, modificou e ampliou seus fundamentos relativamente ao reconhecimento da verossimilhança do direito alegado, para considerá-la presente unicamente em relação às possíveis irregularidades tratadas nos itens 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.11, 3.12, 3.13 e 3.14.2, da fundamentação acima;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, ao Sr. Luiz Francisconi Neto, Prefeito do Município de Rolândia, em razão do descumprimento da determinação de suspensão cautelar do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, expedida pelo Despacho nº 651/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1403/2019 – Tribunal Pleno (peças nº 08 e 21);

III – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, ao Sr. Luiz Francisconi Neto, Prefeito do Município de Rolândia, por deixar de encaminhar os documentos solicitados pelos Despachos nº 651/19 e nº 941/19 (peças nº 08 e 63); e

IV – determinar ao Município de Rolândia, na pessoa do seu atual gestor, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias integrais do Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019;

V – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária da decisão que ampliou os fundamentos da medida cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

VI – determinar, na sequência, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para atendimento aos itens 6 a 8 do Despacho nº 1182/19-GCIZL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;*

2. *b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

3. *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

4. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

6. *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade

técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)
7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 439.

8. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

9. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

10. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)
§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

11. I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

(...)
1 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares em quantidades não inferior há 600 toneladas/mês, uma vez que a média de toneladas mensal do Município de Rolândia é de 1.200 toneladas/mês, com as características e quantidades similares as do objeto deste Edital, ou de maior porte e complexidade por período não inferior a 12 meses; monitorados via sistema de GPS.

12. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

13. 13.5. Das Obrigações Específicas para o Lote 1.2 – Operação do Aterro Sanitário Municipal:

(...)
7 - Observar as Normas e Regulamentos vigentes sobre a matéria objeto, notadamente, as normas do IAP, do CONAMA, da ANVISA, em especial as que criam e disciplinam a área de saúde pública e meio ambiente, sem desprezar as disposições do Estudo de Impacto Ambiental (E.I.A.) e do Relatório de Impacto Ambiental (R.I.M.A.) do Aterro Sanitário de Rolândia.

14. http://www.rolandia.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=92&Itemid=119 – acesso em 05/09/2019.

15. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

(...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

16. Foram citados, exemplificativamente, os Acórdãos nº 3291/2014 – Plenário, 3097/2014 – 1ª Câmara e 373/2015, do Tribunal de Contas da União, e os Acórdãos nº 3322/16 e 3613/17, do Tribunal Pleno desta Corte Estadual.

17. Os dois conceitos são bem distinguidos pelo Acórdão nº 1332/2006 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (grifou-se): "A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado".

18. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: 325100/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 299/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contas regulares com ressalva em razão do não cumprimento dos prazos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Fazenda. Alegação de nulidade da decisão. Inocorrência. Extensão do fundamento que afastou a responsabilidade dos demais gestores ao Titular da Pasta. Conhecimento e provimento do Recurso.

1. Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Mauro Ricardo Machado Costa em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 91/19 – Tribunal Pleno que julgou regular com ressalva o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 731514/16, em virtude do não cumprimento dos prazos impostos pela LRF para a divulgação dos relatórios da execução orçamentária, financeira e fiscal do Estado e aplicou ao ora recorrente a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em decorrência das inconformidades constatadas[1].

Aduziu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, uma vez que a Comunicação de Irregularidade que a originou não satisfaz os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 42/2013-TCE/PR, notadamente as normas de auditoria constantes de seus anexos, bem como não imputou ao ora recorrente qualquer ação ou omissão culposa ou dolosa.

Suscitou dúvida na decisão vergastada, na medida em que teria reconhecido a existência de obstáculos e dificuldades dos servidores da SEFA para o cumprimento de suas funções, ao passo que teria desconhecido os mesmos empecilhos em relação ao Titular da Pasta. Ainda, que de acordo com precedente do Tribunal de

Contas da União, só poderia ser penalizado com base em culpa in eligendo e in vigilando, se seus subordinados exercessem atividades incompatíveis com a formação e qualificação profissional ou tivessem agido com negligência.

Argumentou que não foram observados os novos paradigmas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, introduzidos pela Lei nº 13.655/18, considerando que ao assumir a Secretaria, o recorrente "passou a ser responsável por administrar e gerenciar os eventuais contratamentos que porventura surgissem, independentemente de terem tido origem na sua gestão", ignorando os obstáculos que motivaram a publicação em caráter preliminar das informações fiscais.

De igual maneira, o acórdão recorrido não teria sido contemplado o art. 28 da novel legislação que exige a presença de dolo ou erro grosseiro para responsabilização do agente público.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de afastar a penalidade imposta.

Recebido o recurso[2], sorteado Relator[3] e determinada a tramitação regimental[4], seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual que, na Instrução nº 303/19, opinou pelo provimento do apelo, posto que não restou configurado dolo ou erro grosseiro do Secretário da Fazenda, exigido para sua responsabilização nos termos do art. 28 da Lei nº 13.655/18.

De outro giro, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 398/19, manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois, "em que pese reconhecido o aspecto subjetivo da conduta - nesse caso, a existência de obstáculos ao cumprimento tempestivo da lei -, não se pode ignorar o aspecto objetivo de desrespeito ao prazo estabelecido pela LRF e ao princípio da publicidade". Ainda, quanto à invocada isonomia em relação aos servidores que tiveram suas responsabilidades afastadas, sustentou que aqueles "possuíam atribuições limitadas e diversas do Recorrente".

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual pelo provimento do recurso, entretanto, por fundamento diverso.

Alegou o recorrente, como preliminar, a nulidade da decisão, uma vez que a Comunicação de Irregularidade que a originou não satisfaz os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 42/2013-TCE/PR, notadamente as normas de auditoria constantes de seus anexos, bem como não imputou ao ora recorrente qualquer ação ou omissão culposa ou dolosa.

Entretanto, carece de razão.

Com efeito, as impropriedades relativas ao descumprimento de prazos previstos em lei para a divulgação dos relatórios de execução orçamentária, financeira e fiscal foram devidamente discriminadas, inclusive com menção aos dispositivos legais aplicáveis, sendo que o nexo causal para a imputação de eventual responsabilidade restou configurado com a presença de sua assinatura naqueles relatórios, reforçado pelo fato de ser o responsável pela Secretaria.

Passando-se ao mérito, conforme consta do relatado, a decisão objurgada imputou ao Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, multa administrativa em virtude de atrasos nas publicações dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao passo que afastou a responsabilidade de servidores[5] da Pasta pelas referidas inconformidades constatadas.

A responsabilização dos agentes públicos foi assim delimitada (fls. 8-10, peça nº 61): Do exame das justificativas apresentadas, conclui-se que, na republicação inicial, houve apenas um cumprimento formal, mas não material do prazo, subsumindo-se a conduta ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000; quanto às demais republicações, decorreram do ajuste de desconformidades.

Em que pese todos os demonstrativos fiscais contenham as assinaturas dos Srs. George Hermann Rodolfo Tormin (Diretor Geral da SEFA), João Otávio Faria Borges de Sá (Coordenador da Coordenação da Administração Financeira - CAFÉ) e Maurilio Guerreiro Campos (Chefe da Divisão de Contabilidade Geral - DICON), pondero que, efetivamente, conseguiram demonstrar que encontraram obstáculos ao cumprimento de suas funções. Ocorreram fatos alheios às suas vontades, de maneira que, após refletir acerca do elemento subjetivo de suas condutas, considero plausível, lançando mão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastar a responsabilidade e a imposição de qualquer penalidade a tais profissionais pelas impropriedades relatadas.

(...)

Pois bem. A simples alegação de ter enfrentado dificuldades para execução dos relatórios logo após tomar posse como Secretário não é suficiente para justificar os atrasos. Ao assumir a pasta, passou a ser responsável por administrar e gerenciar eventuais contratamentos que porventura surgissem, independentemente de terem tido origem na sua gestão, como, por exemplo, aqueles que se relacionassem à ineficiência do sistema SIAF, à necessidade de adaptações ao Novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público ou à desfavorável situação financeira do Estado. Nas suas próprias palavras, houve publicação reiterada, corretiva e necessária, de modo que concluo que o princípio da transparência, que no caso em apreço consistia em tornar tempestivamente públicos e inteligíveis os atos de gestão fiscal, não foi atendido em sua plenitude.

De início, releva notar que restou incontroverso o atraso na publicação dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo-se em conta que os Demonstrativos publicados no prazo (30/01/2015) referiram-se apenas a dados preliminares, sendo retificados em 3 (três) oportunidades, denotando-se, portanto, o cumprimento apenas formal da exigência legal.

Conforme bem fundamentado pelo Relator originário, "em que pese inexistir nos autos comprovação da ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, o dano à coletividade, como bem apontado pela unidade técnica, é presumido, consubstanciado na impossibilidade de os cidadãos conhecerem a real situação da gestão orçamentária, face às várias modificações efetuadas durante o exercício"[6]. Veja-se que o argumento trazido pelos servidores da SEFA ainda durante a instrução inicial do feito, no sentido de que "as informações eram preliminares, pois naquele momento [30/01/2015] aguardava-se o encerramento do balanço e, em razão disso, os dados estavam sujeitos a alterações" não teria, a meu ver, o condão de afastar suas responsabilidades, dada a presunção de dano à coletividade, acima referido, aliado ao fato de que eventuais atrasos no encerramento do balanço seriam a eles mesmos imputáveis, na medida em que não se tratou de momento de troca de gestão, em que se poderia argumentar falhar na Administração anterior.

Entretanto, dada a ausência de recurso pelo Ministério Público de Contas e a proibição da reformatio in pejus, deixo de propor a aplicação de multa aos Srs. George Hermann Rodolfo Tormin, João Otávio Faria Borges de Sá e Maurilio

Guerreiro Campos.

De outro giro, considerando que esses alegados "obstáculos" ao cumprimento das funções fundamentaram a exclusão da responsabilidade dos servidores acima referidos, outra não pode ser a conclusão em relação ao Secretário de Estado da Fazenda.

Destarte, o fato de ser Titular da Pasta não lhe confere situação diversa a dos demais responsáveis pela elaboração dos relatórios. Ora, se o atraso se deu em razão de dificuldades para execução decorrentes da ausência de fechamento do balanço em tempo hábil, ele ocorreu para todos os agentes indistintamente.

Acrescente-se que a instrução do processo não aponta nenhuma circunstância específica que impeça que essas dificuldades sejam também reconhecidas em favor do Secretário da Fazenda, não se presumindo sua responsabilidade pelo simples fato de ser o titular da pasta, o que redundaria na imputação de responsabilidade objetiva, incompatível com o caso em análise.

Nesse ponto, merece provimento o recurso para o fim de afastar a multa aplicada ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, mantendo-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento, para o fim de afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, mantendo-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A análise técnica detectou que o Poder Executivo apresentou em quatro oportunidades distintas as informações referidas, a seguir descritas:

• Na data de 30/01/2015, em Diário Oficial nº 9382, foram divulgados os informes da LRF relativos ao fechamento do exercício (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2014, com a observação de que os dados eram preliminares, aguardando encerramento final do balanço, portanto sujeitos à alteração;

• Posteriormente, na edição do Diário Oficial nº 9401 de 02/03/2015, foram republicados o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, relativos ao exercício de 2014, sem observações adicionais;

• Após, em 25/09/2015, na edição nº 9543 do Diário Oficial, o Estado republicou os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, além dos Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, no momento da publicação de informações do primeiro quadrimestre do exercício de 2015;

• Mais recentemente, em 13/10/2015 e 14/10/2015 (edições nº 9554 e 9555 do DO), o Executivo efetuou novamente alterações e a republicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Essas condutas afrontam o princípio da transparência, corolário da gestão fiscal responsável insculpido na LRF, pois não permite ao cidadão conhecer a real situação da gestão estadual ante as várias modificações efetuadas ao longo do ano, sujeitando o gestor responsável à penalidade prevista no § 1º, do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, pela violação ao disposto no inciso I, do mesmo Diploma Legal, devendo ser extraída cópia desta decisão para instruir processo específico para a apuração da falta e eventual penalização.

2. Despacho nº 619/19 – GCILB (peça nº 66)

3. Termo de Distribuição nº 2401/19 (peça nº 68)

4. Despacho nº 731/19 – GCIZL (peça nº 70)

5. Srs. George Hermann Rodolfo Tormin (Diretor Geral da SEFA), João Otávio Faria Borges de Sá (Coordenador da Coordenação da Administração Financeira – CAFE) e Maurílio Guerreiro Campos (Chefe da Divisão de Contabilidade Geral – DICON)

6. F. 9, Acórdão de Parecer Prévio nº 91/19 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 453884/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2866/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço global. Contratação de Operadora de Viagem. Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Homologação. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, destinada à "contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta "on-line" de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário.", conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Nos termos do Despacho nº 3404/19 (peça 16) e com base no Termo de Referência (peça 7), fixou-se o preço máximo em R\$633.680,00 (seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta reais), oportunidade em que se autorizou o processamento da licitação, com a correspondente deflagração da fase externa (publicação do instrumento convocatório – peça 19).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2119) em 12 de agosto de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos

www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 20).

Três pedidos de esclarecimentos foram apresentados e respondidos conforme movimento processual nº 21.

O ato convocatório não foi impugnado.

A sessão de abertura das propostas de preços ocorreu na data de 23 de agosto de 2019, tendo sido registradas 21 (vinte e uma) propostas, conforme extrai-se da Ata da Sessão Pública anexada à peça 25.

Duas propostas apresentadas no valor de R\$ 0,01 (um centavo) foram desclassificadas pela pregoeira, com base no item 8.4 do Edital.

Encerrada a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, assim como não havendo registro de intenção de recursos por parte das concorrentes, o objeto foi adjudicado à empresa L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 27, pelo valor negociado de R\$ 573.795,00 (quinhentos e setenta e três mil, setecentos e nove e cinco reais).

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação à peça 28 (Despacho nº 1017/19).

Em seu derradeiro opinativo, a DIJUR (Parecer nº 357/19 - peça 29), no que foi acompanhada pelo Parecer nº 242/19 (peça 30) do Parquet de Contas do Estado do Paraná, concluiu pela possibilidade de homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo, por conseguinte, ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 3404/19).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2119) em 12 de agosto de 2019, e, nesta mesma data, publicado também no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 20).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 15/19 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 25.

Por fim, denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à licitante L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 27.

Em tempo, importante frisar que as desclassificações operadas no curso do certame obedeceram aos termos contidos no edital. É o que se extrai do Parecer nº 357/19 da DIJUR, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 242/19 – PGC).

Neste sentido, em linha com o parecer da Diretoria Jurídica que, após exauriente análise da fase externa do certame, posicionou-se pela homologação da competição, tenho que o reconhecimento de regularidade e juridicidade do Pregão nº 15/19 é medida que se impõe.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 15/19, destinado à "contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta "on-line" de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário.", no qual se sagrou vencedora a empresa L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pelo valor final negociado a R\$ 573.795,00 (quinhentos e setenta e três mil, setecentos e nove e cinco reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 15/19, destinado à "contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta "on-line" de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário.", no qual se sagrou vencedora a empresa L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pelo valor final negociado a R\$ 573.795,00 (quinhentos e setenta e três mil, setecentos e nove e cinco reais);

II – encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 486979/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2867/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço global. Gerenciamento de fornecimento de combustível. Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Homologação. Voto pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, destinada à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de combustíveis para os veículos pertencentes à frota deste Tribunal de Contas.

Nos termos do Despacho nº 3666/19 (peça 18) e com base no Termo de Referência, fixou-se o preço máximo em R\$608.634,00 (seiscentos e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais), oportunidade em que se autorizou o processamento da licitação, com a correspondente deflagração da fase externa (publicação do instrumento convocatório – peça 20).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2129) em 26 de agosto de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 20).

Constam dois pedidos de esclarecimento (peça 21) – cujas respostas foram disponibilizadas nos sites indicados no item 1.6 do Edital (peça 20, fls. 3/4 e 7/8); bem como uma impugnação (peça 22), cuja decisão também foi publicada nos sites do TCE e do “comprasnet”, bem como no DETC (peça 20, fls. 3/8), respeitando o item 4.3 do Edital.

A sessão de abertura das propostas de preços ocorreu na data de 06 de setembro de 2019, tendo sido registradas 03 (três) propostas, conforme extrai-se da Ata da Sessão Pública anexada à peça 26.

Não houve desclassificação de propostas.

Encerrada a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, assim como não havendo registro de intenção de recursos por parte das licitantes, o objeto foi adjudicado à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 27, pelo melhor lance no valor de R\$ 572.772,33 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos).

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação à peça 29 (Despacho nº 1041/19).

Em seu derradeiro opinativo, a DIJUR (Parecer nº 366/19 - peça 31), no que foi acompanhada pelo Parecer nº 250/19 (peça 32) do Parquet de Contas do Estado do Paraná, concluiu pela possibilidade de homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo, por conseguinte, ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 3666/19).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2129) em 26 de agosto de 2019, e, nesta mesma data, publicado também no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 20).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 16/19 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 26.

Por fim, denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 27, pelo melhor lance no valor de R\$ 572.772,33 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos).

Neste sentido, em linha com os pareceres do MPC e da Diretoria Jurídica que, após exauriente análise da fase externa do certame, posicionaram-se pela homologação da competição, tenho que o reconhecimento de regularidade e juridicidade do Pregão nº 16/19 é medida que se impõe.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 16/19, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de combustíveis para os veículos pertencentes à frota deste Tribunal de Contas, no qual se sagrou vencedora a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. pelo melhor lance no valor de R\$ 572.772,33 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 16/19, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de combustíveis para os veículos pertencentes à frota deste Tribunal de Contas, no qual se sagrou vencedora a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. pelo melhor lance no valor de R\$ 572.772,33 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos);

II – encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as

providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

1ª CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 33 EM 23 DE SETEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 871720/15

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: ANTONIO ROMAO BELMONTE, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 416956/14

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 354583/16

Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARLI RODRIGUES BARANHUK, MIGUEL FERREIRA DE PAULA

Processo: 247446/17

Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

Interessado: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, ODALTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

Processo: 289750/17

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: AMELIA GRAMS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 186681/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Interessado: AIRTON MARCELO BARTH, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, VALDOMIRO BRIZOLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 308879/17

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: JAMES KARSON VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 176090/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Interessado: DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Processo: 190824/19

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Interessado: MARCIO ANDRÉ RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Processo: 204744/19

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Processo: 207573/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 308836/17
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, CLAUDIOMIRO QUADRI, CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

Processo: 213182/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274176/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO (Procurador(es): EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO), ERIC KONDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 288363/17
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EDNEI SGOBI, ELDON ANSCHAU, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 291538/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77604/10 Vista desde 12/08/2019 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76513/11 Vista desde 26/08/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MOACIR NORBERTO SGARIONI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, ROSELIO DA SILVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270100/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, LUIS ROBERTO WOIDELE, NEIVE MARIA DA SILVA DA COSTA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO

Processo: 184336/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, GABRIEL DA SILVA CADINI, RAFAEL CABRAL FELISBERTO

Processo: 186517/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, CLAUDIO KAVA, RENATO FREITAS DA SILVA

Processo: 186606/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO VALENÇA CORREIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ, JOAO PAULO SOARES BRAGA

Processo: 187246/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

Processo: 192479/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO, SILVIO FERNANDES

Processo: 199465/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, EDSON ROBERTO ROCHA, ROBERTO SCARABOTO

Processo: 206267/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, VALDIR DA COSTA, VALTER OLIVEIRA DA LUZ

Processo: 209258/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN

Processo: 214200/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ALICEU RONQUI, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, CARLOS ROBERTO LUCINDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 227953/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 176210/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: GERMANO BONAMIGO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 177038/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Processo: 182970/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Processo: 193270/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 194846/19
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)

Processo: 198434/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI, MUNICÍPIO DE IBEMA

Processo: 202520/19
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 207794/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIACK, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 59251/16 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA, JOAO LACERDA NETO, JOSE CARLOS DELA TORRE

Processo: 484410/16 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE LOURDES GOES FONTES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 484410/16 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE LOURDES GOES FONTES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 35609/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ADONIS POLICARPO MUZZOLON BUCO, ADRIANA ANTUNES FERREIRA, AMANTINA MARIANO DUARTE COREIHA, ANILDO ALVES DA SILVA, ARISTEU ROBERTO, CAROLINA BRANDALISE ZANINI, CLEBERSON DO ESPIRITO SANTO, CRISTINA FERREIRA LIMA DISCONZI, DIEGO RAPHAEL DALLA CORT, EDEMILSON SIQUEIRA DE MEIRA, EDER DOS SANTOS, FATIMA MARILIM MENDES DE ALMEIDA MACEDO, GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS,

IHARA CRISTINA ALGERI, ITAMARA PRESA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JUNIOR ALVES DA SILVA, JUREMA VIDAL RAMOS PIRES, KELLEN VIVIANE MARQUES SIQUEIRA, LEANDRO EMILIO DOS SANTOS, LEONICE DUARTE DE RAMOS, LUIZ CARLOS MENDES, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DE LURDES VIANA BRASIL, MARIA EDIVANE NUNES DE LIMA, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN, ROSANGELA DO NASCIMENTO, ROSE HELEN MARCIA BRAGA DAMASCENO, SIMONE FERREIRA FREITAS, TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS, VALDERI CARLOS PADILHA, VALTER JUNIOR SOARES CORREIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303749/18
 Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
 Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

Processo: 174640/19
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
 Interessado: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

Processo: 174667/19
 Entidade: FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
 Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 177933/19
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)
 Interessado: DIETER LEONHARD SEYBOTH, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)

Processo: 180012/19
 Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
 Interessado: ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 183526/19
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO

Processo: 201052/19
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
 Interessado: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Processo: 206011/19
 Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
 Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

Processo: 274971/19
 Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
 Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 153905/17 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2019
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
 Interessado: ATALITA CRISTINA AYRES, EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ZENI DE LIMA LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303862/18 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2019
 Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
 Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"
 Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31, EM 9 DE SETEMBRO DE 2019

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (09/09/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. **Ausentes** os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de representar este Tribunal em evento promovido pelo ATRICON no Município do Rio de Janeiro, e Tiago Alvarez Pedroso, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata da Trigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** na pauta de julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 584318/19, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 988457/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 868811/16, 462544/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 299880/15 (Registro com determinações), 731328/16 (Registro), 405347/18 (Registro com ressalva), 584318/19 (Indeferimento), 234352/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 278139/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 220002/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 164025/19 (Regular), 179090/19 (Parecer prévio pela regularidade), 181710/19 (Parecer prévio pela regularidade), 183771/19 (Parecer prévio pela regularidade), 184069/19 (Parecer prévio pela regularidade), 193726/19 (Parecer prévio pela regularidade), 194005/19 (Regular), 198388/19 (Parecer prévio pela regularidade), 199082/19 (Regular), 200900/19 (Regular), 201460/19 (Regular), 213808/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**: 431107/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 664110/17 (Regularidade das contas com recomendações e determinações), 138167/17 (Regular com recomendações), 152942/09 (Registro), 385700/10 (Registro), 316541/16 (Registro), 333890/17 (Registro com recomendação), 402260/19 (Deferimento), 214742/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 392942/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 197388/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**: 228320/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 260775/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 166060/19 (Regular), 179499/19 (Regular), 179766/19 (Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 180888/19 (Regular), 184093/19 (Regular), 191367/19 (Regular), 195931/19 (Regular), 198035/19 (Parecer prévio pela regularidade), 198299/19 (Regular), 200730/19 (Regular), 201915/19 (Regular), 207565/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 77604/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 76513/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 59251/16 (Adiado por pedido do relator), 170893/06 (Adiado por pedido do relator - aguardando que o relator e os Conselheiros Fernando Augusto de Mello Guimarães e José Durval do Amaral, que tiveram vista do processo, estejam presentes na sessão), 484410/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 153905/17 (Adiado por pedido do relator), 303862/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 269636/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e nove minutos, (14h49), do dia nove de setembro do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia dezesseis de setembro de dois mil e dezenove (16/09/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 296528/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
INTERESSADO: ALSIR PELISSARO, JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, PAULO GUSTAVO GORSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2803/19 - PRIMEIRA CÂMARA
 Incremento do passivo a descoberto. Contraditório. Ressalva. Atrasos no Envio dos dados do SIM-AM. Contraditório. Atrasos superiores a 30 dias. Aplicação da Teoria da Continuidade Delitiva. Contas Regulares. Ressalvas e Multa.
I. RELATÓRIO
 Trata-se de prestação de contas da Companhia de Engenharia de Transporte e trânsito – CETTRANS do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo Gustavo Gorski, Presidente no período de 20/12/2014 a 26/04/2016, e da senhora Jocemara Lopes do Amarante, Presidente no período de 27/04/2016 a 31/12/2016.
 Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2.870/18 – peça 20) constatou as seguintes inconformidades: (i) incremento do passivo a descoberto – patrimônio líquido negativo, com aplicação de multa[1] e (ii) atrasos no

envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas[2], conforme tabela:

| Mês | Ano | Data limite para envio | Data do envio | Dias de atraso | Responsável |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|----------------------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 20/05/2016 | 21 | Jocemara Lopes do Amarante |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 21/11/2016 | 115 | |
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 21/11/2016 | 115 | |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 21/11/2016 | 82 | |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 21/11/2016 | 82 | |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 21/11/2016 | 52 | |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 21/11/2016 | 21 | |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 01/12/2016 | 1 | |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 19/01/2017 | 3 | Alsir Pelissaro |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 31/03/2017 | 31 | |

Face o exposto, pugno pela intimação do atual Presidente da CETTRANS senhor Alsir Pelissaro e dos Ex-Presidentes responsáveis pelo período em análise senhor Paulo Gustavo Gorski e senhora Jocemara Lopes do Amarante para exercício do contraditório e ampla defesa.

Intimados, os gestores apresentaram contraditório em conjunto mediante peças 33/36. Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1.319/19 – peça 38) constatou que em relação ao incremento do passivo a descoberto, os gestores apresentaram justificativas capazes de sanar parcialmente a inconformidade, o que permitiu afastar aplicação da multa administrativa e a conversão do item em ressalva. No que tange os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não foram suficientes para afastar as inconformidades em sua totalidade, restando pendentes de justificativas os atrasos nos meses maio, julho, novembro e dezembro. Desse modo, opinou pela manutenção da ressalva e da aplicação da multa administrativa à senhora Jocemara Lopes do Amarante, em face dos atrasos nos meses de maio e junho, e ao senhor Alsir Pelissaro, em face dos meses de novembro e dezembro.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16/19 (peça 40) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas, nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica. Após análises conclusivas, os gestores apresentaram nova manifestação (peças 41 e 42) com intuito de afastar as penalidades propostas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. Entretanto, deixo de receber o conteúdo pois entendo que as razões apresentadas são insuficientes para sanar as inconformidades. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo dos autos que foi apresentada defesa conjunta, alegando que o incremento do passivo a descoberto – patrimônio líquido negativo no montante de R\$ 885.791,59 (oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) em 2016, decorreu da grande demanda de condenações judiciais de verbas trabalhistas referentes a supostos direitos não pagos desde 1994 e, que tão logo a senhora Jocemara Lopes do Amarante (Presidente à época dos fatos) tomou conhecimento, buscou alternativas[3] para solucionar o problema, conforme consta nas peças 34 (fls. 3 e 4) e 35 (fls. 1/27).

Sustenta ainda que no mesmo período houve queda no montante de R\$ 886.452,08 (oitocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) na arrecadação de multas de trânsito, em decorrência do término de contrato e após processo licitatório, ocorreu a troca de fornecedor dos equipamentos demandando a retirada dos aparelhos antigos e instalação dos novos, fatos este que perdurou por alguns meses (peças 34, fls. 4 e 5; 35, fls. 28/36).

Considerando os argumentos e documentos apresentados em sede de contraditório, restou comprovado que o incremento do passivo a descoberto – patrimônio líquido negativo, ocorreu por motivo de força maior e que os gestores adotaram as medidas cabíveis para regularizar a situação, desse modo, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas no sentido de ressaltar o item e afastar a aplicação da multa.

Em relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, os gestores justificaram que os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e agosto de 2016 foram entregues dentro prazo, mas que houve solicitação de reabertura para fazer correções (peça 36, fls. 89/90).

Assim, foi alegado que a Companhia “realizou reaberturas no sistema de dados em 18 de novembro de 2016, objetivando a inclusão de informações de aditivos de contratos (solicitação 1924) e também em 29 de março de 2017 para correção de saldo contábil do Balancete e movimento contábil (solicitação 2516)” (peça 34, fl. 10). Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que “os atrasos dos meses de abertura, abril, junho, agosto e outubro, estão devidamente justificados” (peça 38, fl. 3), assim, concluiu que os meses de maio, julho, novembro e dezembro continuam pendentes de justificativas.

Da análise dos autos, observo que a Companhia já havia encaminhado o mês de setembro quando, em 18/11/2016, realizou a reabertura do SIM-AM do mês de abril, por meio da solicitação nº 1.924, excluindo as remessas do período de maio a outubro, conforme histórico de remessas do sistema:

| ANO | MÊS | TIPO | DATA DO HISTÓRICO | PROTOCOLO | OBSERVAÇÃO |
|------|-----------------------|------------------|-------------------|------------|--|
| 2016 | Abertura de Exercício | Remessa Fechada | 29/04/2016 11:57 | 2016352637 | |
| 2016 | Janeiro | Remessa Excluída | 19/05/2016 22:03 | | Data Fechamento anterior: 28/04/2016 11:57:40 Histórico anterior: 2016032637 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1924 |
| 2016 | Abertura de Exercício | Remessa Aberta | 19/05/2016 22:03 | | |
| 2016 | Abertura de Exercício | Remessa Fechada | 29/05/2016 08:38 | 2016424796 | |
| 2016 | Janeiro | Remessa Fechada | 29/05/2016 11:43 | 2016426079 | |
| 2016 | Fevereiro | Remessa Fechada | 17/06/2016 10:31 | 2016595352 | |
| 2016 | Março | Remessa Fechada | 24/06/2016 08:58 | 2016522823 | |
| 2016 | Abril | Remessa Fechada | 29/07/2016 17:14 | 2016623436 | |
| 2016 | Maio | Remessa Fechada | 01/08/2016 15:10 | 2016627997 | |
| 2016 | Junho | Remessa Fechada | 29/08/2016 14:34 | 2016709266 | |
| 2016 | Julho | Remessa Fechada | 02/09/2016 10:26 | 2016727029 | |
| 2016 | Agosto | Remessa Fechada | 30/09/2016 14:48 | 2016804384 | |
| 2016 | Setembro | Remessa Fechada | 04/11/2016 09:52 | 2016893190 | |
| 2016 | Outubro | Remessa Excluída | 18/11/2016 20:00 | | Data Fechamento anterior: 04/11/2016 09:53:00 Histórico anterior: 2016893190 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1924 |
| 2016 | Setembro | Remessa Aberta | 18/11/2016 20:00 | | |
| 2016 | Setembro | Remessa Excluída | 18/11/2016 20:00 | | Data Fechamento anterior: 30/09/2016 14:49:00 Histórico anterior: 2016804384 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1924 |
| 2016 | Agosto | Remessa Aberta | 18/11/2016 20:00 | | |
| 2016 | Agosto | Remessa Excluída | 18/11/2016 20:00 | | Data Fechamento anterior: 02/09/2016 10:26:00 Histórico anterior: 2016727029 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1924 |

| ANO | MÊS | TIPO | DATA DO HISTÓRICO | PROTOCOLO | OBSERVAÇÃO |
|------|---------------------------|------------------|-------------------|------------|--|
| 2016 | Julho | Remessa Aberta | 18/11/2016 20:00 | | Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1924 |
| 2016 | Junho | Remessa Excluída | 18/11/2016 20:00 | | Data Fechamento anterior: 29/08/2016 14:34:00 Histórico anterior: 2016709266 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1924 |
| 2016 | Junho | Remessa Aberta | 18/11/2016 20:00 | | Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1924 |
| 2016 | Junho | Remessa Excluída | 18/11/2016 20:01 | | Data Fechamento anterior: 01/08/2016 15:10:00 Histórico anterior: 2016627997 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1924 |
| 2016 | Maio | Remessa Aberta | 18/11/2016 20:01 | | Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1924 |
| 2016 | Maio | Remessa Excluída | 18/11/2016 20:01 | | Data Fechamento anterior: 29/07/2016 17:14:00 Histórico anterior: 2016623436 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1924 |
| 2016 | Maio | Remessa Aberta | 18/11/2016 20:01 | | Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1924 |
| 2016 | Abril | Remessa Fechada | 21/11/2016 11:31 | 2016931440 | |
| 2016 | Maio | Remessa Fechada | 21/11/2016 13:21 | 2016931831 | |
| 2016 | Junho | Remessa Fechada | 21/11/2016 15:09 | 2016922668 | |
| 2016 | Julho | Remessa Fechada | 21/11/2016 15:22 | 2016932773 | |
| 2016 | Agosto | Remessa Fechada | 21/11/2016 16:30 | 2016933367 | |
| 2016 | Setembro | Remessa Fechada | 21/11/2016 16:58 | 2016933729 | |
| 2016 | Outubro | Remessa Fechada | 01/12/2016 13:50 | 2016963814 | |
| 2016 | Novembro | Remessa Fechada | 19/01/2017 17:13 | 2017422272 | |
| 2016 | Dezembro | Remessa Fechada | 13/03/2017 15:45 | 2017180724 | |
| 2016 | Encerramento do Exercício | Remessa Excluída | 29/03/2017 20:00 | | Data Fechamento anterior: 13/03/2017 15:45:00 Histórico anterior: 2017180724 Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 2516 |
| 2016 | Dezembro | Remessa Aberta | 29/03/2017 20:00 | | Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 2516 |
| 2016 | Dezembro | Remessa Fechada | 31/03/2017 09:44 | 2017232406 | |
| 2016 | Encerramento do Exercício | Remessa Fechada | 31/03/2017 10:52 | 2017232629 | |

Assim, considerando que a reabertura ocorreu para a inclusão de informações de aditivos contratuais, de acordo com a defesa apresentada pelos interessados, entendendo pela manutenção da restrição, pois os dados enviados inicialmente pela Companhia estavam incompletos e podem ter prejudicado a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

Da mesma forma, entendendo pela manutenção da restrição quanto à reabertura do SIM-AM do mês de dezembro, por meio da solicitação nº 2.516, realizada para correção de saldo contábil do Balancete e movimento contábil, pois as informações enviadas inicialmente não eram fidedignas.

Todavia, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que dos 10 (dez) envios realizados com atraso, 6 (seis) ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma única multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Além disso, a aplicação de uma multa, por si só, atinge o objetivo pedagógico que se pretende alcançar, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Por fim, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo pelo afastamento da multa do mês de dezembro ao senhor Alsir Pelissaro, pois o interessado assumiu o cargo em 1º/1/2017 e entregou o período de fechamento do exercício no prazo.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Paulo Gustavo Gorski e Jocemara Lopes do Amarante, ressaltando incremento do passivo a descoberto – patrimônio líquido negativo e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM do período de abril a agosto, a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Jocemara Lopes do Amarante.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Paulo Gustavo Gorski e Jocemara Lopes do Amarante, ressaltando incremento do passivo a descoberto – patrimônio líquido negativo e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, em razão dos atrasos do SIM-AM do período de abril a agosto, a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Jocemara Lopes do Amarante; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para a senhora Jocemara Lopes do Amarante e uma ao senhor Paulo Gustavo Gorski.

2. Aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada atraso no envio dos dados do SIM-AM, sendo imputado à senhora Jocemara Lopes do Amarante em face aos meses de abertura, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro e, ao senhor Alsir Pelissaro face aos meses de novembro e dezembro.

3. a) negociação para obter parcelamentos nos valores em execução das reclamações trabalhistas, comprovando pagamentos parcelados; b) instauração de sindicância para apuração de

responsabilidade do ex-assessor jurídico; c) alterações de chefias e gerencias, buscando transparência e aplicação das legislações trabalhistas; d) redução do quadro funcional; e redução de custos advindos de horas extras e licenças prêmio.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 472242/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARTHUR LUIZ HATUM NETO
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2807/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Necessidade de retificação de período já averbado. Pelo deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo servidor ARTHUR LUIZ HATUM NETO, matrícula nº 506834, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Protocolo, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO prestado ao Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, consoante certidão colacionada à peça 3.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 37/19, peça 06), essa concluiu que o servidor faz jus ao pleito, pois nada consta em seus assentamentos funcionais referente à averbação pretendida, com o cômputo de 01a 00m 14d (um ano e quatorze dias) ou 379d (trezentos e setenta e nove dias).

Entretanto, foi destacado que consta averbado na ficha funcional do servidor, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço de 02a 09m 19d prestado à Assembleia Legislativa do Paraná, referente ao período de 01/07/1990 a 19/04/1993, conforme Acórdão nº 567 de 28/03/2008, constante do processo nº 633137 de 12/12/2007. Contudo, considerando que o servidor tomou posse em 06/04/1993, identificou-se que houve concessão de 14 dias em paralelo com a sua posse neste Tribunal.

Desta forma, a DGP solicita a revisão do Acórdão nº 567 de 28/03/2008 para que seja realizada a devida correção da averbação de tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Paraná, por haver uma averbação em duplicidade de 14 dias – de 06/04/1993 a 19/04/1993, no sentido de que passe a constar o período de 01/07/1990 a 05/04/1993, totalizando o tempo de 02a 09m 05d.

A Diretoria Jurídica (Parecer 299/19, peça 07) opina pelo deferimento do pleito, para do tempo de 01 (um) ano e 14 (quatorze) dias prestado ao Ministério da Defesa para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

“Ademais, pugna-se pela retificação do tempo de serviço já averbado referente à Assembleia Legislativa do Paraná, passando a constar o período de 01/07/1990 a 05/04/1993, haja vista que a posse do servidor nesta Corte ocorreu em 06/04/1993”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 192/19, peça 08) manifesta-se pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço para todos os efeitos legais. Contudo, ressalta que “quanto à proposta de revisão do Acórdão nº 567/2008-S1C, tal qual se debateu no bojo dos autos nº 785514/18, reputa-se que a possibilidade do exercício de autotutela da Administração está obstada pelo transcurso do prazo decadencial a que alude o art. 54 da Lei federal nº 9.784/1999, ao menos quanto aos efeitos que já passaram a integrar o patrimônio jurídico do beneficiado.

Nesse sentido, compreende-se que os períodos aquisitivos já completados com base na data equivocada para licença especial e para implemento de adicionais por tempo de serviço não poderão ser alterados”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pleito do Interessado, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas. Tendo sido atendido os pressupostos legais o servidor em questão faz jus à averbação do cômputo de 01a 00m 14d (um ano e quatorze dias) ou 379d (trezentos e setenta e nove dias) sendo a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Em outra esfera, temos a proposta de revisão do Acórdão nº 567/2008-S1C, tal qual se debateu no bojo dos autos nº 785514/18, referente a alteração das datas do tempo de serviço do servidor.

Ressalta-se a possibilidade neste caso, do exercício de autotutela da Administração, obstada pelo transcurso do prazo decadencial a que alude o art. 54 da Lei federal nº 9.784/1999, ao menos quanto aos efeitos que já passaram a integrar o patrimônio jurídico do beneficiado, de maneira que os períodos aquisitivos já completados com base na data equivocada para licença especial e para implemento de adicionais por tempo de serviço não poderão ser alterados

Entretanto, como apontado pelo MPC, “quanto aos benefícios futuros que dependam da correta definição da data averbada – próximos quinquênios e licenças, bem como a contagem de tempo para aposentadoria”, não há óbice à retificação, resguardada a necessidade de se assegurar prévio contraditório ao servidor interessado.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir, ao Sr. ARTHUR LUIZ HATUM NETO, o pedido de averbação de tempo de serviço de 01a 00m 14d (um ano e quatorze dias) ou 379d (trezentos e setenta e nove dias), sendo a contagem do tempo de serviço referente ao exercício perante o Exército Brasileiro, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir, ao Sr. ARTHUR LUIZ HATUM NETO, o pedido de averbação de tempo de serviço de 01a 00m 14d (um ano e quatorze dias) ou 379d (trezentos e setenta e nove dias), sendo a contagem do tempo de serviço referente ao exercício perante o Exército Brasileiro, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 303028/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MIGUEL FERREIRA DE PAULA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2808/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade. Multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MIGUEL FERREIRA DE PAULA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3111/18, peça 28) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 33 e 34.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2649/19, peça 35) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 233/19 – 7PC – peça 36), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 18/07/2016 | 48 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 18/07/2016 | 18 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 18/07/2016 | 18 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 19/10/2016 | 49 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 19/10/2016 | 49 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 19/10/2016 | 19 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 30/01/2017 | 61 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 30/01/2017 | 14 |

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – o Sr. Miguel Ferreira de Paula apresentou defesa por meio das peças 33 e 34, porém, acerca dos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, nada foi trazido.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que o Interessado não logrou êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não houve justificativa para o descumprimento dos prazos legais. De pronto se pode dizer que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal “Informação para Todos” no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Contudo, é salutar esclarecer que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:
 - Sr. MIGUEL FERREIRA DE PAULA, CPF 359.703.759-34, responsável pelos meses de Janeiro (48 dias), Junho (49 dias), Julho (49 dias) e Outubro (61 dias) de 2016.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Fevereiro (18 dias), Março (18 dias), Agosto (19 dias) e Novembro (14 dias) de 2016, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 01.249.461/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MIGUEL FERREIRA DE PAULA, CPF 359.703.759-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. MIGUEL FERREIRA DE PAULA, CPF 359.703.759-34, representante legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 01.249.461/0001-65, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (48 dias), Junho (49 dias), Julho (49 dias) e Outubro (61 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 01.249.461/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MIGUEL FERREIRA DE PAULA, CPF 359.703.759-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. MIGUEL FERREIRA DE PAULA, CPF 359.703.759-34, representante legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 01.249.461/0001-65, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (48 dias), Junho (49 dias), Julho (49 dias) e Outubro (61 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 168454/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: MILTON APARECIDO DOS SANTOS, MIZAEI GOLFIERI BINATTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2809/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de MIZAEI GOLFIERI BINATTI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1462/19, peça 09) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 255/19 – 7PC – peça 17), após esclarecimentos apresentados acerca do responsável pelo controle interno (peça 14), manifesta-se pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, CNPJ 78.202.181/0001-26, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. MIZAEI GOLFIERI BINATTI, CPF 048.694.079-90, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI,

CNPJ 78.202.181/0001-26, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. MIZAEI GOLFIERI BINATTI, CPF 048.694.079-90, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, CNPJ 78.202.181/0001-26, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. MIZAEI GOLFIERI BINATTI, CPF 048.694.079-90, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 214782/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO DA CUNHA, RAFAEL DE MELLO BARTZ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2810/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de LUIZ FRANCISCO DA CUNHA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2800/19, peça 08) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 685/19 – 5PC – peça 09) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, CNPJ 01.784.600/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ FRANCISCO DA CUNHA, CPF 407.639.199-34, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, CNPJ 01.784.600/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ FRANCISCO DA CUNHA, CPF 407.639.199-34, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, CNPJ 01.784.600/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ FRANCISCO DA CUNHA, CPF 407.639.199-34, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 263410/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, VALDO MARGUTTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 300/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de

FUNDEB. Registro em contas diferentes. Entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Fernando Brambilla, gestor no período de 1º/1/2017 a 21/01/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.064/19 (peça 57), opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses FUNDEB; (ii) entrega dos dados do SIM-AM

Adicionalmente, opinou pela aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme tabela a seguir:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 16/05/2017 | 14 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 12/06/2017 | 12 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 27/06/2017 | 27 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 12/07/2017 | 12 |
| Mai | 2017 | 30/06/2017 | 24/07/2017 | 24 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 09/08/2017 | 9 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 01/09/2017 | 1 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 09/10/2017 | 7 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 17/11/2017 | 17 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 05/12/2017 | 5 |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 08/03/2018 | 8 |

Intimado, o senhor Fernando Brambilla, prefeito, apresentou contraditório (peça 39). Referente às divergências nos registros de transferências constitucionais de recursos do FUNDEB, o lançamento se deu em contas erradas, pois o valor R\$ 25.004,22 (vinte e cinco mil, quatro reais e vinte e dois centavos), foi contabilizado na conta 13.25.01.53.00.00 – Receitas de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados, quando deveria ser lançados na conta 17.24.01.00.00.00 – Transferência de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização do Magistério, anexando cópia da Razão da Receita e Razão da Conta Corrente, cujo registro ocorreu no mês de março de 2017. No que tange aos atrasos na entrega de dados do SIM-AM, o gestor justifica que a remessa dos dados não trouxe prejuízos às funções de controle e fiscalização deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação da multa ao gestor das contas, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Referente às divergências nos registros de transferências dos repasses do FUNDEB na monta de 25.004,22 (vinte e cinco mil, quatro reais e vinte e dois centavos) em consulta à base de dados do SIM-AM, constata-se o registro no mês de março, em contas diferentes a saber:

| RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE DE 12488-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ ATÉ O MÊS 12/2017 (Atualizado em: 21/08/2019 15:39:30) | | | | | | | | | | | | | |
|--|---|---|---|---|----|----|----|----|------|--|-----------|---|------|
| Conta | 1 | 3 | 2 | 5 | 01 | 53 | 00 | 00 | 2017 | RECEITAS DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS - FUNDEB | | | |
| 132501530000 | 1 | 3 | 2 | 5 | 01 | 53 | 00 | 00 | 2017 | RECEITAS DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS - FUNDEB | | | |
| | | | | | | | | | | 3 | 29.565,03 | 3 | 2017 |
| 132501530000 | 1 | 3 | 2 | 5 | 01 | 53 | 00 | 00 | 2017 | RECEITAS DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS - FUNDEB | | | |
| | | | | | | | | | | 3 | 990,94 | 3 | 2017 |

Verifica-se também no mês de março, a contabilização a menor na conta 17.24.01.00.00.00 – Transferência de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização do Magistério, conforme quadro abaixo.

| Mês | TRANSF. FUNDEB- CONTA 172401000000 | Receita Realizada-Contabilizada | Diferença |
|-----------|------------------------------------|---------------------------------|-----------|
| Janeiro | 570.242,03 | 570.242,03 | 0,00 |
| Fevereiro | 428.368,69 | 428.368,69 | 0,00 |
| Março | 437.873,93 | 412.869,70 | 25.004,23 |
| Abril | 323.538,29 | 323.538,29 | 0,00 |
| Mai | 401.707,17 | 401.707,17 | 0,00 |
| Junho | 323.138,59 | 323.138,59 | 0,00 |
| Julho | 300.982,20 | 300.982,21 | 0,01 |
| Agosto | 384.548,44 | 384.548,43 | 0,01 |
| Setembro | 310.770,39 | 310.770,40 | 0,01 |
| Outubro | 353.214,52 | 353.214,52 | 0,00 |
| Novembro | 384.353,17 | 384.353,17 | 0,00 |
| Dezembro | 345.951,02 | 345.951,02 | 0,00 |
| Total | 4.564.688,44 | 4.539.684,22 | 25.004,22 |

Assim, considerando que restou comprovado nos autos a contabilização do repasse ocorrido em março de 2017 em conta incorreta, entendendo pela ressalva do item, pois tal fato não impactou na análise da aplicação constitucional mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM pelo jurisdicionado está relacionado a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo, no presente caso pela Instrução Normativa n.º 128/2017.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os atrasos foram inferiores a 30 (trinta) dias, razão pela qual, conforme precedentes deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica ao gestor, mantendo, contudo, a ressalva.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Fernando Brambilla, RESSALVANDO: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das

contas do Poder Executivo do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Fernando Brambilla, RESSALVANDO: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Santa Fé, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 244360/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Municipal do Sr. Antonio Carlos Lopes, como Prefeito de Astorga, no exercício financeiro de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em Instrução nº 1125/18 (Peça 27), pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa ao interessado para que este se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

(i) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

(iii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(iv) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Prefeito do exercício em exame, Sr. Antonio Carlos Lopes, exerceu contraditório (Peças 32/42) onde, em síntese, alegou que (i) quanto as transferências de FPM, não localizou a diferença apurada entre os valores recebidos e lançados pelo Município. Na oportunidade, anexou extratos bancários que demonstram a arrecadação com as referidas transferências; no que toca a cota-parte do IPVA, argumenta que a divergência seria justificada por arredondamento de números em decimais; em relação as transferências dos repasses da cota-parte do Fundeb, justifica que se deu devido as receitas arrecadadas em 2016, mas não contabilizadas naquele exercício, e de débito em conta DAF; (ii) acostou aos autos cópia da republicação do Balanço Patrimonial de encerramento do exercícios com as devidas correções e respectiva publicação; (iii) encaminha os comprovantes dos pagamentos referentes a divergência apurada, juntamente com Certificado de Regularidade Previdenciária e;

(iv) os atrasos em relação a janeiro, julho e novembro ocorrem em razão da reabertura de remessas encaminhadas anteriormente ao SIM-AM, tendo ocorrido atraso efetivo apenas nos meses de maio e junho;

A Coordenadoria de Gestão Municipal CGM, por meio da Instrução nº 2736/189 (Peça 43), após análise do contraditório, exarou o seguinte opinativo:

(i). Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Conclusão: Ressalva.

(ii). Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Conclusão: Regularizado.

(iii). Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Conclusão: Ressalva.

(iv). Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Conclusão: Ressalva com multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer nº 703/19 – 4PC (Peça 43), corroborou parcialmente com a CGM. O Parquet discorda da imputação de multa administrativa ao gestor, vez que os atrasos não superam 30 dias, estando amparados pela jurisprudência desta Corte. Para além da multa, concorda com as demais conclusões da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
No que se refere às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, ante a comprovação do Município, feita nestes autos, de que o valor contabilizado pela Administração confere com o valor arrecadado, conforme extratos encaminhados, não remanescendo qualquer divergência, sendo que houveram pequenas inconsistências de baixa relevância, acolho opinativo da unidade técnica pela ressalva do apontamento.

Em relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, considerando o envio oportuno no novo Balanço Patrimonial em sede de contraditório e da inexistência de divergência entre os seus dados e os informados no SIM-AM, o item foi regularizado.

Quanto ao apontamento de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme apurou a unidade técnica, o valor não recolhido no exercício ora em análise (2017) foi recolhido no

exercício seguinte (2018), de modo que a divergência resta sanada, razão pela qual o item pode ser convertido em ressalva.

Por derradeiro, no que se refere aos atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM, compulsando os autos, observo os seguintes registros:

Janeiro: atraso de 07 dias;

Maior: atraso de 18 dias;

Junho: atraso de 07 dias;

Julho: atraso de 21 dias;

Novembro: atraso de 10 dias.

Diante das 'intempetividades' registradas, sigo entendimento que venho adotando nesta Corte, de que atrasos registrados até 30 dias são tolerados, atualmente, não ficando o gestor sujeito a multa administrativa.

Discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a oposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio pela regularidade com ressalvas (em relação a: a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e; b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial) das contas do Sr. Antonio Carlos Lopes (CPF: 166.642.729-20), como Prefeito do Município de Astorga, no exercício de 2017;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo e, posteriormente, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio pela regularidade com ressalvas (em relação a: a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e; b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial) das contas do Sr. Antonio Carlos Lopes (CPF: 166.642.729-20), como Prefeito do Município de Astorga, no exercício de 2017;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo e, posteriormente, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

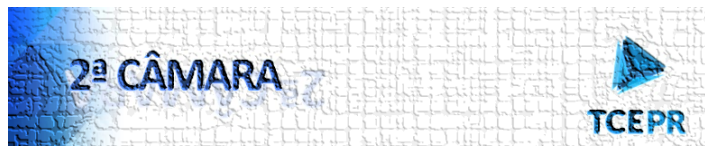
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 34 EM 24 DE SETEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 674840/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ANDRE LUIS SADDI PIRES, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, JOSE APARECIDO PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 54909/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: ANGELITA KAVA, CLAUDINEI DE SOUZA, ELIKE ALCEU VASCO, KARLA MISKALO BERNERT

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 531257/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197402/16

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LIDIO MICHELS, RODRIGO BORTOLOTTO SALES

Processo: 177682/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 262593/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

Processo: 295084/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 188021/19

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 194900/19

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: JOSE CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 202466/19

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

Processo: 260388/17 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 262118/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, DIVO MALACARNE, INSTITUTO DE SAÚDE DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - ISNPI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, VILMAR DA COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 813420/13

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TEREZA IVETE SIGNORI

Processo: 945010/14

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 73270/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: ADRIANA ZAPOTOSKI DA SILVA, AISLAN ANDREIA DE RAMOS DOS SANTOS, ALAN JUNG, ALINE SOARES DA SILVA, CIRLENE TEREZINHA PEREIRA DA LUZ, CLAUDIA NAIR RUBBO DALGALLO, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DERLI DE JESUS SILVA, DIRLENE SANDI NALON, LARISSA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA SALETE DA SILVA PEREIRA ROBERTI, MONICA LANGA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NEUSA BARBOSA, RAQUELENE FERNANDA DOLINSKI, ROSELY LUCINDO, VILMARI CRISTIANE DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 396872/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA (Procurador(es): MARIZA MARLI GONZAGA BERNARDO, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, VIVIANE RIBEIRO, ADRIANA CAVALCANTE PAULINO, POLIANA MARIA DOS SANTOS DINATO, MARIA RITA PRATES FREGADOLI), LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 555270/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 657296/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: GILBERTO DE FREITAS AGUIAR (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 394774/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 281776/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO

Processo: 313635/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG)
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 189125/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261337/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 152483/13 Adiado por devolução pós-vida desde 10/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): SYBELE DE ALMEIDA)
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA, Adelaide Pedroso Leandro)

Processo: 183220/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 221823/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 174772/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)

Processo: 187009/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 195273/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Processo: 199422/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 575071/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA

IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RITA DE CASSIA PEREIRA DE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 223993/16
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA URBANO RINALDI

Processo: 809394/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ORIDES BERTUOL, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 770013/16 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: LUZIA GOMES DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PENSÃO

Processo: 1015760/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PAR, MARCELO PENHA GOIS, MARIA APARECIDA ANTONIO, PEDRO ANTONIO FILHO, VIVALDO ORESTI DUMKE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 759889/17 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, JULIA ALVES DA SILVA, RAFAEL YUTAKA YOSHIMURA, VINICIUS BASSO FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 174519/19
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Processo: 183100/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 192401/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: ERONDI FAÉ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, MARCO AURELIO ZANDONA

Processo: 198132/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Processo: 202792/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ORLANDO PEREZ FRAZATTO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Processo: 280394/19
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Processo: 275869/18 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284981/18
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI

Processo: 170637/19
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ, EDSON APARECIDO GOMES

Processo: 198728/19
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 207417/19
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FERNANDO ROHNELT DURANTE, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

Processo: 273282/19
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA

Processo: 279345/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 281951/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, REINALDO GRÓLA

Processo: 288980/19
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, TAKETOSHI SAKURADA (Procurador(es): FERNANDO MATIAS DA SILVA)

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30, EM 27 DE AGOSTO DE 2019.

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (27/08/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, da Sessão do dia 20 de agosto de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as

Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 534663/19, 555555/19 na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** dos Processos nºs: 203892/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual, 140776/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 647154/18, 673970/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 557930/19, 425053/15, 893690/14 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 219820/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 166915/19 (Regular), 172699/19 (Regular), 177100/19 (Regular), 179251/19 (Regular), 183550/19 (Regular), 191405/19 (Regular), 193181/19 (Regular), 194668/19 (Regular), 194820/19 (Parecer prévio pela regularidade), 195281/19 (Regular), 195869/19 (Parecer prévio pela regularidade), 207786/19 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 265270/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 813917/18 (Registro), 915260/17 (Encerramento - Arquivamento), 915279/17 (Encerramento - Arquivamento), 534663/19 (Indeferimento), 555555/19 (Indeferimento), 256271/16 (Regular com ressalvas), 355776/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 284856/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 285836/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 311926/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 320860/17 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 644267/17 (Irregularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 284884/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 165277/19 (Regular), 165536/19 (Parecer prévio pela regularidade), 173075/19 (Parecer prévio pela regularidade), 173156/19 (Regular), 178930/19 (Regular), 179243/19 (Regular), 180411/19 (Parecer prévio pela regularidade), 180950/19 (Regular), 181590/19 (Regular), 184034/19 (Regular), 184425/19 (Regular), 184654/19 (Regular), 185618/19 (Regular), 185910/19 (Regular), 186045/19 (Regular), 186843/19 (Regular), 190719/19 (Regular), 191111/19 (Regular), 191413/19 (Regular), 191812/19 (Regular), 192096/19 (Parecer prévio pela regularidade), 192878/19 (Regular), 193483/19 (Regular), 193998/19 (Regular), 194242/19 (Regular), 194986/19 (Regular), 195850/19 (Regular), 196172/19 (Regular), 197454/19 (Regular), 197950/19 (Regular), 198914/19 (Regular), 198930/19 (Regular), 198965/19 (Parecer prévio pela regularidade), 199058/19 (Parecer prévio pela regularidade), 199198/19 (Parecer prévio pela regularidade), 200749/19 (Parecer prévio pela regularidade), 201435/19 (Regular), 202334/19 (Regular), 202598/19 (Parecer prévio pela regularidade), 203152/19 (Regular), 203225/19 (Regular), 203322/19 (Regular), 205201/19 (Regular), 207905/19 (Regular), 208065/19 (Parecer prévio pela regularidade), 212674/19 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 222850/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 384785/19 (Deferimento), 76297/11 (Aprovação parcial com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 249666/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 288874/16 (Regular), 159510/19 (Parecer prévio pela regularidade), 162138/19 (Regular), 163843/19 (Regular), 167725/19 (Parecer prévio pela regularidade), 168390/19 (Regular), 171064/19 (Regular), 171129/19 (Regular), 171935/19 (Regular), 172494/19 (Regular), 173334/19 (Regular), 173849/19 (Parecer prévio pela regularidade), 178999/19 (Regular), 179502/19 (Regular), 182511/19 (Parecer prévio pela regularidade), 183038/19 (Regular), 183810/19 (Regular), 183887/19 (Regular), 183950/19 (Regular), 190069/19 (Regular), 190530/19 (Parecer prévio pela regularidade), 194439/19 (Parecer prévio pela regularidade), 194633/19 (Regular), 195044/19 (Parecer prévio pela regularidade), 197195/19 (Parecer prévio pela regularidade), 200153/19 (Parecer prévio pela regularidade), 201176/19 (Regular), 201249/19 (Parecer prévio pela regularidade), 201281/19 (Regular), 207271/19 (Parecer prévio pela regularidade), 208502/19 (Regular); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 545966/16 (Diligência), 558260/16 (Registro), 615577/17 (Registro), 997487/14 (Registro com recomendações), 393945/16 (Encerramento), 273050/18 (Regular), 292275/18 (Regular com ressalvas), 165781/19 (Regular), 178344/19 (Regular), 180780/19 (Regular), 182899/19 (Regular), 183429/19 (Regular), 184204/19 (Regular), 188790/19 (Regular), 190506/19 (Regular), 196229/19 (Regular), 199635/19 (Regular), 199643/19 (Regular), 200960/19 (Regular), 211104/19 (Regular), 269820/19 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 157297/07 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 1141220/14 (Registro), 177518/19 (Regular), 277334/19 (Regular), 289235/19 (Regular). **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 223373/16**, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 152483/13**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 303688/19, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 302978/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, (15h40 min), do dia vinte e sete do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (27/08/2019), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 03/09/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 520999/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1320/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 085/2019 do Município de Telêmaco Borba, que tem por objeto (peça 06):

1.2. O objeto da presente licitação é a aquisição de TOTEM SEMAFÓRICO VEOCULAR, CONTROLADOR DE TRÁFEGO MICROPROCESSADO, MÓDULO DE COMUNICAÇÃO, BOTOEIRAS E CABOS PP, de acordo com as especificações constantes deste Edital no Anexo I - Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Geral de Gabinete e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos. O valor máximo da licitação é de R\$ 1.957.587,30 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). A abertura do certame ocorreu em 02/08/2019.

Relata a representante que o edital contém vícios que violaram os princípios da competitividade e da publicidade. Em primeiro lugar, aponta a ausência de previsão de atualização monetária e juros para pagamento em atraso pela Administração Pública, o que afronta o artigo 40[1], inciso XIV, "c" e "d", da Lei n.º 8.666/93.

Aduz, também, que o edital descumpra os artigos 40, §2º, inciso III[2], e 62, §1º[3], da Lei de Licitações, eis que não apresenta a minuta de contrato referente ao serviço licitado.

Ademais, afirma que algumas exigências denotam restrição à competitividade da licitação, sem qualquer justificativa da municipalidade, "podendo-se aventar eventual direcionamento". São elas:

Item 1.2.2.1.1.7.1.2, do Anexo I – Termo de Referência: O Modulo CPU deverá dispor ainda de um painel para programação do controlador com 4 teclas e display LCD 16 x 2 linhas. Além de indicação luminosa do estado do Disjuntor dos Focos. Todas as configurações do controlador devem ser permitidas através do painel;

Item 1.2.2.1.1.7.4.12, constante do Anexo I – Termo de Referência: O gabinete deverá ser construído com chapa de alumínio de no mínimo 2,0 mm de espessura, inclusive sua porta, e ser pintado com pintura eletrostática a pó polimerizado a 220°C e ter proteção contra entrada de água e poeira, IP 55. O grau de proteção deverá ser comprovado com a apresentação de laudo junto à proposta, tendo em vista que é de suma importância que o equipamento não permita a entrada de água no seu interior;

Item 1.2.5.1.1.5 do Anexo I – Termo de Referência: O Temporizador Semafórico Veicular deverá ter dois dígitos de sete segmentos com um total, mínimo, de 435 LEDs de alta intensidade, com software embarcado e apto a trabalhar com qualquer controlador existente no mercado, sem a necessidade de comunicação com a CPU do controlador. A alimentação deverá ser provida pelo Controlador de Tráfego com tensão regulada, em corrente contínua ou alternada, sendo obrigatório que o Temporizador possa ser alimentado pelo Sistema Integrado de Baterias do controlador, não apresentando nenhuma alteração quando houver falta de energia e durante todo o período que o controlador permanecer funcionando com o banco de baterias, inclusive quando a Rede Elétrica for reestabelecida;

Item 1.2.7.2.4.5 do Anexo I – Termo de Referência: Qualquer anomalia de um LED não deve afetar mais que 8% dos LEDs, que deverão obrigatoriamente ser ligados em séries de no mínimo 5 LEDs, de forma a obter melhor eficiência energética;

Item 1.2.7.2.4.6 do Anexo I – Termo de Referência: As Lâmpadas LED 300 mm devem ter no mínimo 205 LEDs cada, e as de Pedestre devem ter o formato específico definido na norma ABNT/NBR 7995:2013.

Diante disso, requer a imediata suspensão do processo licitatório ou do contrato decorrente e, no mérito, a procedência da demanda, determinando-se a anulação do pregão e/ou a republicação do edital com a correção das supostas ilegalidades.

Em manifestação preliminar (peças 15), os representados informaram que a questão da atualização monetária está prevista no item 28.15, nos seguintes termos:

28.15. As atualizações monetárias decorrentes de atrasos nos pagamentos serão tratadas de acordo com a o que dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Também apontaram que o anexo VIII apresenta a minuta da Ata de Registro de Preços, haja vista que a licitação é realizada pelo sistema de registro de preços.

Em relação à exigência do item 1.2.2.1.1.7.1.2 do Anexo I, aduziram que o painel para programação no próprio controlador é necessário, pois o equipamento utilizado não se mostrou eficiente ao município. Sustentaram que é um equipamento comum e praticável por todas as marcas do mercado. E, quanto à indicação luminosa dos equipamentos internos do controlador, esclareceram que serve para orientar o "técnico semafórico para melhor eficácia na aplicação da programação do controlador".

Sobre o item 1.2.2.1.1.7.4.12 do anexo I, justificaram, em síntese, que "a exigência do grau de proteção está relacionada ao prejuízo que o município pode vir a sofrer caso ocorra entrada de poeira, água ou detritos de qualquer natureza", e no tocante ao item 1.2.5.1.1.5, informaram que se trata de "um equipamento auxiliar do semáforo que mostra com números (dígitos de sete segmentos) o tempo restante", que visa "melhorar a visualização do semáforo por parte dos condutores e pedestres".

Por fim, apontaram que a exigência prevista no ponto 1.2.7.2.4.5 do Anexo I é um item de segurança, sendo de "suma importância que os LED's tenham tal autonomia quando da queima", e quanto ao item 1.2.7.2.4.6, aduziram que as fabricantes de LED no país atendem a quantidade prevista no edital, restando necessário estabelecer a quantidade mínima para que, quando de sua queima, não afete a visualização do condutor, garantindo mais segurança.

Ademais, os representados afirmaram que a representante não encaminhou qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, e sequer compareceu à sessão de abertura, sendo o objeto adjudicado à empresa JSM Engenharia e Sinalização Ltda.

À peça 20, a representante peticionou para reiterar seu pedido cautelar. É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[4] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno. Ainda, nesse juízo preliminar, observo que há supostas irregularidades na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 085/2019 do Município de Telêmaco Borba, senão vejamos.

Em relação à ausência de previsão de atualização monetária e juros para pagamento em atraso pela Administração Pública, em possível violação ao artigo 40, inciso XIV, "c" e "d", da Lei n.º 8.666/93, em que pese a alegação do município de que a exigência estaria contida no item 28.15, não me parece, nessa análise perfunctória, que tal dispositivo atende a referida exigência, eis que faz menção à Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Sobre a ausência da minuta de contrato, verifico que a Lei Estadual de Licitações (n.º 15.608/07) prevê sua obrigatoriedade nas hipóteses do artigo 108, inciso I[8], sendo dispensável "nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica" (artigo 108, §1º).

Nesse caso, considerando o objeto contratado, bem como a previsão do item 4.2[9] do Anexo I, reputo necessário verificar a regularidade do edital nesse ponto.

Ademais, quanto às exigências dos itens 1.2.2.1.1.7.1.2, 1.2.2.1.1.7.4.12, 1.2.5.1.1.5, 1.2.7.2.4.5 e 1.2.7.2.4.6 do Anexo I, embora razoáveis as justificativas da municipalidade, considero prudente a instrução do feito para melhor averiguar sua conformidade com a legislação de regência.

Logo, recebo integralmente a Representação da Lei n.º 8.666/93. Por outro lado, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, pois, ainda que exista plausibilidade das alegações, que justificaram o recebimento da demanda, não vislumbro, nesse juízo preliminar, a existência do periculum in mora. Segundo se extrai dos autos, a representante não apresentou qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital em momento oportuno. Além disso, a licitação já foi encerrada, sendo adjudicado o objeto à empresa JSM Engenharia e Sinalização Ltda.[10]

Ademais, saliento que a paralisação do contrato deve ocorrer somente quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de retribuição à concorrência, o que não restou caracterizado no caso em análise.

Pelo exposto, decido:

- a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93; e
- b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcio Artur de Matos (prefeito municipal) e da Sra. Matilde Maria Bittencourt (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa. Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.
 Curitiba, 16 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
 (...)
 XIV - condições de pagamento, prevendo:
 (...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 2. § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
 (...)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
3. Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-los por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

I - instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura do contratado, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificado de garantia do fabricante;

b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Administração Pública;

c) o objeto seja bens e serviços de informática não comuns;

d) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens;

e) tenha vigência superior a 12 (doze) meses;

f) exista cláusula de reversão de doação ou de bens; ou

g) em qualquer caso, quando exigida garantia;

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

III - aditivo contratual, quando houver alteração do preço, prazo ou objeto; ou

IV - ata de registro de preços, no caso de Sistema de Registro de Preços.

§ 1º. É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

9. "4.2. Assistência técnica: (12) meses:

4.2.1. Os equipamentos deverão possuir assistência técnica autorizada".

10. Pelo valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

PROCESSO N.º: 210540/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ELIO MARCIANIK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1357/19

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 620624/19 (peças n. 21-24).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 273599/18

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1359/19

Trata-se de Denúncia oferecida por Sindicato, por meio da qual notícia possível irregularidade na locação de imóvel, por dispensa de licitação, pela Secretaria Estadual.

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1523/18 (peça 39), sendo determinada a citação dos interessados.

Posteriormente, pelo Despacho n.º 47/19 (peça 58), determinei a remessa de ofício ao Ministério Público Estadual para que encaminhasse cópia dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0046.18.059680-4, a qual foi juntada às peças 66/70.

Por meio da Instrução n.º 548/18 (peça 56), a CGE opinou pela procedência da Denúncia, "com invalidade do ato de locação".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, "com invalidade do ato de locação, com a realocação da unidade e seus servidores, sem prejuízo do dever solidário dos agentes públicos que conduziram a locação em restituir aos cofres públicos o valor apurado do dano, sugerindo ainda aplicação de multa ex vi do artigo 87, IV, "d", da LCE n.º 113/05", nos termos do Parecer n.º 191/19 (peça 72).

Alternativamente, sugeriu o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o deslinde do procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual.

É o relatório.

Em que pesem as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o feito comporta ainda diligências.

Segundo se verifica dos autos do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.18.059680-4, o representante do Ministério Público Estadual determinou a expedição de ofício,

dentre outros, ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná – CRECI, para que informasse a existência de eventual registro dos imóveis comerciais que foram disponibilizados para locação, "localizados no Bairro Água Verde, com aproximadamente 500m2 e valor de aluguel em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), relativo ao período de 2016 até o presente" (peça 69, fls. 56/57).

Nesse caso, diante da relevância da informação para a presente Denúncia, considero oportuna a expedição de novo ofício à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Curitiba para que, em prazo razoável, remeta cópia integral dos autos do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.18.059680-4 e demais processos deste decorrentes.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a expedição do ofício acima.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 296781/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1361/19

Considerando o contido na Instrução 1128/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 27), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO DA SILVA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 552/07 da Primeira Câmara (peça 20).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 275117/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO SENEFONTES MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1362/19

Considerando o contido na Instrução 1123/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 63), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ARATI CAFIERO DE TOLEDO relativamente ao dispositivo do Acórdão n.º 1691/19 do Tribunal Pleno (peça 52).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 555121/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PAULO CEZAR BASILIO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANDRE LUIZ SBERZE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1365/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Paulo Cezar Basílio (peças 164-165).

À Diretoria de Protocolo para atuação e após, ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo.
 Publique-se.
 Curitiba, 13 de setembro de 2019.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 434553/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: CLAUDEINEI DE CARLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, WANDER JOSE GUANDALINI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1367/19

Trata-se de Representação encaminhada pelos vereadores Claudinei de Carli, Wander José Guandalini e Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, mediante a qual noticiam supostas irregularidades no Poder Executivo de Astorga. Relatam os representantes que há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal pela municipalidade, haja vista a contratação de uma empresa para realizar concurso público[1] com extrapolação dos índices legais de despesas com pessoal. Asseveram que há previsão de vagas para os cargos de fiscal de tributos, instrutor de marcenaria e telefonista, os quais não pertencem às áreas de saúde, educação e segurança.

Também, aduzem que não há notícia de vacância decorrente de aposentadoria ou falecimento dos cargos das áreas permitidas, frisando que "não há qualquer estudo de impacto financeiro, o que viola a Lei de Responsabilidade Fiscal".

Argumentam que "os servidores do executivo municipal se encontram há praticamente 03 (três) anos sem qualquer reajuste inflacionário e os anuênios se encontram suspensos sob o argumento de que há vedação da concessão do reajuste com fundamento da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Ainda, alegam que "há, inclusive, servidores que prestaram concurso anterior, foram aprovados e não foram convocados sob o argumento de que o Município se encontra no limite da LRF".

Diante disso, pleiteiam a apuração dos fatos e a tomada das providências cabíveis. Pelo Despacho n.º 1281/19 (peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE emitiu ciência do contido nos autos, com as anotações pertinentes.

As peças 15/19, o Município de Astorga apresentou manifestação preliminar, informando que atingiu o percentual de 52,91% da receita corrente líquida de gasto com pessoal em junho/2019, conforme dados extraídos junto a esta Corte.

Apontou que "o fato do Município iniciar o certame visando futuro preenchimento de cargos vagos, a realização do concurso por si só não viola o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, que exaustivamente elenca as vedações aos entes que excedem o percentual de 95% do limite estabelecido no artigo 20 da mesma LC".

Sustentou que "o processo de seleção, em respeito aos prazos legais, desde a fase preliminar até a homologação do resultado final é relativamente longo, estendendo-se por vários meses."

Ademais, afirmou que o concurso está em fase de elaboração do edital e terá validade de 02 anos, prorrogável por igual período.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessária a instrução do feito para apurar possível irregularidade na contratação de empresa e consequente realização de concurso público no Município de Astorga, em possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista os limites de despesa com pessoal.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação;
- 2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - 2.1) Reautuar o feito como "Representação"; e
 - 2.2) Citar, por meio de ofício, o Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Antonio Carlos Lopes (prefeito municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Dispensa 11/2019, decorrente da Portaria 470/19.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 602215/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: DÉCIO SLONGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1368/19

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade (peça nº 3), gerada via Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) em face do Município de Luiziana, cujo objeto trata-se da contratação irregular da sociedade Castellucci Figueiredo e Advogados Associados (Inscrição OAB-SP 9160) para promover a compensação de verbas recolhidas ao INSS a título de contribuição previdenciária patronal.

Ocorre que a sociedade Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, era formada pelos advogados:

- 1- Alecio Castellucci Figueiredo, OAB-SP 188.320;
- 2- Ana Paula dos Santos Prisco Figueiredo, OAB/SP 109262.

Há no processo informação de alteração da razão social da CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, que passou a se chamar GRADIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cujo sócio é:

- 3- Alexandre Domingos Grandim.

A sociedade com a composição sucessora foi citada no processo em endereço diverso do que consta no site da OAB-SP[1], bem como o AR foi assinado por pessoa diversa de seu representante.

Observa-se, ainda, o teor da cláusula 4ª, parágrafo 1º do contrato social (fl. 20 da peça 5), que repete o teor do art. 17 da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – assim dispõe:

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Consta também dos autos na Instrução nº 1358/19- CGM (peça 64) que: o escritório Castellucci Figueiredo e Advogados Associados foi mencionado em diversos veículos de comunicação como responsável por suposto golpe aplicado em diversos municípios do estado de São Paulo, relativo aos mesmos serviços prestados no Município de Luiziana, e por conta disso responde a processos no estado de São Paulo

Diante do evidente uso da sociedade de advogados como instrumento para prática de ilícitos, devem ser incluídos no presente processo os sócios na ocasião em que firmado o contrato com o município de Luiziana.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. Alecio Castellucci Figueiredo, OAB-SP 188.320 e da Sra. Ana Paula dos Santos Prisco Figueiredo, OAB/SP 109262.
2. Proceder à CITAÇÃO dos indicados no item anterior para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1358/19 - CGM (peça nº 64), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 381, I a V[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno;
3. Proceder à CITAÇÃO de GRADIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA na pessoa de Alexandre Domingos Grandim no endereço indicado no site da OAB/SP para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1358/19 - CGM (peça nº 64), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 381, I a V, 385, §1º, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação "dos esclarecimentos e/ou documentos apontados / das alegações de defesa" poderá resultar na "irregularidade das contas/negativa de registro do ato" e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.
 Curitiba, 16 de setembro de 2019.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

Consulta Sociedades de Advogados

| | |
|--|----------------------------------|
| GRADIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | |
| Nº de Registro: | 9160 |
| Endereço: | RUA JOSÉ MARIA LISBOA, 256 |
| Bairro: | JARDIM PAULISTA |
| CEP: | 01423000 |
| Cidade / Estado: | SÃO PAULO / SP |
| Email: | alexandre@gradimadvogados.com.br |
| Sociedade Individual de Advocacia | |

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

- I - quando do comparecimento espontâneo da parte;
- II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- V - por oficial designado pelo Tribunal.

Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
 I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
 (...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará

o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 541022/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1369/19

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:
 - ELAINE CRISTINA KUKLIK;
 - LUCIANA BOTTMANN SPONHOLZ;
 - MARCUS RIVABEM WINHESKI;
 - OSVALDO VANDERLEI COSTA (Prefeito 01/01/2009 a 30/09/2010); e
 - JOSE FRANCO PELLIZZARI (Prefeito 01/01/2005 a 31/12/2008).

- Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido neste processo, conforme arts. 381, I, a V[1], 385, §1º[2], 386, I ou III[3], e § 2º, I, a III[4], e 389[5], do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação "dos esclarecimentos e/ou documentos apontados / das alegações de defesa" poderá resultar na "irregularidade das contas/negativa de registro do ato" e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

I. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 594933/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1378/19

Trata-se de Representação encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral – GEPATRIA, por meio da qual apresenta cópia do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.000009-5, instaurado para acompanhar e fiscalizar a observância do limite de despesas com pessoal do Município de Pontal do Paraná.

Segundo se extrai do despacho à peça 03, fls. 186/ss., há indícios de irregularidades na contabilização dos gastos com pessoal do Poder Executivo de Pontal do Paraná, referente aos pagamentos à empresa de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Nesse caso, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto aos fatos narrados, informando, também, sobre a existência de eventual procedimento fiscalizatório sobre os limites de despesa com pessoal do Município de Pontal do Paraná.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 574819/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1381/19

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Rodinei Nunes Prado, na qualidade de vereador, por meio da qual apresenta diversos procedimentos investigatórios realizados no âmbito da Câmara Municipal de Campina da Lagoa.

Pelo Despacho n.º 938/19-GCFAMG (peça 52), o Conselheiro Relator verificou que o contido na peça 03 é objeto da Representação n.º 537120/18, apensada ao processo de Admissão de Pessoal n.º 818230/17, de minha relatoria.

Analisando referido expediente, verifico que as irregularidades ora apontadas já foram objeto de contraditório nos autos de Admissão de Pessoal, conforme se verifica do Despacho n.º 1295/18-GCLB (peça 50, autos n.º 818230/17).

Assim, ciente dos apontamentos levantados pelo Relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do item "ii" do Despacho n.º 938/19-GCFAMG (peça 52).

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 656460/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: CRYSTANGELA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO GUSTAVO BERSCH, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1394/19

Diante da comprovação de que o recorrente deverá comparecer em audiência designada para a data de 18/09/2019 (peça 176), determino o adiamento do julgamento do recurso de revisão para a próxima sessão.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 617283/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIRE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
DESPACHO: 1173/19

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação contida no item III do Acórdão nº 1953/19 – Tribunal Pleno, Processo nº 315565/17, com objetivo de apurar possível desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em decorrência das contratações de escritórios advocatícios nos exercícios de 2016 e 2017, na Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Neste sentido, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para que proceda à instrução inicial dos autos, nos moldes do parágrafo único do art. 351 do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1119764/14
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR
PROCURADOR: ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI, ALEXANDRE JULIANI, FERNANDO ROCHA BERESTINO, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, ROBERVAL BUTACCINI
DESPACHO: 1175/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1124/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 329), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, CPF nº 632.806.040-87, referente ao débito determinado no item I do Acórdão nº 6889/14 – Segunda Câmara (peça 160), mantido em Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 5732/15 - Segunda Câmara (peça 177);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 313406/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
PROCURADOR:
DESPACHO: 1177/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1092/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 54), atestando o cumprimento da obrigação determinada no item II do Acórdão nº 3467/18 – Primeira Câmara (peça 43), determino a baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, CNPJ nº 78.019.312/0001-34;

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor da Câmara, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 599730/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1229/19

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Município de Ponta Grossa, representado por seu Prefeito, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em face do Acórdão nº 2001/2019, do Tribunal Pleno, que conheceu da representação e a julgou parcialmente procedente, aplicando-lhe a multa administrativa, com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão dos seguintes fatos considerados irregulares: Reorganização de secretarias municipais e transformação de cargo público por meio de decreto; existência de cargo comissionado de advogado destinado ao desempenho de atividade permanente. Ainda, determinou-se a readequação administrativa na legislação municipal para que os cargos de assessor jurídico sejam providos mediante concurso público.

Fundamenta seu pedido rescisório, no inciso V, do art. 494 do Regimento Interno, afirmando que a decisão rescindendo violou o art. 71, VIII, "a" e "b" da Lei Orgânica Municipal, que autorizava o prefeito municipal a promover mediante decreto a readequação dos cargos, desde que não causassem aumento de despesa, o que de fato não teria ocorrido.

Destaca também que o Município de Ponta Grossa, antes de qualquer decisão deste Tribunal, exerceu a autotutela e promoveu a correção das impropriedades, com a edição do Decreto nº 8230/2014.

Por fim, em relação ao cargo de assessor jurídico criado pela Lei 8.301/2005, pontua que não mais existe, desde a publicação da Lei Municipal nº 12.041/2014, que criou a Procuradoria Geral do Município. Neste particular, aduz ainda que o cargo de assessor jurídico impugnado nunca foi ocupado.

E, diante desses novos fatos e argumentos, requer a concessão de liminar suspensiva da decisão rescindendo, até o ulterior julgamento. E, no mérito, a rescisão da decisão proferida no Acórdão nº 2001/19, com a anulação da multa imposta ao gestor municipal.

O presente pedido foi conhecido por meio do Despacho nº 1194/19, de peça nº 6, determinando-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do pedido cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3511/19, peça nº 07, pelo indeferimento do pedido liminar, tendo-se em conta que o requerente não teria tido êxito em se desincumbir do ônus de demonstrar o requisito do fumus boni iuris. Da mesma forma, entendeu não caracterizado o periculum in mora, pois teria havido somente descrições genéricas, referentes a invasão do patrimônio do requerente, que considera inábeis a autorizar a concessão de medida tão excepcional como a liminar. E, no mérito, opinou pela improcedência do pedido, e manutenção integral da

decisão rescindendo, pois o Decreto nº 7337/13 alterou a nomenclatura dos cargos, mas também houve a modificação das funções, em violação à Constituição.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 779/19, peça nº 9, manifestou-se pelo indeferimento da cautelar, nos termos da Orientação Normativa nº 01/09. E, no mérito, acompanhou o opinativo técnico pelo indeferimento da rescisão pretendida, considerando que o Acórdão atacado foi claro ao demonstrar a ilegalidade de modificar a função de cargos por meio de Decreto, não cabendo o argumento de que a alteração se limitou à nomenclatura.

É o breve relatório.

2. A matéria relativa à possibilidade de concessão de liminar em pedido de rescisão, suspendendo os efeitos da decisão rescindendo, encontra-se superada neste Tribunal, diante da previsão do artigo 495-A do Regimento Interno, reforçada pelo Prejulgado n.º 3, conforme consta do item XXVI do Acórdão n.º 277/2007.

Nestes termos, passo à análise dos requisitos para a concessão da liminar.

Entendo que assiste razão à Unidade Técnica, visto que não há prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada.

O Acórdão rescindendo julgou parcialmente procedente a representação e cominou ao sr. prefeito municipal uma única multa, em razão de condutas distintas consideradas irregulares: reorganização de secretarias municipais e transformação de cargo público mediante decretos, e existência de cargo comissionado de advogado destinado ao desempenho de atividades de caráter permanente.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, a decisão rescindendo não teria violado o dispositivo constante no art. 71, VII, da Lei Orgânica Municipal, mas ao contrário, teria reforçado a possibilidade de reestruturação administrativa mediante decreto, em situações excepcionais, que não causem aumento de despesas ou mesmo referentes a extinções de funções, cargos ou empregos públicos, quando vagos, o que não teria sido a situação retratada nos autos.

Afirma a unidade que:

(...) Mas, a grande cizânia dos autos, no entanto, se deu foi com os cargos que faziam parte das estruturas que foram rearranjadas por Decreto. Neste ponto, quer parecer a esta CGM que andou em perfeita sintonia – não só com a doutrina, mas principalmente com a jurisprudência de contas e judicial – o Acórdão rescindendo.

A sistemática de se alterar nome de cargos, e, principalmente sua função – mesmo que se mantenha a remuneração – vai contra o próprio ditame constitucional, aliás, como bem lembrado pelo Acórdão 2001/19, quando prega que a própria Lei Orgânica de Ponta Grossa também tem ressalva neste sentido, respeitando-se o Princípio da Simetria.

Da mesma forma, a argumentação no sentido de que a alteração do cargo foi desfeita em curto prazo não amaina a conduta, pelo contrário, a caracteriza e a confirma; já que mais uma vez se perpetrou alteração de cargos novamente por decreto; ou seja, é a tentativa de se consertar um erro praticando o mesmo erro, com igual gravidade e reprovabilidade.

Dessa forma, em sede de juízo liminar, inexistente a verossimilhança do direito alegado, pois, conforme declinado pelo Ministério Público de Contas, permanece nos autos o apontamento de que houve mudança das funções dos cargos mediante Decreto e não somente a nomenclatura.

Já quanto ao periculum in mora, acompanho o posicionamento da unidade técnica pela sua não configuração, uma vez que o requerente não aduziu em seu pedido, razões fáticas que caracterizassem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelo exposto, acompanho os posicionamentos dos pareceres instrutórios, e, diante da ausência dos requisitos autorizadores do art. 495-A, do Regimento Interno, indefiro o pedido liminar.

3. Após o decurso de prazo de que trata o §7º, do art. 495-A, do Regimento Interno, retornem os autos para apreciação de mérito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2019.

CLAUDIO AUGUSTO KANIA
 Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 960/19, veiculada DETC nº 2142, em 12/09/2019.

PROCESSO Nº: 572697/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE IRATI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1233/19

1. Trata-se de Representação instaurada em face do Poder Executivo do Município Imbituva, em atenção a ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Irati no âmbito dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000579-57.2016.5.09.0665, em que informa a ocorrência de possível prejuízo ao erário municipal, decorrente da condenação do Município ao pagamento de multa diária por descumprimento de ordem judicial pela Administração.

Em atenção ao Despacho nº 1205/19-CGIZL (peça nº 05) e às determinações específicas de cada Conselheiro exaradas nos respectivos processos conexos, foram redistribuídas ao Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e apensadas aos presentes autos outras seis Representações, para fins de análise e decisão única e uniforme.

Referidas Representações, autuadas sob os números 589930/19, 589913/19, 589905/19, 589948/19, 589956/19 e 589891/19, igualmente foram instauradas em face do Município de Imbituva em atenção a ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho de Irati no âmbito de Reclamatórias Trabalhistas (respectivamente, de números 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.0665), e são todas referentes a prejuízo ao erário decorrente de condenação a pagamento de multa diária por descumprimento de ordem judicial.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade das Representações em tela, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e intimação do Município de Imbituva e do atual Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, acompanhada da documentação pertinente, ocasião em que deverão, em especial, esclarecer: a) se já foram quitadas as obrigações oriundas dos sete processos trabalhistas em exame; b) se houve o pagamento de multas pelo Município ou pelo gestor; e c) se foram contestadas as multas impostas.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2019.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 39939/19
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI
PROCURADOR: FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1236/19

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Carlos Assunção (peças 215 e 216) em face do Acórdão nº 2304/19 – Pleno, veiculado no DETC em 09/09/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 281630/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: TEREZA PEREIRA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 377/19
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos nos Pareceres n.º 335/18 e 219/18 (peças n.º 30 e 34).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 12 de setembro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 828590/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP
INTERESSADA: ANA RUTH MOTTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 381/19
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 367/19 (peça n.º 11).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 421310/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOSE RODRIGUES FURQUIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 886/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº

032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4] Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 355199/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: JOSE ERLINDO PIRES, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
DESPACHO 887/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4] Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 958302/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA
DESPACHO 888/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4] Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5] Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2019.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 425658/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADVINA BRITO DE FREITAS IZIDORO, AMANDA BON ALEIXO, ANDREA CRISTINA CRUZ, ANGELICA PERON, ANILTON ALVES DE MEDEIROS, ANISIO ROGERIO RODRIGUES, CARLA DANIELE BARROS CARNEIRO, CASSIO LION MENINO PAULINO, CATIA MANTUANI MASSON, CILENE DE OLIVEIRA MALTA, CLEUMA CRISTINA MENDES SOARES DOS SANTOS, CLEUSA FERREIRA DA SILVA CUNHA, DALVAN TADEU DOURADO, DENISON GALDINO, ELIZEU TIZEU, FERNANDO BRAMBILLA, JONATHAN AZEVEDO DE CARVALHO, JULIANA CARVALHO SPESATO, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LEONARDO CANDIDO BABETO, LOURDES MENDES ARANTES LEMOS, MARCOS APARECIDO VILARINO, MARCOS VINICIUS HONORIO, MARIVANDA DE OLIVEIRA SOUZA, MAURICIO PERAO, ROSANA HENRIQUE BIAZOTO VIDAL, SALETE APARECIDA TAROZO GOMES, TAIZ FANIA PETINELI DA SILVA RATI, VALDEMIR ZAMBONI, VINICIUS CASSEMIRO DE MEDEIROS, WESLEY AUGUSTO DO PRADO, WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA DESPACHO 889/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4] Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5] Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 108/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002; CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara; CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação; CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde; CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir; CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública; CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame; CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência; CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal

Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições; CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais; RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, à Controladora Interna, à Pregoeira, ao Secretário Municipal de Administração e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Capanema, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) mantenha o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) aprimore a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento;

v) mantenha a utilização de três ou quatro casas decimais para os valores unitários dos itens nas propostas e lances;

vi) mantenha nos editais a previsão de validade mínima dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vii) mantenha um prazo razoável para entrega dos medicamentos;

viii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ix) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

x) publique íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

xi) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xii) institua, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
Curitiba (PR), 17 de setembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Adesão a anuência ao disposto no Estatuto Social e às condições estabelecidas nas cláusulas seguintes para a associação deste Tribunal de Contas ao IRB.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADEÇÃO

O Tribunal de Contas signatário deste Termo associa-se ao IRB, aderindo às disposições de seu estatuto, inclusive no que se refere ao sistema de financiamento, conforme definido na cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO

A contribuição anual do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro será no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetuado em cota única, podendo ser parcelado mediante requerimento dirigido à Presidência do IRB.

Parágrafo primeiro: O pagamento das cotas será efetuado, nos termos do Estatuto Social do IRB, em toda rede bancária nacional, anualmente, por meio de boleto disponibilizado pelo IRB.

Parágrafo segundo: Os recursos provenientes das cotas serão movimentados em conta bancária única e específica, cujo saldo deverá ser aplicado e corrigido pelos índices de remuneração da poupança.

CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas serão prestadas, anualmente, pela Diretoria do IRB a cada Tribunal, de forma unificada, mediante apresentação de documentos hábeis e necessários à comprovação da aplicação dos recursos nas atividades finalísticas do IRB.

Parágrafo primeiro: A prestação de contas abrangerá todo o exercício financeiro que coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo: No prazo de até 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro, a Diretoria do IRB apresentará a prestação de contas ao Conselho Fiscal que, em 30 (trinta) dias a contar do recebimento, emitirá parecer.

Parágrafo terceiro: Recebido o parecer do Conselho Fiscal, a Diretoria do IRB, no prazo de 15 (quinze) dias, submeterá a prestação de contas à apreciação da Assembleia Geral, encaminhando-a, em seguida, aos Tribunais associados.

Parágrafo quarto: Comporão a prestação de contas anual consolidada, nos termos do Estatuto Social, todos os recursos do IRB, inclusive aqueles provenientes das contribuições dos associados, efetuadas por meio de cotas.

CLÁUSULA QUINTA – DA TRANSPARÊNCIA

Os documentos relativos à arrecadação de receitas e à realização de despesas, assim como aos demais atos de gestão com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, permanecerão na sede do IRB, devidamente organizados e atualizados, à disposição dos associados.

Parágrafo único: A prestação de contas será disponibilizada no Portal do IRB na internet no endereço eletrônico < www.irbcontas.org.br >.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Adesão terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Não havendo causa impeditiva, poderá ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Termo de Adesão será efetivada pelo IRB no DETC – Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O presente Termo passa a reger as relações entre o IRB e o Tribunal de Contas associado a partir da data da assinatura.

As partes elegem o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir questões decorrentes da execução do presente Termo de Adesão.

E por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo identificadas, em duas vias de igual teor e forma.

Instituto Rui Barbosa, aos _____ do mês de _____ de _____.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Presidente do Instituto Rui Barbosa

Conselheiro Thiers Vianna Montebello

Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

Testemunha: _____

CPF: _____

Testemunha: _____

CPF: _____

EXTRATO DO TERMO DE ADEÇÃO Nº 34

Termo de Adesão nº 34 celebrado entre o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM/SP e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 05 de setembro de 2019.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

TERMO DE ADEÇÃO Nº 33

Dispõe sobre a adesão dos Tribunais de Contas ao Instituto Rui Barbosa.

O Tribunal de Contas Município do Rio de Janeiro, com sede na Rua Santa Luzia, 732, Centro, Rio de Janeiro, RJ CEP: 20.030-042, inscrito no CNPJ sob o nº 2753249810001-90, a seguir denominado Tribunal de Contas, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro Thiers Vianna Montebello, no exercício da autonomia institucional que lhe é conferida pela Constituição da República, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, RESOLVE aderir, por meio do presente Termo, ao INSTITUTO RUI BARBOSA – pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, de caráter nacional, destinada ao aprimoramento técnico, pedagógico, científico e cultural dos Tribunais de Contas brasileiros, regendo-se por seu Estatuto Social e pela legislação aplicável, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.723.800/0001-10, com sede atual na Quadra SGAN 601, Conj. H SALA 071 ASA NORTE, em BRASÍLIA, DF, CEP 70.830-018, doravante denominado IRB, neste ato representado pelo Presidente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e da sua Diretoria –, mediante as cláusulas e condições seguintes:

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 711474/13

ORIGEM MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 198/19

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática-GCILB nº 3/2019, (Peça nº104), disponibilizado (a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1979, do dia 16/01/2019.
CAGE, 12 de fevereiro de 2019
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 97748/18
ORIGEM FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO ADRIANA DE FREITAS SCIAMMARELLA CARNEIRO, ALESSANDRA RZEPKOWSKI, ANA CRISTINA HANSAUL, ANDREIA MANEIRA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1681/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3428/19 - CAGE (peça nº 58). - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 228534/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO ALEXANDER YURI SCHEFFER, ANA CLAUDIA HAUSELMANN, ANA MARIA DARODDA STACHUKA, CRISTIANE GOMES RODRIGUES PEREIRA VILLA, CRISTIANO DE JESUS OTTONI E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1682/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3487/19 - CAGE (peça nº 71). - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 617405/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1683/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário de PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3495/19 - CAGE (peça nº 24). - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 639496/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1684/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3494/19 - CAGE (peça nº 22). - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 617243/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1685/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário de PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3497/19 - CAGE (peça nº 26). - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 602878/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1686/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3499/19 - CAGE (peça nº 16). - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 592279/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1687/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 90/19 - CAGE (peça nº 16). - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 736858/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO AGLAE MACHADO FRIGERI, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANA CAROLINA SIMOES PEREIRA, ANA EMILIA JUNG, ANDRE SARTURI E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1689/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3439/19 - CAGE (peça nº 61). - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 515715/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1690/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3504/19 - CAGE (peça nº 46).

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 51624/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO ANA MARIA FURLAN RODRIGUES, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLEDEONIR DURAN, DENISE ESQUERDO MAGALHAES, FABIANA CRISTINA CEREDA VIEIRA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1691/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA –ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3472/19 - CAGE (peça nº 48).
- MUNICÍPIO DE JESUÍTAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 38410/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO ADRIANE LUCZINSKI, ALEXEY WANDER MOURA GONCALVES, ALINE CRISTINA CIVA, ALINE MARA LOPES, ANNA DAISY PEDROSO DA ROCHA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1699/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA –ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3519/19 - CAGE (peça nº 64).
- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 745850/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE AMPÈRE
INTERESSADO DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1700/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE AMPÈRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3482/19 - CAGE (peça nº 87).
- MUNICÍPIO DE AMPÈRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 363052/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1701/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3522/19 - CAGE (peça nº 41).
- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 25938/19
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO MANOEL PAULINO DA SILVA NETO, OCTAVIO NICOLETTI NETO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1702/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA –ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2736/19 - CAGE (peça nº 58).
- CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 40920/17
ORIGEM COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1703/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3496/19 - CAGE (peça nº 108).

- COMPANHIA PARANAENSE DE GAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 1024661/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO AMANDA CORTEZ BELLEZE, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA REIA DA SILVA LIMA, BEATRIZ DE SOUZA CAMPOS E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1705/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 989/18, 3520/19 - CAGE (peças nº 55, 60).

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 655149/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO ANDREIA APARECIDA DE SANTANA, FRANCIELI DE CAMPOS SILVA, HUGO RICARDO MARQUINI, JOSE CARLOS TOLLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI, RAFAELA BRAGA FERNANDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1706/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2344/19 - CAGE (peça nº 53).
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 866700/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO ADEMIR SLOBODA TOIGO, CLENIR FATIMA GOTTWITZ, DÉBORA CRISTIANA CARDOSO, EVANDRO MIGUEL GRADE, GEMA INES EIDT WOLLMANN E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1717/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE

PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3473/19 - CAGE (peça nº 42).

- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 454910/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO AILTON CAEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1728/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3507/19, 3532/19 - CAGE (peças nº 50, 51).

- MUNICÍPIO DE TUPÁSSI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 481449/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO EUNICE MARTA KERR SILVA, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1739/19

Trata-se de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, originário da MUNICÍPIO DE IPORÃ

Solicitamos o desentranhamento do Despacho nº 1661/19 - CAGE (peça nº 33), por erro material cometido por esta unidade instrutiva, conforme Art. 368 do Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, em 13 de setembro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º : 289723/19

ORIGEM : FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 317/19 - CGE

Por meio da peça nº 51, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 07/10/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 16/09/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 17 de setembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 200951/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, GERSON DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1824/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 7131/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 211031/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1825/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 7120/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 205732/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1827/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 7121/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 164564/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1828/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 7146/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 203330/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1829/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 7149/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 162431/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: GONZALO JIMMY CORNEJO ECHALAR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NÚCLEO CRIANÇA DE VALOR - NCV, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 1831/19

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

4. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3474/19-CGM (peça nº 8), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Núcleo Criança de Valor - NCV, CNPJ nº 05.926.131/0001-18, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sr. Gonzalo Jimmy Cornejo Echalar, CPF nº 737.525.099-53, na qualidade de Presidente da entidade, no período de vigência da avença;

d) Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, CPF nº 009.591.269-02, na qualidade de Prefeito Municipal, no período de vigência da avença.

5. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 16 de setembro de 2019.

Ato emitido por: Fabiclênes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 34466/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, IZINE RAFAEL GARCIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1836/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

6. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2072/19 (peça processual nº 66), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

7. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

PROCESSO Nº.: 194749/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS

PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1837/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 7172/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 17 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 565305/19

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3986/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Maringá, por meio do qual solicita informações e documentos sobre a análise definitiva da Prestação de Contas nº 302250/17, em especial na constatação de ilicitudes na aplicação de recursos na área de educação, e sobre o possível desvio de verbas, especificado no Parecer nº 1572/18-CGM, do Processo nº 760372/17.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 1213/19-GCAML e 1141/19-GCDA (peças nº 4 e 5).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 302250/17 e 760372/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 493282/19

ENTIDADE: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - ARAUCÁRIA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - ARAUCÁRIA - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4014/19

Retornam os autos com os Despachos n.ºs 1424/19 e 1799/19 (peças 5 e 6), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Gestão Municipal, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Ofício n.º 0336/2019-cdkt).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 547900/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4017/19

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 16º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015[1] firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, CNPJ nº 78.570.397/0001-44, visando à prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, com início em 13 de outubro de 2019.

O aludido contrato tem por objeto a prestação dos serviços de limpeza, asseio e conservação, copa, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricitista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, motorista, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas e iniciou sua vigência em 13/10/2015[2].

A Diretoria Administrativa - DA justificou o pedido de prorrogação afirmando que "a manutenção da presente contratação representa a melhor opção para a Administração, tendo em vista que o Contrato nº 012/2015 atende as necessidades do TCEPR, está sendo executado de forma satisfatória e a realização de nova licitação, neste momento, poderia acarretar a descontinuidade dos serviços pactuados." (peça nº 10).

Para subsidiar a instrução, a unidade juntou aos autos o relatório da execução contratual (peça nº 3), manifestação dos fiscais setoriais do contrato (peça nº 4), comprovação da vantajosidade econômica (peça nº 5), anuência da contratada (peça nº 7), comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação (peça nº 8) e justificativa do interesse da administração na prorrogação do contrato (peça nº 10).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos moldes do Despacho nº 997/19 (peça nº 12), dentre outras considerações, atestou que a contratada manteve as condições de habilitação, juntou minuta do termo aditivo correlato (peça nº 11), bem como pontuou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria Financeira atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 69/2019 (Informação nº 119/19, peça nº 16).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 348/19 (peça nº 15), atestou a regularidade do presente expediente quanto às formalidades internas desta Corte (Instruções de Serviço nº 119/18 e 215/18), pontuou que não haverá extrapolação do prazo limite estabelecido pela Lei Estadual nº 15.608/07, verificou que o requisito da vantajosidade econômica, quanto a valores praticados na folha de pagamento, restou comprovado visto que os reajustes de valores que regem setores dos postos de trabalho componentes do objeto do contrato, serão ditados pelas Convenções Coletivas de Trabalho e, quanto aos insumos, utilizou-se os índices setoriais oficiais, metodologia aplicada no Acórdão nº 1214/2013 do TCU, regulamentada pela MPDG/SG Nº 05/2017 e utilizada por esta Corte de Contas em procedimento análogo, processo nº 51130/19.

Por outro lado, recomendou que a Presidência fosse cientificada sobre falhas e inadequações que foram detectadas no cumprimento do contrato, considerados "falhas de pequena repercussão financeira e baixo impacto operacional" pela unidade administrativa.

Ao final, ressalvadas as matérias de competência discricionária da autoridade competente, opinou pela aprovação da minuta do 16º Termo Aditivo e prorrogação do Contrato nº 12/2015.

Por seu turno, a Controladoria Interna, nos termos da Informação nº 119/19 (peça nº 16), corroborou o parecer da Diretoria Jurídica, reputou satisfatória a instrução do protocolado e afirmou que o expediente está em condições de ser apreciado pela Autoridade Superior.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente tem como objetivo a formalização do 16º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015 que pretende prorrogar a vigência deste por mais 12 meses. Primeiramente, destaca-se que a prorrogação contratual tem previsão no item 12.1[3] do Contrato nº 12/2015 e fundamenta-se no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, que permite a prorrogação de serviços prestados de forma contínua até o limite de sessenta meses.

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:
 (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Observa-se que a vigência do aludido ajuste se iniciou em 13 de outubro de 2015 e que o termo aditivo em análise se refere à segunda prorrogação contratual, estando dentro do prazo limite previsto em lei.

Extra-se dos autos, ainda, que o pedido de prorrogação foi devidamente justificado pela unidade requisitante (peça nº 10) a contratada manifestou seu interesse na prorrogação contratual (peça nº 7) e restou comprovada a vantajosidade da prorrogação conforme explicitado à peça nº 5 e, em especial à peça nº 15, onde a Diretoria Jurídica informou, pormenorizadamente, os requisitos para a prorrogação contratual sem a necessidade de pesquisa de mercado e que tal procedimento já fora utilizado, por este Tribunal, no processo nº 51130/19.

Quanto às falhas e inadequações levantadas pelas unidades técnicas e considerando que as impropriedades encontradas podem ser sanadas e não comprometeram a adequação dos serviços, deixo de instaurar procedimento administrativo sancionatório acompanhando o entendimento da Diretoria Administrativa que as considerou "de pequena repercussão financeira e baixo impacto operacional".

Desse modo, restaram evidenciados os requisitos necessários para a prorrogação do prazo de vigência da avença, notadamente diante dos pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica e Controladoria Interna.

DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, § 1º, do Regimento Interno[4], autorizo a formalização do 16º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 12 (doze) meses.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Processo nº 421465/15
 2. Conforme consta no item 12.1 do instrumento contratual localizado à peça 116 do Processo nº 421465/15
 3. Processo nº 421465/15, peça 116
 4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).
 § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 549199/19
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4018/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1563/19 (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Mamboré.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 600100/19
ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4024/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Amani Khaiil Muhd Ciuffi, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Siqueira Campos, por meio do qual requer informações quanto ao julgamento definitivo da Denúncia de nº 31938/09.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1167/19-GCDA (peça nº 4).

Comunique-se à solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 31938/09, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 178379/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4037/19

Trata-se de reiteração de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Valdir de Oliveira Marsal, Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí do Sul, por meio do qual requer a concessão de novo prazo de acesso aos processos de aprovação das Contas dos Convênios de Transferências Voluntárias realizados para a APAE nos exercícios de 2016 e 2017.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 3953/19 e 1293/19 (peças 14 e 15).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 195930/13, 134528/17, 97987/14 e 124099/13, ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 166842/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4038/19

Trata-se de reiteração de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Valdir de Oliveira Marsal, Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí do Sul, por meio do qual requer a concessão de novo prazo de acesso aos processos de aprovação das Contas dos Convênios de Transferências Voluntárias realizados para a APAE no exercício de 2018.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos n.ºs 3955/19 e 1294/19 (peças 15 e 16).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- c) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 195930/13, 134528/17, 97987/14 e 124099/13, ao interessado;
- d) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 605579/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4039/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Porto Barreiro.

Pela Informação nº 604/19 (peça 04), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, "o pedido não atende ao disposto no art. 1º, II, da IN 74/2012-TCE-PR. Cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhar no presente requerimento a declaração contendo que o Município atende adequadamente o disposto nos artigos 33, 37 e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00)".

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º, II, da IN 74/12-TCE-PR, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 955/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 614110/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CAMILA RIBEIRO FELIX, Matrícula nº 52.221-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 10 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 958/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº -TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 943/19, desta Presidência, com a finalidade de corrigir o período de concessão da gratificação de função, de 02 a 22 de outubro de 2019, para que passe a constar como 02 a 22 de setembro de 2019, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 959/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 609183/19, resolve

DESIGNAR

a servidora JORDANA HUPSEL REGO LIMA, Matrícula nº 52.181-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LIANA CARMINATI, Matrícula nº 52.114-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Contratos, conforme artigo 62 da Lei Estadual

nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 18 a 27 de setembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 961/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 601883/19, resolve

DESIGNAR

a servidora CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS, Matrícula nº 51.646-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DIOGO GUEDES RAMINA, Matrícula nº 51.483-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 23 de setembro a 04 de outubro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 962/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 612370/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a GUSTAVO RIBEIRO DORTAS, matrícula nº 52.117-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 1º de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 963/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 612370/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER

a FERNANDO BEZERRA GALVAO MORQUECHO, matrícula nº 52.131-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 1º de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 964/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 624255/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANGELA SUELI BROTTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 a 13 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski